

(LIVRO TTDPS)



Pandemia, Trabalho e Educação: **ensaios jurídicos críticos**

Organizadores:

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira (Prof. Permanente PPGD-UFBA)

Isabela Fadul de Oliveira

Carlos Eduardo Soares de Freitas

Coordenadores:

Lawrence Estivalet de Mello (Prof. Permanente PPGD-UFBA)

Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos

Felipe Santos Estrela de Carvalho



PREFÁCIO

Pandemia, Trabalho e Educação: ensaios jurídicos críticos

A presente publicação é obra coletiva de docentes, doutorandos(as), mestrands (as) do PPGD-UFBA e outros pesquisadores (as) integrantes do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS), apoiada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito UFBA com recursos do Doutorado Interinstitucional (DINTER). Necessário pontuar que o Grupo TTDPS reúne docentes efetivos da Faculdade de Direito da UFBA e docente efetiva da Universidade de Brasília UnB, dos quais dois professores figuram no quadro de professores permanentes do PPGD/UFBA no período de 2021-2022 e um professor permanente do Programa de Pós-Graduação de Relações Internacionais (PPGRI/UFBA), dez mestrands, três doutorandos, bolsistas PIBIC, monitores e diversos (as) graduandos (as). A obra tem como organizadores: Murilo Carvalho Sampaio Oliveira (Prof. Permanente PPGD-UFBA), Isabela Fadul de Oliveira e Carlos Eduardo Soares de Freitas; e coordenadores: Lawrence Estivalet de Mello (Prof. Permanente PPGD-UFBA), Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos (Prof. Permanente PPGRI-UFBA) e Felipe Santos Estrela de Carvalho.

Na análise da obra, o capítulo 1, elaborado por *Sayonara Grillo, Thiago Patrício Gondim e Joyce Moreira da Rocha Forte*, aborda a SAÚDE EM PANDEMIA: DEMANDAS SINDICAIS DE TRABALHADORES ESSENCIAIS E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS. No capítulo 2, *Felipe Santos Estrela de Carvalho e João Victor Marques da Silva* abordam o DIREITO DO TRABALHO EM CRISE ESTRUTURAL: DISCURSOS E PRÁTICAS DESREGULATÓRIAS EM TEMPOS DE AUSTERIDADE NEOLIBERAL. No capítulo 3, *Leonardo Alves dos Santos e Renata Queiroz Dutra* abordam a REGULAÇÃO DO TRABALHO, NEOLIBERALISMO E PANDEMIA. No capítulo 4, *Valdemiro Xavier dos Santos Junior* aborda as MEMÓRIAS COLONIAIS DA PROTEÇÃO SELETIVA DO LABOR. No capítulo 5, *Carlos Eduardo Soares de Freitas, Máira Neves Lomanto e Beatriz Santana Ramos* tratam do SINDICALISMO E AUTORITARISMO: APROXIMAÇÕES ENTRE A DITADURA CIVIL-MILITAR E GOVERNOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL. No capítulo 6, *Jonnas Vasconcelos e Júlio César Caires Leal* abordam as A DIMENSÃO GEOPOLÍTICA PARA PENSAR A PESQUISA JURÍDICA. No capítulo 7, *Lawrence Estivalet de Mello* aborda o TRABALHO REMOTO E VIOLÊNCIAS DE CLASSE EM

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. No capítulo 8, *Isabela Fadul de Oliveira, Eliane da Silva Barbosa, Gabriele Oliveira Alves, Quéren Samai Moraes Santana e Rosemauro Santos Rocha* avaliam EDUCAÇÃO JURÍDICA NA UFBA: A MONITORIA COMO ESPAÇO DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA NA FACULDADE DE DIREITO. No capítulo 9, *Jonnas Vasconcelos* estabelece APONTAMENTOS SOBRE NEUTRALIDADE E OBJETIVIDADE NA PESQUISA JURÍDICA. No capítulo 10, *João Victor Marques da Silva* trata do DIREITO DO TRABALHO, PANDEMIA ESTRUTURAL E CRÍTICA MATERIALISTA: A COVID-19 NO BRASIL. No capítulo 11, *Sullivan dos Santos Pereira* aborda o CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E O PADRÃO REGULATÓRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. No capítulo 12, *Renata Queiroz Dutra, Renata Santana Lima e Diego Costa Almeida* abordam A PANDEMIA DE COVID-19 E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA DA AUSTERIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No capítulo 13, *Carolina Ventin de Oliveira Prates* analisa A HEGEMONIA DO DISCURSO NEOLIBERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. No capítulo 14, *Érica Ribeiro Sakaki Leal e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira* tratam das A LIBERDADE DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DA UBER. ENTRE A PROMESSA E A FALÁCIA.

Por sua vez, *Pandemia, Trabalho e Educação: ensaios jurídicos críticos* reúne discussões extremamente necessárias em tempos de “uberização” da vida e erosão de direitos sociais com reformas trabalhistas que solapam conquistas históricas, como no Brasil. Por mais contraditório que pareça, a COVID-19 mostrou globalmente ser o Estado necessário na implementação de políticas sociais. Contudo, na realidade brasileira o atual momento revela que o governo federal deixou de coordenar as iniciativas de distanciamento social e de fazer aquisição de vacinas de forma antecipada, vitimando centenas de milhares de brasileiros e brasileiras, trabalhadores e trabalhadoras. Pode ser afirmada a configuração de necropolítica¹. O livro fornece pistas extremamente relevantes na tarefa investigativa no campo trabalhista e suas interfaces, algo que se espera de um grupo de pesquisa com tanta gente comprometida e articulada com o papel social da investigação jurídica. No passado, fui pesquisador da área e os primeiros estudos

¹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

que realizei foram no campo sindical com o meio ambiente do trabalho², mas quero ressaltar que contínuo compreendendo a centralidade da temática do *trabalho*, algo retomado nas pesquisas posteriores no diálogo socioambiental e com povos e comunidades tradicionais na implementação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros diplomas normativos³. Por sua vez, recentes estudos no campo dos Direitos Humanos ressaltam o sentido das lutas pela dignidade⁴. Aliás, recentes discussões do *Grupo de Estudo Quilombimos e Feminismos* sobre raça/etnia e gênero em Abdias Nascimento (“O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado” e “O Quilombismo: Documentos de uma militância Pan-Africanista”) e Grada Kilomba (“Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano”) revelam a discriminação contra a população negra de forma histórica, contínua e sistemática no mercado de trabalho, nos desníveis e falta de oportunidade no acesso ao emprego formal e nos episódios de racismo cotidiano nos ambientes de trabalho.

Enfim, a publicação expressa todo esse esforço reflexivo em torno do trabalho como objeto de estudo e a contribuição da Faculdade de Direito da UFBA para a sociedade, no desafio de imaginar o futuro no momento em que completamos 130 anos de existência. Tudo isso aponta para afirmar que não estamos parados, estamos trabalhando e resistindo contra as adversidades. Como indica minha colega Professora Isabela Fadul: “Cada vez que a gente pisa na sala de aula e consegue concluir uma aula é um ato de resistência nesse mundo”. Aliás, Ailton Krenak nos oferece caminhos para “adiar o fim do mundo” como intelectual indígena para o nosso tempo.

Salvador, 23 de março de 2021

Professor Doutor Julio Cesar de Sá da Rocha

Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA

Vice-Coordenador do Doutorado Interinstitucional (DINTER)

Diretor da Faculdade de Direito da UFBA

² ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTR, 1997 e ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: ATLAS, 2012

³ ROCHA, Julio Cesar de Sá da e SERRA, Ordep. **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: EDUFBA, 2015; ROCHA, Julio Cesar de Sá da e GORDILHO, Heron José de Santana (Org). **Direito da Terra, meio ambiente e ecologia humana**. Salvador: EDUFBA, 2018

⁴ FLORES, Joaquín Herrera. **Re(invenção) dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009) e ROCHA, Julio Cesar de Sá da (Org.). **Direitos Humanos em Perspectiva: desafios jurídicos emancipatórios**, Salvador: EDUFBA, 2019

AUTORAS E AUTORES

Beatriz Santana Ramos

Graduanda em Direito e bolsista de iniciação científica na Universidade Federal da Bahia. Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5384-5777>
E-mail: beatrizsantanaramos@outlook.com

Carlos Eduardo Soares de Freitas

Doutor e Mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB) e Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBa) e da Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Líder do Grupo de Pesquisa Relações de trabalho, crítica, política e contemporaneidade (UNEB) e pesquisador do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1765-5404> E-mail: carlosofreitas3@gmail.com

Carolina Ventin de Oliveira Prates

Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa). Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9598-5890> E-mail: carolinaventin@hotmail.com

Diego Costa Almeida

Mestrando em Direito pela UNIFG. Bolsista Capes. Integrante dos Grupos de Pesquisa Sertão (DGP/CNPq) e CAJU. Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal da Bahia (UFBa). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Faculdade Madre Thais. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5544-6590>
E-mail: diego.calmeida@hotmail.com

Eliane da Silva Barbosa

Graduanda em Direito e bolsista de iniciação científica na Universidade Federal da Bahia (UFBa). Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0924-6640> E-mail: elibarbosa1995@gmail.com

Érica Ribeiro Sakaki Leal

Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Oficiala de Justiça Avaliadora Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9053-5150> E-mail: ericasakaki@gmail.com

Felipe Santos Estrela de Carvalho

Doutorando em Direito (PPGD/UnB) e Mestre em Ciências Sociais (PPGCS/UFBa). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa) e da Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Pesquisador dos Grupos de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa), Trabalhadores e Reprodução Social (CRH/CNPq/UFBa), Reformas Trabalhistas na América Latina (CLACSO) e membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Cultura Jurídica e Atlântico Negro (Maré/UnB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7933-1085>
E-mail: estrelafelipe@gmail.com

Gabriele Oliveira Alves

Graduanda em Direito e bolsista de iniciação científica na Universidade Federal da Bahia (UFBa). Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5054-4231>
E-mail: gabrielealves96@outlook.com

Isabela Fadul de Oliveira

Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa). Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa), Trabalho, Trabalhadores e Reprodução Social (CRH/CNPq/UFBa) e Reformas Trabalhistas na América Latina (CLACSO). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4825-2819>
E-mail: isabelafadul@gmail.com

João Victor Marques da Silva

Doutorando em Direito (PPGD/UFBa) com bolsa CAPES, Mestre em Políticas Sociais e Cidadania (PPGPSC/UCSal). Professor de Direito do Trabalho da FAMAM. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa) ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6649-1787>
E-mail: jvmarquesdasilva@gmail.com

Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos

Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Bahia (PPGRI/UFBa). Pesquisador dos Grupos de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa) e Globalização da Política (GLOPOLI/UFBa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1418-5985>
E-mail: jonnas.vasconcelos@hotmail.com

Joyce Moreira da Rocha Forte

Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Bolsista de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq/UFRJ (2020). Fonoaudióloga. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6754-3240>
E-mail: direito.joyceforte@gmail.com

Júlio César Caires Leal

Graduando em Direito e bolsista de iniciação científica na Universidade Federal da Bahia (UFBa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6088-7200> E-mail: juliocesarcairesleal@gmail.com

Lawrence Estivalet de Mello

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFBa). Bacharel em Direito pela UFPEL e em Filosofia pela UFPR. Pesquisador dos Grupos de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa) e Trabalho, Trabalhadores e Reprodução Social (CRH/CNPq/UFBa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2882-4883> E-mail lawrence.emello@gmail.com

Leonardo Alves dos Santos

Mestrando em Direito na Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBa). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3660-9638> E-mail: dossantos.leonardoalves@gmail.com

Maíra Neves Lomanto

Graduanda em Direito e bolsista de iniciação científica na Universidade Federal da Bahia (UFBa). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1765-5404> E-mail: mairalomanto@gmail.com

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

Doutor pela Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBa). Professor Permanente do PPGD/UFBa. Graduado, Especialista e Mestre em Direito pela UFBa, além de especialista em relações laborais pela Universidad de Castilla-La Mancha na Espanha. Professor de Cursos de Especialização em Direito e Processo do Trabalho e de Escolas Judiciais Trabalhistas. Juiz do Trabalho na Bahia. Pesquisador do Grupo Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa). ORCID <https://orcid.org/0000-0003-0203-387X> E-mail: murilosampaio@yahoo.com.br.

Quéren Samai Moraes Santana

Graduanda em Direito e bolsista de iniciação científica na Universidade Federal da Bahia (UFBa). Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0691-5514> E-mail: queren_samai@hotmail.com

Renata Queiroz Dutra

Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Universidade de Brasília (UnB). Membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Pesquisadora integrante dos Grupos de Pesquisa Trabalho, Trabalho, Trabalhadores e Reprodução Social (CRH/CNPq/UFBA), Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBA) e Trabalho, Constituição e Cidadania (FD/UnB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0736-8556> E-mail: renata.dutra@unb.br

Renata Santana Lima

Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2197-5811> E-mail: renatalima545@gmail.com

Rosemauro Santos Rocha

Graduando em Direito e bolsista de iniciação científica na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integrante do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4744-7657> E-mail: rosemauro.rocha@hotmail.com

Sayonara Grillo

Professora Associada da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Ciências Jurídicas e mestra em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Desembargadora do Trabalho TRT-1. Líder do grupo de pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho (CIRT). ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0229-7130> E-mail sayonara.ufrj@gmail.com

Súllivan dos Santos Pereira

Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA) e bolsista FAPESB. Integrante da Rede de Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR) e dos Grupos de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBA), Trabalho, Trabalhadores e Reprodução Social (CRH/CNPq/UFBA) e Reformas Trabalhistas na América Latina (CLACSO). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8123-7485> E-mail: sullivanpereira83@gmail.com

Thiago Patrício Gondim

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo PPGD/UFRJ. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9056-0789> E-mail: tpgondim@gmail.com

Valdemiro Xavier dos Santos Junior

Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBa), Bacharel em Direito e Especialista em Direito do Trabalho pela UFBa. Servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Integrante do Grupo de pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS/UFBa) e participante do projeto de pesquisa Trabalho informal: heterogeneidade, interseccionalidade e perspectivas de proteção constitucional (UNb). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9671-5101> E-mail: valdemirox@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
SAÚDE EM PANDEMIA: DEMANDAS SINDICAIS DE TRABALHADORES ESSENCIAIS E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS.....	16
DIREITO DO TRABALHO EM CRISE ESTRUTURAL: DISCURSOS E PRÁTICAS DESREGULATÓRIAS EM TEMPOS DE AUSTERIDADE NEOLIBERAL	33
REGULAÇÃO DO TRABALHO, NEOLIBERALISMO E PANDEMIA	61
MEMÓRIAS COLONIAIS SOBRE PROTEÇÃO SELETIVA DO LABOR.....	79
SINDICALISMO E AUTORITARISMO: APROXIMAÇÕES ENTRE A DITADURA CIVIL-MILITAR E GOVERNOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL	105
A DIMENSÃO GEOPOLÍTICA PARA PENSAR A PESQUISA JURÍDICA	120
TRABALHO REMOTO E VIOLÊNCIAS DE CLASSE EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS	130
EDUCAÇÃO JURÍDICA NA UFBA: A MONITORIA COMO ESPAÇO DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA NA FACULDADE DE DIREITO	147
APONTAMENTOS SOBRE NEUTRALIDADE E OBJETIVIDADE NA PESQUISA JURÍDICA.....	168
DIREITO DO TRABALHO, PANDEMIA ESTRUTURAL E CRÍTICA MATERIALISTA: A COVID-19 NO BRASIL	190
CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E O PADRÃO REGULATÓRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO	214
A PANDEMIA DE COVID-19 E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA DA AUSTERIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS	237

**A HEGEMONIA DO DISCURSO NEOLIBERAL NO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA
ATIVIDADE-FIM 265**

**A LIBERDADE DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DA UBER. ENTRE A
PROMESSA E A FALÁCIA 283**

APRESENTAÇÃO

Acreditamos que a ação coletiva é mais do que a somatória das individualidades dos membros do grupo. Com a riqueza, diversidade e dificuldades de todo agrupamento, pensamos que a construção dialogada, a crítica e a identidade das perspectivas políticas e jurídicas alimentam e retroalimentam a existência e a continuidade desta união de pesquisadores.

Este livro dá sequência às reflexões apresentadas na obra "Reforma Trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil: apontamentos críticos", dedicadas a discutir os impactos da Lei n.13.467/2017 na sociedade brasileira. Igualmente comprometido com uma produção coletiva, é a concretização de que a coletividade organizada é capaz de produzir com mais qualidade e de apresentar pensamentos sistemáticos e críticos que, embora lastreados na área do Direito, são construídos interdisciplinarmente com a Sociologia, Economia, História e Política.

Os quatorze textos que compõem este livro expressam o empenho comum de pesquisadoras e pesquisadores em compreender importantes facetas da realidade jurídica e da própria ciência do direito. Apresentam abordagens que se afastam do estrito horizonte do modelo tradicional de pesquisa jurídica, que reduz indevidamente a atividade científica a uma análise formalista do direito positivo. Trata-se de esforço necessário para quem deseja compreender o direito não como uma estrutura estática, mas como uma força dinâmica na realidade, como elemento da situação política e do tempo histórico.

Vivemos sob uma conjuntura que nos convoca a contribuições que cremos sejam norteadoras para discussões sobre uma formação social marcada pela segregação estrutural e pela precarização das relações do trabalho. As ambiguidades e insuficiências da proteção social brasileira são evidenciadas pela pandemia, mas o processo de destruição de direitos sociais ganhou intensidade a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de 2014 e institucionalidade particular no conjunto de normas posteriores ao golpe parlamentar de 2016.

A escrita de ensaios críticos no ano de 2020, portanto, carrega a marca de uma travessia realizada em meio a angústias e a desafios impostos pela pandemia de Covid 19, em particular no campo da educação e do trabalho. Entre as medidas de isolamento e distanciamento adotadas pelas instituições de ensino superior, o “ensino remoto” foi a principal delas. Apesar das dificuldades encontradas, como o acesso a equipamentos e

internet de qualidade, as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social (TTDPS) significaram não apenas a garantia do ambiente propício à continuidade das pesquisas em andamento e do processo formativo dos jovens pesquisadores vinculados ao grupo, mas também o suporte emocional e afetivo indispensáveis à continuidade das nossas atividades acadêmicas.

Neste período, além das reuniões mensais, seminários temáticos de pesquisa e outros eventos promovidos pelo TTDPS, o grupo participou ativamente dos dois congressos virtuais realizados pela Universidade Federal da Bahia, nos períodos 18 a 29 de maio de 2020 e de 22 a 26 de fevereiro de 2021. A multiplicidade de temas e articulações nacionais e internacionais presentes nas mesas organizadas pelos integrantes do grupo expressa o compromisso em torno da promoção de espaços sobre a relação entre racismo, tecnologia¹ e leituras críticas do direito do trabalho², neoliberalismo³,

¹ Mesa “Trabalho, racismo e tecnologia: novas mediações, velhas dominações”, composta por Felipe Estrela (Ufba/Uneb), Rafaela Ferreira (Ufba), Gabriela Ramos (Ufba) e Glenda Dantas (Conexão Malunga). Disponível na TV UFBA: <https://www.youtube.com/watch?v=UEiEJ-HeYiA&ab_channel=TVUFBA>.

² Mesa “Racismo e leituras críticas do direito do trabalho: um debate tardio e necessário”, composta por Felipe Estrela (UFBA/UNEB), Daiana Santos (UFBA), Ilana Coelho (UFBA), João Vitor Marques da Silva (UFBA) e Mário Soares Neto. Disponível na TV UFBA: <https://www.youtube.com/watch?v=UEiEJ-HeYiA&ab_channel=TVUFBA>.

³ Mesa “Neoliberalismo, democracia restrita e resistências no Brasil”, composta por Lawrence Mello (UFBA), Maria Malta (UFRJ), Jaime Léon (UFRJ), Tzusy Estivalet (Conselho de representantes do SIMPA), Ilana Coelho (UFBA), João Victor Marques (UFBA). Disponível na TV UFBA: <https://www.youtube.com/watch?v=P_q8MSSoKug&ab_channel=TVUFBA>.

teletrabalho⁴, educação jurídica⁵, extensão e Florestan Fernandes⁶, lgbtífobia⁷ e a relação entre todos esses temas e a pandemia Covid-19⁸.

Em todas essas atividades, conversamos sobre dimensões da crise do trabalho e da educação com pesquisadores(as) de grupos e redes como a REMIR (Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista) e a RENAPEDTS (Rede Nacional de Pesquisas em Direito do Trabalho e Seguridade Social). Expressão concreta desta parceria cotidiana de pesquisas é a participação, neste livro, das colegas Renata Dutra (PPGD/UnB) e Sayonara Grillo (PPGD/UFRJ), pesquisadoras que marcam nossa trajetória como grupo e integração a estes espaços de interlocução acadêmica.

A práxis coletiva que orienta nossas pesquisas e da qual este livro é fruto, com diferentes perspectivas teóricas, observa o direito não apenas como norma, mas também como tensão e expressão da correlação de forças, elemento da conjuntura, padrão regulatório, muitas vezes manejado em desfavor de trabalhadores, de forma autoritária, falaciosa ou violenta. No duro período que atravessamos, nossa expectativa é que essas contribuições se configurem como meios de resistência.

Em Salvador, abril de 2021.

Carlos Freitas (TTDPS, UFBA/UNEB),

⁴ Mesa “A regulamentação do teletrabalho na América Latina e os novos horizontes do direito do trabalho”, composta por Isabela Fadul (UFBA), Paula Freitas (Unicamp), João Gabriel Lopes (TTDPS), Silvia Garro (UBA/Argentina), Willebaldo Zuppa (UAM/México), Luisa Fernanda Duque (ASOLABORALES/Colômbia). Disponível na TV UFBA: <https://www.youtube.com/watch?v=rXaNedzb1ew&ab_channel=TVUFBA>.

⁵ Mesa “Educação jurídica e trabalho docente no contexto do ensino remoto”, composta por Isabela Fadul (UFBA), Quéren Samai (UFBA), Eliane Barbosa (UFBA), Aparecida Neri (UNICAMP) e José Ghirardi (FGV). Disponível na TV UFBA: <https://www.youtube.com/watch?v=ju_EEemoicyc&ab_channel=TVUFBA>.

⁶ Mesa “Extensão, educação popular e Florestan Fernandes”, composta por Lawrence Mello (UFBA), Maria Malta (UFRJ), Jaime Léon (UFRJ), Jade Maria De Jesus (SAJU/UFBA), Sara Côrtes (UFBA). Disponível na TV UFBA: <https://www.youtube.com/watch?v=B1gxp6ACYe4&ab_channel=TVUFBA>.

⁷ Mesa “Direito do Trabalho e lgbtífobia”, composta por Lawrence Mello (UFBA), Flávia Máximo (UFOP), Leonardo Correia (UFBA), Pedro Nicoli (UFMG), Loyana Araújo (UFBA) e Thiffany Odara (Projeto Corre LGBT). Disponível na TV UFBA: <https://www.youtube.com/watch?v=tf6TSzzW_xs&ab_channel=TVUFBA>.

⁸ Mesa “O direito do trabalho face à pandemia do novo coronavírus”, composta por Renata Lima (UFBA), Sullivan Pereira (UFBA), João Marques (UFBA), Gabriela Sepúlveda (UFBA), Lawrence Mello (UFBA). Disponível na TV UFBA: <https://www.youtube.com/watch?v=txPdwVF6c2A&ab_channel=TVUFBA>.

Felipe Estrela (TTDPS, UFBA/UNEB),

Isabela Fadul (TTDPS, UFBA),

Jonas Vasconcelos (TTDPS, UFBA),

Lawrence Mello (TTDPS, UFBA),

Murilo Oliveira (TTDPS, UFBA).

SAÚDE EM PANDEMIA: DEMANDAS SINDICAIS DE TRABALHADORES ESSENCIAIS E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS¹

Sayonara Grillo

Thiago Patrício Gondim

Joyce Moreira da Rocha Forte

Introdução

O artigo tem o objetivo de contribuir para o mapeamento das demandas sindicais dos trabalhadores essenciais e das respostas institucionais apresentadas a tais reivindicações ante a pandemia da COVID-19, focando no caso dos trabalhadores da saúde no Estado do Rio de Janeiro e na atuação das suas entidades sindicais. Como a principal recomendação para conter o avanço do vírus - evitar aglomerações – limita o *repertório de ações coletivas de confronto* utilizado tradicionalmente pelos movimentos sociais, e diante da ausência de um direito de emergência estruturado para salvaguardar os profissionais de setores essenciais ao combate à pandemia, o artigo indaga quais arenas e mecanismos foram manejados pelos sindicatos diante e durante a calamidade sanitária.

Para tanto, foram realizadas entrevistas com assessores jurídicos e dirigentes sindicais para verificar as principais reivindicações apresentadas pelos trabalhadores da saúde durante a pandemia, como os sindicatos que representam tais trabalhadores têm atuado na recepção e encaminhamento de tais demandas, bem como consultas aos sítios eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT 1, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ e do Tribunal Superior do Trabalho.

Na primeira seção, o artigo propõe uma reflexão sobre os impactos do novo coronavírus e das políticas de distanciamento social realizadas para a redução da sua propagação no mundo do trabalho e apresenta brevemente a regulação formulada pela União como resposta à crise sanitária de dimensão global, apontando para o surgimento de um conjunto de questões trabalhistas não somente associadas às novas regras, como também decorrentes dos impactos econômicos, sociais e sanitários da pandemia no Brasil. A segunda seção aborda os efeitos da

¹ O artigo é proveniente de projeto desenvolvido na UFRJ, sob os auspícios do auxílio fornecido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC. Os dados levantados nas entrevistas realizadas foram apresentados no evento “Trabalho em Pandemia: Seminários virtuais”, organizado pelo grupo de pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho – CIRT, na mesa “Trabalho, Direito e Pandemia”, em 19 de junho de 2020.

disseminação do novo coronavírus no trabalho dos profissionais da saúde e as medidas a serem adotadas no período da pandemia para a proteção do meio ambiente de trabalho e a redução dos riscos à vida e à saúde destes trabalhadores considerados essenciais. Por último, a terceira seção apresenta as demandas dos sindicatos que representam os trabalhadores da saúde no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia, os meios adotados por eles para garantir o mínimo de proteção ao meio ambiente de trabalho e reduzir os riscos à vida e à saúde destes trabalhadores e as respostas institucionais para tais demandas.

2. A disseminação do novo coronavírus e as medidas para a contenção dos seus impactos no mundo do trabalho

A segunda década do século XXI iniciou-se com uma crise sanitária sem precedentes na história contemporânea recente. A pandemia da COVID-19 levou à adoção de indispensáveis políticas de distanciamento social para evitar a disseminação do novo coronavírus (Sars-CoV-2) que trouxeram para a cena pública questões atinentes ao mundo do trabalho. Como se trabalha, onde se trabalha, em que se trabalha, que ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção são necessários para se trabalhar foram temas que vieram à tona nos últimos meses, visibilizando não apenas a essencialidade do labor humano, como também a precariedade das condições de trabalho de inúmeras categorias profissionais.

Enquanto a eclosão do novo coronavírus explicita questões fundamentais concernentes ao meio ambiente e ao paradigma de desenvolvimento atrelado aos mecanismos de reprodução do capital, a disseminação da pandemia se relaciona com o aumento do fluxo de pessoas e a densidade demográfica, A dimensão dos impactos econômicos está diretamente associada não somente às políticas públicas definidas para impedir a propagação do vírus ou aliviar seus efeitos no mercado (HARVEY, 2020), mas também com as condições sociais preexistentes em cada país.

Neste sentido, a disseminação do novo coronavírus atinge de modo diverso as pessoas conforme as suas desiguais condições sociais que incluem aspectos sanitários, econômicos e laborais. Para Harvey (2020), tal propagação “exibe todas as características de uma pandemia de classe, de gênero e de raça”, diagnóstico semelhante ao de Antunes (2020) que destaca a divisão sociosexual e racial do trabalho contida na nova morfologia do mundo do trabalho. O crescimento da informalidade e da elevada taxa de desemprego contribui para o “intenso fogo cruzado”, afirma, na qual a classe trabalhadora permanece “entre a situação famélica e a contaminação virótica, ambas empurrando para a mortalidade e a letalidade” (ANTUNES, 2020, p. 257). Enquanto parte é potencialmente submetida à contaminação ao trabalhar em

atividades essenciais, incluindo os entregadores, trabalhadores em frigoríficos e os trabalhadores da saúde e do cuidado, muitas vezes sem equipamentos de proteção individual ou locais para asseio e limpeza, outras parcelas são submetidas às suspensões dos contratos de trabalho, ao desemprego, ao desalento, à informalidade ou ao trabalho remoto.

Em vários países, a pandemia provocou respostas institucionais com a adoção de normas específicas para regular as relações de trabalho em um mundo sob a pandemia (SALVO, RUIZ, 2020; BARCIELA, 2020). Direito de Emergência Sanitária ou Direito do Trabalho de Crise tem sido as locuções utilizadas para designar um conjunto de regras formuladas para (a) estabelecer medidas de precaução e prevenção para o meio ambiente do trabalho, (b) minorar os efeitos da crise econômica decorrente das paralisações produtivas temporárias, (c) assegurar programas de garantia de emprego e renda e (d) regular os novos problemas de trabalho provenientes das modificações produtivas aceleradas ou intensificadas com a adoção do trabalho remoto ou diante da uberização do trabalho. A pandemia recoloca em cena a importância da atuação do estado e de políticas públicas para minorar os efeitos da crise social e econômica provocada pela falta de trabalho e renda ou pelas mudanças abruptas na forma de trabalhar.

No Brasil, a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 estabeleceu que as ausências ao trabalho decorrentes da pandemia deveriam ser consideradas como faltas justificadas em caso de isolamento ou distanciamento social. Apesar disto, desde a decretação do estado de emergência, a Presidência da República editou um conjunto de Medidas Provisórias sobre direito do trabalho que (i) suspendem a eficácia de direitos laborais durante a pandemia (como a MP nº 927/2020, não convertida em lei); (ii) adotam medidas de suspensão de contratos de trabalho e redução da jornada e salário com auxílio emergencial limitado (MP nº 936/2020); (iii) estabelecem um programa emergencial de suporte ao emprego (MP nº 944/2020); (iv) regulam o trabalho portuário, permitem a contratação de empregados em substituição a trabalhadores avulsos nos portos nacionais, inclusive em casos de greve (MP nº 945/2020); e (v) liberam parcialmente valores disponíveis nas contas de FGTS de trabalhadores entre junho de 2020 a 31 de dezembro de 2021 (MP nº 946/2020). Não obstante, alguns efeitos positivos sentidos em 2020 decorrentes do auxílio emergencial, sua limitação temporal demonstra a insuficiência dos programas governamentais. Em um cenário de grave crise social, ética, política e econômica, com profusão de mortes e adoecimento, inclusive psíquico, a pandemia avançou pelo Brasil e desde seus momentos iniciais impulsionou o surgimento de novos e emergenciais problemas laborais.

Diante deste quadro, uma série de demandas trabalhistas relacionadas não apenas às Medidas Provisórias editadas para nortear as relações de trabalho durante a pandemia, como também as decorrentes dos impactos econômicos, sociais e sanitários intensificados pelas limitações da própria regulação proposta e da atuação dos poderes públicos, como o desemprego e a exposição dos trabalhadores à riscos de saúde, têm sido encaminhadas aos sindicatos e ao Ministério Público do Trabalho – MPT e submetidas à Justiça do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal – STF.

3. A disseminação do novo coronavírus e os trabalhadores da saúde: necessidade de adoção de medidas específicas para a proteção do meio ambiente de trabalho

A dispersão do novo coronavírus a partir dos primeiros meses de 2020 tornou-se uma questão efetivamente ambiental à medida que a sua circulação nos espaços naturais e artificiais que abrigam a população em geral passou a constituir risco biológico sistêmico e agravado (FELICIANO, EBERT, 2020). Neste contexto, o meio ambiente do trabalho, concebido como “o sistema formado pelas condições físicas, psíquicas e organizacionais que circundam os indivíduos no desempenho de suas atividades profissionais”, tornou-se um possível espaço de entronização e circulação do novo coronavírus diante da sua transmissão comunitária de base antrópica, permitindo a configuração de uma hipótese de presunção de poluição labor-ambiental na medida em que esta entronização e circulação instituem um estado de desequilíbrio sistêmico no meio ambiente de trabalho de modo a ocasionar riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental dos trabalhadores, conforme prevê o artigo 3º, III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.938/1981 (FELICIANO, EBERT, 2020, p. 197-8).

Dispositivos constitucionais e convencionais asseguram o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o direito social fundamental à “redução dos riscos inerentes ao trabalho” que estabelece para os empresários deveres de antecipação, de planejamento e de prevenção dos riscos labor-ambientais² (FELICIANO, EBERT, 2020, p. 200). No contexto atual de transmissão comunitária de base entrópica do novo coronavírus, caso tais deveres não sejam observados pelos empresários, instala-se um risco proibido ou “intolerável” nos ambientes de trabalho por eles administrados, os quais podem ser considerados poluídos, sujeitando-os, uma vez entronizado o novo coronavírus em seus estabelecimentos, à responsabilização objetiva “por todos os danos físicos e psíquicos que, por

² Feliciano e Ebert (2020) destacam a Convenção nº 155 da OIT, que dispõe sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, e foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.254/1994.

conta da COVID-19, vierem a acometer os trabalhadores contagiados com o SARS-Cov-2, inclusive em função da inobservância das diretrizes sanitárias amplamente divulgadas para a contenção dos contágios”, nos termos do artigo 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981 (FELICIANO, EBERT, 2020, p. 216).

Em conformidade com tendência da re-regulação brasileira das relações de trabalho durante a pandemia da COVID-19 em salvaguardar as empresas ainda que colocando em risco a vida e a saúde das pessoas (GRILLO, 2020), o artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020 estabeleceu que “os casos de contaminação por COVID-19 não serão considerados [doenças] ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”, introduzindo uma inversão do ônus da prova em desfavor do trabalhador. No entanto, o plenário do STF, ao julgar a ADI 6342-MC/DF em 29 de abril de 2020, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 29 a partir da divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, considerando tal dispositivo contrário à finalidade da MP nº 927/2020 de compatibilizar os valores sociais do trabalho com a livre iniciativa e prejudicial a inúmeros trabalhadores de atividades essenciais expostos aos riscos de contaminação³.

Diante dessa decisão, mantém-se a aplicação do regime probatório anterior para efeitos trabalhistas ou previdenciários que presume o nexo de causalidade entre a contaminação e a atividade laboral, cabendo ao empregador fazer a prova contrária. Neste caso, compreende-se que a hipótese excepcional prevista no artigo 20, § 1º, “d”, da Lei nº 8.213/91 abrange a COVID-19 e esta pode ser considerada uma doença do trabalho, nos termos do artigo 20, II, da mesma Lei, desde que sejam apresentadas evidências de que a contaminação do trabalhador é resultante de exposição em função do seu trabalho (FELICIANO, EBERT, 2020, p. 217-8).

No caso dos trabalhadores da saúde, como médicos, enfermeiros e auxiliares ou técnicos de enfermagem, os quais exercem atividades consideradas essenciais durante a pandemia para a proteção da vida e da saúde da população⁴, tais evidências são facilmente comprováveis, presumindo-se, desde o início, o nexo de causalidade entre a contaminação e a atividade laboral. Tais trabalhadores estão na linha de frente do combate ao novo coronavírus e, portanto,

³ A decisão do plenário do STF na ADI 6342-MC/DF deliberou suspender somente a eficácia dos artigos 29 e 31 da MP 927/2020, porém, quanto aos demais dispositivos, como os artigos 15, 16 e 17 que dispõem sobre a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, referendou o indeferimento da medida cautelar, como determinado pelo relator, Min. Marco Aurélio, em 26 de março de 2020.

⁴ O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais durante a pandemia da COVID-19, incluiu a assistência à saúde entre tais atividades, abrangendo os serviços médicos e hospitalares por meio do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso I

encontram-se expostos de forma contínua a um alto risco de contaminação, gerando a necessidade da adoção de diversas medidas para a proteção da sua vida e saúde.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, no documento *Coronavirus disease (Covid-19) outbreak: rights, roles and responsibilities of health workers, including key considerations for occupational safety and health* publicado em 2020, aponta os perigos que aumentam o risco de contaminação dos profissionais de saúde, como longas jornadas de trabalho, sofrimento psicológico, fadiga, esgotamento ocupacional e violência física e psicológica, e enumera as obrigações de empregadores e gestores das unidades de saúde, incluindo medidas específicas para proteger a segurança e a saúde desses profissionais.

Da mesma forma, a Organização Internacional do Trabalho – OIT editou em 29 de maio de 2020 um informe intitulado *Las normas de la OIT y el COVID-19 (Coronavírus)* em que aborda a questão dos trabalhadores da saúde, compreendendo que eles estão submetidos a um risco particular de exposição profissional a enfermidades transmissíveis como a COVID-19. O documento destaca a Convenção nº 149 e a Recomendação nº 157 da OIT sobre o pessoal da enfermagem que, respectivamente, solicitam aos governos o esforço para melhorar a legislação existente em matéria de higiene e segurança do trabalho adaptando-a as características do trabalho do pessoal de enfermagem e do meio em que este se realiza e a adoção de medidas para redução ao mínimo dos riscos de contaminação, incluindo o fornecimento e utilização de equipamentos individuais de proteção, a redução da duração do trabalho, pausas mais frequentes e uma compensação econômica em caso de exposição a riscos particulares.

No início de 2020, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA publicou a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 com a indicação de medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas pelos serviços de saúde durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus. O documento enumera os equipamentos de proteção individual que devem ser utilizados pelos trabalhadores da saúde e define procedimentos para o uso correto e seguro de tais equipamentos.

Embora esses documentos tenham o objetivo de estabelecer medidas para garantir a proteção à saúde e à vida dos trabalhadores da saúde, é fundamental observar se e como tais medidas são efetivadas nas unidades de saúde. Diversas pesquisas e reportagens durante a pandemia demonstram que os trabalhadores da saúde estão expostos a um alto risco de contaminação em função do seu trabalho que, no entanto, cresce em decorrência, por exemplo, do suprimento insuficiente de equipamentos de proteção individual, das jornadas de trabalho

extenuantes e dos efeitos do trabalho nessas circunstâncias para a saúde física e mental dos trabalhadores⁵.

Tendo em vista que as entidades sindicais exercem um papel fundamental na defesa dos interesses dos trabalhadores, a próxima seção do artigo se concentra em mapear o repertório de ações desenvolvido pelos sindicatos que representam os trabalhadores da área de saúde no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia da COVID-19 no sentido de atender e encaminhar as suas demandas, bem como analisar as respostas institucionais em relação às demandas encaminhadas pelos sindicatos para a defesa dos interesses dos trabalhadores da saúde.

4. A atuação dos sindicatos na defesa dos trabalhadores da saúde e as respostas institucionais

Antes do início da pandemia da COVID-19, os trabalhadores da saúde no Estado do Rio de Janeiro tiveram o seu trabalho afetado por diversos fatores, como os atrasos no pagamento de salários e outras verbas (por exemplo, vale-alimentação e vale-transporte) e a desestruturação do sistema de saúde por meio da diminuição da oferta de serviços, levando, inclusive, a escassez de trabalhadores para o acompanhamento da população na atenção primária de caráter preventivo⁶, bem como a privatização dos serviços de saúde a partir da introdução de Organizações Sociais para administrar tais serviços⁷. Esses problemas associados

⁵ A Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS tem publicado alertas epidemiológicos em que apresentam o número de profissionais da saúde doentes e mortos nas Américas em decorrência da contaminação por conta do novo coronavírus. De acordo com a diretora da OPAS, Carissa F. Etienne, “nenhum outro grupo sentiu isso de forma mais aguda do que os próprios homens e mulheres que compõem nossa força de trabalho em saúde”. Para combater o número elevado de infecções e mortes entre esses profissionais, Etienne afirma que os países “devem garantir que os profissionais de saúde façam seu trabalho com segurança. Isso exigirá a manutenção de suprimentos suficientes de equipamentos de proteção individual e a garantia de que todos sejam efetivamente treinados no controle de infecções para evitar que arrisquem sua própria saúde” (OPAS, 2020).

⁶ O presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro – SINMED/RJ, em entrevista concedida à bolsista de iniciação científica coautora em 09 de junho de 2020, informou que a prefeitura do Rio de Janeiro lançou em 2018 o Plano de Reestruturação da Saúde Primária em que excluiu 184 equipes de saúde da família, reduzindo consideravelmente a extensão de cobertura deste serviço no município que antes do referido Plano era de 100%. Com a diminuição das equipes, segundo o dirigente, houve uma ruptura no acompanhamento da integralidade das necessidades básicas dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e tal situação, que iniciou no período pré-pandemia, teria contribuído, por exemplo, para que o índice de letalidade da COVID-19 no Rio de Janeiro à época fosse 10% maior que o de São Paulo. As entrevistas com dois assessores jurídicos e dois dirigentes sindicais das entidades sindicais da área da saúde foram realizadas entre os dias 04 e 16 de junho de 2020 pela bolsista e suas transcrições constam no Relatório de Pesquisa – Bolsa PIBIC-CNPq apresentado em 2020.

⁷ Diante desta situação, os trabalhadores da saúde têm realizado diversas greves e paralisações nos últimos anos no Rio de Janeiro para reivindicar o pagamento de verbas salariais atrasadas e devidas pelas Organizações Sociais que administram as unidades de saúde em que laboram. Mesmo durante a pandemia da COVID-19, o atraso no pagamento das verbas salariais continua. Em 23 de julho de 2020, enfermeiros e técnicos de enfermagem de unidades de saúde localizadas em diversos municípios do Rio de Janeiro entraram em greve para reivindicar o pagamento dos salários que, em alguns casos, chegavam a quatro meses de atraso (HAIDAR, 2020).

à área de saúde ocorrem em um contexto em que o governo do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública em decorrência da crise econômica do Estado que culminou na adesão do plano de ajuste fiscal formulado pelo Ministério da Economia com a imposição de rígidas restrições aos gastos públicos que afetam diretamente a prestação de serviços em diversas áreas, utilizando-se, assim, o Rio de Janeiro como uma “vitrine” para programas de austeridade (DWECK, OLIVEIRA, ROSSI, 2018, p. 44).

Ademais, as entidades sindicais que representam os trabalhadores da saúde sofreram nos últimos anos com os efeitos da Reforma Trabalhista, sobretudo por conta do fim da contribuição sindical obrigatória, gerando uma diminuição drástica da arrecadação que criou dificuldades para a manutenção de suas atividades⁸. Ainda assim, tais entidades sindicais se colocaram como espaço de recepção e encaminhamento das demandas dos trabalhadores da saúde a partir do início da pandemia da COVID-19⁹.

O ajuizamento de ações civis públicas tornou-se a principal estratégia adotada pelos sindicatos para o encaminhamento das demandas dos trabalhadores da saúde¹⁰. Tornou-se a “ação da pandemia” conforme referido por assessor jurídico sindical entrevistado. O repertório de ações coletivas de confronto que os sindicatos dispõem, no contexto pandêmico em que suas categorias estavam exercendo atividades essenciais, em período posterior à desestruturação provocada pela Reforma Trabalhista de 2017, limitou-se, na percepção do entrevistado, ao manejo da ação civil pública.

⁸ Por exemplo, de acordo com a vice-presidente do Sindicato dos Fonoaudiólogos do Estado do Rio de Janeiro – SINFERJ, a entidade teve que entregar as salas que sediavam a entidade em abril de 2019 e conta atualmente com quatro profissionais associados de um total de 6.024 profissionais ativos no Estado do Rio de Janeiro, utilizando, quando necessário, o espaço cedido no escritório do assessor jurídico do sindicato.

⁹ Os assessores jurídicos e dirigentes entrevistados informaram as diversas formas de contato disponibilizadas pelas entidades sindicais para as categorias que representam, como endereços e sítios eletrônicos, redes sociais, WhatsApp e representação nas unidades de saúde.

¹⁰ As ações civis públicas com o requerimento de tutelas provisórias de urgência foram consideradas pelos assessores jurídicos de diversas entidades sindicais da área da saúde, as medidas mais céleres para o atendimento das demandas emergenciais dos trabalhadores da saúde diretamente associadas à pandemia da COVID-19 (Cf. Relatório das entrevistas concedidas à bolsista de iniciação científica, em 04 de junho de 2020 pelos advogados Ferdinando Nobre e Aderson Bussinger. Ademais, tais ações foram utilizadas também para a defesa de outras questões trazidas pelos trabalhadores da saúde e que surgiram no contexto da pandemia, embora associadas aos efeitos econômicos das políticas de isolamento social adotadas para a redução do contágio, como as dispensas coletivas, as reduções salariais e as suspensões do contrato de trabalho. Neste contexto, os entrevistados informaram a negociação coletiva ficou em segundo plano. A redução do peso da negociação coletiva está associada à decisão do STF na ADI nº 6363 que considerou constitucional o art. 11, § 4º, da Medida Provisória nº 936/2020 e autorizou a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria.

Em levantamento realizado nos sítios eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT 1 e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ no período de 05 de maio a 16 de junho de 2020 constatou-se a existência de 22 ações apresentadas pelos sindicatos que representam os trabalhadores da saúde e duas ações ajuizadas pelo MPT durante a pandemia da COVID-19¹¹.

Quadro: Ações Cíveis Públicas ajuizadas durante a pandemia (trabalhadores da saúde)

Caso Nº	Processo	Mês/Ano	Demandante	Tipo Ação	Órgão Julgador
1	0100235-72.2020.5.01.0049	03/2020	Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TRT1
2	0100229-04.2020.5.01.0037	03/2020	Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TRT1
3	0100300-73.2020.5.01.0047	04/2020	Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TRT1
4	0100888-27.2020.5.01.0000	04/2020	Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TRT1
5	0100286-73.2020.5.01.0020	04/2020	Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Município do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TRT1
6	0100253-33.2020.5.01.0069	03/2020	Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TRT1
7	0100241-29.2020.5.01.0001	03/2020	Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Fonoaudiólogos do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Psicólogos do Estado do Rio de Janeiro e outros	Ação Civil Pública	TRT1
8	0100295-46.2020.5.01.0081	04/2020	Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TRT1
9	0009547-52.2020.8.19.0004	04/2020	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo	Ação Civil Pública	TJ São Gonçalo RJ
10	0059047-96.2020.8.19.0001	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ/RJ
11	0020961-42.2020.8.19.0038	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Nova Iguaçu RJ
12	0002443-31.2020.8.19.0029	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Magé RJ
13	0006674-70.2020.8.19.0007	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e	Ação Civil Pública	TJ Barra Mansa

¹¹ Levantamento de dados realizado no âmbito das atividades do projeto de pesquisa (PIBIC-CNPq).

			Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro		RJ
14	0000568-56.2020.8.19.0019	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Cordeiro (Macuco) RJ
15	0000572-93.2020.8.19.0019	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Cordeiro RJ
16	0001803-38.2020.8.19.0058	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Saquarema
17	0003410-09.2020.8.19.2013	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Mesquita
18	0000412-67.2020.8.19.0084	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Quissamã
19	000411-82.2020.8.19.0084	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Cambuci
20	0001326-37.2020.8.19.0083	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	TJ Japeri
21	5002147.32.2020.4.02.5104	04/2020	Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública	1ª Vara Federal de Volta Redonda
22	0100370-10.2020.5.01.0009	05/2020	Ministério Público do Trabalho	Ação Civil Pública	TRT1
23	0100382-50.2020.5.01.0065	05/2020	Ministério Público do Trabalho	Ação Civil Pública	TRT1

Fonte: Relatório de Pesquisa (PIBIC/UFRJ/CNPq). Elaboração própria.

Nas últimas décadas, o protagonismo do Ministério Público do Trabalho - MPT na proteção do meio ambiente laboral ocorreu pelo manejo de ações civis públicas contra entes privados ou públicos, nos termos da Lei nº 7.347/1985 e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos quais busca que a Justiça do Trabalho, competente para apreciar e julgar litígios relativos às condições de segurança e saúde de todos os locais de trabalho, inclusive em hospitais públicos.¹² Segundo a doutrina de Rocha e Silva, na defesa do meio

¹² A competência da Justiça do Trabalho para apreciar as pretensões que envolvem o meio ambiente de trabalho, inclusive em órgãos ligados à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, está pacificada na Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema Claudio Jannotti da Rocha e Thaís Borges da Silva observam ser comum que no mesmo ambiente de trabalho, como os hospitais públicos, laborem empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por prazo determinado, trabalhadores terceirizados, trabalhadores ligados à Administração Pública pela típica relação jurídico-administrativa e outros, sendo irrelevante para a definição da

ambiente de trabalho diante do Coronavírus, é cabível o provimento de caráter preventivo, em tutela inibitória, com fixação de obrigações de fazer e não fazer de diversas obrigações para minimizar o impacto dos coronavírus na saúde, dentre os quais, exemplificam as pretensões do Ministério Público do Trabalho voltadas à garantir aos profissionais de saúde, apoio, transporte ou outras a melhoria da ventilação de veículos para troca de ar, limpeza e desinfecção de ambientes, “máscaras N95, FFP2 ou equivalentes por ocasião da realização de procedimentos geradores de aerossóis“ e até mesmo assegurar a possibilidade de alojamento fora do local de trabalho aos trabalhadores que desejarem evitar a transmissão para familiares (ROCHA, SILVA, 2020, p.209). No período analisado, contudo, o protagonismo na judicialização das reivindicações foi das entidades sindicais, como demonstra o quadro *Ações Civis Públicas ajuizadas durante a pandemia (trabalhadores da saúde)* contendo levantamento realizado no ano de 2020 no estado do Rio de Janeiro.

Os sindicatos nas ações civis públicas apresentaram demandas de caráter emergencial associadas à implementação de medidas preventivas de redução dos riscos de contaminação em relação ao novo coronavírus, como i) a manutenção do meio ambiente de trabalho em conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho; ii) o fornecimento de equipamentos de proteção individual; iii) o afastamento do trabalho dos profissionais da saúde pertencentes aos grupos de risco; e iv) a realização da testagem para COVID-19 nos trabalhadores lotados nas unidades de saúde.

As decisões judiciais deferiram liminarmente os pedidos de fornecimento imediato dos equipamentos de proteção individual a todos os profissionais da saúde, sob pena de multa, com base na Norma Regulamentadora nº 32 que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores da saúde e na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 que orienta as unidades de saúde a respeito de medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus.

A maior parte das decisões também deferiu tutela de urgência para determinar o afastamento imediato dos trabalhadores da saúde pertencentes aos grupos de risco que possuem uma probabilidade extremamente alta de óbito ou de evolução grave da COVID-19 em decorrência da contaminação pelo novo coronavírus, encontrando-se, assim, em uma situação de grande vulnerabilidade dentro do seu local de trabalho em virtude da exposição direta e contínua aos pacientes contaminados ou com suspeita de contaminação. No entanto, na Ação

competência sobre condições de segurança e saúde do trabalho, a condição individual (ROCHA, SILVA, 2020, p. 207).

Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro - SINMED/RJ (Caso nº 8), o pedido de afastamento dos servidores com 60 anos ou mais foi indeferido liminarmente sob a justificativa de que esta medida traria graves prejuízos à continuidade da prestação do serviço público de saúde, tendo em vista que uma parcela considerável de servidores que ocupa a função de médicos está dentro da referida faixa etária. Como uma tentativa de reconhecer minimamente o direito à proteção à saúde dos servidores médicos, a decisão considera que não há impedimento para que o profissional, em conjunto com a equipe responsável pela administração do sistema de saúde, negocie uma lotação com risco menor de exposição e contaminação.

Mesmo em relação às decisões favoráveis, os dirigentes e assessores jurídicos entrevistados informam que tais determinações encontram empecilhos para ser cumpridas integralmente. O advogado entrevistado relata a dificuldade que os trabalhadores da saúde com comorbidades têm observado para a produção de prova individualizada que permita o afastamento do trabalho. O presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro afirma que, na prática, os equipamentos de proteção individual têm sido disponibilizados em uma quantidade reduzida, fazendo com que os profissionais passem muitas horas com o mesmo equipamento e corram um risco maior de contaminação sem a possibilidade de substituição do equipamento após o retorno dos períodos de descanso durante a jornada de trabalho.

Os dirigentes e assessores jurídicos informaram também que durante a pandemia o saúde e disponibilizou um canal exclusivo para denúncias sobre as condições de trabalho destes profissionais. Neste sentido, destaca-se a ação civil pública que o MPT ajuizou contra o município do Rio de Janeiro e a União para compeli-los nos limites e competências de cada um à adoção de medidas urgentes no Hospital Municipal Souza Aguiar (Caso nº 23) para a melhoria do meio ambiente de trabalho e a prevenção do contágio do novo coronavírus em relação a todos os trabalhadores que laboram no referido Hospital (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, maqueiros, residentes e terceirizados). Ação decorreu de uma denúncia em que foram apontadas inúmeras irregularidades na unidade de saúde, como a ausência de equipamentos de proteção individual, a superlotação dos pacientes com COVID-19 e o enfileiramento de cadáveres em macas fora do necrotério, sem refrigeração e ao lado do refeitório dos maqueiros e dos trabalhadores do setor administrativo, propiciando o agravamento do risco de propagação do novo coronavírus entre os seus trabalhadores e a população em geral, incluindo os pacientes que buscam atendimento para outros problemas de saúde.

Em algumas ações, ocorreu a impetração de mandados de segurança com o objetivo de reverter as decisões liminares. A Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro ingressou com mandado de segurança contra a decisão liminar concedida pelo juízo da 47ª Vara do Trabalho nos autos da ação civil pública movida pelo Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro para garantir o afastamento dos enfermeiros pertencentes aos grupos de risco (Caso nº 3). A decisão em 2º grau manteve a liminar reformando o prazo para cumprimento da tutela de urgência. Entre os argumentos apresentados, a desembargadora ressalta que as medidas previstas na Lei 13.979/2020, incluindo a que determina o período de ausência ao trabalho em decorrência da adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional por conta do coronavírus como falta justificada ao serviço ou à atividade laboral (art. 3º, § 3º), alcançam os profissionais da saúde, pois o tema da saúde do trabalhador está vinculado às políticas públicas de saúde da população em geral.

Por outro lado, em mandado de segurança impetrado pelo município do Rio de Janeiro contra decisão liminar concedida pelo juízo da 9ª Vara do Trabalho em ação ajuizada pelo MPT (Caso nº 22), a decisão em 2º grau concedeu liminar para a cassação da decisão no 1º grau por considerar que esta extrapolou a competência do poder judiciário e invadiu as atribuições atinentes ao poder administrativo, tendo este a capacidade necessária para identificar as áreas mais carentes de seu território e ampará-las com o remanejamento de pessoas, aportes prioritários de verbas, treinamento e médicos especializados. Entre os argumentos utilizados, a decisão compreende que todas as medidas profiláticas foram tomadas pelos poderes públicos e nada que o MPT esteja reivindicando contra um dos hospitais do município do Rio de Janeiro “é mais urgente ou mais necessário que a adoção de outras tantas medidas dirigidas ao Poder Público em geral e às milhares de unidades de saúde onde se presta atendimento de saúde, ainda que fora do específico âmbito da presente situação de calamidade”.

Por fim, os entrevistados salientaram a participação em “audiências públicas” ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho como arena para atuação em defesa dos interesses das categorias defendidas, durante o ano de 2020. Como os tribunais mantiveram seu funcionamento por meio de audiências, mediações e sessões telepresenciais, a Justiça do Trabalho permaneceu como relevante arena para canalização dos conflitos e demandas dos trabalhadores em atividades essenciais que permaneceram trabalhando sob risco de contaminação em momentos decisivos da pandemia.

Conclusão

A inclusão dos serviços de saúde como atividades essenciais para o atendimento de necessidades inadiáveis à população não é somente uma constatação da importância destes serviços para o combate à pandemia da COVID-19, mas, sobretudo, uma forma de lançar luz sobre a necessidade de adoção de medidas específicas de proteção ao meio ambiente de trabalho dos profissionais da saúde, tendo em vista que eles estão expostos a altos riscos de contaminação em relação ao novo coronavírus, conforme constatam autoridades nacionais e internacionais da área da saúde.

Diante das especificidades da situação laboral dos trabalhadores da saúde e das obrigações que devem ser observados pelos poderes públicos e empresas que administram unidades de saúde, a atuação dos sindicatos na recepção e encaminhamento das demandas dos trabalhadores da saúde durante o período da pandemia tornou-se fundamental para garantir a implementação de medidas específicas e preventivas para a redução dos riscos à vida, à saúde e à segurança destes trabalhadores no meio ambiente de trabalho.

Neste sentido, com base na realização de atividades preliminares de pesquisa, observa-se que o ajuizamento de ações civis públicas tem sido a principal estratégia adotada pelos sindicatos e pelo MPT para assegurar as demandas dos trabalhadores da saúde diretamente associadas à proteção contra a disseminação do novo coronavírus. Embora em primeira instância a maior parte das decisões liminares proferidas pelo poder judiciário tenha deferido a implementação imediata de medidas preventivas, a cassação de algumas destas decisões em outras instâncias - por meio do deferimento de liminares em mandados de segurança, suspensão de segurança ou correções - demonstra as dificuldades de se conferir efetividade a tais medidas pela via judicial.

A contenção da autonomia coletiva por força das necessárias políticas de distanciamento social e do compromisso deontológico dos profissionais da saúde em exercer atividades essenciais para o restabelecimento da saúde da população atingida pelo vírus, a desvalorização da negociação coletiva como meio para a adequação setorial negociada das condições de atendimento, serviço e trabalho, denotam o cenário e da dinâmica que conduziu a um estreitamento do repertório de ações de confronto disponíveis aos movimentos de trabalhadores no ano de 2020.

Neste contexto, a pesquisa evidencia o retorno da Justiça do Trabalho como uma arena na qual se processam relações coletivas de trabalho, a preferência pela utilização das ações civis públicas pelos sindicatos, ainda que diante dos riscos processuais e econômicos introduzidos pela reforma trabalhista de 2017 e a judicialização dos conflitos de classe. Diante do

autoritarismo crescente na cena pública, a redução das arenas públicas de debate, e com um repertório estreito, “a ação da pandemia” se traduziu na judicialização das demandas profissionais e na atuação colaborativa com o Ministério Público do Trabalho. Além dos tradicionais conflitos de direito e de interesse para criação de regras diante da omissão de outros poderes, os casos ajuizados durante a pandemia evidenciam novos temas e pautas sindicais.

A Justiça do Trabalho é novamente chamada para equacionar questões axiais para a sociedade brasileira e para ela desaguam demandas que ganharam visibilidade nos últimos anos: as questões ambientais, a busca pela preservação de vidas nas tragédias societárias que enfrentamos no alvorecer desta década. Cabe acompanhar se o *uso de seu poder* normatizador se manterá caracterizado pela *contenção de uso*, como se mantém no uso para a contenção nos dissídios coletivos em face das greves que foram deflagradas em 2020 em outras categorias mais organizadas.

E a regulação jurídica é novamente chamada a se ocupar do tema que inspirou e justificou sua transformação em Direito do Trabalho, tal como o conhecemos em seu alvorecer, em fins do século XIX, início do século XX: preservar vidas pela garantia da incolumidade do *corpo* da pessoa que trabalha. Afinal, desde sempre, é no corpo dos trabalhadores que se inscrevem as marcas do poder empregatício. E é o corpo do objeto invisibilizado pelas ficções do contrato de trabalho e pelas adesões aos termos de uso nas plataformas. E é pelo corpo e vida de todos que laboram os trabalhadores da saúde em uma pandemia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020**. Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Atualização 5. 27 out. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/NOTA_TECNICA_GVIMS_GGTES_ANVISA_04_2020_Revisto_27.10.2020.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BARCIELA, Gonzalo. El Derecho del Trabajo frente a la Emergencia Sanitaria: remuneraciones, suspensiones y despidos. In: **Revista Argentina de Derecho Social**, n. 3, ano 2, Editora Corrientes 7 de julio, abril 2020, p. 27-31.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm ra definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927impresao.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936impresao.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.342-MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Bezerra de Melo. 29 abr. 2020.

DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro (coords.). **Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal no Brasil**. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friederich Ebert, 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: de pandemias, pantomimas e panaceias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 193-233, jul. 2020. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/55942>. Acesso em: 20 jan. 2021.

GRILLO, Sayonara. Medidas para preservação do emprego em tempos de COVID-19: notas sobre o isolamento da negociação coletiva e o distanciamento da ordem constitucional brasileira. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos (coords.). **Direito do Trabalho e o Coronavírus. Volume 1**. Porto Alegre: Lex Magister, 2020, p. 70-79.

Haidar, Diego. Enfermeiros e técnicos terceirizados da Saúde do RJ entram em greve; funcionários fazem manifestação. **G1 RJ**. 23 de jul. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/23/enfermeiros-e-tecnicos-terceirizados-da-saude-do-rj-entram-em-greve-funcionarios-fazem-manifestacao.ghtml>> Acesso em 06 dez. 2020

HARVEY, David. Política anticapitalista em tempos de coronavírus. **Boitempo**, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/24/david-harvey-politica-anticapitalista-em-tempos-de-coronavirus/>. Acesso em 6 jun. 2020.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO – OIT. **Las normas de la OIT y la COVID-10 (coronavirus)**. Versión 2.1. 29 mayo 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE – OPAS. **Cerca de 570 mil profissionais de saúde se infectaram e 2,5 mil morreram por COVID-19 nas Américas**. 2 set. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6270:cerca-de-570-mil-profissionais-de-saude-se-infectaram-e-2-5-mil-morreram-por-covid-19-nas-americas&Itemid=812. Acesso em: 15 out. 2020.

ROCHA, Claudio Jannotti da; SILVA, Thais Borges da. A ação civil pública como instrumento efetivo de defesa do meio ambiente laboral dos serviços de saúde em face do Coronavírus (COVID-19). In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos (coords.). **Direito do Trabalho e o Coronavírus**. Volume II. Porto Alegre: Lex Magister, 2020, p. 201-211.

SALVO, Natalia, RUIZ, Alvaro. El Impacto del Coronavírus em las Relaciones Laborales, In: **Revista Argentina de Derecho Social**, n. 3, ano 2, Editora Corrientes 7 de julio, abril 2020, p. 18-26.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Coronavirus disease (Covid-19) outbreak: rights, roles and responsibilities of health workers, including key considerations for occupational safety and health**. 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-rights-roles-respon-hw-covid-19.pdf?sfvrsn=bcabd401_0. Acesso em: 20 jun. 2020.

DIREITO DO TRABALHO EM CRISE ESTRUTURAL: DISCURSOS E PRÁTICAS DESREGULATÓRIAS EM TEMPOS DE AUSTERIDADE NEOLIBERAL

Felipe Santos Estrela de Carvalho

João Victor Marques da Silva

Introdução

O avanço significativo do uso das tecnologias no século XXI, sob a forma da reprodução social do capital, tem despertado no imaginário coletivo inúmeras possibilidades transformadoras, provenientes de uma sociedade tecnocientífica, dotada de alto poder computacional. Nessa linha, a expansão de tais possibilidades transformadoras tenderia a propiciar um salto qualitativo na compreensão da infinitude das potencialidades humanas e na superação dos limites da exploração do trabalho assalariado, finalmente tornando possível gerenciar uma vida mais igualitária e justa para amplos conjuntos populacionais. Contrariando as expectativas românticas, o que podemos verificar na sociabilidade global contemporânea, é que o uso dessas tecnologias tem sido marcado concretamente como uma forma de controle social e gerenciamento inédito da vida das populações marginalizadas. Isso se verifica a partir da necropolítica e do recrudescimento de modalidades de gestão/organização da produção e dos processos de trabalho pautadas pela extração acentuada e acelerada da mais valia social como forma de recomposição das taxas de lucratividade e de crescimento das economias globais em franca situação de crise.

As tecnologias da informação e comunicação, as chamadas TICs, têm sido funcionais para o acirramento das tensões, conflitos e contradições da sociabilidade capitalista nas democracias constitucionais contemporâneas. Nesse sentido, os níveis atuais de pobreza, desemprego estrutural, de precarização do trabalho, de destruição ambiental e da rede de proteção social revelam a dimensão catastrófica dos esforços de desconstituição dos padrões civilizatórios mínimos para a classe trabalhadora, constituídos ao longo do século XX, mais especificamente a partir da luta de classes travada nos marcos da experiência tayloriano-fordista. Na era dos algoritmos e do aprendizado de máquina, o horizonte para a realidade do trabalho parece mais sombrio do que o imaginado pelas utopias pós-industriais. Assim, é perfeitamente compreensível que tal horizonte possa nos conduzir para relações sociais pautadas exclusivamente pela barbárie, pela destruição quase total dos recursos ambientais e pela ausência de laços de solidariedade humana, nas quais o império da miserabilidade total e da força bruta sem mediações seja imperativo.

Observe-se que a literatura e o cinema já de outrora tem se empenhado em determinadas produções que buscam retratar um mundo distópico, marcado por uma época de vivência em condições de extrema opressão, violência e privação severas, em virtude de autoritarismo e competição pela sobrevivência, na qual a tecnologia se insere, em certas ocasiões, como ferramenta de controle das populações e territórios. Dessa forma, a distopia parte da compreensão negativa de que o desenvolvimento tecnológico proporcionaria inexoravelmente um desenvolvimento humano sem limites, tendendo a evidenciar as contradições da existência sob determinada sociabilidade.

Para Leomir Hilário (2013), as distopias problematizam os danos prováveis, caso determinadas tendências do presente vençam, razão pela qual enfatizam os processos de indiferenciação subjetiva, massificação cultural, vigilância total dos indivíduos, controle da subjetividade a partir de dispositivos de saber, entre outros. No seu entender, a narrativa distópica é antiautoritária, insubmissa e radicalmente crítica, contendo um certo pessimismo ativo. Por essa razão, a concebe como um *aviso de incêndio*, no sentido de que a distopia se caracteriza não apenas como uma visão futurista ou ficção, mas também como uma previsão a qual é preciso combater no presente, que, se não observada, direcionará o futuro à catástrofe e à barbárie, pela ação das forças repressoras.¹ Por fim, o autor observa que a distopia pode ser utilizada como instrumento de reflexão acerca dos efeitos de barbárie civilizada que nos rondam na contemporaneidade, o que implica modos de sujeição inteiramente de acordo com o sistema vigente, no sentido de sua própria manutenção.²

Veja que Michael Lowy (2002) destaca que Walter Benjamin já observa a necessidade de compreender a barbárie moderna, de feição industrial, dinâmica, instalada no coração mesmo do progresso técnico e científico, e de resistir eficazmente a ela. Para o autor franco-brasileiro, em outras palavras, seria romper com a crença confortável em um progresso automático, contínuo, infinito, fundado na acumulação quantitativa, no desenvolvimento das forças produtivas e no crescimento da dominação sobre a natureza. No seu entender, o autor alemão crê descobrir por detrás de tais manifestações múltiplas um fio condutor que submete a uma crítica radical: a concepção homogênea, vazia e mecânica do tempo histórico.

¹ Nessa linha, ilustrativamente, pode-se falar das obras *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley, 1984, de George Orwell, *Fahrenheit 451*, de Ray Bradbury, e *O Conto da Aia*, de Margaret Atwood, com as suas respectivas temáticas.

² O autor observa que, “para os frankfurtianos, a barbárie é um modo de regressão histórica que é preciso anular com reações da ordem da ética, da política e da estética. Não é demais afirmar que, neste último âmbito, as distopias ocupam lugar de destaque na luta pela *desbarbarização dos laços sociais na atualidade*” (HILÁRIO, 2013, p. 213).

Por outro lado, o cinema tem desenvolvido produções com a temática distópica e ou pós-apocalíptica, na qual se evidencia que os avanços tecnológicos trazem consequências severas para a existência humana, tanto subjetiva como objetivamente, num mundo no qual o controle social ora nos direciona para formas extremas de opressão, ora para a própria destruição da sociabilidade, num tipo de cataclismo tecnológico. Em outras palavras, tal cinematografia busca compreender o futuro da existência humana diante de uma sociedade hipertecnológica, das formas atuais de controle da subjetividade e da subjugação da cultura aos marcos da reprodução social do capital. Nessa linha, ilustrativamente, pode-se tomar como referência a saga *Mad Max*, para os fins do presente ensaio, notadamente o primeiro e quarto filmes.

No primeiro filme da saga *Mad Max*, lançado em 1979, a violência, em um mundo distópico, foi trabalhada como uma alegoria para entendermos a realidade de então, se constituindo como uma crítica severa à sociedade australiana futurista, em evidente estado de fragmentação. A violência da gangue de motoqueiros e a aspereza do protagonista, associados ao contexto de quase inexistência de qualquer traço de civilidade, são inicialmente contrapostos a uma certa normalidade da vida de Max – um policial –, com a sua família, quase que alheio ao cenário ao qual está associado. Somente no instante em que perde a sua família, é que o protagonista adere à distopia retratada na película. O interessante é que o motor que alimenta toda essa ambiência é a disputa em torno do controle do uso da escassa gasolina, nada que nos faz lembrar as tensões da própria sociabilidade atual erigida a partir da queima de combustíveis fósseis.

Em relação ao quarto filme da saga, lançado em 2015, Nair Martinenko e Rosana Vieira de Souza (2016) observam que a película trata do colapso das tecnologias inseridas na vida moderna, da deterioração dos recursos naturais, do fracionamento da humanidade em tribos hostis e irreconciliáveis, do controle de combustíveis, do conflitos territoriais, da objetificação da mulher e do extremismo religioso. Nessa linha, o ambiente retratado no filme gira na denominada Cidadela, um dos poucos locais ainda habitáveis, com água subterrânea, controlado pelo vilão Immortan Joe, o qual exerce toda a sua tirania sobre a população miserável que vive na base da montanha, sob os seus auspícios. Assim, a cinematografia acaba por indicar um *aviso de incêndio* para o nosso tempo histórico.

Nessa linha, corretamente, o caro leitor pode estar se indagando acerca de uma certo *pessimismo melancólico* retratado nas presentes linhas ou que tais perspectivas distópicas parecem estar ainda distantes da nossa sociabilidade. A profissão de fé em uma sociedade pautada pela universalização abstrata da igualdade e da liberdade de estabelecer relações sob a

forma jurídica, garantias essas incompatíveis em tese com a afirmação da barbárie, contribuiria para tal percepção. Perscrutando a nossa sociabilidade capitalista, estaria mesmo distante essa realidade distópica, tão bem retratada na literatura e na cinematografia, ou *avisos de incêndio* vários já foram disparados, sem nos atentarmos para os seus reflexos na ordem jurídica das democracias constitucionais contemporâneas?

Dessa forma, o presente ensaio tem como objetivo argumentar que o Direito do Trabalho encontra-se em crise estrutural, alicerçada na austeridade neoliberal, que tem promovido um conjunto de alterações legislativas no modo de regulação social do trabalho, que resulta na destruição das bases da proteção social ao trabalhador, estabelecidas nos marcos da Carta Política de 1988. Para tanto, inicialmente, apresenta-se o cenário da crise do padrão de regulação social tayloriano-fordista, para, em seguida, expor o pacto antissocial que demarca as relações de trabalho no país e o ramo juslaboral. Dessa forma, partindo-se do materialismo histórico dialético e de um recorte qualitativo, pretende-se demonstrar que os discursos e práticas desregulatórias presentes na austeridade neoliberal sinalizam para de atribuição de legalidade às práticas socialmente ilegítimas de exploração do trabalho, conformando uma zona de exceção trabalhista, consolidando uma democracia distópica na realidade brasileira.

2 A crise do Direito do Trabalho como crise do padrão de regulação social tayloriano-fordista: antecedentes teóricos e conjunturais a partir das experiências brasileira

Desde o último quartel do século XX, temos acompanhado o acirramento da precarização do trabalho e da flexibilização da legislação social por meio da implementação de reformas trabalhistas em escala planetária, especialmente no contexto latino-americano. A ofensiva contra as forças do trabalho e seus marcos normativos encontram fundamento e são expressão do projeto neoliberal imposto aos estados nacionais pelos organismos internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, na medida em que se comportam como mecanismos de ajustes estruturais direcionados à recuperação da atividade econômica diante do cenário prolongado de recessão e baixo crescimento global. As formulações e políticas neoliberais nascem como contraposição ao mercado de trabalho regulado e legatário de direitos constituídos nos marcos da experiência tayloriano-fordista, alicerce que erigiu as democracias constitucionais ocidentais contemporâneas nos pós-guerra. A ideologia da flexibilização questiona a natureza fundamental dos direitos trabalhistas e os sindicatos como instrumentos ineficazes de regulação das relações de trabalho, reforçando a noção de que o direito do trabalho em si cria obstáculos ao crescimento econômico e à geração de empregos.

A crise das funções públicas do Estado passa a ser percebida através da redefinição do seu papel na ordem social, econômica e política, no sentido de viabilizar a realização dos negócios empresariais livre dos entraves à expansão do lucro das empresas. Muito embora a realidade de avanço exponencial da pobreza e do desemprego nas nações periféricas relativizem as supostas vantagens da adoção do receituário neoliberal, acompanhamos por décadas a fio, a repetição de um trágico consenso entre governos, iniciativa privada, universidades e veículos de comunicação acerca da inexorabilidade das reformas trabalhistas como via de mão única para a retomada do tão almejado crescimento econômico.

O padrão normativo que caracteriza a ontologia protetiva da legislação social ocidental moderna - instituída a partir da mundialização desigual e combinada do modelo tayloriano-fordista - nasceu no chão das fábricas, espalhou-se pela sociedade como um modo de vida e impulsionou a transformação da forma de ser dos Estados nacionais. Fundamentou-se na existência e incorporação de grandes organizações sociais inclusivas, como os sindicatos, as associações profissionais, as federações empresariais agrárias e industriais, os partidos de massa, dando forma a um tipo de Estado intervencionista em várias esferas da sociedade. A legitimidade do sistema político foi construída com base na capacidade de efetivar políticas de redistribuição de renda entre os estratos sociais, por meio da instituição de direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, para Joaquim Hirsh (2010, p. 144), esse modelo de regulação social é marcado por um alto grau de normatização e operações centralizadas, onde o alcance estatal se espalha em muitos campos da vida, da conduta política das classes às relações familiares. Em razão disso, o autor afirma que o “Estado fordista é um *estado de segurança*, no duplo sentido da palavra: como ‘estado de bem-estar’ e como ‘estado burocrático de controle e vigilância’”.

A seguridade social, como expressão do Estado de bem-estar social e compreendida como um conjunto de políticas sociais relativas à previdência, saúde e assistência social, passa a ser utilizada em 1935 nos EUA e a partir da década de 1940 na Europa Ocidental, designando um conjunto variável de programas e serviços sociais direcionados à amenização dos efeitos mais nefastos da exploração desmedida do capital sobre o trabalho. Contraditoriamente, as políticas sociais do Estado de bem-estar, ao mesmo tempo em que garantem melhores condições de trabalho e vida ao trabalhador, atendem as necessidades da (re) organização capitalista, assegurando o disciplinamento da mão de obra ao trabalho, reforçando as necessidades de controle do capital, incidindo para equalização da luta de classes (EDELMAN, 2016). Assim, as políticas oriundas do Estado de bem-estar social assentam-se no tripé

regulação da economia de mercado; prestação pública de serviços sociais universais (educação, saúde, segurança, habitação, lazer); e universalidade dos serviços sociais.

Muito longe de ser um fenômeno recente, passageiro ou mesmo um desvio inesperado na segura rota de expansão do capitalismo causado pelas más escolhas de agentes públicos e privados, como comumente anunciam os defensores ideológicos do neoliberalismo. A crise atual possui um caráter sistêmico e a percepção da sua dimensão estrutural começa a se tornar mais nítida a partir da década de 1970, com a crise do padrão fordista de acumulação. Ístvan Mészáros (2009) destaca a necessidade de se identificar as diferenças relevantes entre os tipos ou modalidades de crise, pois, para o autor, a forma de lidar com a *crise estrutural*, tanto no plano teórico-metodológico e fundamentalmente no jurídico-político, não pode ser a mesma das *crises periódicas/conjunturais*. Enquanto a crise periódica ou conjuntural desdobra-se e é possível, em certa medida, dentro da própria estrutura estabelecida, encontrar soluções, a crise fundamental – em sua dimensão disruptiva estrutural – açambarca a totalidade complexa do sistema de regulação do capital, num movimento mais longo e duradouro de deterioração.

As transformações tecnológicas, a procura por novas linhas de produtos e nichos mercadológicos, a migração dos parques industriais para zonas de menor controle do trabalho, as fusões e incorporações, as medidas para acelerar o tempo de retorno do capital e o uso crescente das tecnologias da informação e comunicação nos processos produtivos passaram a figurar como as principais estratégias de sobrevivência das corporações econômicas, especialmente a partir das décadas finais do século XX. Mesmo com as vísceras expostas, diante do crescimento exponencial da desigualdade entre as classes sociais, a governança do capital não se abstém em continuar impondo desesperadamente alternativas para o restabelecimento das taxas de lucratividade conseguidas no período antecedente. Para tanto, aposta num conjunto de medidas que visam postergar e abafar os efeitos da crise. Na seara econômica, essas medidas ficaram conhecidas como o processo de reestruturação produtiva (DRUCK; FRANCO, 2007). No campo político, a alternativa neoliberal repercutiu num movimento gradual de deterioração do estado social e suas políticas redistributivas.

Como resposta à sua própria crise, iniciou-se um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal, da qual a era Thatcher-Reagan foi expressão mais forte; a isso se seguiu também um intenso processo de reestruturação da produção e do trabalho, com vistas a dotar o capital do instrumental necessário para tentar repor os patamares de expansão anteriores (ANTUNES, 2009, p. 33).

Acompanhamos um traslado em relação ao que se denominou de “Espírito de Filadélfia” (SUPIOT, 2014), paradigma ideológico, político e normativo que orientou a reconstrução das democracias europeias no pós-guerra, consolidando um *ethos* humanístico de proteção ao trabalho entre as nações ocidentais, a partir de 1944, com a consagração na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmada na cidade da Filadélfia naquele ano. Os princípios de que o trabalho humano não é uma mercadoria e que a paz permanente depende da justiça social fundamentaram o desenvolvimento do sistema internacional e dos variados sistemas nacionais de regulação protetiva das relações de trabalho.

Uma diversidade de autores considera que a amálgama de inovações sociais, políticas, econômicas, culturais e tecnológicas que marcam o capitalismo a partir da década de 1970, envolvendo os processos de trabalho, hábitos de consumo, configurações geográficas e geopolíticas, poderes e práticas do Estado, inauguram um novo ciclo histórico denominado de acumulação flexível (HARVEY, 1992), mundialização do capital (CHESNAIS, 1998) ou produção destrutiva (MÉSZÁROS, 2010). Apesar das especificidades categoriais, os autores reconhecem que tais mudanças, longe de representarem uma ruptura com a dinâmica global de reprodução do capital, impõem novas determinações sobre o modo de produção capitalista nos planos da economia, da política, da cultura e do direito.

Nos processos produtivos, as inovações da acumulação flexível passaram pela implementação de um padrão organizacional e tecnológico mais avançado, com a introdução das técnicas de gestão computadorizadas, típicas da era informacional. A estrutura produtiva mostra-se mais flexível, recorrendo cada vez mais às formas de desconcentração produtiva como as redes de subcontratação e terceirização. A produção também se flexibiliza, trocando a produção em massa de produtos homogêneos, típicas da fase anterior, por uma maior variedade de produtos, em pequenos lotes e sem estoques, sob a lógica do controle de qualidade, já integrado ao processo de produção (permitindo a detecção imediata de erros e a rejeição imediata de peças com defeitos), aproveitando ao máximo o tempo de jornada e minorando os desperdícios. Sobre as novas formas do padrão flexível, bem explica Ricardo Antunes:

Reengenharia, *lean production*, *team work*, eliminação de postos de trabalho, aumento da produtividade, qualidade total, fazem parte do ideário (e da prática cotidiana) da “fábrica moderna”. Se no apogeu do taylorismo/fordismo a pujança de uma empresa mensurava-se pelo número de operários que nela exerciam sua atividade de trabalho, pode-se dizer que na era da acumulação flexível e da “empresa enxuta” merecem destaque, e são citadas como exemplos a serem seguidos, aquelas empresas que dispõem de menor contingente de força de trabalho e que apesar disso têm maiores índices de produtividade (ANTUNES, 2009, p. 55).

Esse conjunto de mudanças repercutiu diretamente nas forças do trabalho, acentuando a desregulamentação em escala global dos direitos trabalhistas conquistados na fase anterior; a fragmentação intestina da classe trabalhadora através da pulverização das formas contratuais atípicas; a precarização das relações de trabalho por meio da ampliação desmedida das jornadas e dos acidentes e doenças ocupacionais.

Verificou-se a ampliação de um conjunto de inseguranças nas relações laborais, no âmbito do trabalho, emprego, renda, formas de contratação e representação sindical. Antunes nos pergunta sobre o que seria então essa nova morfologia do trabalho? As novas tendências de ser da classe trabalhadora numa conjuntura acelerada seriam as: (i) de redução do proletariado fabril industrial, tradicional, manual, estável e especializado que se desenvolveu na vigência do fordismo e que vem diminuindo substancialmente com os processos de externalização das unidades produtivas; (ii) de incremento significativo do subproletariado fabril e de serviços, marcadamente precarizado, como os trabalhadores terceirizados, subcontratados, intermitentes, *part-time* que mais se proliferam no mundo; (iii) de aumento significativo do trabalho feminino que tem sido preferencialmente absorvido no universo do trabalho precarizado e desregulado; (iv) de incremento dos assalariados médios e de serviços, repercutindo na organização sindical dessas categorias; (v) de exclusão massiva de jovens e velhos do mercado de trabalho regulado, fagocitados pela informalidade; (vi) de utilização recorrente e ilegal da força de trabalho infantil nas imbricadas cadeias produtivas globais; (vii) de vigilantismo e controle total dos trabalhadores por meio do uso crescente das tecnologias da informação e comunicação aplicadas aos processos produtivos (ANTUNES, 2014).

São os novos proletários de serviços, de que são exemplos as trabalhadoras de *telemarketing* e *call center*, os motofretistas que morrem nas ruas e avenidas das metrópoles globais, os digitalizadores que laboram (e se lesionam) nos bancos, os assalariados do *fast-food*, os trabalhadores jovens dos hipermercados. São partes constitutivas das forças sociais do trabalho que Ursula Huws sugestivamente denominou como cibertariado – o novo proletariado da era da cibernética que vivencia um trabalho (quase) virtual em um mundo (muito) real (ANTUNES, 2018).

São condições impostas por uma *nova configuração em transição* no modo de acumulação de capital e seus desdobramentos na gestão da exploração da força de trabalho. A dimensão da flexibilização nos mercados de trabalho expressa-se na crescente desregulamentação das relações trabalhistas, por meio das mudanças regressivas na legislação correlata, no que diz respeito à instituição e legalização das formas precárias de contratação, de

ampliação da exploração da jornada de trabalho, do dismantelamento/sucateamento dos órgãos de fiscalização e controle da legalidade das relações laborais (KREIN, 2013).

Em verdade, o fenômeno da flexibilização encontra-se imbrincado ao da desregulamentação, na medida em que para “flexibilizar” um dado sistema de regulação das relações de trabalho, uma das formas é justamente derogar a “rígida” legislação trabalhista vigente. Nesse caso, a flexibilização do direito do trabalho surge como essa alternativa, pautando-se por um conjunto de medidas voltadas ao afrouxamento das regras de proteção social do trabalho e do trabalhador diante das mudanças da realidade econômica, num contexto de acirramento da concorrência e de queda das taxas de lucratividade. No plano ideológico, essa política assume o discurso de *modernização* das relações de trabalho, na medida em que propõe uma melhor e rápida adaptação das normas à dinamicidade do mercado, utilizando-se de novos institutos legais capazes de operar essa compatibilização.

Em termos práticos, a flexibilização trabalhista apresenta-se como a disponibilização à classe patronal de mecanismos jurídicos de ajustamento do emprego e das condições de trabalho aos níveis de produção, às flutuações do mercado (variação da demanda, da taxa cambial, etc.) e às inovações tecnológicas. A defesa da flexibilização se apresenta como solução ao crescente desemprego, permitindo às empresas fazerem ajustes na perspectiva de reduzir os custos de produção, ampliando a produtividade e a competitividade, num contexto econômico de forte exposição à concorrência, de valorização cambial, abertura indiscriminada, de baixo e instável crescimento, sob a hegemonia do capital financeiro (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018).

Em verdade, o mercado de trabalho brasileiro apresenta, desde sua gênese, características: a) o excedente estrutural de mão de obra, constituído a partir dos deslocamentos internos de força de trabalho, que ensejou a migração de um imenso contingente de trabalhadores do campo pela não realização da reforma agrária e crescente mecanização da agricultura; b) uma concorrência inter-trabalhadora predatória; c) baixos salários para reprodução dos trabalhadores; d) grande rotatividade, com altos fluxos de contratações e desligamentos sazonais, permitindo o ajuste do volume para atender a variação da demanda em cada conjuntura econômica; e) informalidade, a maioria dos empregos gerados nas empresas de pequeno e médio porte. Tais características devem ser levadas em consideração para se compreender as especificidades dos fenômenos da flexibilização e precarização, que no Brasil apresenta sinais diferentes dos processos vividos nos países, embora seja possível identificar semelhanças.

É importante frisar que, no Brasil, não se desenvolveu a experiência de um Estado de bem estar-social, a exemplo dos países capitalisticamente avançados, mas sim um sistema de

proteção social do trabalho condicionado ao controle estatal a partir da estrutura sindical, estabelecendo um rol de direitos trabalhistas restritos aos trabalhadores urbanos, reivindicados desde a década de 1930 (PARANHOS, 1999). Entretanto, nos últimos 20 anos, é que foi possível perceber de forma mais sistêmica a crise do fordismo e seus desdobramentos no mundo do trabalho e a dilapidação das garantias conquistadas pelo movimento de trabalhadores nos últimos períodos.

A novidade desta precarização social estaria nos processos de institucionalização da flexibilização, pautado na reconfiguração da precarização histórica e estrutural do trabalho no Brasil. Atualmente, o processo de globalização alastra-se em segmentos do emprego que até então foram cobertos pelas políticas de proteção social garantida pelo Estado de Bem estar-social, deixando de ser um movimento marginal e restrito às categorias profissionais mais fragilizadas, para ser o centro da dinâmica de reprodução ampliada do desenvolvimento capitalista. No caso brasileiro, essa reconfiguração da precarização se dá de forma ampliada, estendendo a regressão social em múltiplas dimensões, tanto as regiões mais desenvolvidas e aquelas marcadas pela precariedade histórica, nos setores mais dinâmicos como nas formas mais tradicionais de trabalho informal, tanto os trabalhadores mais qualificados como os menos qualificados, marcando-se pela permanente insegurança e volatilidade do trabalho e seus vínculos (DRUCK, 2020).

A flexibilização é uma agenda imposta pela lógica atual de transformação e desenvolvimento do capitalismo que se conforma a partir das particularidades nacionais e regionais. No Brasil, tal agenda adquire força nos anos de 1990, numa contraofensiva aos processos de conquista obtidos pela classe trabalhadora nos anos 1980, fundamentados na ampliação da regulação pública do trabalho. A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB) foi a síntese de um pacto político redemocratizante e em termos trabalhistas garantiu um represamento normativo às investidas predatórias do neoliberalismo, obstando a execução expansiva do seu programa econômico ante a natureza fundamental dos direitos trabalhistas.

Durante a década de 1990, o Brasil passa a vivenciar um cenário de aplicação e consolidação das políticas neoliberais, a partir da eleição de Fernando Collor (1989-1992), enquanto a maioria dos países capitalisticamente avançados e até alguns do continente latino-americano, como é o caso do Chile, já tinham experimentado quase duas décadas do amargo gosto da redução/ regressão dos papéis do Estado na criação de formas de distribuição de renda e diminuição das desigualdades. Assim, num cenário de crise da dívida externa, de elevação da inflação, estagnação econômica, baixo nível de investimentos, fragilização do Estado e de perda do dinamismo do mercado de trabalho, vão se operando os reajustes na regulação social do

trabalho, sob o discurso da modernização das relações trabalhistas. A lógica da regulamentação implementada ao longo dos anos 1990 constitui-se como contraofensiva ao padrão regulatório instituído com a CFREB/1988. Apesar da existência de um mercado de trabalho estruturalmente flexível nos aspectos centrais da relação de emprego, o anseio por reformas trabalhistas já aparece como reivindicação das elites econômicas nacionais na década de 1990, tendo como horizonte o fortalecimento do poder patronal, legitimando a autonomia do empregador no controle total sobre as formas de contratação, uso e remuneração do trabalho. A ampliação do trabalho temporário, da terceirização e da implementação do banco de horas foram algumas das mudanças verificadas nesse período.

No ciclo 2004-2014, o mercado de trabalho no Brasil apresentou indicadores positivos, especialmente no que diz respeito ao aumento dos níveis de emprego, à diminuição do desemprego e ao incremento na renda média do conjunto dos trabalhadores. Em parte, esse movimento revela uma retração dos efeitos mais destrutivos da agenda neoliberal que comandou o cenário político, social e econômico da década de 1990. Melhorias dos indicadores macroeconômicos e do mercado de trabalho, com redução do desemprego e da informalidade, permitiram reajustes salariais superiores à inflação e valorização do salário-mínimo no período destacado. No âmbito negocial coletivo, verificamos uma crescente participação da representação sindical nas instituições estatais com competência para execução das agendas trabalhistas, ampliando o debate sobre a capacidade de ação sindical no campo das políticas públicas do trabalho. Em dezembro de 2014, a taxa de desemprego anual atingiu a menor média histórica até então. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego foi de 4,8%. Entre 2003 e 2014, o Brasil criou 20 milhões novos postos de trabalho formais, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS, do Ministério do Trabalho e Emprego), suscitando discussões políticas e teóricas sobre o pleno emprego no país, especialmente no espectro de apoio aos governos do Partido dos Trabalhadores na esfera federal (CHASSOT, 2017).

Pode-se concluir que há movimentos contraditórios nessa década quanto à regulação do mercado de trabalho, que revelam algumas possibilidades de avanço na proteção social e na regulação pública trabalhista. Todavia, continua atual a tendência de aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho. Reflexo da lógica determinada pelas transformações estruturais de um capitalismo financeirizado, cujas alternativas à crise e lucratividade perpassam pela fragilização da regulação pública e fortalecimento das soluções autônomas, com ampliação do poder arbitrário dos empregadores em determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho. A flexibilização encontra ainda caminhos de

avanço nessa década, através da terceirização, das subcontratações, das relações de emprego disfarçadas, a continuidade dos altos índices de ilegalidade, de informalidade e de rotatividade da mão de obra. Nesse sentido, muito embora tenha se constatado um melhor desempenho do mercado de trabalho, em muitos aspectos, a tendência de fortalecimento da flexibilização continuam avançando, em relação aos aspectos da relação de emprego, como o avanço da remuneração variável, a ampliação da jornada flexível e das formas precárias de contratação.

Com a recomposição do bloco no poder, que resultou no processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff (PT), Michel Temer (PMDB) assumiu o comando do governo federal em maio de 2016, ampliando o horizonte de inseguranças para o conjunto dos trabalhadores e comunidades do campo e da cidade. Em novembro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.467, que instituiu a chamada “reforma trabalhista”, trazendo profundas mudanças no sistema de proteção social do trabalho no Brasil, a maior desde a edição da CLT, em 1943. A demanda patronal pela reforma se articula num contexto mais amplo e global de hegemonia do neoliberalismo, assentado no tripé formado pela privatização das atividades estatais, pela desregulamentação econômica, ambiental e trabalhista e pela abertura de capitais.

A reforma trabalhista é parte de um projeto mais amplo de desconstituição das funções sociais do Estado de direito, abrangendo, dentre outras medidas: a) a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que institui um teto de gastos públicos da União pelos próximos vinte anos, reajustados somente com base na inflação do ano anterior; b) a Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, que objetiva instituir a reforma da previdência, reduzindo o valor dos benefícios previdenciários e dificultando os critérios de acesso; c) a edição da Lei de Responsabilização das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016) e o aprofundamento da subordinação do interesse público à lógica privatista do mercado global. Tal reforma representa um processo normativo de generalização das condições precárias e degradantes para o conjunto dos empregados brasileiros já amplamente experienciadas pelos trabalhadores rurais. A flexibilização das formas contratuais, a vinculação da remuneração à produtividade e a alta rotatividade como regra, e não exceção, são características estendidas drasticamente das relações estruturais de produção e trabalho do meio rural para as relações urbanas, enfraquecendo o núcleo formal do mercado de trabalho, conformando aquilo que temos chamado de pacto antissocial.

3 Apresentando o pacto antissocial: trabalho sem proteção social

A radicalização da precarização social do trabalho e da flexibilização da legislação trabalhista encontram fundamento e são expressão do projeto neoliberal, na medida em que

comportam-se como mecanismos de ajustes estruturais direcionados à garantia de competitividade e crescimento econômico no contexto da crise de acumulação do capital em escala global. As formulações e políticas neoliberais nascem como contraposição ao mercado de trabalho estruturado constituído nos marcos da experiência tayloriano-fordista, alicerces das democracias constitucionais ocidentais contemporâneas. Como anteriormente pontuado, a ideologia da flexibilização questiona o Estado de bem-estar e os sindicatos como instrumentos ineficazes de regulação das relações de trabalho, uma vez que a atuação destes criam obstáculos ao crescimento e ao desenvolvimento. Nessa linha, a crise do Estado passa a ser percebida através da redefinição do seu papel na ordem social, econômica e política, no sentido de viabilizar a realização dos negócios empresariais livre dos entraves à expansão do lucro.

Veja que o uso de ferramentas tecnológicas é algo historicamente comum no desenvolvimento das relações capitalistas de produção, desde a primeira Revolução Industrial, lá no século XVIII, não constituindo, assim, uma novidade implementada pela 4ª Revolução Tecnocientífica. Esta última está inserida num contexto do atual padrão de acumulação capitalista, lastreado pela reestruturação produtiva e suas respectivas transformações impostas ao processo produtivo. O que a diferencia das anteriores é exatamente a extensão no manejo dessas ferramentas como forma de controle quase absoluto da subjetividade do trabalhador, no sentido da extração mais intensa e acelerada da mais valia no processo de produção de mercadorias, sem as garantias do assalariamento e da proteção social constituída ao longo da experiência tayloriano-fordista.

Nessa linha, Paulo Sérgio Tumolo (2018) observa a prevalência da mais valia relativa, fundada numa subsunção real do trabalho ao capital, cujas condições básicas são o constante revolucionamento das forças produtivas no conjunto de uma dada sociedade e o controle real do processo de trabalho pelo capital. No seu entender, o solapamento das condições de produção e reprodução normais da força de trabalho tem gerado uma crescente e generalizada degradação do trabalho bem como a necessidade de um gradual desembaraçamento do Estado em relação às políticas sociais. Assim, para o autor, haveria uma subsunção real da vida dos trabalhadores ao capital, o que significa o coroamento da articulação orgânica do “espaço do trabalho” e do “espaço fora do trabalho” num único e mesmo “espaço”, o *locus* do capital.

Dessa forma, o documentário *Gig - a uberização do trabalho* se mostra pertinente para efeitos comparativos com a saga *Mad Max*, com a finalidade de demonstrar uma certa realidade distópica nas relações atuais de trabalho sob a forma de reprodução social do capital. Nesse sentido, os avanços tecnológicos aqui se mostram presentes através do trabalho mediado por

aplicativos, algoritmos e plataformas digitais, o que tem intensificado a exploração do trabalho pelo capital neste primeiro quartel do século XXI.

Veja que o retrato da realidade exposta no documentário revela as estratégias ideológicas adotadas pelas empresas para se colocarem como meras intermediadoras tecnológicas entre o consumidor e os prestadores de serviços, expondo, de um lado, a crueza da exploração sobre inúmeros trabalhadores e trabalhadoras que sequer possuem qualquer tipo de proteção social no exercício do seu árduo labor, e, de outro, as falácias do empreendedorismo, da liberdade de disposição do tempo de trabalho e da maior produtividade. Nessa linha, o estímulo das plataformas digitais à competitividade entre os próprios trabalhadores, a prática de sedução discursiva e a técnica de gameificação se articulam perfeitamente com a racionalidade neoliberal, centrada na valorização da concorrência e da empresa como forma geral da sociedade.

Há para esse conjunto de trabalhadores o exercício de suas atividades em longas jornadas de trabalho, em condições sanitárias e ambientais precárias e com baixa remuneração média, inferior ao salário mínimo, constituindo um montante de 4,7 milhões de pessoas, representando os trabalhadores em aplicativos de entrega ou transporte de passageiros um percentual de 15,7% de todos os informais, em maio de 2020.

No mesmo sentido, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD COVID19, do IBGE (2020), já sinaliza para a diminuição da população ocupada e aumento da população desocupada, 29 milhões de pessoas na informalidade, 11,8 milhões de pessoas de desocupadas e queda de 63,6% nos rendimentos habitualmente recebidos por trabalhadores por conta própria.

O resultado, portanto, dessa lógica destrutiva é a universalização do homem-empresa, ou seja, o trabalhador *empresário de si mesmo*, em todos os aspectos da vida, com o correlato enfraquecimento da solidariedade de classe, a imposição da responsabilização individual e o aumento do desemprego e da informalidade.³ Há, portanto, uma degradação do trabalho ínsita nesta modalidade e os seus tentáculos se pretendem hegemônicos como forma de regulação da relação capital - trabalho.

³ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua (IBGE), relativa ao ano de 2018, já apontava o aumento do número de pessoas que trabalha em veículos (motoristas de aplicativos, taxistas, motoristas e cobradores de ônibus), no percentual de 29,2% de 2017 para 2018, no valor de 810 mil, num total de 3,6 milhões. Os dados mostram uma tendência de *uberização* do mercado de trabalho, bem como o aumento da quantidade de pessoas trabalhando por conta própria e na própria residência. Em relação aos entregadores, registrou-se forte crescimento de quem trabalha em local designado pelo empregador, patrão ou freguês, sendo que 10,1 milhões de pessoas em 2018 estavam nessa condição, uma alta de 9,9% em relação a 2017, o equivalente a 905 mil pessoas a mais, nicho onde atuam empresas como Rappi, Uber Eats, iFood, James Delivery e Loggi.

Assim, na ordem constitucional vigente, haveria compatibilidade do exercício do trabalho sem proteção social, como expresso pelo processo de uberização?

Nesse sentido, será então que argumentar por uma certa distopia na proteção social no país é algo ainda futurista, distante da regulação jurídica capital - trabalho, ou os *avisos de incêndio* na realidade das relações de trabalho já podem servir como uma oportunidade para pensarmos o estado da arte, para fins de enfrentamento? Se afirmativo para a segunda alternativa, como podemos apresentar parte desse cenário distópico no Direito do Trabalho no Brasil e sob quais argumentações? Seria algo mais substancial e institucional, no sentido de uma diretiva que altera os rumos da proteção trabalhista, em descompasso com o valor social do trabalho, da cidadania, da dignidade do trabalhador e da função social da empresa? Para tanto, é necessário apresentar o contexto geral das alterações legislativas no campo do Direito do Trabalho, de modo a subsidiar a devida compreensão do leitor acerca das argumentações aqui lançadas.

Nessa linha, pode-se destacar, inicialmente, a Reforma Trabalhista de 2017, que promoveu uma mudança significativa no padrão de regulação social do trabalho no país, ampliando as possibilidades do empregador para determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho, erodiu o financiamento das entidades sindicais e o seu poder de negociação coletiva, impôs limitações ao acesso à justiça trabalhista e cerceou o controle jurisdicional sobre a pactuação do contrato de emprego.

De outro lado, contribuiu para o aumento dos trabalhadores precários, ampliou a desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho e não promoveu a geração de empregos apregoada discursivamente, mantendo, inclusive, o padrão de informalidade no mercado de trabalho. Por fim, de novembro/2017 a dezembro/2019, o salário médio no interstício caiu de R\$1.699,70 para R\$ 1.534,00, o que correspondeu a uma queda 9,56% no salário médios dos trabalhadores contratados, implicando na perda anual de R\$ 52,68 bilhões para a classe trabalhadora (ILAESE, 2020).

Neste quadro, pode-se mencionar a Lei 13.429/2017, que permitiu a terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, inclusive das atividades-fim, ao alterar o art. 9º, § 3º, da Lei 6.019/74. Tal previsão normativa foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e Recurso Extraordinário (RE) 958.252. Note-se que a tese vencedora teve como fundamentos a modernização da economia, a liberdade de contratação e da promessa de criação de empregos, o que vai de encontro aos estudos na área que demonstram que a liberação da

terceirização para todas as atividades das empresas não contribuiu, com um mínimo de relevância, para o aumento de ocupação formal (FILGUEIRAS, 2019).

Por fim, já no contexto do estado de calamidade em saúde pública decorrente da pandemia global do novo coronavírus, as Medidas Provisórias (MP) 927 e 936, editadas pelo Governo Bolsonaro. A primeira permitia o recrudescimento de medidas neoliberais em prejuízo do conjunto da classe trabalhadora, objetivando uma acentuada precarização social do trabalho e a destituição de uma rede de proteção social, sem qualquer tipo de contrapartida ou responsabilidade por parte do empregador. Ilustrativamente, não previa qualquer tipo de garantia no emprego, determinava a suspensão de normas de saúde e segurança no trabalho, fixava a liberação do teletrabalho com a assunção dos custos produtivos pelo empregado, restringia a fiscalização do trabalho e criava a presunção de que o acometimento do coronavírus, no exercício da atividade laborativa, não configuraria doença ocupacional.

Já a MP 936 criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o qual prevê o pagamento de um benefício social para os trabalhadores e trabalhadoras. Veja que tal medida não previu a estabilidade provisória no emprego e promoveu redução salarial ou suspensão dos contratos de emprego, sem necessidade de negociação coletiva para os casos de contratos com salários superiores a 3 (três) salários mínimos e inferior ao dobro do teto do Regime Geral da Previdência Social, o que rebaixa a proteção legal conferida ao trabalhador.

Nessa linha, qual seria a base que articularia e fundamentaria tais regramentos, em evidente desproteção social da classe trabalhadora e em descompasso com a ordem constitucional que está alicerçada no valor social do trabalho, na dignidade do trabalhador e na função social da empresa?

Pode-se argumentar pela nova racionalidade neoliberal no plano global, como bem delineada por Pierre Dardot e Christian Laval (2016), na qual a perpetuação das políticas neoliberais revela uma subordinação a certo tipo de racionalidade política e social articulada à globalização e à financeirização do capitalismo. Nesse sentido, para os autores, tal movimento expressaria por meio de dimensões complementares da *nova razão do mundo*, que é de natureza global e não se limitaria à esfera econômica, tendendo à totalização, por seu poder de integração de todas as dimensões da existência humana.

No mesmo sentido, Antonio Casimiro Ferreira (2012) adentra para o contexto de uma sociedade da austeridade, marcada pela contenção das despesas do Estado, privatização do setor público, aumento dos impostos, diminuição dos salários e liberalização do direito do trabalho corresponde uma lógica sociológica de naturalização das desigualdades, com a instituição de um direito de exceção e uma governança legitimada pelo medo. Nessa linha, se estruturaria um

Direito do Trabalho de Exceção, com uma ruptura paradigmática com os pressupostos do ramo juslaboral, eliminando o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição de liberdade. Daí resultaria, no seu entender, no risco de mutação das funções do ramo juslaboral, direcionando-se para a função mais explícita de controle social e legitimação do poder.

Articulada a essa dimensão, é necessário compreender que o estado de exceção associa-se a um processo de âmbito global que busca reconfigurar a própria forma de representação política numa democracia, na qual a soberania popular, fundamento desta última e da ordem constitucional moderna, adapta-se ao conteúdo ditado pela força do capital e à sua respectiva ordem interna, impondo-se a soberania do poder econômico de modo mais explícito. Veja que isso evidencia na medida em que a sociedade política é transformada em uma sociedade da austeridade, no qual o papel do Estado é manter equilibrada a marcha da reprodução social do capital, alheio a qualquer compromisso com a ordem democrática e com o Estado de Direito.

Nessa linha, a perspectiva política de Carl Schmitt, centrada na tríade soberania - decisão - exceção (*“soberano é quem decide sobre a exceção”*) nos permite compreender que a exceção se caracterizaria, notadamente, pela autoridade ilimitada para suspender totalmente a ordem existente. Não é por acaso que o teórico do nazifascismo é recorrentemente utilizado para fundamentar, entre outras coisas, a jurisprudência de crise.

Assim, Rafael Valim (2017) observa que a exceção erode, de forma sub-reptícia, o Estado de Direito, submetendo a imperatividade das normas jurídicas ao talante do poder de turno, bem como aponta para a juridicidade da exceção. Para o autor, a exceção abala a soberania popular, potencializando o *déficit* democrático, investe contra as cláusulas pétreas e estabelece a subalternidade da política à economia, o que leva à edição de legislações francamente antissociais, ao sabor do mercado. Assim, no seu entender, o estado de exceção se constitui com a forma jurídica adequada à racionalidade neoliberal. No mesmo sentido, Gilberto Bercovici (2003) observa que a periferia vive em um estado de exceção econômico permanente, no qual se articulam o decisionismo de emergência para salvar os mercados com o funcionamento dos poderes institucionais, com a adaptação do direito interno às necessidades do capital financeiro, que exige uma flexibilidade mais contínua para reduzir as possibilidades de interferências da soberania popular.

Veja que Ingo Wolfgang Sarlet (2015) observa que a redução dos níveis de prestação social em tempos de crise, a flexibilização e a supressão de direitos e garantias dos trabalhadores, o agravamento do desemprego e, portanto, das condições de acesso à fruição dos demais direitos, desafiam mecanismos de superação desse quadro. Nessa linha, no seu entender,

se colocam em cheque a capacidade do Direito e das instituições e procedimentos do Estado Democrático de Direito de atenderem de modo adequado às dificuldades e bloquearem o *déficit* de efetividade dos direitos fundamentais em geral e dos direitos sociais em particular.

Assim, para a sua implementação no plano jurídico-constitucional, o estado de exceção necessita da consolidação de uma jurisprudência de crise. Em seu sentido estrito, tal termo refere-se ao “conjunto de precedentes em que o Poder Judiciário aprecia a constitucionalidade de medidas de austeridade”, enquanto que, em seu sentido mais amplo, ao “rearranjo jurídico necessário para responder às demandas que surgem em razão da realidade crítica” (MAGALHÃES, 2017, p. 12).

Em razão disso, é necessário compreender como a jurisdição constitucional introjeta essa racionalidade neoliberal em substituição à normatividade inscrita na Carta Política de 1988 bem como tal direcionamento vai de encontro à vedação da regressividade social, no sentido de que a quebra da estrutura protetiva do Direito do Trabalho, promovida pelas alterações supramencionadas, se constituir sob a validade de medidas legislativas e judiciais que se contraponham a direitos assegurados.

Diante desse contexto, no qual há a adaptação mais explícita da ordem jurídica à racionalidade neoliberal, como entender as alterações no campo do Direito do Trabalho, trazidas, ilustrativamente, pela Reforma Trabalhista, pela Lei 13.429/2017 e pelas MP 927 e 936, senão como expressão de um Direito do Trabalho de Exceção, expresso por uma jurisprudência de crise? Nessa linha, o Direito Constitucional do Trabalho se constituiria como um instrumento retórico de destruição dos direitos trabalhistas, na qual a democracia distópica se fundaria na ausência de proteção social ao trabalhador? Regramentos legislativos sob o império do açodamento do tempo jurídico e sem participação da classe trabalhadora, referendados pelo STF, não nos poderia sinalizar para um pacto antissocial?

4 Discursos e práticas desregulatórias em tempos de austeridade neoliberal

Para que toda concepção ideológica possa se materializar, é necessário, dentre outras, que uma determinada linguagem, como expressão de uma prática social, seja assumida nas relações intersubjetivas e incorporada ao cotidiano dos sujeitos, para que, de modo sub-reptício, as relações de poder subjacentes possam penetrar na realidade social concreta. Nessa linha, a linguagem assume papel relevante para tornar determinados interesses das classes dominantes como manifestação da própria coletividade, ora para impor a inevitabilidade de políticas econômicas, ora para sustar a efetividade de direitos sociais e os compromissos jurídico-políticos estabelecidos.

É exatamente nesse contexto que, numa racionalidade neoliberal, surge um feixe lexical que tem por função articular categorias e conceitos que instrumentalizam a precarização social do trabalho, a partir da sua assunção no mundo jurídico, de modo a estabelecer o imperativo da austeridade e a liberdade do mercado para dirigir mais explicitamente o conjunto da sociedade. Nesse sentido, busca-se restringir as interpretações jurídico-constitucionais aos ditames do mercado, de modo que a erosão de direitos sociais seja compreendida como uma inevitabilidade, diante das limitações financeiras do Estado. Assim, trataremos de delimitar determinadas categorias ou conceitos para tornar mais compreensível os fundamentos lançados ao longo do presente texto.

Ferreira (2012) apresenta o conceito de *direito do trabalho de exceção*, de modo a compreender com a juridicidade absorve as diretrizes da racionalidade neoliberal e do estado de exceção. Para o autor, em primeiro lugar, há uma perda da identidade político-jurídica do Direito do Trabalho, com a imposição de medidas que colocam em causa os princípios da normatividade laboral. Segundo, a aceleração do tempo jurídico, a partir da premissa de que flexibilização e a desregulamentação das relações laborais e do direito do trabalho produzem o efeito de aumentar a competitividade dos países, diminuir o desemprego e criar mais empregos. Terceiro, uma mutação das funções do Direito do Trabalho, realçando-se a dimensão mais conversadora do direito associada à função de controle social e de legitimação do poder. Assim, no seu entender, a eficácia simbólica do direito passa a depender das narrativas de conversão assentes no princípio do mercado, que tornam universais normas que contribuem para a manutenção da ordem social, fortemente dependentes da manutenção do equilíbrio dos mercados.

Prossegue o referido autor ponderando que o tempo da austeridade e o direito do trabalho de exceção aprofundam a flexibilização legal e a legalização de práticas sociais ilegítimas, resultando no paradigma laboral de que o trabalho é uma mercadoria e, portanto, o trabalhador enquanto tal é uma pessoa sem direitos ou uma coisa jurídica, alçado simplesmente a um objeto de direitos sem direitos de pessoa. No seu entender, as diferentes modalidades de precarização de vínculos laborais traduzem a ausência de barreiras éticas, políticas e jurídicas às decisões empresariais.

Nesse contexto, para Ferreira (2012), é necessário compreender como o direito do trabalho de exceção contribui para o desequilíbrio do poder entre trabalhadores e empregadores, diminuindo a capacidade dos segundos, e acentuando os efeitos negativos da subordinação e submissão voluntária. No seu entender, essa lógica de neoliberalização corresponde à fragmentação dos coletivos laborais e à intensificação dos processos de diferenciação da

contratação, da execução e extinção das relações laborais, orientadas por princípios mercantis. Assim, haveria certa extração da real capacidade de proteção dos trabalhadores face à discricionariedade do poder patronal. Em suma, para o português, o direito torna mais um produto a competir no mercado global onde os sistemas jurídicos mais adequados aos objetivos da rentabilidade financeira competem com os restantes fatores de produção, se explicitando como uma mercadoria.

Dentro desse léxico da racionalidade neoliberal, assume relevância a *jurisprudência de crise*. É subjacente a esta a naturalização das crises econômicas do capital, devendo toda a sociedade arcar com os custos da lógica do mercado financeiro sobre os Estados Nacionais, no sentido da maximização dos seus lucros, daí decorrendo que as oscilações do mercado capitalista global recaiam sobre a classe trabalhadora e a população em geral, por meio da ação estatal. Para tanto, necessário se impor medidas de austeridade para a restrição ilimitada da proteção social, razão pela qual torna-se imperioso que haja um controle judicial, sob o formato de jurisdição constitucional, para a materialização dessas medidas impositivas.

Nesse sentido, a jurisdição constitucional é provocada a se manifestar sobre as medidas de austeridade econômica, tendo em vista, de um lado, os seus efeitos vinculantes, e, de outro, aquelas incidirem, geralmente, sobre direitos sociais, níveis de proteção social e padrões civilizatórios. A situação paradigmática ocorreu perante o Tribunal Constitucional Português, no qual se questionava a constitucionalidade das lei orçamentárias em face dos efeitos da crise econômica iniciada em 2008, que impuseram o controle das finanças públicas, notadamente sobre o patamar estabelecido de direitos sociais (redução de salários de servidores públicos, bloqueio de novas contratações, congelamento de pensões, redução de subsídios sociais, cortes em serviços de saúde, entre outros).

De acordo com Andréa Magalhães (2017), é justamente nas *exigências das circunstâncias* que se justifica a abertura pragmática da atuação jurisdicional ao contexto de grave crise econômica, o que, no seu entender, “não se trataria propriamente de flexibilização, termo pejorativo que sugere certa propensão a concessões ao argumento econômico, mas da necessidade de se adotar uma postura sistemicamente mais consequente” (MAGALHÃES, 2017, p. 12). Para a autora, a jurisprudência da crise abrangeria o equilíbrio instável entre a proteção da normatividade constitucional e a abertura às exigências das circunstâncias, bem como a distribuição dos custos políticos e econômicos de decisões contextualmente mais difíceis.

No seu entender, de um lado, as questões submetidas às cortes constitucionais tornam-se casos difíceis em razão da escassez de recursos públicos e privados, das sequelas sociais da

crise e da pluralidade de medidas de austeridade e, por outro, a própria atuação ordinária da corte constitucional, por sua relevância política e jurídica, traduz-se em alocação de recursos, transferindo-lhe o papel político da gestão de recursos públicos escassos, com possíveis reflexos sistêmicos na própria crise. Em suma, para Magalhães (2017, p. 275), buscou-se “humanizar a jurisprudência da crise, aliando à perspectiva pragmática a função estrutural da própria Justiça Constitucional”.

Note que o posicionamento da autora, fundada numa articulação entre o pragmatismo jurídico e a Análise Econômica do Direito, por meio de uma adjudicação pragmática, naturaliza as crises econômicas, partindo para propostas de resolução de seus efeitos, desconsiderando as suas respectivas causas. Existe, portanto, uma diretriz que é incapaz de buscar a totalidade das relações sociais que subsidia as construções ideológicas da inevitabilidade das austeridade econômica e, conseqüentemente, impõe à jurisdição constitucional a humanização da jurisprudência de crise. Tal intento se mostra perfeitamente adequado à racionalidade neoliberal.

Como bem observa Bercovici (2020), a adoção das políticas ortodoxas de ajuste fiscal e a implementação das medidas de redução do papel do Estado na economia e de atração de investimentos estrangeiros trouxeram como conseqüências a necessidade de se garantir determinadas medidas de política econômica mesmo contra as maiorias políticas, gerando um processo de reformas constitucionais em vários países. Assim, para o autor, ocorreu uma *blindagem da constituição financeira*, na qual há a preponderância das regras vinculadas ao ajuste fiscal e à manutenção da política monetária ortodoxa, privilegiando os interesses econômicos privados sobre a ordem constitucional econômica e as políticas distributivas e desenvolvimentistas.

Como mais um desdobramento da sociedade da austeridade, nos centremos na *aceleração do tempo jurídico*, a partir de um exemplo ilustrativo. O Governo Bolsonaro tem sistematicamente feito uso de medidas provisórias, que se fundamentam nos critérios de relevância e urgência, para implementar alterações substanciais na legislação trabalhista.⁴ Veja que, como característica específica, as medidas provisórias produzem efeitos jurídicos imediatos, que podem ser sustados no prazo máximo de sua validade (120 dias), caso não ocorra a votação pelo Congresso Nacional. Daí decorre que a respectiva imediatidade se associa

⁴ Somente em 2019, foram editadas 48 medidas provisórias e, relativamente à legislação trabalhista, podemos destacar a MP 881 (Liberdade Econômica), a MP 889 (novas modalidades de saque do FGTS), a MP 905 (contrato de trabalho verde e amarelo), as MP 927 e 928 (regras trabalhistas durante o período da pandemia) e a MP 936 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda).

paralelamente ao controle de seus efeitos durante a sua vigência, o que, em razão disso, produz incertezas jurídicas, notadamente quando versam sobre matérias trabalhistas, as quais, pelo seu caráter de direitos sociais, requerem espaço adequado de deliberação pública. Assim, a ponderação de Ferreira é preciosa:

Se a aceleração pressupõe o aumento da velocidade das alterações políticas e legislativas, o que devemos pensar de um direito e de uma normatividade precipitada, tempestiva, instantânea, que reclama a urgência como autojustificação para a prontidão da sua própria emergência? O que pensar de um direito desprovido de ponderação democrática e incapaz de assegurar a segurança jurídica? Como manter o justo equilíbrio entre estabilidade político-normativa e mudança social? (FERREIRA, 2012, p. 79).

Neste contexto, para o autor, a necessidade de introduzir mecanismos de exceção, suscetíveis de reorganizar a concordância dos tempos, torna-se num campo de tensão entre a temporalidade da austeridade e a da sociedade nacional. Em decorrência disso, as exigências de curto prazo fundamentam as alterações legislativas, impondo a insegurança jurídica como uma insegurança ontológica, o que traz problemáticas para o campo democrático (FERREIRA, 2012).

Neste contexto, Aldacy Rachid Coutinho (2017) observa que o Direito do Trabalho perde o seu protagonismo histórico, ao se deixar uma perspectiva de embates em favor da ampliação de direitos, disputas hermenêuticas em prol da efetivação de normas jurídicas ou de discussões em torno da factibilidade de sua concretização. Sedimenta-se, portanto, para a autora, um momento de acirrado enfrentamento do desmantelamento de seus marcos regulatórios construídos em torno do mundo do trabalho assalariado e a desintegração do sistema jurídico normativo de proteção.

Assim, em tempos de crise, acentuam-se os discursos e práticas de restrição de direitos sociais, fundadas na *reserva do possível*, o que implica questionamentos à noção de não retrocesso social e à própria estrutura democrática. A ideia de reserva do possível é extraída dos ensinamentos de Sarlet (2015), na qual os direitos sociais a prestações materiais dependeriam da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, localizada no campo discricionário das decisões governamentais e parlamentares, sintetizadas no orçamento público. Dessa ideia se extrai um inerente noção de *custos de direitos*, linguagem adequada à racionalidade neoliberal e à austeridade econômica. Daí resulta também uma certa desfaçatez argumentativa, ao se importar acriticamente uma noção em franca dissonância com a nossa modernidade tardia.

Observe que a progressividade dos direitos sociais, estabelecida na Carta Política de 1988 (art.1º, II, III e IV; art.5º, § 1º e 2º, art.7º, *caput*, parte final) implica, no plano jurídico-

constitucional, numa contínua e adensada postura de concretização por parte do Estado, razão pela qual pode-se medir a democracia por meio nível do patamar civilizatório firmado na realidade social. Nesse sentido, a reserva do possível num país de capitalismo dependente e de base escravocrata, no qual há a superexploração do trabalho pelo capital, baixos níveis de proteção social e desigualdades institucionalizadas, só podem soar como cinismo e crueldade.

Para Coutinho (2017), a vedação do retrocesso social deve ter aplicação em uma abordagem ampliada, articulada com o pressuposto de um desenvolvimento econômico e social, para incorporar princípios, políticas e decisões judiciais, numa ideia de progresso como uma constante e inexorável trajetória no projeto de civilização. Observa a autora que

O embate contemporâneo, no qual por vezes se pronunciam justificativas para sua relativização, a saber, por todos, a reserva do possível, as crises econômicas ou a substituição por outras medidas, inclusive econômicas, de natureza compensatória é indicativo de uma mudança de racionalidade jurídica da legalidade em proveito de uma racionalidade econômica da eficiência, mantida na aceitação da lógica dos custos, na maximização dos resultados e na adoção do consenso que substitui a conflituosidade nas relações sociais. **Eis a trapaça que ora enfrenta o direito do trabalho** (COUTINHO, 2017, p. 22). (Destaques nossos)

Nessa linha, Sarlet (2015) observa que a proibição do retrocesso guarda conexão com os limites materiais à reforma constitucional, considerando que tais institutos também objetivam a tutela de direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, afetar situações e posições jurídicas. Para o autor, se refere também às normas infraconstitucionais, quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes.

Dessa forma, a progressividade dos direitos sociais, como expressão de uma sociedade democrática, em que pese todas as especificidades de uma sociedade de capitalismo dependente e de base escravocrata, cede espaço para a austeridade econômica, passando o mercado financeiro a dirigir explicitamente o rumo do Estado brasileiro, o que implica uma constante adequação do Direito do Trabalho às vicissitudes do mercado global. Não por acaso Antonio Ferreira (2012) aduz para um Direito do Trabalho como mercadoria, num processo de afeiçoamento das normas laborais à dinâmica do mercado, resultando daí um darwinismo normativo, a partir da existência de um mercado de produtos legislativos, o qual está a conduzir à eliminação progressiva dos sistemas normativos menos aptos para satisfazer as necessidades

financeiras dos investidores.⁵ Em um sentido mais restrito, Coutinho (2017) pondera que a introdução da lógica dos custos no espaço público e, sobretudo em relação à concreção, a proteção de direitos fundamentais sociais dos trabalhadores transforma tudo em mercadoria, ao se desmantelar a razão de decidir do princípio do não retrocesso social.

Como podemos então visualizar essa crise estrutural do Direito do Trabalho, em toda a potência da austeridade neoliberal? *A uberização é um excelente aviso de incêndio.*

Ludmila Abílio (2020) indica que o fenômeno da uberização se refere à materialização de décadas de transformações políticas do mundo do trabalho, apresentando-se como tendência que permeia generalizadamente o mundo do trabalho, possibilitando-nos pensar em termos de consolidação do trabalhador como trabalhador *just-in-time*. No seu entender, a uberização mostra-se complexa e poderosa na redefinição das relações de trabalho, podendo ser compreendida como mais um passo no processo de flexibilização do trabalho, implicando em alterações nas regulações estatais e num papel ativo do Estado na eliminação de direitos, de mediações e controles publicamente constituídos.

Para a referida a autora, tal fenômeno resulta da flexibilização do trabalho, compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador. Nesse sentido, a uberização se conecta ao direito como um campo em movimento, de disputas permanentes em torno das regulações que materializam os conflitos, as assimetrias e desigualdades, e as vitoriosas legitimidades que os envolvem. No seu entender, paralelamente, na relação entre inovação tecnológica e papel do Estado, a uberização também se refere aos desafios nacionais ante os espaços transnacionais que se formam no ciberespaço do mundo do trabalho.

Nessa linha, para Abílio (2020), a uberização evidencia o presente e as tendências da gestão e subordinação do trabalho, que operam na indistinção entre vigilância, controle e gerenciamento do trabalho. Ainda, envolve a possibilidade de extração, processamento e gerenciamento de dados em dimensões gigantescas e ao mesmo tempo centralizadas, contando com as possibilidades contemporâneas de mapeamento integral do processo produtivo. Por fim, observa que o que está em jogo é a tendência de uma generalização em nível global de

⁵ O autor fundamenta a referida ideia em Alain Supiot, na obra *Espírito da Filadélfia* (2010). É interessante observar para a existência de uma certo mercado interno de produtos legislativos, ilustrativamente destacada tanto na estratégia patronal veiculada com o documento *101 Propostas de modernização trabalhista*, que resultou na proposição do PL 4.330/04, acerca da terceirização da atividade-fim, como com o documento *Propostas da Indústria para atenuar os efeitos da crise*, ambas de iniciativa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da qual resultou a MP 927/2020.

características persistentemente invisibilizadas e fortemente associadas à marginalidade, ao trabalho informal e, mais genericamente, ao mundo do trabalho da periferia.

Em suma, para os fins desse ensaio, é interessante notar a observação da referida autora, no sentido de que a uberização trata-se de uma tendência global de transformação do trabalhador em trabalhador autônomo, permanentemente disponível ao trabalho, reduzido a um autogerente subordinado, ao mesmo tempo que está desprovido de qualquer direito ou proteção associados ao trabalho, assim como de qualquer garantia sobre sua própria remuneração e limites sobre seu tempo de trabalho.

Considerações finais

Diante do exposto, argumenta-se aqui a existência de uma *democracia distópica*, na qual a normatividade jurídica trabalhista é despida de qualquer compromisso com níveis de proteção social e padrão civilizatório mínimo, respaldada por uma jurisprudência de crise, permeada pela barbárie social e pela ausência de laços políticos de solidariedade.

A crise estrutural do capital intensifica a reconfiguração do padrão regulatório do Direito do Trabalho, desconstituindo o modelo tayloriano-fordista próprio do Estado de Bem-Estar Social e as conquistas políticas da classe trabalhadora no respectivo período, ao passo que forja uma superexploração da força de trabalho, com a ampliação de um conjunto de inseguranças nas relações laborais, no âmbito do trabalho, emprego, renda, formas de contratação e representação sindical. Nesse sentido, a acumulação flexível, a flexibilização e a precarização social do trabalho passam a ser a tônica do modo de regulação social do trabalho, que assumem determinadas particularidades nos contextos nacionais, tendo em vista a formação social brasileira.

Nessa linha, na era da austeridade neoliberal, os *avisos de incêndio* denotam a formação de pacto antissocial no Brasil, estruturado por um açodamento do tempo jurídico-legislativo e por seu referendo incessante pela jurisdição constitucional, no qual o trabalho é direcionado a ser exercido sem qualquer modalidade de proteção social. Assim, a legitimação, legalização e banalização da uberização sinaliza para níveis cada vez mais predatórios do uso da força de trabalho, que, em termos de discursividade e práxis jurídica, representa a quebra de um padrão civilizatório mínimo para a classe trabalhadora.

Assim, uma realidade distópica do atual modo de regulação social do trabalho no Brasil expõe os limites cada vez mais tênues da democracia burguesa, razão pela qual aquela imagem icônica de Mad Max, de um futuro distante e brutal, se mostra concretamente no nosso tempo presente, em formas laborativas representadas pela uberização. Nesse sentido, nos resta ou uma

democracia distópica ou caminhos alternativos de formas de sociabilidade que não se assentam na exploração do trabalho pelo capital e na extração do mais-valor. Já se passaram os *avisos de incêndio* para a práxis política transformadora.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*? **Estudos Avançados**, 34 (98), p. 111-126, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. Boitempo: São Paulo, 2018.

_____. ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil. **Estudos Avançados**, 28 (81), 39-53, 2014.

_____. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. A soberania econômica e o desmonte do Estado no Brasil. In GEDIEL, José Antônio Peres; MELO, Lawrence Estivalet de. **Erosão de Direitos**: reformas neoliberais e assédio institucional. Curitiba: Kayganguê Ltda, 2020, p. 27-35.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado Total e o Estado Social**: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. 2003. Tese (Livre-Docência em Direito Econômico e Financeiro). Universidade de São Paulo. São Paulo.

CHASSOT, Giselle. **Nos governos petistas, o Brasil atinge o pleno emprego (2017)**.

Disponível em: <<https://ptnosenado.org.br/nos-governos-petistas-o-brasil-atinge-pleno-emprego/>>, acessado em 10 de janeiro de 2021.

CHESNAIS, François. **Mundialização do capital, regime de acumulação predominantemente financeira e programa de ruptura com o neoliberalismo**. Redes, Santa Cruz do Sul, v. 3, p. 185-212, jul, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o direito do trabalho? Uma análise da jurisprudência do supremo tribunal federal. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 83, no 3, jul/set 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DRUCK, Graça. Precarização social do trabalho. IN: IVO, Anete B. L. (coord). **Dicionário temático de desenvolvimento e questão social: 110 problemáticas contemporâneas**. 2ª ed. São Paulo: ANNABLUME; Brasília: CNPq, 2020.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (orgs.). **A Perda da Razão Social do Trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

EDELMAN, Bernard. **A Legalização da Classe Operária**. Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, Antonio Casimiro. **Sociedade da Austeridade e Direito do Trabalho de Exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In KREIN, OLIVIERA E FILGUEIRAS (Org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Loyola, 1992.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, v. 18, p. 201-215, 2013.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado: processo de transformação do sistema capitalista de Estados**. Rio de Janeiro: Editora Revan, p. 144, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD COVID19. Junho/2020 Resultado Mensal. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101737.pdf>

KREIN, José Dari. **Debates contemporâneos economia social e do trabalho: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; DOS SANTOS, Anselmo Luis. (orgs) **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

LOWY, Michael. A filosofia da história em Walter Benjamin. **Estudos Avançados**.16 (45), 2002, p. 199-206.

MAGALHÃES, Andréa. **Jurisprudência da crise: uma perspectiva pragmática**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2017.

MARTINENKO, Nair; SOUZA, Rosana Vieira de. Imaginário Social, Tecnologia e Distopias no Cinema de Ficção: uma abordagem do filme *Mad Max: Fury Road*. Trabalho apresentado no GP Comunicação, Imagem e Imaginário. XVI Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação. **XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. 2016.

MÉSZÁROS, Ístvan. **O Desafio e o Fardo do Tempo Histórico: o socialismo no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MÉSZÁROS, Ístvan. **A Crise Estrutural do Capital**. São Paulo: Boitempo 2009.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1999.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Revista Contra-Corrente**. Edição: Abril/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1mjF-yviwJZ42qQYGSFV4vJvxXG2cb0SD/view>

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. **Joaçaba**, v. 16, n. 2, p. 459-488, jul./dez. 2015, p.465.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TUMOLO, Paulo Sérgio. **Trabalho e capital na virada do milênio**. Florianópolis: Editoria em Debate (UFSC), 2018.

VALIM, Rafael. **Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

REGULAÇÃO DO TRABALHO, NEOLIBERALISMO E PANDEMIA

Leonardo Alves dos Santos

Renata Queiroz Dutra

Introdução

O presente artigo busca analisar a manifestação do fenômeno neoliberal no contexto brasileiro contemporâneo e, em especial, seus reflexos sobre a legislação trabalhista recente, notadamente as reformas legislativas ocorridas a partir de 2017, incluindo a reforma trabalhista, as medidas provisórias que a sucederam e a legislação de emergência pandêmica.

Serão analisados, também, os efeitos dessas alterações legislativas sobre o mercado de trabalho, partindo-se do paradigma da centralidade do trabalho e pensando sua complexa interação com os momentos de crise, notadamente a crise sanitária e econômica advinda da pandemia do Covid-19.

A análise terá como marcos teóricos a noção do neoliberalismo como racionalidade, construída por Pierre Dardot e Christian Laval, e o conceito de acumulação flexível, conforme estudo de David Harvey, como forma de regulação socioeconômica predominante.

Esse artigo é composto dessa introdução e de mais três partes: um primeiro tópico, no qual discutiremos o lugar das dinâmicas de regulação no contexto das economias de mercado; um segundo tópico, que tratará do impacto da racionalidade neoliberal sobre a vida social e, em especial, sobre a regulação do trabalho; e um terceiro tópico voltado à discussão sobre pandemia, crise e encruzilhada para o neoliberalismo.

Por fim, apresentaremos nossas conclusões.

2 Economia de mercado, capitalismo e regulação

Polanyi (2000) acompanha o percurso histórico que se estende desde as sociedades primitivas até a Revolução Industrial, para demonstrar que, apesar de o mercado existir desde tempos muito remotos, jamais havia ocupado posição importante na economia das sociedades, que eram orientadas por princípios distintos, como a reciprocidade, a redistribuição e a domesticidade. Com a Revolução Industrial, porém, a economia passa a ser integralmente regulada pelo modelo mercantil, dando origem ao que se chama de economia de mercado. Esta surge quando o mercado passa a regular hegemonicamente toda produção e distribuição.

Em uma economia de mercado, toda produção é para a troca econômica e todos os rendimentos derivam de tais trocas. Em consequência, há mercados para todos os componentes da indústria, incluindo o trabalho, a terra e o dinheiro (*Ibidem*).

Contemporânea ao surgimento da economia de mercado é a ideia de um mercado capaz de regular a si próprio, exigindo-se, por conseguinte, a separação institucional das esferas econômica e política. Isto significava que o Estado não podia se imiscuir na definição dos salários e nas condições de uso da força de trabalho. Prevalencia, à época, o credo liberal que pregava o direito natural, a propriedade privada, a liberdade de comércio e as virtudes do mercado.

O século XX assistiu a mudanças na conjuntura econômica que resultaram na relativização do caráter mercantil do trabalho. Isto se deveu à crise do modelo liberal clássico, que culminou na Grande Depressão dos anos 1930, bem como aos processos históricos de luta e reivindicação dos trabalhadores, que atuavam acumulando forças em contestação ao modelo econômico e ao seu conteúdo exploratório.

A crise abriu espaço para implementação das políticas econômicas keynesianas, sob a égide do modelo fordista de produção, cuja maturidade apenas foi atingida após 1945. Tais políticas resultaram em um “equilíbrio de poder, tenso, mas mesmo assim firme, que prevalecia entre o trabalho organizado, o grande capital corporativo e a nação-Estado” (HARVEY, 1992, p. 125). Isto pressupunha uma mudança na forma de atuação do Poder Público, que passa a assumir papel especial na regulamentação social:

[...] o Estado se esforçava por controlar ciclos econômicos com uma combinação apropriada de políticas fiscais e monetárias no período pós-guerra. Essas políticas eram dirigidas para as áreas de investimento público, em setores como o transporte, os equipamentos públicos etc. – vitais para o crescimento da produção e do consumo de massa e que também garantiam um emprego relativamente pleno. Os governos também buscavam fornecer um forte complemento ao salário social com gastos de seguridade social, assistência médica, educação, habitação etc. Além disso, o poder estatal era exercido direta ou indiretamente sobre os acordos salariais e os direitos dos trabalhadores na produção (HARVEY, 1992, p. 129).

Este contexto resultou em crescimento econômico estável, aumento nos padrões materiais de vida, mediante uma combinação de estado de bem-estar social, administração econômica keynesiana e controle das relações de assalariamento (*Ibid.*, p. 130).

A recessão de 1973 foi a justificativa para a transição a um novo modelo de acumulação, entre os economistas denominado de neoliberalismo.

Supiot (2014, p. 28-33) afirma que o objetivo do neoliberalismo foi desfazer as reformas sociais implementadas após o final da 2ª Guerra Mundial, sob a égide de um

fundamentalismo econômico baseado nas premissas da infalibilidade do mercado, das benfeitorias da concorrência generalizada, na privatização dos serviços públicos, na desregulamentação do trabalho e na livre circulação de capitais e mercadorias.

Contudo, diferentemente do liberalismo clássico, cuja preocupação era impor limites à atuação do governo (a despeito de, na prática, demandar do *Estado* um tipo de intervenção específica), o neoliberalismo compreende uma mudança de paradigma: o rompimento do contrato social vigente no pós-guerra e, em última análise, o dismantelamento do Estado de bem-estar social. Sua novidade consiste não na defesa do abstencionismo estatal, mas na redefinição do papel do Estado e na extensão do modelo mercantil e concorrencial para todas as esferas da vida e da sociedade.

Vale observar que a delimitação teórica desses modelos, que fizeram sentido em países centrais, se colocam de forma diferida e incompleta em relação aos países periféricos, com industrialização tardia e reminiscências da escravidão em seu mercado de trabalho. Daí porque os processos de desconstrução engendrados pelo neoliberalismo tendem a alcançar a periferia, em suas instituições sociais ainda incipientes, de forma desigual em relação à afetação que produzem no centro.

Vê-se, portanto, que o Estado jamais deixou de intervir no domínio econômico. O que variou historicamente foi a forma de sua intervenção. Este é um dos pontos de maior contradição entre a teoria e a prática neoliberal. Harvey (2008, p. 12) explica que a teoria neoliberal prega que o papel do Estado deve se restringir a criar e preservar uma estrutura institucional que permita o florescimento das liberdades e capacidades empreendedoras individuais, em um contexto de sólidos direitos à propriedade privada, livre mercado e livre comércio.

Os teóricos neoliberais argumentam, segundo Harvey, que as intervenções estatais devem ser mínimas, pois o Estado não dispõe de informações suficientes para captar os sinais do mercado ou porque está sujeito à pressão de grupos de interesse que podem utilizar o aparato estatal em seu próprio benefício (*Ib.*, p. 12).

Os fundadores do pensamento neoliberal pregavam que os valores da dignidade humana e da liberdade individual estavam ameaçados não apenas pelo fascismo, pelas ditaduras e pelo comunismo, mas por qualquer intervenção do Estado que substituísse as escolhas individuais por juízos coletivos. Acreditavam, também, que as liberdades individuais apenas são garantidas se asseguradas as liberdades de mercado e comércio (HARVEY, 2008, p. 15-17).

A partir destas premissas, Harvey define o Estado neoliberal como o aparelho de Estado cuja função basilar é instituir condições favoráveis à acumulação capitalista tanto no plano doméstico quanto internacional (*Ibidem*, p. 17).

No plano fático, todavia, constatam-se desvios a esse modelo. Um deles diz respeito à contradição entre a desconfiança dos teóricos neoliberais a respeito do poder estatal, de um lado, e a necessidade de um Estado forte e, se for preciso, coercitivo, para defender a propriedade privada, as liberdades individuais e as liberdades de empreendimento (*Ibid.*, p. 30).

Não obstante a teoria neoliberal defender a liberdade de escolha, ela não supõe que os indivíduos optem por construir instituições coletivas fortes (como os sindicatos, por exemplo). Quando se vê diante de movimentos sociais que se mobilizem a favor de intervenções coletivas, o Estado neoliberal é instado a intervir, inclusive repressivamente, ferindo as liberdades que alega defender (*Ib.*, p. 79-80).

O autor também aponta como contradição o paradoxo entre a defesa do abstencionismo estatal e a necessidade de se garantir um clima favorável para os investimentos e empreendimentos capitalistas (mesmo que em prejuízo dos direitos trabalhistas ou do meio ambiente). Neste contexto, uma das prioridades do Estado neoliberal é garantir a integridade das instituições financeiras e da moeda, razão pela qual também é instado a intervir para resgatar empresas ou evitar fracassos financeiros, não apenas contradizendo, mas revertendo a teoria neoliberal (HARVEY, 2008, p. 81-83).

O tratamento da crise financeira de 2007/2008 fornece um exemplo recente de como o Estado é chamado a intervir para salvar o sistema financeiro das crises que ele próprio provoca. Duménil & Lévy (2014, p. 241) relatam que não há nisso nada de surpreendente, pois o Estado neoliberal sempre trabalhou em benefício das classes altas e o tratamento da crise não é exceção.

Por ocasião da crise, o *Federal Reserve Bank* (o banco central norte-americano) se valeu de diversos instrumentos para garantir a liquidez e evitar falências: comprou dívidas do setor privado, ofereceu empréstimos a instituições financeiras com garantia do governo e com condições facilitadas, comprou ações de instituições financeiras (procedimento que pode configurar nacionalização se a participação governamental na corporação for grande), tentou estimular a demanda das famílias com oferta de subsídios e redução de impostos, e até mesmo substituiu entidades privadas por agências federais para continuidade da emissão de títulos de securitização (*Ibidem*, p. 242).

As décadas neoliberais estão repletas de exemplos do papel ativo do Estado na implementação e manutenção do programa neoliberal, que extrapola o encargo de criar a base

institucional para o exercício das liberdades individuais, de comércio e de mercado. Isto se justifica pelo fato de que a dependência capitalista do poder estatal, principalmente na era neoliberal, não é um defeito de projeto, mas uma engrenagem necessária sem a qual o programa não pode funcionar corretamente. A utilização do Estado foi deliberada e planejada.

Os Estados, refletindo as classes que representam, foram os principais agentes da imposição do livre comércio e da livre movimentação internacional de capital, mesmo que ao custo da limitação de sua própria capacidade política (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 98), haja vista que a globalização neoliberal limitou a eficácia das políticas monetárias estatais, ante a dificuldade de controlar taxas de juro, empréstimos e taxas de câmbio (*Ibidem*, p. 44).

Isto demonstra que o dogma do abstencionismo estatal não tem precedentes na história do capitalismo moderno. Contudo, a intervenção estatal exigida pelo neoliberalismo é específica. Seu escopo é expurgar do mercado qualquer elemento que prejudique a concorrência entre interesses privados (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 69). Para tanto, os países podem se valer do *dumping* fiscal mais agressivo para atrair multinacionais, diminuir salários, reduzir despesas públicas, mesmo com saúde e educação etc. (*Ibidem*, p. 28-29).

Mais do que isso, os Estados foram os principais agentes responsáveis pela virada neoliberal. As práticas neoliberais surgiram em resposta a uma crise governamental, caracterizada por altas taxas de inflação e de desemprego (*Ibid.*, p. 196).

Visando financiar a dívida pública, os governos buscaram a expansão de seus mercados a nível global, o que resultou em uma corrida à exportação para conquista dos mercados estrangeiros, e, por conseguinte, na instituição de um contexto de concorrência exacerbada utilizada como argumento a favor da necessidade de reformas para adaptação à globalização. Em consequência, os governos acabaram por se submeter a restrições que os levavam a reduzir salários, cortar gastos públicos, reduzir direitos adquiridos etc. (*Ib.*, p. 198-199).

3 O neoliberalismo como nova face do capitalismo

Podemos identificar a origem da racionalidade neoliberal nas modificações ocorridas na conjuntura macroeconômica a partir dos anos 1970, com a crise do modelo fordista de produção e o advento do modelo econômico denominado por Harvey (1992) de acumulação flexível. Como o próprio nome sugere, a acumulação flexível se apoia na “flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo” (*Ibidem*, p. 140). Acrescenta o autor:

O mercado de trabalho [...] passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. [...] o propósito dessa flexibilidade é satisfazer as necessidades com frequência muito específicas de cada empresa. [...] Mais importante do que isso é a aparente redução do emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado (HARVEY, 1992, p. 143).

Standing (2013) igualmente aponta o nascimento do modelo nos anos 1970. Segundo o autor, os defensores do neoliberalismo se baseavam na premissa de que o crescimento econômico dependia da maximização da concorrência e da competitividade, o que importava na adoção de políticas de aumento da flexibilidade do mercado de trabalho (STANDING, 2013, p. 15).

Dardot & Laval (2016, p. 15) sustentam que o neoliberalismo, mais do que uma doutrina econômica, é uma racionalidade, pois orienta não apenas as empresas ou os governos, mas os próprios indivíduos, sem que tenham consciência disto. A racionalidade neoliberal é caracterizada pela generalização da concorrência como norma de conduta e do modelo da empresa como modo de subjetivação (2016, p. 17). O sujeito se vê “como um ‘capital humano’”.

É enriquecedora a contribuição de Supiot (2014), ao destacar o papel do direito nesta perspectiva de universalização do modelo mercantil. Segundo o jurista francês, vivemos os efeitos do ultraliberalismo, termo que compreende o neoliberalismo, como plano de desmantelamento do *Welfare State* e de restauração da “ordem espontânea do Mercado”, e o neoconservadorismo, cujo escopo é estender a nova ordem econômica ao mundo todo, se necessário pelas armas (SUPIOT, 2004, p. 27). A doutrina ultraliberal, nas palavras do autor, preconiza que “a insegurança econômica dos trabalhadores e sua exposição ao risco são os motores de sua produtividade e de sua criatividade” (*Ibidem*, p. 31).

Nas lições de Supiot, a competição econômica se tornou o objetivo da ordem jurídica, sob a perspectiva de que o crescimento da produção e do comércio é um fim em si, apenas alcançável se todos os indivíduos e países se submeterem à concorrência generalizada. Sob essa perspectiva, compreende-se o Autor denominou de *darwinismo normativo*, se referindo ao fato de que, no contexto do mercado total, o Direito se torna uma vantagem comparativa em escala mundial, ou seja, se torna um produto no mercado internacional de normas. Prevalecem as ordens jurídicas mais adaptadas à exigência de rendimento financeiro (*Ibid.*, p. 58).

De maneira menos rebuscada, os investidores procuram se submeter às leis dos países que lhes sejam mais vantajosas. Os sistemas normativos menos aptos a satisfazer as expectativas do mercado seriam eliminados. A competição das empresas se torna o princípio de organização da esfera jurídica. O fenômeno dos deslocamentos é a principal manifestação da concorrência dos sistemas normativos. Em tal contexto, as greves e ações sindicais são vistas como obstáculos à “ordem espontânea do Mercado” e são impedidas (*Ib.*, p. 58-66).

Antonio Casimiro Ferreira (2012) entende que, nessa perspectiva neoliberal e também na sua fase mais acentuada, que denomina de austeridade, o Direito do trabalho, e não apenas o trabalho, são tidos como mercadoria. Isto é, é considerado um produto que os Estados oferecem para concorrer a investimentos no mercado internacional. O autor identifica aqui uma perigosa inversão: ao invés de sujeitar a competição à lei, é o direito que se sujeita à concorrência em um mercado jurídico sujeito às leis da oferta e da procura.

A racionalidade neoliberal deu origem a uma nova questão social: a flexibilização e a precarização. Na esteira de Harvey, Robert Castel (2008, p. 514) afirma que a partir dos anos 1970 ocorreu uma profunda mudança na conjuntura do emprego, da qual a precarização é a característica mais importante. De acordo com o sociólogo francês, a precarização e o desemprego fazem parte da atual dinâmica e são consequência da reestruturação produtiva e da luta em favor da competitividade. O autor também define flexibilidade como a qualidade para se adaptar de imediato às flutuações da demanda, o que, para os trabalhadores, representa precarização (*Ibidem*, p. 516-517).

Os efeitos da precarização e da flexibilidade são diversos, como, por exemplo, a desestabilização dos estáveis, com a ameaça de oscilação da classe operária integrada e da pequena classe média, e a persistência em trabalhos aleatórios, com alternância entre atividade e inatividade (*Ibid.*, p. 527-528). Com originalidade, o autor cunha a expressão *neopauperismo*, para designar a forma de vida destas pessoas cuja estratégia é “viver o dia a dia” (*Ib.*, p. 529).

Precarização e flexibilização são fenômenos, na prática, associados à retirada de qualquer segurança ou estabilidade do trabalhador, como por exemplo a facilidade de dispensa, redução salarial, instituição de formas de remuneração variável, aumento da jornada de trabalho, possibilidade de contratação temporária, terceirização, contratos de regime de tempo parcial (com menores remunerações), informalidade etc.

A precarização se tornou uma marca tão característica da classe trabalhadora da contemporaneidade, que se cunhou o termo *precariado* para definir este grupo, que não se enquadra, segundo Standing (2013), na histórica classificação do proletariado. Lícito destacar,

contudo, críticas no sentido de que o precariado está compreendido no proletariado, não se tratando de classe diversa (MATTOS, 2019).

Dados estatísticos confirmam o fenômeno da precarização e nos permite ter a real noção da atual situação da classe trabalhadora no Brasil e no mundo. De acordo com os levantamentos feitos por Mattos (2019), apenas 50% da população mundial ocupada é assalariada. Esse número cai para 20% no sul asiático e na África subsaariana. Desses 50%, estima-se que 45% sejam assalariados regulares e quase 60% sejam temporários ou trabalhadores em jornada parcial.

A título de exemplo, a Alemanha, economia industrial mais forte da Europa, atravessou melhor a crise econômica de 2007 e 2008 do que os vizinhos europeus. Contudo, esse contexto de pleno emprego foi atingido graças à ampliação do trabalho precário, que aumentou quase 50%. Esses empregos são remunerados com menores salários, o que teve por consequência o aumento da desigualdade social. Na Alemanha, os 10% mais ricos detém 50% da renda, e os 50% mais pobres apenas 1%. Já na Índia, exemplo de país de industrialização tardia, mais de 90% dos trabalhadores são informais (MATTOS, 2019, p. 73-77).

Esse é o cenário do trabalho no mundo, em que, por meio de profundas articulações globais, entre sul e norte, o trabalho precário sustenta o funcionamento da economia global, ao tempo em que em determinadas localidades geográficas, o cenário é de desemprego, conducente à aceitação por parte dos trabalhadores de condições similares à servidão, que, diante da escassez e da pauperização, são lidas como privilégio (ANTUNES, 2018).

4 Impactos da racionalidade neoliberal na regulamentação do trabalho

As práticas neoliberais compreendem a desregulamentação de todos os setores da economia, exceto no que diz respeito ao trabalho. Com efeito, o trabalho sempre foi objeto de preocupação das políticas econômicas nos países capitalistas, variando apenas no tipo de regulamentação. Como visto, diferentemente do que se verifica no período do compromisso do pós-guerra, a regulamentação do trabalho nas décadas neoliberais visa a flexibilizar o mercado de trabalho, conferir mais liberdade para os empregadores contratarem e despedirem trabalhadores, e enfraquecer as entidades sindicais. O principal efeito é a precarização do trabalho. Supiot (2014, p.31) afirma que a precarização das relações de trabalho se apoia na premissa neoliberal segundo a qual a insegurança econômica e a exposição ao risco são os motores da produtividade e criatividade dos trabalhadores.

O primeiro fator de enfraquecimento foi o desmantelamento dos controles sobre o comércio e a mobilidade de capital, que, segundo Duménil & Lévy (2014, p. 62) teve por

objetivo permitir que as empresas buscassem altas taxas de retorno em lugares nos quais o custo da mão-de-obra fosse mais barato, e recuperassem a taxa de lucro ao custo da estagnação ou do declínio do poder de compra dos assalariados. Outro efeito da medida foi colocar trabalhadores de países centrais em competição com trabalhadores de países periféricos.

Contudo, se, por um lado, a dissolução da organização sindical nos países capitalistas foi resultado da desindustrialização ou da realocação de fábricas em países com baixos salários, sem experiência em lutas sociais ou submetidos a governos arbitrários, por outro, também foi consequência de políticas intencionais de enfraquecimento das organizações de trabalhadores, através de medidas legislativas que limitaram o poder de intervenção das entidades sindicais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 221-222).

A despeito de as reestruturações econômicas que resultaram na ascensão do neoliberalismo terem se iniciado nos anos 1970, foi no final dos anos 1980 que a dogmática neoliberal passou a ser expressamente adotada como política de governo pelos Estados Unidos e pela Grã-Bretanha (SUPIOT, 2014, p. 32), sendo, em seguida, espalhada mundo afora.

No Brasil, Krein (2007, p. 63) relata que os primeiros reflexos do neoliberalismo na legislação trabalhista foram constatados a partir dos anos 1990. Tais mudanças se iniciaram no governo Collor, em que se operou reorganização econômica e redefinição do papel do Estado, fazendo prevalecer a regulação privada.

Aderindo à agenda neoliberal, o Brasil opta pela adoção de políticas de abertura econômica e financeira, que contribuem para a precarização e a flexibilização do trabalho, a partir do rebaixamento da força de trabalho como condição para valorização do investimento (*Ibidem*, p. 64-65). Como consequência, ocorre o estreitamento do mercado de trabalho e o aumento da informalidade. Com a exacerbação dos valores individualistas e mercantis, a regulação pública, que havia sido a marca do direito do trabalho brasileiro desde os anos 1930, e os sindicatos se veem sob ataque (*Ibid.*, p. 67-69).

A justificativa das reformas econômicas era a necessidade de “flexibilizar as relações de trabalho para enfrentar o problema do desemprego e da informalidade”, para “ajustar a regulamentação do trabalho às transformações tecnológicas e de competição contemporâneas” (KREIN, 2018, p. 81).

Já durante o governo FHC, foram introduzidas medidas no sentido de flexibilizar as formas de contratação (a exemplo do contrato por prazo determinado e do contrato em regime de tempo parcial), a jornada de trabalho (banco de horas, possibilidade de trabalho aos domingos etc.), a remuneração (fim dos mecanismos de indexação do salário mínimo, possibilidade de pagamento do salário em utilidades etc.) e a instituição de mecanismos

privados de solução de conflito (comissão de conciliação prévia, por exemplo). Na mesma época, foram promovidas tentativas de permitir a terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado. A característica comum de todas estas medidas consiste na tendência de flexibilização e redução da proteção social (*Ibidem*, p. 82).

Ainda segundo Krein:

A característica comum é deixar o trabalhador em uma condição de maior insegurança e vulnerabilidade em relação ao trabalho e à renda, para que ele se sujeite à lógica da concorrência permanente com outros para poder se inserir no mercado e auferir alguma renda (KREIN, 2017, p. 83).

Explica o autor que após um período de aumento da proteção social nos anos 2000, durante o governo Lula, com a adoção de medidas no sentido de reconhecer as centrais sindicais, valorizar o salário mínimo e o regime de trabalho doméstico e fortalecer as instituições públicas, a partir de 2014, o Brasil passa por novo processo de diminuição da proteção social como política econômica de ajuste fiscal, a exemplo de medidas provisórias que restringiram o acesso ao seguro desemprego e ao abono salarial (*Ibidem*, p. 85-86).

A partir de 2015, com o aprofundamento das crises econômica e política e as mobilizações pelo *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, “diversos setores empresariais passaram a defender com mais ênfase a pauta da flexibilização dos direitos do trabalho” (*Ibid.*, p. 86). O ano de 2017, já sob o governo Temer, assistiu a veloz tramitação das propostas de alteração da legislação trabalhista, que lhe alteraram 201 aspectos, tanto no sentido de flexibilizar o direito (em relação às formas de contratação, jornada de trabalho, remuneração e condições de trabalho), como no sentido de enfraquecer o papel das instituições públicas (alteração na regulamentação da representação coletiva dos trabalhadores e limitações de acesso à Justiça do Trabalho) (*Ib.*, p. 87).

Krein exemplifica, de maneira prática, o modo como as reformas trabalhistas implementadas a partir de 2017 modificaram os elementos centrais da relação de emprego. Em relação à flexibilidade nas modalidades de contratação, destaca a liberalização da terceirização, a ampliação do contrato temporário e do contrato parcial, a instituição do contrato intermitente e do teletrabalho, a redução dos gastos com demissão e a facilidade para demitir. Quanto à jornada de trabalho, destaca a extensão da jornada 12x36 para todos os setores, possibilidade de negociação da pausa para amamentação, redução do intervalo intrajornada, abolição das horas *in itinere*, não pagamento de horas extras em *home office* etc. No que diz respeito à remuneração, destaca-se a possibilidade de redução salarial por meio de negociação coletiva e instituição de pagamentos sem natureza salarial. E conclui que o objetivo das reformas implementadas na legislação trabalhista consiste em coadunar a regulação do trabalho com a

lógica da acumulação capitalista, deixando um número maior de trabalhadores na vulnerabilidade e na instabilidade (KREIN, 2017, p. 91-97).

Ainda quando em curso processo de assimilação da reforma trabalhista de 2017 pelo mercado de trabalho brasileiro, bem como pelas instituições de regulação do trabalho, o interregno compreendido entre 2019 e 2020 revelou-se como período de aceleração das medidas neoliberais. O Governo havia editado, ainda no primeiro semestre de 2019, a Medida Provisória da Liberdade econômica (posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019), que já aprofundara o conteúdo da reforma trabalhista, estipulando, por exemplo, a possibilidade de controle de ponto por exceção, criando a carteira de trabalho eletrônica e modificando os procedimentos de registro e anotações, em detrimento do simbólico instrumento que vigia desde a criação da CLT.

Entretanto, diversas medidas sobre jornada e repousos que haviam constado da Medida Provisória da Liberdade Econômica não foram chanceladas pelo Congresso Nacional quando da sua conversão em lei (a exemplo da autorização irrestrita para trabalho aos domingos). Apesar da incorporação parcial dos novos comandos flexibilizatórios, houve continuidade da implementação de medidas neoliberais afetas ao trabalho por meio da reforma previdenciária e da “carteira de trabalho verde e amarela”, modalidade contratual precária, supostamente voltada à criação de empregos para a juventude, embora com debilitação da proteção social mínima.

Vale dizer que a MP 905/2019, ao consagrar o projeto da carteira verde e amarela, recuperou modificações constantes da MP da Liberdade Econômica, que já haviam sido refutadas pelo parlamento quando da sua conversão na Lei nº 13.874/2019, como é o caso da previsão legal que autorizava o trabalho aos domingos e feriados sem restrições (art. 68, §§ 1º e 2º, da CLT, com a redação dada pela MP 905).

O projeto de Lei de Conversão 6/2020 chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido realizadas algumas modificações no texto original. Entretanto, antes que pudesse ser votado no Senado Federal, no último dia de sua vigência, 20 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 905/2019 foi revogada pelo chefe do Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 955/2020. A natureza das propostas contidas na referida normatização, embora representativas da racionalidade neoliberal, pareceram perder interesse imediato, em face da pandemia do Covid-19, com a imposição de isolamento social, a crise econômica e da nova agenda legislativa por ela impostas.

5 A pandemia e os limites do neoliberalismo: entre deslocamentos e a doutrina do choque

Ricardo Antunes (2020), ao tratar dos impactos da pandemia sobre o mundo do trabalho, tem observado que há uma crise precedente: essa é a crise estrutural do capital e da sociedade margeados pela acentuação da exploração do trabalho e de sua precarização, bem como pela neoliberalização das relações sociais. Nas palavras do autor, é o mecanismo metabólico antissocial do capital, que precede a pandemia, o grande problema para o enfrentamento coletivo dessa realidade sanitária.

Segundo Antunes, por força das políticas neoliberais, que acentuaram processos de desemprego, informalidade, uberização, intermitência, subutilização e terceirização do trabalho, a classe trabalhadora, diante da pandemia que impôs como medida de saúde coletiva mais eficiente o isolamento social, se viu sob fogo cruzado: ou o isolamento ou a subsistência (ANTUNES, 2020, p. 15), já que a tela pública de proteção social incipiente do nosso país veio sendo desmontada no período recente, assim como os serviços públicos essenciais, dos quais é dependente e beneficiária a classe trabalhadora.

O que sobleva nesse cenário é a percepção de que o neoliberalismo apresentou-se como um discurso que não comporta sua própria radicalização. Em um cenário no qual se vinha naturalizando o desmonte e a culpabilização do direito do trabalho pelo desempenho econômico dos países, a prevalência de discussões sobre nível de emprego em detrimento da proteção social e as supostas vantagens do empreendedorismo, o agravamento das condições sociais preexistentes trazido pela pandemia e o aprofundamento exatamente dessas mesmas premissas, fez com que houvesse, globalmente, um processo de reflexão e hesitação em torno da razão neoliberal. É possível dizer que, com a pandemia, o neoliberalismo mostra seu limite enquanto racionalidade e enquanto normalidade pública.

Os profundos processos de exclusão, marginalização, precarização e pauperização da massa trabalhadora, que já vinham se apresentando como reflexos das escolhas neoliberais, no contexto pandêmico atingem um novo patamar, representado pelo risco à própria vida dos sujeitos que trabalham. Ou seja, o sucesso ou fracasso das políticas neoliberais passa a poder ser demonstrado pela impossibilidade de evitar milhares de mortes.

Por força disso, aquelas, que até bem pouco tempo atrás, eram “ideias fora do lugar”, porque incompatíveis com a razão neoliberal, retomam trânsito: a ONU e a OIT

recomendaram aos Estados políticas integradas para garantia do emprego, da renda e do diálogo social¹.

No cenário internacional, foi possível observar um deslocamento interessante de países que vinham se alinhando à agenda neoliberal, no sentido de reforçar o papel do Estado como fomentador da economia e garantidor de emprego e renda, por meio de legislações específicas e políticas sociais. Rodrigo Carelli observa que países como França, Itália, Espanha, Holanda, Inglaterra e EUA aportaram investimentos significativos na economia, com vistas à proteção dos trabalhadores e à garantia de emprego e renda (CARELLI, 2020, s/p). Dentre as medidas, identificam-se a assunção da folha de pagamento, total ou parcialmente, pelo Estado em favor daqueles empregadores que tiveram que fechar as portas ou reduzir o horário de funcionamento, garantia provisória do emprego com impossibilidade de dispensa por períodos determinados de tempo, garantia de licença remunerada para aqueles trabalhadores que tenham demandas familiares de cuidado, criação de benefícios sociais e retirada da carência do seguro desemprego, suspensão da cobrança de aluguéis e de taxas atinentes a serviços essenciais e garantias de rendas básicas aos cidadãos vulneráveis (CARELLI, 2020, s/p).

Segundo o levantamento feito por Iriana Cadó e Pedro Borsari (2020), a Espanha, país que tem aderido à agenda neoliberal, que realizou reforma trabalhista ampla nos anos 2010, na qual, aliás, a reforma trabalhista brasileira se inspirou, houve, além das medidas de contenção e assistência à saúde da população, foco na preservação dos empregos, determinando a proibição de demissão de trabalhadores durante a crise. O país ainda assegurou extensão da licença médica remunerada para trabalhadores em quarentena, que persistiriam com 75% do salário base durante o período de isolamento, a suspensão da cobrança de contas essenciais (água e internet) e “moratória” de hipotecas para aqueles que não possam pagar no período da crise; e ajuda financeira para trabalhadores autônomos, famílias com menos recursos financeiros e programa de renda direta para trabalhadores informais (CADÓ; BORSARI, 2020).

Ainda segundo Cadó & Borsari (2020), o Reino Unido promoveu licença médica remunerada expandida para trabalhadores em quarentena; assegurou licença remunerada a trabalhadores de empresas de até 250 empregados; promoveu acesso facilitado aos benefícios sociais existentes para pessoas de baixa renda e concedeu a suspensão de pagamentos de hipotecas por três meses para pessoas com dificuldades financeiras, além da recomposição de

¹ Vide: <https://nacoesunidas.org/cepal-e-oit-enfatizam-importancia-de-priorizar-politicas-de-saude-e-seguranca-no-trabalho/>. Acesso em: 1 set. 2020.

80% da renda dos trabalhadores que têm seus vínculos de emprego mantido e dos trabalhadores autônomos, até o limite de 2.500 libras por mês.

Na mesma linha, Cadó & Borsari (2020) elencam medidas dessa natureza adotadas por França, Alemanha e EUA, nos quais a preocupação com a sobrevivência das empresas esteve atrelada a uma garantia de rendimentos aos trabalhadores.

Os discursos midiáticos também se deslocaram de uma agenda pautada nas oscilações da bolsa de valores e na inexorabilidade da austeridade, para preocupações com a natureza excludente do nosso contrato social, com a desigualdade e a necessidade de políticas redistributivas, a defesa de políticas de saúde pública pautadas em ações comunitárias, coletivas e, sobretudo, solidárias².

Por outro lado, o Estado Brasileiro, cuja implementação de uma agenda de austeridade e de políticas neoliberais para o trabalho vinha a pleno vapor, não tem apresentando deslocamento semelhante.

Nesse sentido, as Medidas Provisórias 927 e 936 avançam no sentido de alargar bancos de horas, sem participação sindical, antecipar férias, instituir teletrabalho, sempre sem participação dos sindicatos, postergar o pagamento de obrigações trabalhistas, ampliando os poderes dos empregadores, limitando o cumprimento de normas de saúde e segurança, suspendendo contratos e reduzindo jornadas e salários, inclusive sem a reposição integral das perdas (apenas com reposição parcial por meio do aporte da União com o pagamento do auxílio emergencial) e com garantias de emprego mínimas limitadas a iguais períodos de suspensão contratual /redução de jornada. Vale registrar que o STF agiu para cancelar acordos individuais de redução de jornada e salário na ADI 6363. O pagamento do auxílio emergencial para pessoas em situação de informalidade, política essencial em face da composição alarmante do nosso mercado de trabalho, que antes da pandemia já contava com 45,9% dos trabalhadores na informalidade (IBGE, 2019), se revelou insuficiente para atender à demanda dos sujeitos assistidos, seja pela grande procura pelo benefício, sejam pelo valor inferior ao salário mínimo que foi oferecido. Associaram-se a tais medidas cortes e congelamento dos salários dos servidores públicos.

Além disso, observou-se um profundo descaso com a saúde coletiva, com desrespeito aos protocolos internacionais de isolamento social, afundando a imagem do Brasil

² Vide: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/virus-expoe-a-fragilidade-do-contrato-social-diz-financial-times.shtml> Acesso em: 1 set. 2020.

no exterior, e um suposto antagonismo entre proteção da saúde e manutenção da atividade econômica.

O cenário de “improvisado” que a pandemia impõe, associado ao comportamento tendencial das relações de trabalho no capitalismo, que caminham, como já abordado, para a acentuação da exploração³, fez com que, no caso brasileiro, a agenda neoliberal tivesse suas premissas aprofundadas.

Na linha do que expõe Naomi Klein (2008), não é incomum ao sistema capitalista se apropriar de situações de crise, desastres naturais e regimes de exceção para implementar medidas econômicas que enfrentariam resistência em outros cenários. A palavra oportunidade, associada ao cenário da pandemia, já foi expressamente verbalizada por alguns representantes da agenda neoliberal e também por empresários.

Portanto, seguindo o vetor já em curso no conjunto do que se denominou Revolução 4.0 ou capitalismo de plataforma, ou mesmo acentuando-o em função do cenário pandêmico, as perspectivas para o teletrabalho se mostram preocupantes.

Considerações finais

O neoliberalismo, mais do que uma simples doutrina econômica, é uma racionalidade, no sentido de que governa as condutas não apenas das empresas, mas dos Estados-nação e dos indivíduos, sem que se deem conta disso.

Diferente do liberalismo clássico, preocupado com os limites do governo, o neoliberalismo se apoia na submissão de toda a sociedade à lógica mercantil da concorrência e da competição, e não possui a ingenuidade de sustentar a necessidade do abstencionismo estatal para o bom funcionamento do mercado. Ao contrário, cobra do Estado efetiva participação, guiada, todavia, para o bom funcionamento das relações mercantis.

Neste contexto de mercantilização total da sociedade, de abertura econômica e de competição mundial, o direito se torna uma vantagem competitiva, um objeto de barganha entre os Estados-nação, para atrair, ao custo da flexibilização e precarização das relações de trabalho, o capital estrangeiro.

O Brasil seguiu, ainda que com atraso em relação aos países centrais, a cartilha neoliberal, implementada a partir dos anos 1990, com os governos Collor e FHC, cuja política econômica foi no sentido de minar a histórica regulação pública do trabalho e garantir o

³ Nesse sentido, conferir a declaração do Presidente do Banco Santander a um veículo de comunicação, assentando que os trabalhadores beneficiados pelas “economias” decorrentes do teletrabalho deveriam oferecer aos seus empregadores, em contrapartida, renúncia a parte de sua remuneração (BOLZANI, 2020).

primado da regulação privada, na qual os próprios agentes da relação são “livres” para estipular as condições do uso da força de trabalho.

Todavia, as medidas neoliberais adotadas nos anos 1990 não se comparam, em extensão e impacto, às alterações implementadas a partir de 2017, no governo Temer, que, com a Lei 13.467/2017, alterou significativamente a legislação trabalhista brasileira, para torna-la mais compatível com a demanda de flexibilidade do mercado.

Estas alterações se apegam a justificativas como modernização das relações de trabalho e geração de emprego, mas, paradoxalmente, tornam a legislação trabalhista mais parecida com aquela dos primórdios do capitalismo brasileiro (século XIX).

Além disso, nos dois anos que se seguiram após a edição da Lei 13.467/2017, não se verificou diminuição das taxas de desemprego (ao contrário, houve significativo aumento). Dados da PNAD/IBGE de 31/10/2019 dão conta de que, atualmente, o Brasil possui 12,5 milhões de desocupados⁴.

Torna-se questionável a retórica que busca, na modernização e no combate ao desemprego, as razões para subsidiar as medidas que resultam em precarização e flexibilização das relações de trabalho, quando a experiência e as estatísticas oficiais parecem mostrar o oposto.

A pandemia do COVID-19 e suas notórias consequências para a taxa de emprego, para o PIB e, de modo mais geral, para a classe trabalhadora como um todo, não parecem, no Brasil, ter aplacado a lógica neoliberal de flexibilização e precarização do trabalho, pois a crise sanitária figurou justamente como motivo para mais flexibilização e precarização, seguindo o padrão histórico do capitalismo de se aproveitar dos momentos de crise para implementar reformas que priorizam a valorização do capital.

Nota-se, ainda, que o aumento da vulnerabilidade dos integrantes das faixas inferiores de renda foi contemporâneo ao aumento da concentração de riqueza nas faixas mais altas, pois, durante a pandemia, o patrimônio dos brasileiros mais ricos aumentou em 34 milhões de dólares⁵, outro exemplo de continuidade das práticas neoliberais, historicamente caracterizadas pelo aumento da concentração de renda no topo.

Os países que apresentaram os melhores resultados no combate ao Covid-19, tanto no que diz respeito à preservação de vidas quanto no que se refere à proteção da economia,

⁴ Vide: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,taxa-de-desemprego-fica-em-11-8-e-brasil-tem-12-5-milhoes-de-desocupados-aponta-ibge,70003070987>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵ Vide: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/27/patrimonio-dos-super-ricos-brasileiros-cresce-us-34-bilhoes-durante-a-pandemia-diz-oxfam.ghtml> Acesso em: 10 set. 2020.

inclusive países capitalistas centrais, adeptos às práticas neoliberais já de longa data, surpreendentemente lidaram com a crise sanitária através da adoção de posturas antagônicas à cartilha neoliberal, notadamente no que diz respeito ao dirigismo estatal, ao aumento do gasto público com saúde e à manutenção da renda. Além disso, estes países, em algum grau, implementaram medidas eficientes de proteção ao emprego e ao trabalhador. Contudo, o Brasil optou por se manter fiel a um programa (facilmente associável à categoria das práticas neoliberais) que, sabidamente, não é capaz de combater a crise, do ponto de vista sanitário ou econômico.

Assim, mais a título de hipótese para trabalho futuro do que como conclusão definitiva, é lícito indagar se o objetivo das reformas liberalizantes não seria apenas garantir o máximo de produtividade (e, por conseguinte, de mais-valia) com o mínimo de despesa, pouco importando os custos sociais e os efeitos desestabilizadores advindos de tais práticas. Se for este o caso, mais destaque deve ser dado à advertência de Supiot (2014), no sentido de que a supressão de todas as proibições (no caso, a extinção dos limites para o uso da força de trabalho pelo capital) apenas permite que o mais forte esmague o mais fraco, o que (e a história está repleta de exemplos) pode abrir as janelas para a violência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018.

CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. **Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional**. CESIT-Unicamp - Textos para discussão. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/medidas-de-amparo-ao-trabalho-e-a-renda-frente-a-pandemia-do-coronavirus-comparativo-internacional/>. Acesso em: 1 set. 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Coronavírus e a regulação do trabalho: a urgência, o risco e a oportunidade. **Blog do Rodrigo Carelli**. 21/3/2020. Disponível em: <https://rodrigocarelli.org/2020/03/21/coronavirus-e-a-regulacao-do-trabalho-a-urgencia-o-risco-e-a-oportunidade/>. Acesso em: 1 set. 2020.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CEPAL E OIT ENFATIZAM IMPORTÂNCIA DE PRIORIZAR POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. **Site das Nações Unidas**. 25/05/2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-e-oit-enfatizam-importancia-de-priorizar-politicas-de-saude-e-seguranca-no-trabalho/>. Acesso em: 1 set. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Editora Loyola, 1992.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral: 4º trimestre de 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2008.

KREIN, José Dari. **Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005**. Orientador: Carlos Alonso Barbosa de Oliveira. 2007. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: Consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social. Revista de sociologia da USP**, v. 30, n. 1, p. 77-104, 26 Abr. 18. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082>. Acesso em: 1 mai. 2019.

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo**. São Paulo: Boitempo, 2019.

PATRIMÔNIO DOS SUPER-RICOS BRASILEIROS CRESCE US\$ 34 BILHÕES DURANTE A PANDEMIA, DIZ OXFAM. **G1**, Rio de Janeiro, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/27/patrimonio-dos-super-ricos-brasileiros-cresce-us-34-bilhoes-durante-a-pandemia-diz-oxfam.ghtml> Acesso em: 10 set. 2020.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2013.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre, Sulina, 2014.

TAXA DE DESEMPREGO FICA EM 11,8% E BRASIL TEM 12,5 MILHÕES DE DESOCUPADOS, APONTA IBGE. **Estadão**, São Paulo, 31 out. 2019. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,taxa-de-desemprego-fica-em-11-8-e-brasil-tem-12-5-milhoes-de-desocupados-aponta-ibge,70003070987>. Acesso em: 20 nov. 2019.

VÍRUS EXPÕE A FRAGILIDADE DO CONTRATO SOCIAL, DIZ FINANCIAL TIMES. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11 abril 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/virus-expoe-a-fragilidade-do-contrato-social-diz-financial-times.shtml> Acesso em: 1 set. 2020.

MEMÓRIAS COLONIAIS SOBRE PROTEÇÃO SELETIVA DO LABOR

Valdemiro Xavier dos Santos Junior

Introdução

As relações de trabalho no Brasil são caracterizadas por um significativo grau de informalidade. A precarização do labor e o alto grau de insegurança na ocupação laboral impedem o reconhecimento de direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana. Contudo, esta condição e vulnerabilidade não são uniformes para os grupos racializados que compõe o mundo do trabalho, conforme os dados estatísticos a respeito do tema, que demonstram uma sobre-representação da população preta e parda na informalidade e indignidade laboral.

A questão racial, a informalidade e a precarização do trabalho são os temas centrais do presente ensaio, que visa compreender a ocupação majoritária do labor desprotegido pelos grupos subalternizados racialmente (pretos e pardos), em vista dos estigmas e dos preconceitos raciais gestados no processo histórico de formação da sociedade brasileira. Trata-se de uma questão essencial para regulação institucional do trabalho promovida pelo Estado, uma vez que políticas públicas universais não suprem a demanda de dignidade laboral da população preta e parda se constatada a diferença dos processos de precarização em relação aos diferentes grupos raciais que integram o mundo do trabalho.

2 O assalariamento e o passado colonial: a seletividade racializada na proteção do labor

O mundo do trabalho constitui uma arena do trabalho informal em nível global. A contemporaneidade do labor tem nos oferecido um retrato degradante de uma atividade vital para o ser humano. O relatório *Mujeres y hombres en la economía informal: Um panorama estadístico* da Organização Internacional do Trabalho – OIT - registra que mais de 60% da população mundial ocupada sobrevive atualmente da economia informal. Esta condição de exercício do trabalho, desprotegido e privado de condições decentes, existe em todas as nações abordadas no estudo supracitado, contudo, é muito mais presente nos países em desenvolvimento (periféricos ou subdesenvolvidos). Há evidências que indicam que as pessoas incorporadas à economia informal, em regra, não o fazem por decisão própria, mas por não conseguirem adentrar o mercado formal e não possuírem outros meios de sustento:

Más del 60 por ciento de la población ocupada mundial se gana la vida en la economía informal. La informalidad existe en todos los países independientemente de su nivel de desarrollo socio-económico, si bien tiene mayor prevalencia en los países en desarrollo. Los 2000 millones de mujeres y hombres que se ganan la vida en la economía informal se ven privados de condiciones de trabajo decentes. La evidencia demuestra que la mayoría de las personas que se incorporan a la economía informal no lo hacen por elección, sino como consecuencia de la falta de oportunidades en la economía formal y por carecer de otros medios de sustento. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018, p. v).

A informalidade presente no mundo do trabalho atual “tem efeito nocivo sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho, a proteção social, as condições de trabalho decente e o império da lei” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018, p. 1): É o que afirma o relatório supracitado ao descrever a tendência dos mercados de trabalho globais. Este processo é considerado também um desafio para o desenvolvimento sustentável, para a concorrência leal entre mercados de trocas e para as políticas econômicas, sociais e ambientais. A economia informal abarca uma enorme variedade de situações nas relações entre os países centrais e periféricos, e ainda no interior destes. A ocupação informal se define no relatório como:

Según las normas internacionales, para que el puesto de trabajo de un empleado se considere informal, la relación de trabajo no deberá estar, ni legalmente ni en la práctica, sujeta a la legislación laboral nacional, a impuestos sobre las ganancias, a protección social o al derecho a ciertas prestaciones relacionadas con el empleo (preaviso de despido, indemnización por despido, licencias remuneradas anuales o licencia por enfermedad, etc.). Las razones subyacentes pueden ser el no registro del puesto de trabajo de los empleados, trabajos ocasionales o de corta duración, trabajos con horarios o salarios inferiores a un umbral específico (por ejemplo, para las contribuciones a la seguridad social) o falta de aplicación de la legislación y reglamentos vigentes. En la práctica, la naturaleza formal o informal del puesto de trabajo ocupado de un empleado se determinará sobre la base de criterios operativos como las contribuciones a la seguridad social por parte del empleador (en nombre del empleado), y el derecho a licencia por enfermedad y licencia anual remunerada. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018, p. 7).

Em análise aos dados contidos no estudo supracitado, tendo como base parâmetros em nível continental, o grau de informalidade para população ocupada acima dos 15 anos é maior em África (85,8%), seguida por Ásia e Pacífico (68,2%) e Estados Árabes (68,6%). Nas Américas (40%) e na Europa/Ásia Central (25,1%), menos da metade das ocupações são informais, contudo, há uma diferença significativa entre o contingente de pessoas que laboram informalmente nos dois últimos continentes citados (cerca de 15%). Excluído o setor agrícola, o emprego informal no mundo diminuiu 50,5%, embora permaneça elevado em África, no Pacífico e nos Estados Árabes. Os países em desenvolvimento e países emergentes representam

82% do emprego mundial e 93% do emprego informal em nível mundial. Nestes países (em desenvolvimento e emergentes), mais de 2/3 da população ocupada é informal 69,6%, enquanto nos países desenvolvidos a informalidade somente atinge 18,3% da população ocupada. Países com desenvolvimento econômico pujante, como os situados na América (extremo norte), Europa e Ásia Central possuem menores porcentagens de ocupações informais.

Há uma importância significativa em ler a intensa influência do marcador racial localmente no labor contemporâneo, corroborado pelos dados sobre a realidade de pretos e pardos na conjuntura atual. Conforme *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*, produzido pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística do Brasil (IBGE, 2019), há maiores níveis de vulnerabilidade nas populações de cor ou raça preta, parda e indígena quando comparadas aos brancos, como demonstram diferentes indicadores sociais que vêm sendo divulgados nos últimos anos. A população preta ou parda “representa a maior parte da força de trabalho no país” (IBGE, 2019, p. 2), correspondendo em 2018 a 57,7 milhões de pessoas, um percentual 25,2% maior que a população da raça branca, que correspondia a 46 milhões de pessoas. Contudo, embora representem pouco mais da metade da força de trabalho brasileira (54,9%), a população negra e parda é representada desproporcionalmente em relação à taxa de desocupação (64,2%) e na taxa de da população subutilizada (66,1%), que representam os subocupados, a força de trabalho potencial e os próprios desocupados. Conforme o informativo (IBGE, 2019):

No mundo do trabalho, por exemplo, a desocupação, a subutilização da força de trabalho e a proporção de trabalhadores sem vínculos formais atingem mais fortemente a população preta ou parda. Indicadores de rendimento confirmaram que a desigualdade se mantém independentemente do nível de instrução das pessoas ocupadas. Tais resultados são influenciados pela forma de inserção das pessoas de cor ou raça preta ou parda no mercado de trabalho, qual seja: ocupam postos de menor remuneração e são menos representadas nos cargos gerenciais, sobretudo os de mais altos níveis. (IBGE, 2019, p. 2).

A acentuação da precariedade do labor em determinados pontos geográficos tem relação com o passado colonial e as diversas formas de dominação racial. A diferença fenotípica entre conquistadores e povos subjugados foi signo utilizado para imposição da relação de poder estabelecida, consubstanciada na referência de uma suposta superioridade e, por conseguinte, inferioridade dos povos (no caso de seu estudo, comunidades latinas), em virtude de diferenças entre as estruturas biológicas. Hasenbalg (1982) informa que a expansão européia teve como resultado o contato entre europeus e a população não-brancas, incorporando-as ao mercado internacional. Essa dinâmica produziu “a incorporação de povos inteiros aos domínios coloniais metropolitanos, migrações forçadas de trabalhadores entre continente e regiões e a sujeição e

populações de cor a sistemas repressivos de trabalho” (HASENBALG, 1982, p. 69). Quijano (2005) analisa o impacto das invasões colonizadoras em relação a formação de identidades subalternizadas nas populações colonizadas:

A formação de relações sociais fundadas nessa idéia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (QUIJANO, 2005, p. 117).

Para uma compreensão da questão racial como uma estrutura relacional e para continuidade do diálogo com Quijano (2005), considera-se importante ressaltar o conceito de “branquitude” na formação das relações entre os povos, especialmente a partir do colonialismo. A branquitude está associada ao prestígio social, econômico e político de determinados grupos raciais, a qual configura e estrutura dos “modos de funcionamento do racismo às hierarquias raciais de outras sociedades fundadas no colonialismo europeu” (LABORNE, 2017, p. 78). Assim, a branquitude é a identidade racial do “branco”¹, assumida como neutra, padrão e normal, a qual naturaliza um sistema de privilégios estruturais e simbólicos diante das comunidades não-brancas, instituídas através de violência, dominação e submissão.

O que está de fundo tanto numa discussão quanto na outra é a compreensão e superação dos efeitos da branquitude nas relações sociais contemporâneas. Os resultados dos estudos empreendidos até então demonstram que a branquitude deve ser interpretada como elemento resultante da estrutura colonialista que, por sua vez, “configurou, efetivamente, a estrutura de poder mundial durante todo o século XX e até hoje, apesar do sucesso dos movimentos anticolonialistas de libertação” (WARE, 2004, p.08); a branquitude é assim entendida como resultado da relação colonial que legou determinada configuração às subjetividades de indivíduos e orientou lugares sociais para brancos e não brancos. (SILVA, 2017, p. 22)

Se a branquitude se corporifica através de mecanismos “invisíveis” e estruturas quase impermeáveis, que promovem subalternização das populações não brancas, também se intui que estes elementos estão presentes em todos os campos sociais, inclusive nas relações que

¹ “Desde a década de 1950, com as problematizações feitas por Guerreiro Ramos ainda sob o termo brancura, temos acompanhado como a identidade racial branca, que ao longo de séculos permaneceu inominada, tem sido discutida abertamente levando em consideração às múltiplas nuances que assume socialmente. A brancura, como padrões normativo e cultural, há muito já é reconhecida como arbitrário cultural e vem sendo questionada”. (JESUS, 2017, p. 60)

dinamizam o mundo do trabalho. Outra decorrência lógica de um estatuto de privilégios da branquitude é que o mesmo institui vantagens entre indivíduos em detrimento dos outros, ou seja, para que um grupo racial seja privilegiado, outro grupo precisa não ser, formando relações semelhantes aos jogos de soma zero². Muller e Cardoso (2017) asseveram, na apresentação da coletânea “Branquitude – Estudos sobre a identidade branca no Brasil”, que:

A branquitude significa pertença étnico-racial atribuída ao branco. Podemos entendê-la como o lugar mais elevado da hierarquia racial, um poder de classificar os outros como não brancos, dessa forma, significa ser menos do que ele. Ser branco se expressa na corporeidade, isto é, a brancura, e vai além do fenótipo. Ser branco consiste em ser proprietário de privilégios raciais simbólicos e materiais. (MULLER, CARDOSO, 2017, p. 13).

O sistema de privilégios advindo da imposição da formação da branquitude representa um conjunto de práticas sociais não marcadas ou nomeadas, insculpidas nas relações no interior de cada sociedade. Ao ser invisibilizada³, “a branquitude tende a se apresentar como o estado normal e universal do ser, o padrão pelo qual tudo é medido e a forma com a qual os desvios são avaliados” (LABORNE, 2017, p. 81). Uma importante distinção é necessária: os grupamentos raciais brancos não se enxergam (ou se admitem) como grupos privilegiados; o que difere de se reconhecerem como um grupo racial diferente dos grupos raciais não brancos, o que permite identificá-los, categorizá-los e impor-lhes um padrão social subalternizado. O significado da branquitude e os grupos que compõe o *núcleo protegido* desta são historicamente e localmente determinados, mas possuem traços comuns, como o de se colocar como referência e impor conjunto de práticas vantajosas e exploração de recursos materiais e simbólicos de forma prioritária. O não reconhecimento da existência da identidade racial branca é um obstáculo à dita igualdade de oportunidades à população negra (assim como às outras não brancas) e um dificultador para a reconstrução de uma identidade branca que se desvincule de práticas racistas. Na visão de Laborne (2017), a mesma destaca que:

Ao estudar os judeus, irlandeses e latinos, que em determinados contextos são vistos como não brancos, Theodore Allen (1994) reforça a constatação de que a cada mudança de contexto sócio-histórico os significados da branquitude se modificam. Nesse sentido, os grupos que podem considerar-se pertencentes à categoria dos brancos têm que negociar sua inserção. Essa perspectiva reforça

² “Nos jogos de soma zero, o jogo é estritamente determinado, e os ganhos de um jogador exprimem-se numa proporção de igualdade, relativamente às perdas do outro. Cada jogador é reputado de escolher uma estratégia pura. A solução do jogo é a soma dos jogos associados”. (ABRANTES, 2004, p. 27)

³ “Os estudos sobre as relações raciais muito falaram do negro e dos problemas que lhe foram criados no universo racial brasileiro, mas deixaram de falar de brancos numa sociedade onde a Branquitude poderia também fazer parte do processo de transformação social, partindo da hipótese de que os brancos conscientes dos privilégios que sua cor lhes traz na sociedade poderiam questioná-los e participar do debate sobre a divisão equitativa do produto social nacional entre brancos e negros”. (MUNANGA, 2017, p.12)

a tese de que as identidades raciais brancas são construções sociais, localizáveis em cada sociedade e contexto histórico, mas que, inevitavelmente, apresentam alguns traços comuns que dizem de um lugar de poder. (LABORNE, 2017, p. 81-82).

Os privilégios da branquitude também se estendem à interpretação da história e das concepções relacionadas ao labor, e, de fato, é extremamente comum associar o assalariamento e as proteções laborais com processos históricos de promoção de dignidade progressiva (não seletiva) e um processo civilizatório universal, constituindo um patamar civilizatório mínimo⁴. Em um diálogo mais amplo e fecundo sobre as “captive maternals”, James (2016) elabora uma crítica diferenciada a Hannah Arendt e Michel Foucault ao tratar da relação de diálogo inexistente dos dois teóricos com intelectuais negros contemporâneos e as experiências coloniais, como os debates trazidos por Frantz Fanon ou C.L.R. James. Esta crítica fornece a este trabalho uma perspectiva de problematização da vocação universal de dignidade no processo de assalariamento, quando apenas considerada uma abordagem eurocêntrica e universalista sobre o tema. O cativo de séculos das comunidades negras e a especificidade da sua experiência não foram reconhecidos no debate sobre a democracia ocidental dos teóricos supracitados. James (2016) afirma que Arendt, apesar de reconhecer a liberdade na capacidade ou habilidade de *escolher*, culpou os pais e mães negros que matriculavam filhos e filhas em escolas inferiores e segregadas na batalha pela garantia de direitos civis dos negros estadunidenses, acusando-os de travar batalhas anti-racistas com seus filhos como combatentes. Contudo, ao deixar de centrar sua crítica no Estado racista e ao desconsiderar o sacrifício das comunidades negras para o respeito e gozo de sua humanidade plena, Arendt faz uma opção por manter a segregação racial em seu discurso:

Arendt’s controversial 1959 Dissent essay criticizes “bad” black parenting for waging antiracist battles with their children as combatants. Her line of inquiry, “If I were a Negro mother, what would I do?” could be paired with “If I were a White racist mother, what would I do?” The answer to the second query would be, “Do essentially what Arendt did”: Assert white families’ resistance to federally mandated desegregation as resistance and “states’ rights.” These families, and Arendt, could rely upon Womb Theory to obscure the roots and dependencies of their “resistance” to black equality. White hypocrisy of rebellion against proximity to black families did not extend to those blacks who sharecropped for them, raised their white children, cleaned their white

⁴ Expressão correntemente utilizada pela doutrina jurídica (especialmente em manuais) para qualificar o direito do trabalho, a exemplo de Delgado (2019, p. 1636): “Neste plano da gestão da relação de emprego, conferindo-lhe um patamar civilizatório mínimo, o Direito do Trabalho tem sido insubstituível no capitalismo e na Democracia, mantendo-se como o principal e mais eficiente instrumento de distribuição de poder e de renda na história desse sistema econômico-social”.

homes, and paid taxes funneled into their two-tier educational system benefitting whites. (JAMES, 2016, p. 270) ⁵

Em mesma empreitada, mas em caminho diverso de Arendt, Foucault, nas palavras de James (2016), optou por ignorar a experiência negra na história e na transformação das potências coloniais durante sua trajetória teórica. O apontado silêncio sobre componentes da construção ideológica e identitária da Europa; como o colonialismo genocida, o racismo anti-negro e anti-árabe (o que implicou em inúmeros assassinatos em massa), roubo de riquezas coloniais, traumas às populações cativas; não teriam impacto sobre as percepções foucaultianas sobre a loucura, fetiche sexual, guerras raciais e redes carcerárias? Indaga James (2016), que ainda pontua que na obra “Em Defesa da Sociedade”, Foucault retrata o racismo biológico apenas contra os judeus Ashkenazi, deixando alheias à sua análise as repressões aos judeus africanos e as violências coloniais. James (2016) arremata as duas análises, ao ressaltar:

Both Arendt and Foucault present blackness without blacks. Arendt does so through theory and constructs of black suffering that under-address black resistance: the hallmark to agency and freedom. Foucault does so through the writing of repressive sites such as Attica, following the 1971 repression of its prison rebellion where black men were disproportionately tortured and killed. But it is the architecture and not the people by which he seems to be mesmerized. In other writings, he transfers blackness to Ashkenazi or European Jews (African Jews seemingly do not exist), unwittingly following psychiatrist Sander Gilman’s arguments in *Pathology and Difference* but without the black presence that Gilman accepts, a presence that is the heart of psychiatrist Frantz Fanon’s magisterial *Black Skin, White Masks*. (JAMES, 2016, p. 276) ⁶

⁵ Esta tradução foi realizada por colegas da pós-graduação durante a disciplina “DIRB 90 - Tópicos Especiais em Direito e Pós-Modernidade” no PPGD/UFBA. Registre-se o agradecimento aos mesmos, pois não foi possível identificá-los para conferir-lhes os créditos. A mesma ressalva em relação a tradução oferecida se aplica para os demais trechos citados do texto de JAMES (2016). “O controverso ensaio de Arendt, *Dissent*, de 1959, critica a pais e mães negros como pais “ruins” por travar batalhas anti-racistas com seus filhos como combatentes. Sua linha de pergunta: “Se eu fosse uma mãe negra, o que eu faria?” poderia ser colocado ao lado de “Se eu fosse uma mãe racista branca, o que eu faria?” A resposta à segunda pergunta seria: “Faça essencialmente o que Arendt fez”: Entenda a resistência das famílias brancas ao fim da segregação federal como resistência e “direito do estado”. Essas famílias, e Arendt, podiam confiar na Teoria do Ventre (“womb”, originalmente útero) para obscurecer as raízes e dependências de sua “resistência” à igualdade negra. A hipocrisia branca de rebelião contra a proximidade a famílias negras não se estende a aquelas pessoas negras que colheram seus cultivos, que cuidaram de seus filhos, limpavam suas casas brancas, e pagaram impostos que sustentavam esse sistema educacional duplo, beneficiando as crianças brancas”.

⁶ “Tanto Arendt quanto Foucault apresentam negritude sem negros. Arendt faz isso por meio da teoria e dos construtos do sofrimento negro que discutem pouco a resistência negra: a marca registrada da agência e da liberdade. Foucault faz isso por meio da escrita de locais repressivos como Attica, após a repressão de 1971 à rebelião na prisão, onde homens negros foram torturados e mortos de forma desproporcional. Mas é a arquitetura e não as pessoas pelas quais ele parece estar hipnotizado. Em outros escritos, ele transfere sua atenção da negritude para os judeus Ashkenazi ou europeus (judeus africanos aparentemente não existem), seguindo inadvertidamente os argumentos do psiquiatra Sander Gilman em *Pathology and Difference*, mas sem a presença negra que Gilman aceita, uma presença que é o coração dos escritos magistrais do psiquiatra Frantz Fanon em *Pele Negra, Máscaras Brancas*”.

A reflexão de James (2016) invoca a necessidade de desentranhamento das concepções universalistas em prol da percepção das nuances raciais sobre os processos sociais. Iniciando um diálogo neste intento, retomamos Castel (1998), um referencial renomado do assalariamento, nas suas definições elementares e, por conseguinte, na formalidade necessária para evocar as proteções sociais garantidas pelo Estado. A *condição proletária*, *condição operária* e *condição salarial* são três conceitos construídos pelo autor frente à experiência europeia (especialmente francesa), mas que são úteis ao entendimento da gênese histórica e lógica da constituição da proteção do labor na visão e experiência europeia. Ressalte-se que mesmo Castel (1998) chama atenção para o fato que essas condições se representam mais como tendências do que como a situação majoritária na época de sua gênese, diferenciando processos relacionados a grupos específicos e realidade majoritária dos obreiros de determinado contexto.

Em breve introdução ao tema, a condição proletária é caracterizada pela fragilidade, o descolamento social e a situação de quase exclusão do indivíduo da coletividade. O cerne dessa relação de trabalho é a vulnerabilidade em massa e a falta de acesso à propriedade social (sistemas de seguridade e serviços públicos). O pauperismo é recorrente nesta condição, sendo a questão social latente em virtude da fratura social exposta, expressa através da pobreza, da exclusão e da miséria. Na escala de referência das condições supracitadas, a condição proletária é aquela que apresenta maior insegurança laboral, uma vez que a ela não são asseguradas proteções ou estatutos próprios. Em situação diversa, a condição operária constitui uma diferenciada relação de labor, deixando a retribuição salarial de ser vinculada ao pagamento de uma tarefa pontual e eventual. A participação dos trabalhadores nesta condição é ampliada na vida social através de diversas perspectivas, como na seara do consumo, na habitação, na instrução educacional e no lazer. Por fim, a condição salarial se estabelece com a extensão do mecanismo de assalariamento para outros grupos sociais que extrapolam os operários, não sendo a sociedade salarial surgida pelo triunfo exclusivo dos operários assalariados, mas sim pelo assalariamento e extensão de mecanismos de proteção social a outros setores da sociedade.

O assalariamento surgiu de forma fragmentada e minoritária na sociedade pré-industrial, na explanação de Castel (1998). A condição dita proletária, surgida deste mecanismo, era caracterizada pela ausência de garantias legais na execução do labor, pelo recebimento de remuneração próxima da renda mínima (somente para sobrevivência e reprodução do novo ciclo de trabalho) e pelo não incentivo ao consumo para além daquele destinado à sobrevivência. Com caráter provisório e nômade (sem fixação ao local de trabalho), muitos trabalhadores ficavam sem exercício do labor durante dias da semana e migravam em busca de novas ocupações para sobrevivência. Carecia a condição proletária, ora descrita, da definição

de sua remuneração pela força de trabalho despendida, da disciplina para o exercício do trabalho e de um arcabouço legal para desenvolvimento próprio da relação de trabalho, diferente das relações cíveis individualizadas e atomizadas.

A passagem da condição proletária para a condição operária ocorre diante a reunião de cinco condições, conforme Castel (1998). A primeira condição foi a separação nítida entre os trabalhadores efetivos e regulares daqueles inativos ou semi-ativos, que deveriam ser excluídos do mercado de trabalho ou integrados sob outras formas regulamentadas de trabalho (CASTEL, 1998, p. 420). Houve a necessidade de definição da população ativa em relação ao trabalho: ocupados, desocupados, obreiros intermitentes, obreiros de tempo integral, remunerados e não remunerados. Entretanto, classificar e contabilizar não significa promover regulação do trabalho. Com a identificação necessária desta categoria de trabalhadores, coube aos Estados promover a “seleção” do perfil laborativo que faria parte do mercado de trabalho. A segunda condição é intrínseca ao exercício do labor, pois se trata da fixação do trabalhador no seu posto de trabalho e da racionalização do processo do trabalho no quadro de uma “gestão de tempo exata, recortada e regulamentada” (CASTEL, 1998, p. 425). Houve a expansão da coerção ao exercício do labor disciplinado através da evolução tecnológica e do *Taylorismo*. Com a organização científica do trabalho, o obreiro é fixado no seu posto através de operações técnicas e cronometradas, reduzindo os espaços de tempo de iniciativa e liberdade de ação. A separação das atividades realizadas em tarefas simples, repetitivas e parciais acabou por diminuir o poder de negociação dos ofícios qualificados, especialmente em relação aos artesãos (herdeiros dos processos completos de produção).

A terceira condição para a transição da condição proletária para a condição operária é o acesso através do salário a novas normas de consumos operários (CASTEL, 1998, p. 429). O aumento substancial do salário (*five dollars day*), com vista a incentivar o trabalhador a ingressar na disciplina laboral almejada, propiciou um estatuto de consumidor na sociedade industrial ao obreiro. O *Fordismo*, ao generalizar a cadeia de montagem semi-automática, sistematiza a relação entre produção de massa e consumo de massa. Anteriormente, a máxima utilizada pela concepção patronal era caracterizada por um trabalhador como produtor máximo e consumidor mínimo (baixos salários destinados somente à reprodução de sua força física para um novo ciclo de trabalho). Ressalte-se que os benefícios oriundos da proteção social não se destinavam ao aumento do consumo, mas ao auxílio nos momentos de privação. A quarta condição informada por Castel (1998) foi o acesso à propriedade social e aos serviços públicos (propriedade de transferência). A participação do operário nos bens comuns (não comerciais) foi antídoto ao pauperismo, ao constituir seguros obrigatórios para a prevenção da

vulnerabilidade nos momentos de privação absoluta. Tais benefícios, nesta fase, não possuem uma função redistributiva, em virtude dos valores modestos, assim como não fundam um novo estatuto de consumo para o obreiro. Este modelo é aplicado especialmente na grande indústria, embora tenha se estendido a outros grupos sociais. A outra vertente de desenvolvimento da propriedade de transferência é a participação de diversas categorias na “coisa pública”, embora de maneira desigual. O acesso a bens coletivos, como os relacionados à saúde, higiene, moradia e instrução educacional são essenciais à melhoria de vida na condição operária.

Encerrando a série de condições de transição anteriormente citadas, a quinta se refere à inscrição em um direito do trabalho que reconhece o trabalhador como membro de um coletivo dotado de um estatuto social, além da dimensão puramente individual do contrato de trabalho (CASTEL, 1998, p. 434). O direito contratual individual e atomizado é substituído pelo direito coletivo e social, reconhecendo o operário como parte de um coletivo dotado de um estatuto social. A relação de trabalho transita para o estatuto do assalariado. Outros reconhecimentos a essa condição se expressam na abolição do delito de greve, na autorização de coalizões operárias e no estatuto jurídico das convenções coletivas. A condição operária, através das condições descritas anteriormente, representa uma melhora substancial na vida do trabalhador, ao mesmo tempo em que promove identificação e tomada de consciência enquanto coletivo.

Importante ressaltar que, ao lado do fenômeno do assalariamento, se desenvolveu o chamado Estado Social, uma forma específica e historicamente localizada de organização. E isto constitui outro ponto-chave para compreensão do assalariamento como forma de construção de um sistema de proteção do labor de caráter mais generalista na experiência relatada por Castel (1998). O Estado Social promoveu ações em três direções para conformação dessa nova formação social. A primeira é no sentido da criação da seguridade social, que enfrentava diretamente a vulnerabilidade das classes populares, sendo o seu iniciador assim como seu fiador. Assumiu esta forma particular de Estado também o papel de agente econômico, escolhendo domínios privilegiados de investimentos e incremento do consumo. O agente estatal promoveu intervenções em preços, salários, subsídios e outros fatores da conjuntura econômica, no intuito de promover o social para socorrer a economia. A estruturação e desenvolvimento dos serviços público e equipamentos coletivos foi outra faceta dessa modalidade de intervenção, ao aumentar a propriedade social acessível à população. Por fim, o papel regulador do Estado agiu no sentido da consolidação da sociedade salarial (no contexto da experiência francesa) ao estabelecer o salário mínimo interprofissional de crescimento e o pagamento mensal de salário, que modificou a lógica de retribuição pontual por tarefa para aquela pautada na lógica global.

Ao retornar à provocação promovida por James (2016), cotejamos a experiência européia trazida por Castel (1998) à realidade colonial e as formas de assalariamento promovido pela expansão européia nas Américas. Sob o raciocínio de Almeida (2019), constatamos que o século XVIII e o saber iluminista elegeram como principal objeto de estudo a construção do saber filosófico relacionado ao homem, suas múltiplas facetas e as suas diferenças na perspectiva biológica, econômica, psicológica e lingüística. Essa abordagem construiu ferramentas que possibilitaram a comparação e a classificação dos mais diversos povos que compõem a humanidade. Binômios como civilizado e selvagem e, posteriormente, civilizado e primitivo ganharam força neste período. Paralelo ao ímpeto iluminista de destruição das trevas do período absolutista, operacionalizando a transição para a sociedade capitalista – forjada a partir das idéias de homem universal, direitos universais e razão universal –, posteriormente, no século XIX, os mesmos ideais seriam utilizados para *salvar as comunidades primitivas*, que não conheciam as *benesses* da liberdade, da igualdade, do Estado de Direito e do Mercado. Essa empreitada *civilizatória* européia encontrou resistências nos povos beneficiados, do que foi exemplo a Revolução Haitiana, que, utilizando os ideais de igualdade e liberdade, lutou contra a dominação francesa e foi rechaçada por aqueles que outrora aplaudiram a Revolução Francesa. Esse movimento de “levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou de colonialismo” (ALMEIDA, 2019, p. 19).

Essa codificação fenotípica, baseada na cor e nos traços regionais característicos, permitiu a consolidação da categorização entre “brancos” e “não brancos”, naturalizando estatutos diferentes de vivência para estes grupos, constituindo sistemas de privilégios e branquitudes. Ademais, a idéia de raça foi substancial para imposição das relações de dominação pela conquista violenta. A construção e a imposição da identidade de si (europeu-branco) e dos outros (comunidade latino-americana – não branco) conduziu à elaboração de uma perspectiva que se estendia à produção do conhecimento e à naturalização do conceito de raça dentro das relações coloniais. Astecas, Maias, Chimus, Incas e outras comunidades americanas passaram a se enquadrar como “índios” e os mais variados grupos étnicos de África, como Iorubas, Zulus, Bacongos, entre outros, cunhados de “negros”. Nas reflexões expostas por Quijano (2005):

Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/ inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente

universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (QUIJANO, 2005, p. 118).

A relação de trabalho já existente nas Américas, e, por conseguinte, de controle da produção, da apropriação dos excedentes e da distribuição, articulou-se em torno da relação capital-trabalho e do mercado mundial. Entre essas relações articuladas, pode-se citar a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil e o salário, sendo estes fenômenos novos das velhas práticas assemelhadas arraigadas. A novidade residia no fato de que todas foram organizadas e estabelecidas para abastecimento do mercado mundial e que essas formas, além de coexistirem no mesmo espaço-tempo, eram articuladas com o capital e seu mercado, e, por esse meio, também entre si. Para preencher novas funções demandadas no contexto histórico, cada uma dessas relações de trabalho desenvolveu novos traços e configurações estruturais. Estabelecia-se, assim, um diferente padrão de controle do trabalho, que constituía um novo elemento fundamental para o padrão de poder estabelecido. O entendimento do padrão global de poder suplanta, assim, a mera idéia de pertencimento ao todo. A história dos povos interligados pela violência colonizadora não dependia somente da sua função, do seu lugar de vivência, ou das suas características e descontinuidades, mas também do movimento e do pertencimento a este padrão global de poder.

Quijano (2005) estabelece que, desde o começo do processo colonial das Américas, os controles de trabalho não assalariados ou não pagos foram estabelecidos às raças supostamente inferiores (na concepção européia), constituídos nas etapas antecedentes de produção filosófica e científica. Associada a diversas formas de violência da conquista e a uma gama plural enfermidades estrangeiras, a forma de controle do trabalho estabelecida pelos auto-intitulados brancos compôs as variadas práticas que resultaram no genocídio dos povos colonizados e subjugados. A descartabilidade da vida dos povos americanos e africanos frente ao modelo de trabalho estabelecido não estava em consonância com ideário de liberdade produtiva, emancipação humana e constituição da relação capital-trabalho propostos em terras européias como base principiológica do capitalismo. A classificação racial, o signo identitário atribuído aos colonizados (e, por conseguinte, aos colonizadores) e a imposição da forma de controle de trabalho não pago e não assalariado, forjou a percepção de que uma forma de trabalho menos precária e mais digna estava reservada somente aos brancos. Os não brancos não eram

considerados dignos de salários e estavam destinados ao trabalho subserviente aos seus senhores.

Não é muito difícil encontrar, ainda hoje, essa mesma atitude entre os terratenentes brancos de qualquer lugar do mundo. E o menor salário das raças inferiores pelo mesmo trabalho dos brancos, nos atuais centros capitalistas, não poderia ser, tampouco, explicado sem recorrer-se à classificação social racista da população do mundo. Em outras palavras, separadamente da colonialidade do poder capitalista mundial. (QUIJANO, 2005, p. 120).

O mecanismo de controle do trabalho descrito determinou contingências geográficas e formas de integração próprias entre as nações e no interior de cada uma delas. A colonialidade determinou a geografia social do capitalismo. O capital era o eixo articulador das demais formas de trabalho precarizadas, servis ou escravocratas estabelecidas e reservadas a determinado signo racial considerado inferior. Ambos os excedentes produzidos pelo trabalho remunerado e pelo trabalho não pago eram integrados ao circuito do comércio internacional. A Europa e o europeu se constituíam enquanto centro do mundo, frente a uma periferia atrasada e racialmente definida. O assalariamento nas Américas (assim como nas demais áreas atingidas pela empresa colonial) ganhou feições diferentes da narrativa europeia e que ainda tem significativo peso na visão sobre proteção social e também na forma de Estado assumida, não sendo sopesados devidamente a seletividade na proteção do labor e os grupos raciais subalternizados no processo.

O assalariamento constituiu o conjunto de privilégios da branquitude na colonização das Américas, sendo reservado a um determinado grupo racial o labor material e simbolicamente protegido, assim como a propriedade de recursos sociais e materiais necessários ao desenvolvimento socioeconômico, nesta hierarquização de grupos raciais. O Estado colonial difere profundamente da concepção de Estado social, sendo instrumento de conformação da subalternização racial e não de resultado de um processo civilizatório e de emancipação. Assevera James (2016, p. 261) que “progressives generally agree that “slaves” are not a manifestation of biology or ontology: they are created through war and acts of enslavement”⁷.

O conceito de raça, como classificação e diferenciação entre os seres humanos e povos, constituiu-se, nesse contexto histórico, numa tecnologia fundamental para que fossem justificados o ideal do homem universal e a submissão e destruição os povos da América, da África, da Ásia e da Oceania no processo de colonialismo europeu.

⁷ “Progressistas concordam que escravos não são manifestação da ontologia ou da biologia: eles são criados por meio de guerras e atos de escravidão”.

3 Marcador racial da informalidade e desproteção no Brasil

O mundo do trabalho, nesta perspectiva, torna-se uma arena historicamente desigual, multifacetada, com heranças do passado colonial e relações explicadas pelas associações entre a relação capital-trabalho e outras relações que não se fundam neste princípio, mas que conviveram articuladas no mesmo contexto social. Assim, é uma categoria que expressa a dinâmica de vida das relações laborais de forma ampla e interligada, expondo a articulação de todo labor e regulamentação em determinado tempo e espaço. Este mundo do trabalho é composto tanto do *trabalho análogo à escravidão* – reconhecendo sua existência e causas com vistas à sua extinção – como o trabalho exercido em *home-office*, refletindo relações e tendências que vinculam estas formas de labor e os grupos que as exercem, às vezes de forma recorrente. A ocupação e a distribuição destes bens escassos, como o trabalho protegido, é também determinado (não exclusivamente) pelo racismo, por mecanismos internos de estruturação, os invisibilizados privilégios da branquitude supracitados. Contudo, é importante ressaltar que a memória colonial não é a única a formar as discrepâncias atuais na realidade do labor no Brasil. Essa é a segunda tensão que será foco desta problematização, uma vez que há um silenciamento quanto a atualidade dos mecanismos de desigualdade racial no labor em diversas concepções tradicionais relacionadas a proteção laboral e social.

É importante dizer, no entanto, que se as ferramentas utilizadas para a sustentação de um status quo que determina a vantagem estrutural da identidade racial branca tem sido atualizadas, isso se dá pelo fato de que a posição de inferioridade, arbitrariamente imposta, vem, e há muito tempo, sendo contestada por indivíduos negros por meio de ações individuais ou coletivas, de movimentos organizados ou não, em espaços institucionais e fora deles, que rejeitam e lutam contra a perpetuação desses valores depreciativos. (JESUS, 2017, p. 60)

O Brasil manteve mais de três séculos de escravidão formal como sistema organizador de trabalho em seu território, consentindo com a violência material brutal, o estupro sistemático, a violência psicológica, o pauperismo e a desumanização dos negros. Há teorias que tentam explicar esse sistema interno de desigualdade perpetuado no tempo, após a abolição formal da escravidão. As motivações elencadas para explicar a não integração do negro à sociedade de forma não subalternizada tem grande variação em diversas literaturas, inclusive as consideradas correntemente de caráter progressista: pelo despreparo do negro para colocação dentro deste reduto de proteção; falta de escolaridade ou competência; família desestruturada e sem possibilidade de suporte adequado; e estar em situação de pauperismo (HASENBALG, 1982). Esta justificativa, em seu fundamento mais profundo, culpabiliza a população negra pelo seu pauperismo e não ascensão na sociedade brasileira e, por outro lado, desonera a população

branca da desumanização brutal ocorrida, assim como suas atualizações no presente, além do sistema de privilégios herdados.

É importante estabelecer um ponto de diálogo especialmente com Paixão (2005) no corpo deste tópico, ao discorrer sobre a atitude assimilacionista na formação histórica brasileira, por entender que sua abordagem traz à tona várias reflexões inerentes à atualização dos instrumentos de desigualdade racial. O autor assevera que os traços culturais comuns, as peculiaridades do padrão brasileiro de interação entre grupos étnicos e raciais dessemelhantes e o contato entre as desigualdades raciais e sociais são assuntos do presente. O modelo de relacionamentos inter-raciais no Brasil é descrito tradicionalmente com uma feição assimilacionista, ou seja, uma permanente integração de povos e etnias numa mescla com a totalidade, corroborando o mito das três raças⁸, ao contrário do modelo de formação estadunidense, o qual vigoraria um modelo segregacionista, que comportaria totalidades paralelas.

Essa percepção supostamente confere, a priori, um processo mais tolerante, integrativo e generoso a experiência brasileira, o que o diferenciaria de outros modelos xenófobos, intolerantes e marcados de forma mais aberta pelo racismo. Contudo, Paixão (2005) questiona o caráter deste modelo. Trabalhando a temática do antropofagismo⁹, o autor afirma que este modelo guarda singularidades expressas, frente a modelos estrangeiros¹⁰. Os nomeados indígenas (povos americanos originários), em relação aos quais ocorrem as práticas antropofágicas para apropriação das melhores qualidades de seus inimigos (a exemplo dos povos Tupinambás), foram os primeiros a serem *devorados* através da destruição de suas

⁸ “Para DaMatta, o mito das três raças associa-se com um dos aspectos centrais da identidade brasileira marcada por uma perspectiva inclusiva, ou assimilacionista. Deste modo, no Brasil, cada indivíduo tenderia a ser incorporado na sociedade no seu conjunto, seja enquanto um ser pertencente àqueles três grupos raciais; seja enquanto um mestiço (caboclo, cafuzo, mulato, pardo, cabra etc) derivado daquelas matrizes. De todo modo, em nosso país, cada um dos integrantes da nacionalidade pertenceria a uma mesma totalidade social e cultural, afinal de contas, brasileira”. (PAIXÃO, 2005, p. 11).

⁹ “Todavia, esta prática tal como era cultivada por diversas tribos indígenas brasileiras, continha um tempero, um condimento, muito especial, que dizia respeito à uma nobre arte: a antropofagia. A arte de devorar seres humanos não estava associada fundamentalmente com uma necessidade alimentar. Na verdade, eram devorados os inimigos da tribo presos em combate. Olvidando-se possíveis pandonores civilizatórios (e do paladar), o seu significado tinha um traço quase que humanista”. (PAIXÃO, 2005, p. 2-3)

¹⁰ “Para começar, não nos parece absurda a ideia de que o padrão brasileiro, de fato, guarde pronunciadas diferenças em relação ao modelo que vigora em outros países. Tendo em vista o objeto que está sendo debatido, decerto os processos históricos e políticos, que são singulares e irreprodutíveis, devem ser levados em consideração como um dos panos de fundo da análise sabendo-se que tais processos lançam suas influências até o presente e marcam indelevelmente os aportes culturais de cada nação e de suas diversas regiões. Todavia, uma vez partindo-se desta premissa, a questão é justamente saber se realmente esta singularidade faz jus aos símbolos e valores que lhe são atribuídos” (PAIXÃO, 2005, p. 6).

aldeias, estupros em massa, disseminação de doenças ocidentais, destruição de seus mitos religiosos e originários, entre outras formas de limpeza étnica (PAIXÃO, 2005, p. 3). No movimento antropofágico de assimilação, “a cultura, a genética, a energia, o conhecimento, a força vital dos antigos indígenas se transferiu para o corpo dos seus algozes” (PAIXÃO, 2005, p. 4), com seu extermínio e significativo decréscimo no contingente populacional do país. Contudo, a *assimilação* da população negra pela nação ocorreu de forma diversa da população indígena, uma vez que seu contingente populacional e participação econômica, social, cultural e política continuaram expressivas, ainda que passassem igualmente por um processo de devoração integracional:

O modelo brasileiro antropofágico de relações étnicas e raciais igualmente engolfou os afrodescendentes nos seus rituais. Entretanto, de modo invertido quanto ao ocorrido com os indígenas; os negros e negras, concomitantemente à sua devoração prosseguiram enquanto um importante contingente – em termos demográficos, econômicos, sociais, culturais e políticos - no seio da população brasileira. Neste sentido, se não menos tormentoso, as relações entre negros e brancos prolongou-se no tempo e no espaço, impedindo que o drama contido no interior desta relação pudesse ser enquadrado enquanto exótico ou anacrônico. Em suma, o ritual prosseguiu e ainda hoje se processa diante de nossos olhos. A relação entre brancos e negros, no Brasil, foi, é e será. (PAIXÃO, 2005, p.4-5)

As singularidades do padrão de relações raciais no Brasil não o levam a um modelo mais tolerante ou que reproduza em menor grau desigualdades raciais, como apontam diversos indicadores sócio-raciais e sua projeção no tempo¹¹. A modalidade de preconceito racial no Brasil, o chamado preconceito racial de marca, o qual considera como estigma preponderante a questão fenotípica (a cor e demais traços físicos), difere do preconceito racial de origem, o qual considera, conjuntamente com o fenótipo, a linhagem familiar do indivíduo, mais afeita à experiência estadunidense. O preconceito racial de marca, por trabalhar em uma base fenotípica, guardaria certos componentes situacionais, como processos parciais ou totais de *branqueamento* em razão de o indivíduo possuir menos traços fenotípicos africanos ou por meio da mobilidade social ascendente; ou, ainda, a questão da etiqueta racial, a qual preconiza o silêncio sobre as questões raciais nas interações entre os grupos raciais, o qual transformaria o racismo em um problema *inexistente*.

¹¹ “Todos, invariavelmente, concordam que as desigualdades sócio-raciais entre brancos e negros no Brasil estão presentes em todas as regiões geográficas e em todos os indicadores de comparação que são mobilizados (mercado de trabalho, escolaridade, acesso a bens de uso coletivos, rendimento, nível de pobreza e indigência, qualidade de vida, mortalidade infantil, esperança de vida, etc.). Do mesmo modo, o uso de séries estatísticas para análise desta questão mostra que as desigualdades sócio-raciais brasileiras raramente se reduzem, isto quando não aumentam, ao longo do tempo”. (PAIXÃO, 2005, p. 6).

Este modelo teria assim prevalência dos instrumentos não conflitivos de interação, diferenciando-se em relação àqueles padrões que promovem conflitos abertos e inscritos na formalidade regulatória do Estado, como a experiência histórica estadunidense ou da África do Sul. Outro ponto que levaria a questão racial brasileira a ser considerada como não existente ou de baixa intensidade seria o efeito da miscigenação (inclusive no interior das famílias), o que não levaria a conflitos raciais (ou diferenças estruturais neste critério) e sim a desigualdades sociais, determinadas por fatores adquiridos (escolaridade, profissão ou rendimento). Contudo, é necessário ressaltar que, enquanto a comparação entre os indicadores sociais entre pardos e pretos apresenta índices sociais muito próximos, são extremamente discrepantes quando relacionados a indicadores sociais do grupo racial branco, fator que demonstra empiricamente que as barreiras sócio-raciais não são superadas através do processo de miscigenação. Os conflitos raciais na realidade brasileira somente não emergem quando o negro continua em *seu lugar*, não ameaçando recursos sociais e materiais escassos, prioritariamente ocupados ou consumidos pela branquitude, inclusive no mundo do trabalho ou em áreas que influenciam diretamente sua conformação, como educação e acesso a serviços públicos:

Por isso não pode ser encarado como mera coincidência o fato de que a maior parte das situações onde o conflito racial no Brasil se explicita, isto é onde as regras de etiqueta são rompidas, tenderem a ocorrer no mercado de trabalho (busca de emprego, promoções, demissões, definição de patamares salariais) e no ambiente escolar, não por coincidência, espaços cruciais do processo de mobilidade social. Estes conflitos abertos também costumam ocorrer em situações de disputas e discordâncias no cotidiano (brigas de trânsito; discussões mais ríspidas entre vizinhos; nas situações em que o tipo suspeito da abordagem policial é um negro bem vestido ou guiando um veículo de certo status; ou quando o policial ou funcionário público é negro/a e a pessoa que ele tenta disciplinar é branca etc), quando mais uma vez se colocam em xeque as hierarquias raciais vigentes (GUIMARÃES, 2002). Deste modo, é quando do processo de mobilidade social ascendente de uma pessoa negra que os conflitos raciais tendem a se evidenciar. Isto porquê o mero processo de deslocamento dos negros de sua posição social original, ou as suas tentativas de impor uma igualdade de fato no plano das relações humanas, já é, em si, para os padrões brasileiros, uma quebra de uma importante regra de etiqueta social. (PAIXÃO, 2005, p.15-16)

Do ponto de vista histórico, ao contrário da atitude silente e da idéia casuística de uma formação social natural, durante a construção da República, entre o final do século XIX e início do século XX, muito foi elaborado sobre as formas de integração do negro a sociedade. As teorias eugênicas advindas da Europa tornaram sofisticado o racismo, através da linguagem científica nas academias. A inferioridade da raça negra passa a ser a razão do atraso de desenvolvimento da nação, advindo destes “um déficit civilizatório” (THEODORO, 2014, p. 208). Ao contrário da justificativa, inclusive de setores nomeados como progressistas, da não

integração do negro pela falta de capacidade de competição no pós-sistema escravista formal, o processo de branqueamento para mudança do perfil demográfico-racial da população brasileira envolveu outros diversos fatores: o receio das elites (especialmente paulistas) das rebeliões e motins promovidos pela população negra; o temor de desorganização da ordem social estratificada e racializada e de indenizações em razão do sistema escravista; e a adesão ao ideário racista europeu, julgando improvável a incorporação dos negros ao novo regime de trabalho e desenvolvimento nacional. E, neste ponto, se torna importante salientar que a adesão governamental à estratégia de estímulo à imigração européia sustentou durante quatro décadas uma política de branqueamento do país (THEODORO, 2014, p. 208-209)¹². Ainda, em conformidade com o raciocínio:

A combinação destes fatores é que teria levado a elite brasileira à importação massiva de imigrantes europeus e a busca de uma mudança no perfil racial de nossa população. Por este motivo, e não motivado por uma incapacidade cultural ou biológica inata; a população descendente dos antigos escravos, após a abolição; viu-se à margem da história da república, tanto no meio urbano, como no meio rural. Nas cidades, os negros foram largados à penúria gerada pelo subemprego e pela falta de assistência social, sanitária e educacional. No campo, mormente nas áreas estagnadas da nação (Norte e Nordeste), esta mesma população permaneceria submetida às práticas de contratação da força de trabalho fundada em condições semi-servis. (PAIXÃO, 2005, p. 20-21)

A mentalidade que expressa o Brasil como *um país do futuro e repleto de potencialidades* foi associada à concepção de que a população negra seria a razão para estagnação do desenvolvimento nacional. Embora fossem patentes socialmente tais pensamentos e embora algumas práticas sociais tenham sido codificadas penalmente (como manifestações culturais e religiosas negras, como o samba e a capoeiragem), não houve a formalização excessiva da dinâmica de separação racial, adotando-se uma concepção de essência mais liberal¹³, já que as regras de comportamento e controle estavam delimitadas no

¹² “Tal discurso não apenas integrou um projeto político de construção nacional do qual a população negra estava afastada como, mais concretamente, constrangeu a participação dos negros nos espaços públicos e na própria dinâmica social. Como já descrito em trabalho anterior (THEODORO, 2008), a marginalização do negro no mercado de trabalho é parte constitutiva deste processo. O trabalho escravo, organizador do sistema produtivo do Brasil Colônia, foi gradativamente substituído pelo trabalho livre no decorrer dos anos 1800. Essa substituição, no entanto, se dá de uma forma particularmente excludente. Mecanismos legais, como a Lei de Terras, de 1850, a Lei da Abolição, de 1888, e mesmo o processo de estímulo à imigração, forjaram um cenário no qual a mão-de-obra negra passa a uma condição de força de trabalho excedente, sobrevivendo, em sua maioria, dos pequenos serviços ou da agricultura de subsistência” (THEODORO, 2014, p. 209).

¹³ “Decerto, nossos juristas do começo do século não adotaram uma postura liberal por uma concepção anti-racista *avant la lettre*. Se o fizeram, era porquê seu liberalismo, tendo em vista as exigências de controle legal da população negra, mestiça e pobre, era mais realista e eficiente. De resto, tais medidas dificilmente teriam sido acatadas no nosso meio, pois, além de se chocarem com os mores existentes no país a este respeito (como foi visto na subseção anterior), elas não precisaram ser sancionadas legalmente. Ou seja, onde o aparato legal e jurídico era (e é),

cotidiano social, sendo sua compulsoriedade estabelecida por instrumentos informais, como a violência simbólica, material ou física direta, ou ainda pelo silêncio e omissão do Estado em ações voltadas para o grupo social subalternizado. O branqueamento progressivo da população nada mais expressava que a vontade política das elites nacionais em destinar o mesmo desfecho da população negra àquele dos povos indígenas – a antropofagia e o desaparecimento. Conforme Paixão (2005, p.24), Silvio Romero, teórico contemporâneo aos eventos mencionados, acreditava não somente na preponderância da raça branca frente à indígena e à negra, como também que deste processo resultaria o branco mestiçado, adaptado aos trópicos e que teria incorporado o patrimônio existencial das demais raças.

Gilberto Freyre haveria de burilar as concepções anteriores na democracia racial, asseverando que a forma de ser do brasileiro era determinada por fatores culturais e não raciais. Portugueses, negros e indígenas comporiam o povo brasileiro, sob dominância dos primeiros. Os lusitanos teriam uma forma de convívio amistoso e integracionista com os negros e índios, assim como também com outros povos europeus, tendo um perfil de interação naturalmente assimilacionista. A abertura representada no intercâmbio cultural e sexual (leia-se consumo sexual das populações subalternizadas) favoreceria a mestiçagem, construindo um mundo multirracial. Theodoro (2014) afirma que a idéia de democracia racial enfatiza a dimensão positiva da mestiçagem, permitindo a convivência harmônica que permitiria o Brasil escapar dos problemas raciais observados em outras nações. A incorporação do negro nesta perspectiva significa seu próprio desaparecimento: a solução final antropofágica, que conservaria o negro “na música, no canto, na mímica, nos gestos, na religiosidade, na ginga, na sensualidade, na culinária, na afetividade, na alegria, na espontaneidade, nas lendas, no modo de ser” (PAIXÃO, 2005, p. 29), todavia concomitante ao seu processo de findar existencial. Essa abordagem teve importante impacto na formação das concepções de identidade nacional e desenvolvimento do país, desde a revolução de 1930. Freyre propiciou à população mestiça clara uma via para se enxergar como parte de um projeto de socioeconômico capaz de estar no mesmo plano que as nações centrais industrializadas:

Freyre é reconhecido tanto à direita quanto à esquerda de nosso espectro político enquanto fundador de uma nova forma do Brasil se identificar. E isto tem uma forte relação com as transformações econômicas e sociais que a nação vinha operando desde a Revolução de 1930. Vale lembrar que, quando foi publicado *Casa Grande & Senzala*, simplesmente não havia nenhum país do mundo que fosse ao mesmo tempo não branco e industrializado e economicamente desenvolvido. Neste caso, não serve de contra-exemplo

por razões morais, obrigado a se calar, a realidade efetiva das coisas – condições econômicas distintas, antecipações de expectativas de negros e brancos quanto aos comportamentos socialmente sancionáveis (conhecer o seu lugar), etc – acabava (e acaba) realizando, com destreza, o seu papel”. (PAIXÃO, 2005, p. 22).

sequer o Japão que, mais do que econômica, era basicamente uma potência militar. Destarte, pela via da sócioantropologia, Gilberto Freyre, mesmo involuntariamente, logrou forjar os fundamentos ideológicos de nosso projeto nacional-desenvolvimentista (revolução passiva) que se estendeu dos anos 1930 à década de 1980 (ORTIZ, 1994 [1985]). Afinal de contas, usando o termo de Elide Rugai Bastos (1986), a partir da obra do sociólogo pernambucano, a elite eurodescendente ganhou um povo. (PAIXÃO, 2005, p. 30)

A partir do fortalecimento da concepção de democracia racial a autodeclaração de negros começa a diminuir nos censos demográficos, com aumento do número de pardos e brancos, o que se assemelha ao devir antropofágico dos indígenas, já anteriormente citado. A inexistência de uma questão racial desobriga o Estado e os recursos públicos de ações voltadas às correções de desigualdades sociais. O papel que lhe foi reservado no projeto de desenvolvimento nacional e a sua não integração ao mercado, seja como consumidor, seja como trabalhador, vulnerabiliza a população negra à fome, a epidemias ou à eliminação física, sobretudo dos jovens, dos pobres, dos moradores das periferias e das minorias sexuais, através da intervenção direta ou indireta do Estado.

No contexto de crise, a normalidade diante das mazelas dos grupos racializados subalternos promovidas pelo racismo se torna a racionalidade predominante, intensificando os conflitos sociais. Indicam-se outros pontos estatísticos essenciais para a compreensão de que há uma clivagem racial no que tange à proteção laboral. A pesquisa *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil* informa que o rendimento mensal real das pessoas brancas ocupadas, em 2018, foi de R\$ 2.796,00, um valor 73,9% maior que a das pessoas pretas e pardas, que alcançaram uma média de R\$ 1.608,00. Seja na ocupação formal ou informal, “pretos e pardos recebem menos que as pessoas brancas” (IBGE, 2019, p. 3).

Quando comparados por categorias associadas à raça e gênero, constatamos que o homem branco é o referencial de melhor remuneração dentro do mundo do trabalho brasileiro. As mulheres brancas são as melhores remuneradas após os homens brancos (recebem 75,8% em média dos rendimentos do homem branco), seguidas dos homens negros (recebem 56,1% em média dos rendimentos do homem branco) e, por fim, na base do escalonamento, estão as mulheres pretas e pardas, que recebem 44,4% do rendimento de um homem branco, em média. O rendimento médio dos trabalhadores brancos por hora foi de R\$ 17,00/hora enquanto que os rendimentos horários de pretos e pardos foram de R\$ 10,10/hora. “Esta diferença de rendimentos se mantém independente do nível de instrução” (IBGE, 2019, p. 4).

A proporção de ocupação de cargos gerenciais também destoa em favor do grupo racial branco, muito embora a maior parte da população ocupada seja preta ou parda. A

representatividade de pessoas brancas nestes cargos de direção é de 68,6%, contra apenas 29,9% das pessoas pretas ou pardas. Quando se considera a faixa de 10% dos trabalhadores com maiores rendimentos, a população preta ou parda representa 27,7% deste grupo, enquanto na faixa de 10% dos trabalhadores com menores rendimentos há uma sobrerrepresentação de 75,2%. O rendimento médio domiciliar per capita da população branca (R\$ 1.846,00) é quase o dobro da população preta e parda (R\$ 934,00). Em relação ao contingente de pessoas abaixo da linha da pobreza, a população preta e parda possui taxa de pobreza 32,9% para a linha de US\$ 5,50/dia e 8,8% para a linha de US\$ 1,90/dia, superiores, em muito, as taxas de 15,4% e 3,6% da população branca, respectivamente. Conforme Theodoro (2014):

Aos negros, no Brasil, o legado da pobreza e o lugar cativo nos estratos sociais inferiores. As penas mais pesadas no Judiciário, o maior assédio policial, a absoluta falta de oportunidades de ascensão social. Todo esse processo tem como elemento fulcral a existência do racismo. O racismo como relação social que molda e determina o perfil da sociedade brasileira. O racismo e seus desdobramentos, na forma da discriminação e do preconceito devem ser o alvo principal não apenas das políticas de promoção da igualdade racial, como de resto, da toda política social brasileira (THEODORO, 2014, p. 214).

No Brasil, a igualdade de oportunidades é um credo inabalável mesmo frente às estatísticas de desigualdades sociais entre os grupos raciais. Além de ignorar o legado estruturante do passado colonial, o mito da democracia racial contribui para que a população branca não se perceba como detentora de privilégios raciais, permitindo uma postura de ignorância e indiferença diante do racismo impregnado na sociedade, inclusive no mundo do trabalho. O privilégio racial é um mecanismo de desigualdade de condições de ocupação de postos laborais no mundo do trabalho derivado das clivagens e desigualdades do passado colonial. Ele se assemelha à idéia dos jogos de soma-zero, uma vez que a sobrerrepresentação na garantia de direitos do grupo racial branco é garantido em virtude da posição de desvantagem e subalternização do grupo racial negro frente à escassez de proteção laboral no mundo do trabalho. Mesmo as pessoas brancas pobres e sem propriedades desfrutam do privilégio supracitado, recebendo dividendos do racismo impregnado na sociedade. A população branca possui a chamada *vantagem competitiva* em relação à população negra em decorrência do seu fenótipo e maior acesso histórico a políticas públicas. Mesmo em condições sociais iguais, educacionais ou de preparo técnico, constata-se a existência de recompensas materiais determinantes para o grupo racial branco, com maior acesso a postos laborais formalizados ou com remuneração superior; ou recompensas simbólicas instituídas nas práticas sociais, como o

gozar de boa aparência (em razão da brancura) e a presunção de competitividade e de competência em virtude do seu fenótipo¹⁴.

Em termos de propriedade coletiva e de acesso aos serviços públicos, conforme o estudo fonte para o confronto de dados referentes aos grupos racializados (IBGE, 2019), o diferencial é patente. Em relação às condições de moradia, a população preta e parda sofre de forma majorada, tomada como parâmetro a população branca, em relação ao adensamento excessivo (7,0% contra 3,6%), falta de coleta direta ou indireta de lixo (12,5% contra 6,0%), falta de abastecimento de água por rede geral (17,9% contra 11,5%), falta de esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8% contra 26,5%), ônus excessivo no aluguel (5,0% contra 4,6%) e ausência de ao menos um serviço de saneamento (44,5% contra 27,9%). Em relação ao serviço educacional, o índice de analfabetismo da população preta e parda na zona urbana (6,8% contra 3,1%) e na zona rural (20,7% contra 11%) é quase o dobro dos índices apresentados pela população branca. Em relação ao grupo de pessoas que abandonam os estudos por terem que trabalhar ou procurar trabalho (entre 18 e 24 anos), o percentual de pretos e pardos que compõe esse grupamento é de 61,8% e a taxa de conclusão de ensino médio é de 61,8%, menor em relação à taxa de conclusão da população branca que é de 76,8%. O mesmo modelo assimilacionista que construiu o sentido de identidade nacional antropofágico exposto também possui outro *modus operandi* diferenciado, especialmente nas situações de crise e baixo dinamismo econômico. “Ele pode assumir, simplesmente, o cariz de uma máquina de moer carne. De moer gente” (PAIXÃO, 2005, p. 32).

Nas palavras de Flauzina (2006, p. 100), a guinada neoliberal na organização social “potencializa os expedientes que vinham sendo cultivados desde o advento da República para o extermínio da população negra”. O genocídio do povo negro, entre diversos outros aspectos, é representado na taxa de homicídios que “foi de 16,0 a cada 100 mil habitantes entre as pessoas brancas e 43,4 a cada 100 mil habitantes entre as pessoas pretas e pardas” (IBGE, 2019, p. 9). Decompondo os dados por gênero e raça na população jovem, obtemos para cada 100 mil habitantes (em 2017): 5,2 homicídios de mulheres brancas, 10,1 homicídios para mulheres

¹⁴ A este respeito cabe frisar que se, de fato, no seio das classes populares, estes relacionamentos são mais constantes, é importante lembrar que eles estão longe de harmônicos, pois, mesmo no seio da população mais pobre o fato de uma pessoa ser branca dá a ela um conjunto de vantagens simbólicas que as pessoas negras pobres não têm, aumentando sua chance de colocação no mercado de trabalho, de ascensão escolar e de aceitação social nas classes médias e altas. Por outra via, numa sociedade em que a valoração dos indivíduos associa-se à tonalidade de suas peles e com o formato de seus rostos e cabelos, ser branco e pobre, no seio de negros pobres, não deixa de ser um motivo de distinção para aquelas pessoas. Deste modo, assumir que o modelo brasileiro de relações raciais funciona atualizando permanentemente às hierarquias é o mesmo que dizer que as chances de um ou de uma, branco ou branca pobre sair da pobreza é maior do que a chance de um afrodescendente do mesmo grupo social tem de caminhar no mesmo sentido. (PAIXÃO, 2005, p. 16).

pretas e pardas, 63,5 homicídios para homens brancos e 185,0 homicídios para jovens pretos e pardos. A violência impacta, conforme o estudo feito pelo IBGE (2019), em termos educacionais, indicadores demográficos, esperança de vida ao nascer e probabilidade de morte de indivíduos ao chegar a uma idade específica, fatores que implicam em restrições de acesso ao trabalho digno e no não reconhecimento de direitos inerentes a proteção social:

A antropofagia tem vida própria. Guarda um pleno reclamo sobre seus domínios. Se um dia serviu instrumentalmente ao projeto desenvolvimentista, vale frisar, não nasceu com ele. Ou seja, a antropofagia, mesmo em contexto econômico de baixo dinamismo perpetua seu moto-contínuo. O que se constata no tempo presente, dessarte, é que o modo de funcionamento da máquina antropofágica já começou a dispensar rituais, magias e lendas. Deixou de vir acompanhada de alegorias e adereços. Passou a se manifestar de forma dura e crua, como um singelo meio de, pela abreviação do tempo médio de vida dos seres humanos (em especial dos negros). (PAIXÃO, 2005, p. 33)

O racismo é fruto da própria organização da ordem social, sendo *o modo natural* pelo qual se constituem as relações econômicas, políticas ou jurídicas. O racismo é a regra e não a exceção dos comportamentos individuais ou institucionais, assim, é premente repensar as relações sociais, econômicas e políticas. A coerção aos atos individuais ou coletivos com responsabilização cível e penal é importante, ao mesmo tempo em que insuficiente tendo em vista que o racismo é refletido em âmbitos ainda mais diversos. Os conflitos existentes na sociedade se refletem nas decisões e práticas institucionais. Assim, as abordagens institucionais *neutras* incorrem em silenciamento e normalização do racismo na sociedade. O enfrentamento somente poderá ocorrer através de práticas efetivas antirracistas. A formação dos Estados contemporâneos foi conduzida por projetos políticos concebidos por grupos dirigentes e nos quais as classificações raciais específicas tiveram grande influência na acumulação de prejuízos e desvantagens aos grupos racializados subalternizados. As barreiras raciais construídas no período colonial se atualizaram durante o desenvolvimento socioeconômico brasileiro e renovam a desigualdade laborativa entre os grupos raciais. A omissão relacionada a políticas específicas relacionadas ao labor para a população negra e parda, perfilando a tônica da discriminação indireta ao ignorar as diferentes realidades dos grupos raciais, somente perpetua a indignidade laboral oriunda do passado colonial e da política de terror imposta pela institucionalidade.

James (2016, p. 279) indica a existência de um tempo negro e de um tempo não negro (ou branco). A prisão tem como tempo difícil o tempo negro, caracterizado por uma duração maior, uma coação mais intensa, sentenças mais longas por ofensas semelhantes, condições de sobrevivência mais duras e ultraje moral pela injustiça do sistema judiciário. Pensar na

desumanização do negro é entender que o sentido de precarização do trabalho para ele é diferente em relação à branquitude, pois o sentido desumanizador inerente aos privilégios raciais limita a experiência de vida (literalmente em várias perspectivas) da população negra.

Em suas palavras:

Time exists as and in slave status (the duration of the lives of one's owners), penal status (the duration of legal sentence until parole, pardon, escape, or death), and maternal status (the duration of the neediness of children, adults, and elders). Love appears to suspend time (a human fabrication) but cannot restore it. Time is lost, fragmented, broken in family terrors (that Sigmund Freud conveniently suppressed to resurrect his career), constant negotiations with whiteness-as-property owners (that structure the inequalities in schooling, employment, housing, and mental health⁴⁹), and time is lost in memories of genocide. (JAMES, 2016, p. 281)¹⁵

Considerações finais

Os índices que retratam a subalternização das condições de vida da população negra e parda expostos indicam que, em um mundo do trabalho em decomposição, há uma desproteção do labor singular imposta à população parda e preta, sem acesso às benesses e ações protetivas do mercado de trabalho formal, inclusive atribuindo um sentido de “precarização do trabalho” diferenciado entre grupos raciais brancos e não brancos. A realidade do labor dos grupos racializados excluídos é a primeira a ser lançada na vulnerabilidade e insegurança em termos de decurso protetivo da formalidade, convivendo com a informalidade constante e acesso restrito a direitos básicos, que influenciam na sua ocupação no mundo do trabalho. Os privilégios da branquitude se avolumam e se adaptam com o decorrer do tempo, mantendo, e ampliando em várias perspectivas sociais (como o direito à vida), a distância de dignidade de vivência entre grupos raciais brancos e negros.

No retorno ao cenário inicial, há uma correlação entre o passado colonial e seus derivativos atualizados com a situação de maior vulnerabilidade da população preta e parda. Uma vez que a proteção laboral e social são posições escassas no mundo do trabalho, há influência dos circuitos racializados de funcionamento do mercado de trabalho, dinamizados pelo mito da democracia racial, pelo privilégio branco (simbólico e material) e pelo racismo. O acesso a um estatuto protetivo que garanta direitos inerentes à dignidade do exercício laboral é

¹⁵ “O tempo existe como e no estatuto do escravo (a duração da vida de seus proprietários), no estatuto penal (a duração da sentença legal até liberdade condicional, perdão, fuga ou morte) e no status materno (a duração da carência das crianças, adultos e idosos). O amor aparece para suspender o tempo (uma fabricação humana), mas não pode restaurá-lo. O tempo é perdido, fragmentado, quebrado em terrores familiares (que Sigmund Freud convenientemente suprimiu para ressuscitar sua carreira), negociações constantes com os donos da brancura como propriedade (que estruturam as desigualdades na escolaridade, emprego, moradia e saúde mental), e o tempo se perde nas lembranças do genocídio”.

realizado de forma diferenciada e fragmentada pela população preta e parda, tendo em vista a sua sobrerrepresentação no contingente desocupados e de subutilizados. A tônica dos trabalhadores pretos e pardos é a informalidade, distante da regulação protetiva das relações formais, situação que demanda uma postura radicalmente oposta à do Estado assimilacionista contemporâneo (instrumentalizador de políticas de terror) e políticas públicas específicas este grande contingente de trabalhadores.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Maria Luísa. **A Teoria dos Jogos e os Oligopólios**. 1ª edição. Angola: Multitema: 2004.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. 6. Ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1988.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. *et al.* **Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos**. Brasília: ANPOCS n. 2, 1983.
- HASENBALG, Carlos Alfredo. Raça, classe e mobilidade. In: HASENBALG, Carlos Alfredo e GONZÁLEZ, Lélia. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.
- IBGE (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.
- JAMES, Joy. **The Womb of Western theory: trauma, time theft, and the captive maternal**. Carceral Notebooks. Challenging the punitive society. v12, 2016.
- JESUS, Camila Moreira de. A persistência do privilégio da brancura: notas sobre os desafios na construção da luta antirracista. In: CARDOSO, L.; MÜLLER, T. M. P. (Orgs.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba, Editora Appris, 2017.

KREIN; José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal: aspectos conceituais e teóricos**. Brasília: OIT, 2010.

LABORNE, Ana Amélia de Paula. Branquitude, colonialismo e poder: a produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro. In: CARDOSO, L.; MÜLLER, T. M. P. (Orgs.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba, Editora Appris, 2017.

MÜLLER, T. M. P.; CARDOSO, L.; Apresentação. In: CARDOSO, L.; MÜLLER, T. M. P. (Orgs.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba, Editora Appris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. Prefácio. In: CARDOSO, L.; MÜLLER, T. M. P. (Orgs.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba, Editora Appris, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Mujeres y hombres en la economía informal: un panorama estadístico**. Genebra. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_635149.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

PAIXÃO, Marcelo. **Antropofagia e Racismo: Uma Crítica ao Modelo Brasileiro de Relações Raciais**. 2005. Disponível em <http://flacso.org.br/files/2015/10/ANTROPOFAGIA-E-RACISMO-MARCELO-PAIX%C3%83O.pdf>. Acessado em 11 fev 2021.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: CARDOSO, L.; MÜLLER, T. M. P. (Orgs.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba, Editora Appris, 2017.

THEODORO, M. Relações raciais, racismo e políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 8, n. 1, 12 ago. 2014.

SINDICALISMO E AUTORITARISMO: APROXIMAÇÕES ENTRE A DITADURA CIVIL-MILITAR E GOVERNOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL

Carlos Eduardo Soares de Freitas

Beatriz Santana Ramos

Maíra Neves Lomanto

Às memórias de Antônio Andrade Santos, Jorge Lima e Valmir Sampaio

Introdução

A partir de 2017, normas públicas que permitem maior intensidade na precarização e na desregulamentação de direitos trabalhistas passaram a vigorar no Brasil. O maior destaque delas é a Lei nº 13.647/2017, aprovada rapidamente durante o governo de Michel Temer, após o golpe parlamentar¹ que depôs a presidenta Dilma Rousseff. Outras normas seguiram o mesmo ritmo, promovendo alterações importantes que afetaram formas de contratações do trabalhador, condições de trabalho e representação sindical. Foram leis e medidas provisórias cujas deliberações não contaram com debates públicos e consultas à sociedade. Em comum, os governos Temer (2016/2018) e Bolsonaro (a partir de 2019) impuseram à sociedade, com a conivência do parlamento, e a toque de caixa, regras que provocaram perdas patrimoniais aos trabalhadores. Daí, ao menos duas questões podem ser levantadas: Os governantes Temer e Bolsonaro enquadram-se como autoritários? É possível estabelecer aproximações desses governos, em termos de condutas do poder executivo, com a ditadura civil-militar iniciada em 1964? Refletir sobre as questões compõem-se como o objetivo deste estudo, a partir do exame específico das regulamentações no âmbito do Direito Sindical. Buscamos, como parte do propósito, examinar também os momentos políticos anteriores e posteriores ao golpe de 2016 e ao golpe militar de 1964.

2 Contextos históricos e reações aos sindicatos outrora e agora

Antes do golpe militar de 1964, os trabalhadores encontravam-se em um estágio de forte mobilização social, econômica, cultural e política, com muitas vezes a preocupação sindical extrapolando os limites corporativos da figura da categoria profissional. Havia um

¹ Sobre o golpe parlamentar que destituiu Dilma Rousseff da presidência da república, conferir análises contidas nas obras coletivas “A resistência ao golpe de 2016” (2016) e “Contra o golpe: caderno de democracia” (2018).

esforço de sindicatos mais fortes em auxiliar entidades menores e mais frágeis. Dois exemplos na Bahia, dos primeiros anos da década de 1960, sugerem essa conduta de solidariedade: os bancários compunham uma Comissão intersindical com de diferentes sindicatos sintonizados com a necessidade de orientar a atuação em negociações com o patronato e formar politicamente outras categorias de trabalhadores. Os petroleiros baianos da Refinaria Landulfo Alves, por sua vez, promoveram cursos de alfabetização pelo método Paulo Freire aos colegas recém ingressos na Petrobrás, oriundos dos canaviais da região. No campo político, havia uma disposição nacional, por parte do movimento sindical, de apoio às reformas propostas pelo então presidente João Goulart. A força sindical era tão presente na sociedade que os opositores do governo federal passaram a defender a desestabilização do governo Goulart (CORRÊA, 2017) e algum tipo de intervenção militar face à suposta “república sindical”. As movimentações das entidades sindicais conquistaram, nesse período, garantias trabalhistas e ganhos econômicos para as categorias. Foi o caso dos petroleiros baianos, que conseguiram a equiparação remuneratória com colegas do sudeste (FREITAS, 2020).

Por este mesmo caminho, identificamos o movimento sindical antes do golpe de 2016 como politicamente mobilizado, com conquistas importantes no plano salarial e nas condições de trabalho. Estudo do DIEESE² sobre negociações de reajustes salariais sobre o ano de 2014 dá uma boa noção do desempenho sindical. É notável ainda a construção de pautas não econômicas, como as reivindicações por condições saudáveis de trabalho e relativas a terceirizações, e debates em torno da defesa do patrimônio nacional e contra privatizações de empresas e serviços estatais³. Em que pesem as muitas diferenças do movimento da década de 1960, como as fortes mobilizações contemporâneas das mais variadas categorias de servidores públicos, é possível estabelecer aproximações. Tal como o movimento sindical de outrora apoiava criticamente o projeto desenvolvimentista de reformas estruturais propostos pelo presidente João Goulart, é perceptível o apoio, em moldes similares, de parcelas do

² Conferir, neste sentido, estudo do DIEESE (2015): “O DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Salários (SAS-DIEESE), analisou os resultados das negociações coletivas de 716 unidades de negociação da Indústria, do Comércio e dos Serviços, em todo o território nacional, em 2014.

Segundo os dados analisados, em comparação com a variação do INPC-IBGE1, a grande maioria dos reajustes conquistados ao longo de 2014 contabilizou ganhos reais. Do total dos reajustes examinados, 92% apresentaram aumento real, enquanto 6% igualaram-se ao índice inflacionário e 2% não alcançaram a recomposição salarial. O aumento real médio equivaleu a 1,39%.”

³ A imprensa sindical oferece alguns exemplos: o sindicato dos bancários da Bahia manteve mobilização contra a terceirização (em <https://www.bancariosbahia.org.br/noticia/15860.de-olho-na-votacao-do-projeto-4330.html>) e o sindicato dos petroleiros manteve a sociedade alerta sobre as ameaças à privatização da Petrobrás (em <http://www.sindipetrobra.org.br/novo/images/boletins/2015-1439489906-especialbrdistribuidora.pdf>).

sindicalismo aos governos dos presidentes filiados ao Partido dos Trabalhadores (Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff)⁴.

Tão logo se iniciou a ditadura civil-militar em 1964, as entidades sindicais foram imediatamente afetadas por meio de prisões de sindicalistas e ativistas, fechamento de sindicatos e intervenções do Estado, tal como demonstram os relatórios da Comissão Nacional da Verdade (CNV)⁵ e Comissão Estadual da Verdade (Bahia)⁶. Em pronunciamento na Câmara dos Deputados em 23/04/1965, o ministro do trabalho Arnaldo Lopes Sussekind apresentou à sociedade um levantamento dos números dos atos violentos do Estado contra o movimento sindical⁷. As justificativas para a instalação da ditadura pautavam-se na suposta defesa do país contra o comunismo e a corrupção. Em que pesem algumas lideranças sindicais daquela época serem filiadas ao partido comunista, não havia, nos programas dessa agremiação, propostas de tomada do poder, mas tão somente o apoio às reformas defendidas por João Goulart. Da mesma forma se comportavam lideranças petebistas, socialistas e nacionalistas. Quanto à corrupção, não há registros desse tipo de desvio entre sindicalistas da época, embora tenha ocorrido, por outro lado, ilicitudes em administrações interventoras nos anos que se seguiram ao golpe (FREITAS, 2020).

Embora não tenham ocorrido intervenções do Estado em sindicatos após o golpe de 2016, o movimento sindical foi publicamente questionado por mídias burguesas, que o equiparavam aos alvos de operações policiais seletivas que buscavam responsabilizar políticos vinculados ao governo deposto. A conduta já conhecida de identificar sindicalistas como

⁴ O apoio mais expressivo, neste sentido, foi da maior central sindical do país, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e das entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações) a ela vinculadas. Conferir, neste sentido, a Resolução do Diretório Nacional da CUT de dezembro de 2016, em cujo texto, consta que: “A usurpação do poder pelas forças conservadoras derrotadas nas eleições foi uma ruptura com o Estado de Direito e uma violação da democracia. Foi um golpe contra a vontade soberana de 54 milhões de eleitores.” (<https://admin.cut.org.br/system/uploads/document/e9221b3872a51b85a45afc4d4ccfda01/file/resolucoes-direcao-nacional-versao-final-dezembro-2016.pdf>)

⁵ Em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>

⁶ Em <http://www.comissaodaverdade.ba.gov.br/2015/03/45/Relatorio-da-Comissao-Estadual-da-Verdade.html>

⁷ Segundo o ministro, até aquele momento, a ditadura civil-militar havia efetivado 739 intervenções em sindicatos e 22 em federações ou confederações; das intervenções em sindicatos, 322 foram na região Nordeste, 301 no Sudeste, 72 no Sul, 30 no Centro-Oeste e 14 no Norte. Sobre o papel do ministério do trabalho no período, conferir a interessante análise de Heloisa Martins (1989).

pessoas que usufruem ilicitamente do dinheiro dos trabalhadores foi objeto de nota do jornal El País, na edição de 04/04/2017⁸.

O que se observa, em 1964 e em 2016, e possivelmente em outros momentos históricos marcados pela imposição autoritária dos interesses políticos da elite econômica sobre a sociedade e, portanto, sobre todas as pessoas, é que há um desenfreado ódio à democracia (RANCIÈRE, 2014) e às coletividades organizadas a partir das diversas e plurais relações sociais, em direção a uma violência típica de um fenômeno anticivilizatório, conforme análise de Luciano Santos (2018). Dentre os principais alvos de rupturas autoritárias, estão as regulamentações legais no campo dos direitos trabalhistas, isto é, as normas públicas garantidoras do patrimônio jurídico compensatório à exploração cotidiana vivenciada pelo trabalhador no contrato com o empregador. Nos dois momentos históricos aqui estudados, ocorreram alterações que deram concretude a essa ruptura, em especial no âmbito do direito coletivo do trabalho. O Estado, em 1964 e após 2016, buscou legitimar-se para essas mudanças que veremos a seguir com apoio em discursos semelhantes, ao eleger os setores que deveriam ser confrontados para que as promessas econômicas fossem viabilizadas. Entre esses setores, estavam os sindicatos. É certo que o governo militar impunha uma “nova ordem” com auxílio da repressão, mas se preocupava também com o discurso ideológico. Já a partir do golpe de 2016, os direitos trabalhistas foram atacados de maneira a identificá-los como responsáveis pelas mazelas econômicas⁹.

3 Alterações nas normas trabalhistas após os golpes de 1964 e de 2016

Instalada a ditadura civil-militar em 1964, a repressão de Estado abateu-se contra trabalhadores e sindicalistas, com perseguições, prisões, torturas e mortes, além de fechamentos de sindicatos. As normas que acompanharam esses procedimentos repressivos, nos primeiros anos da ditadura civil-militar, contra o movimento sindical foram as seguintes:

A Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, que regulamentou “o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal”, impôs uma série procedimentos formais e dificuldades

⁸ Conferir o artigo “Uma LavaJato para investigar sindicatos?”, assinado por Juan Arias, em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/opinion/1491309327_500432.html

⁹ O programa “Ponte para o Futuro”, do governo Temer, recusado pela presidenta Dilma Rousseff, propunha “menos segurança e direitos aos trabalhadores” (Carta Capital, edição de 23/09/2016, em <https://www.cartacapital.com.br/politica/temer-impeachment-ocorreu-porque-dilma-recusou-ponte-para-o-futuro/>). Já o governo Bolsonaro defende uma política mais explícita e ortodoxa, contrapondo direitos a empregos. (Carta Capital, 25/10/2019, em <https://www.cartacapital.com.br/politica/os-trabalhadores-querem-menos-direitos-e-mais-trabalho-diz-bolsonaro/>).

para a convocação e realização da assembleia da categoria, e para o exercício do direito em si, além da ameaça de ilegalidade, que ganhou um amplo espectro na lei, conforme dispôs seu art. 22:

Art. 22. A greve será reputada ilegal:

I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II - Se tiver objeto reivindicações julgadas improcedentes pela justiça do Trabalho em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;

IV - Se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam.

Destacamos o inciso IV acima, que impede a greve por melhorias salariais, por exemplo, diante de negociações coletivas ou sentenças normativas desvantajosas. Assim, a ditadura afetou o principal meio de luta sindical retirando-lhe a potência da reivindicação salarial. As limitações ao exercício do direito de greve se somam à estruturação de um aparelho repressor vigoroso nas delegacias regionais do trabalho, que se dedicavam ao policiamento das atividades sindicais e da vida das pessoas que se ocupavam da militância sindical, sejam dirigentes ou membros de oposições a direções das entidades. Da análise dos números de greves após a lei, Larissa Rosa Corrêa afirma que “Tais medidas faziam com que os movimentos reivindicatórios diminuíssem drasticamente” (2017, p.122). Afinal, em 1963 houve 302 greves, e em 1966 apenas 15.

A Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabeleceu “normas para o processo dos dissídios coletivos”, sob a forma de limites rigorosos para as sentenças normativas, oriundas dos dissídios decorrentes de negociações coletivas frustradas. Com isso, o arrocho salarial passou a ser a regra, pois os trabalhadores sequer podiam contar com as decisões dos tribunais. Neste sentido, Corrêa afirma que:

Diferentemente do período pré-1964, os índices que avaliam o aumento do custo de vida, considerados fundamentais para elaboração dos reajustes salariais, passaram a ser determinados pelo governo federal e aplicados a todas as categorias de trabalhadores, sem margem para negociação nas cortes trabalhistas. (2017, p.122)

O Decreto nº 60.437, de 06/03/1968, destinado “a impedir que a vida sindical brasileira possa ser conturbada por fatores externos, mediante influências estranhas às reais finalidades do nosso sindicalismo”. De evidente caráter controlador, o decreto era mais um instrumento que os delegados regionais do trabalho contavam para reprimir o movimento sindical.

A Lei nº 5.451 de 12/06/1968, que “dispõe sobre o reajustamento salarial”, revogou o art. 7º da Lei nº 4.725, de 1965, e tratou da política salarial. Por determinação legal, o Ministério do Trabalho e Previdência Social então designou “comissão especial incumbida de elaborar uma política salarial de caráter definitivo”, integrada por técnicos do ministério, representantes de trabalhadores e de empresas, e de representante do Tribunal Superior do Trabalho. O artigo 1º da lei permitia reajustamento salarial apenas nos parâmetros estabelecidos por comissão criada pela lei, cuja composição era dominada pelo governo federal e que considerava apenas os índices elaborados (e manejados) pelo próprio governo. Essa política salarial provocou redução contínua de salários (SILVA, 2015). Neves (2008) apresenta o que se deu entre os bancários baianos, que apenas passaram a recuperar as perdas salariais com a proximidade do final da ditadura.

3.1 NORMAS TRABALHISTAS NO PÓS-GOLPE DE 2016

A reforma trabalhista aprovada pelo governo Temer, corporificada na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, modificou significativamente as regulamentações das relações do trabalho, em particular quanto à questão sindical. Mais do que isso, a reforma faz parte do autoritarismo inerente ao projeto neoliberal cuja implementação avança pelo país (KREIN e COLOMBI, 2019). A lógica dessa nova lei pauta-se na desmobilização do movimento sindical por meio do seu esvaziamento enquanto entidade representativa sustentável e viável, como caminho objetivo para atacar a classe trabalhadora. Assim, busca-se a desconstrução da proteção dos trabalhadores e a imposição dos imperativos econômicos do mercado, para permitir um contínuo e seguro acúmulo de riquezas do setor patronal.

A estratégia de interferir na regulamentação das garantias trabalhistas e na força dos sindicatos não é nova na história do Direito do Trabalho no Brasil. Contemporaneamente, esteve presente nos últimos anos, diante de sinais de conquistas do movimento sindical. No período posterior à ditadura civil-militar, a agenda de uma reforma trabalhista pautada na redução de garantias dos trabalhadores esteve presente desde 1990, quando a proposta governamental de flexibilização das relações de trabalho justificava-se pela necessidade de enfrentamento ao desemprego e à informalidade por meio de ajustes da "regulamentação do trabalho às transformações tecnológicas e de competição contemporâneas" (KREIN, 2018, p. 81). Durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, foram introduzidas alterações no Direito do Trabalho que modificaram elementos centrais da relação de emprego e no papel dos sindicatos nas negociações coletivas. Para Dari Krein, em 2000, o sindicalismo

vivenciou avanços e retrocessos em "movimentos contraditórios e de disputa sobre a regulamentação da relação de emprego" (2018, p. 83).

O sindicalismo brasileiro, no período entre 2004 a 2014, teve um momento de revitalização, que contou com o apoio dos governos petistas, o que, por outro lado, reduziu "sua capacidade de mobilizar trabalhadores em torno de mudanças na legislação e nas políticas públicas" (GALVÃO et al, 2019, p. 254). É possível identificar também que a crise política que atingiu o governo acabou por afetar o sindicalismo. Além do cenário interno, o contexto internacional desfavorável parece ter provocado efeitos deletérios ao movimento sindical:

A trajetória do sindicalismo também foi afetada por um contexto internacional desfavorável ao trabalho e à ação coletiva, causado tanto pela reestruturação das empresas e pelas mudanças nos processos produtivos quanto pela hegemonia neoliberal e as suas políticas" (GALVÃO et al, 2019, p. 255)

A partir de 2013, a agenda da flexibilização do trabalho reapareceu com os sinais de desgastes dos governos petistas e principalmente com o processo de impeachment contra a presidenta Dilma Rousseff. Compromissado com os setores empresariais defensores de mudanças ortodoxas na legislação trabalhista, o governo de Temer propôs uma autodenominada "reforma trabalhista" (KREIN, 2018). Sua aprovação se deu desacompanhada de debates públicos, em que pese ter modificado substancialmente a CLT (CARVALHO e FREITAS, 2020). Enfim, o neoliberalismo encontrou momento oportuno, com o enfraquecimento do sindicalismo, para impor sua agenda de aprofundamento da precarização de direitos e garantias trabalhistas. Krein (2018) conclui que a reforma buscou ajustar o padrão de regulação do trabalho conforme as características do capitalismo contemporâneo, proporcionando uma situação desvantajosa ao trabalhador mais afeita aos interesses patronais.

As mudanças promovidas ocorreram em relação ao "conteúdo da regulamentação, mas também às instituições públicas do trabalho que podem interferir tanto na aplicação quanto na materialidade dos direitos." (KREIN, 2018, p.78). Se por um lado a reforma permitiu alterações na dinâmica das relações trabalhistas com, por exemplo, a previsão do trabalho intermitente e do trabalho autônomo que deixam o trabalhador em uma posição de vulnerabilidade ante ao fortalecimento do empregador, de outro lado tenta retirar da classe obreira a possibilidade de resistir aos imperativos do setor patronal, atingindo os sindicatos. Lopes e Dutra (2020) comentam sobre a gravidade da questão sindical, indicando que a Lei nº 13.467/2017 ampliou "poderes negociais, de modo a desarticular um dos princípios elementares do direito coletivo brasileiro: o da *adequação setorial negociada*" (p.264), excluiu a ação sindical para o acompanhamento de demissões coletivas e rescisões contratuais, ao tempo em que afetou o financiamento das entidades sindicais.

Krein (2018) anota que em uma sistematização das principais mudanças da “reforma” destacam-se os "conteúdos em relação aos direitos" e "questões que alteram o papel e enfraquecem as instituições públicas". (p. 87). Houve, assim, um duplo movimento de ataque contra a classe trabalhadora atuando por meio de modificações nos direitos e garantias trabalhistas e do enfraquecimento das instituições públicas que garantem proteção aos trabalhadores, como os sindicatos, sendo o fato provado, objetivamente, pelo fim da contribuição sindical obrigatória, conforme traz o art. 578 e seguintes da Lei nº 13.467/2017, lendo-se:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

E ainda: o artigo 611-A da Lei dispõe que convenção e acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei. É a institucionalização da regra do negociado sobre o legislado.

A mudança, além de diminuir a segurança individual do trabalhador através do contrato, reduz também a autoridade dos sindicatos, outrora declarada para benefício geral dos trabalhadores, com a inviolabilidade dos acordos coletivos. Exemplo disso é a possibilidade, trazida no inciso III do citado artigo 611-A, que passa a permitir a redução do tempo de intervalo interjornada para no mínimo 30 minutos para jornadas superiores a seis horas, mesmo que haja jurisprudência em sentido contrário (vide enunciado nº 437, II, da Súmula do TST).

A predominância de direito privado sobre o Direito do Trabalho é também evidenciada no art. 652 da Lei, quando define a Vara do Trabalho como competente para decidir sobre a homologação do acordo extrajudicial. Com isso, a jurisdição voluntária passa a ser autorizada, reduzindo à inexistência a premissa da hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador, abrindo espaço para renunciabilidade de direitos em forma de coação hierárquica, travestida, agora, de acordo extrajudicial.

Há também a possibilidade de condenação da parte laboral em honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que seja beneficiário da gratuidade da justiça. A mudança no art. 791 da

CLT atenta contra ao princípio da proteção ao trabalhador. Ademais, a novidade do art. 510-A Consolidado prevê a representação dos empregados no local de trabalho com o evidente propósito de enfraquecer a atuação dos sindicatos no interior das empresas.

Assim, a “reforma trabalhista” se guia em dupla direção em um mesmo sentido de avançar contra direitos da classe trabalhadora: afeta os direitos individuais e reduz a capacidade de reação dos sindicatos. Neste passo, escreve Krein,

A nova legislação aprovada não realiza uma reforma sindical, mas afeta direta e indiretamente o sistema de organização sindical e representação coletiva dos trabalhadores, ao buscar enfraquecer os sindicatos e estimular um processo de descentralização na definição das regras que regem a relação de emprego. (2018, p. 92).

A nova lei introduz medidas que visam esvaziar os sindicatos atacando sua representação, diminuindo sua atuação ou mesmo estrangulando sua fonte de financiamento.

Vale dizer, objetiva-se enfraquecer e desmobilizar os sindicatos visando encurrular os trabalhadores a uma situação de tamanha precariedade e vulnerabilidade social que seja possível um incremento radical da sua exploração por meio das previsões legais advindas com a “reforma trabalhista”. Nesse sentido, destacam-se dispositivos que tendem a provocar contínua redução dos rendimentos dos trabalhadores, como a contratação pela via do trabalho intermitente (previsto no art. 433, § 3º) e a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado (conforme art. 611-A), em diversas matérias que afetam as condições de trabalho como jornada de trabalho, intervalo interjornada, enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Estado.

Dari Krein sintetiza o teor da “reforma trabalhista”: “legaliza uma realidade já presente no mercado de trabalho de ajustar as jornadas de acordo com a necessidade de cada setor econômico” (2018, p. 89). Uma realidade de precarização do trabalho no qual a dignidade do trabalhador é colocada de lado para satisfazer os interesses burgueses de acumulação de riqueza. Aprofundando os efeitos políticos e sociais desse cenário, é possível concluir com uma equação simples: quanto menos presente o trabalho digno, menor também a potência democrática na sociedade.

A aprovação da lei durante o governo Temer caracterizou-se pela conduta autoritária do governo federal, com indiferença aos pleitos sociais para uma discussão ampla sobre as propostas da “reforma”. É certo que esse autoritarismo contemporâneo não é semelhante ao que se deu na ditadura civil-militar, mas se observa, em ambos os períodos, um ataque sistemático ao sindicalismo como meio de silenciar os sindicatos e de privar os trabalhadores

de seus direitos e garantias, de maneira a permitir a institucionalização de um grau excessivo de exploração e consequente acumulação de riquezas do setor patronal.

3.2 A SUCESSÃO DA REFORMA TRABALHISTA NO GOVERNO BOLSONARO E A PANDEMIA DO COVID-19

Entender o Direito do Trabalho no contexto de análise historiográfica e reflexão teórica sobre o autoritarismo inclui considerar, sobretudo, a luta sindical que busca sanar os efeitos de recessão política que violenta trabalhadores e trabalhadoras.

A realidade já marcada pelos efeitos deletérios provocados pela Lei nº 13.467, de 2017, tomou proporções ainda mais perversas com o surgimento da pandemia do coronavírus desde março de 2020, quando as condições objetivas de organização e resistência às ofensivas exigiram novas formas e cuidados.

No momento de crise sanitária e do capital, a fragilização mostra faces de disputas ainda mais diretas, que exigem adequação à realidade concreta e unificação contra a agressão aos trabalhadores e trabalhadoras no Brasil.

Diversas das medidas que se consolidaram com a lei de 2017 abriram espaço para maior precarização dos vínculos contratuais e diminuição do equilíbrio entre empregado e empregador, em tempos pandêmicos. Os impactos sobre os sindicatos assumiram caráter indireto, com a fragilização das relações de emprego, mas também direto, com ataques à organização e capacidade de atuação.

Tais medidas reverberam na pandemia com abertura de espaço para discussão da manutenção de empregos mesmo com a iminência de risco para a saúde do trabalhador. A Organização Mundial da Saúde (OMS), desde o começo das incidências e propagação mundial do vírus, alertou para a necessidade de isolamento social, como maior fator de contenção da proliferação da Covid-19. Isso, no entanto, vai de encontro à condução liberal de afogamento da classe trabalhadora em horas excessivas de trabalho.

Obedecendo a burguesia, a quem sempre mostrou indulgência, o presidente Jair Bolsonaro publicou, no começo da pandemia, a Medida Provisória nº 936, de abril de 2020, que viria a ser convertida na Lei nº 14.020/2020, e instituiu o Programa Emergencial de Manutenção dos Empregos, intensificando as medidas que aumentam a soberania empresarial na gestão de contratos de trabalho, com a justificativa de iminência de crise econômica em razão da calamidade pública agravada pela pandemia do coronavírus.

Ao contrário do que pregava o discurso oficial, a crise econômica (acompanhada do desemprego) já era percebida no Brasil antes de 2020, e foi intensificada com as medidas

protetivas aos empresários, deixando à mercê da negociação individual a continuidade dos trabalhadores em seus postos de trabalho, aprofundando problemas estruturais da economia do país. Assim, por exemplo, os trabalhadores permaneceram em atividade em jornadas mais longas do que o limite de seis horas diárias, sugerido pela Organização Mundial de Saúde. Em pesquisa realizada com trabalhadores em plataformas digitais, Campos (2020) apurou que:

37% estão trabalhando 8 horas por dia, 28% trabalham 6 horas, 25% estão trabalhando todos os dias por 12 horas e 10% estão trabalhando, diariamente, mais de 12 horas por dia no atendimento à população, sendo que a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que a jornada de trabalho em saúde seja de, no máximo, 6 horas diárias. A desproteção desses trabalhadores/as é evidenciada na pesquisa: 33% dos profissionais estão trabalhando sem luvas, 49% sem máscara e 27% sem álcool em gel. Quase 80% disseram não ter tido treinamento. A maioria não recebeu equipamentos e mais da metade está passando por sofrimento psicológico. (2020, p. 5)

A produção que exige força de trabalho nesse período não se localiza apenas em serviços essenciais. O consumo não seria a finalidade máxima do capital, mas sim a produção e extração de lucro através da mais valia, que sofre ainda mais valorização em períodos de crise. O trabalho assume, portanto, o papel histórico de subordinação do homem à estrutura mercantil, que se resume à sujeição da vida à produção capitalista. Nas palavras de Ricardo Antunes,

A produção social, que deveria atender às necessidades humano-sociais, subordinou-se integralmente aos imperativos da autorreprodução do capital. Entre outras consequências devastadoras para a humanidade, podemos citar o desemprego monumental, a destruição ambiental, a “mercadorização” da vida e o incentivo diário a novas guerras e conflitos armados. Isso tudo nos trouxe a um quadro pandêmico que amplifica ainda mais o sentido letal do sistema de capital. (ANTUNES, 2020, s.p)

Sobre a atuação do governo Bolsonaro, o Brasil figurou como um dos países com maior taxa de contaminação, sem redução significativa da “primeira onda”, no final de 2020, e consolida-se no segundo momento crítico da pandemia. As medidas administrativas colocam-se na contramão da proteção dos trabalhadores e cidadãos em geral: levantamento do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de 27/11/2020, apontou que mais de 5,6 bilhões de reais em verbas públicas destinadas ao combate à pandemia não haviam sido utilizadas¹⁰.

A situação mostra-se ainda mais degradante para pessoas que trabalham diretamente com a calamidade, como os profissionais da saúde, consubstanciada, por exemplo, no veto

¹⁰ Conferir em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/27/levantamento-do-cns-aponta-r-56-bilhoes-para-combate-a-pandemia-ainda-nao-utilizados-no-orcamento-do-ministerio-da-saude.ghtml>.

integral feito pelo presidente Jair Bolsonaro ao Projeto de Lei nº 1.826/2020, aprovado pelo Congresso, que previa a concessão de indenização de R\$ 50 mil a trabalhadores da saúde incapacitados pela Covid-19. O veto fundamentou-se na contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade¹¹.

Considerações finais

Feitas as reflexões sobre os dois períodos que sucederam os golpes de 1964 e o de 2016, voltamos às questões iniciais: Os governantes Temer e Bolsonaro enquadram-se como autoritários? É possível estabelecer aproximações desses governos, em termos de condutas do poder executivo, com a ditadura civil-militar iniciada em 1964?

O estudo feito por Florestan Fernandes (2019) sobre autoritarismo fornece elementos para as nossas conclusões. No Brasil e em muitos países do continente latino-americano, o poder político concentrado na classe dominante insiste no enfraquecimento do espaço público democrático, pautado nas garantias às coletividades sociais, ao tempo em que investe suas forças (militares, econômicas e ideológicas, especialmente) contra a classe trabalhadora, que teria potencialmente condições de enfrentá-la. Neste sentido, é possível identificar similaridades nos confrontos tanto às reformas estruturais propostas por João Goulart, quanto às políticas sociais dos governos de Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff. Assim como nas condutas violentas dirigidas à anulação de oposições dos trabalhadores, incluindo sindicatos, após os golpes de 1964 e 2016. As diferenças entre uma ditadura aberta de classe e uma democracia formal podem ser minimizadas a partir do caráter autoritário em ambos os períodos e os respectivos governos. Tanto os militares que promoveram o golpe de 1964, quanto os setores políticos que impuseram à sociedade o golpe em 2016, processo que lhes permitiu vencer as eleições de 2018, nunca esconderam suas escolhas, e sempre dialogaram com os autodenominados “setores produtivos”, isto é, as classes dominantes. Dessas variações de verniz da plutocracia, revela-se facilmente o traço autoritário em excluir, ou mesmo anular, aqueles que a elas se opõem.

Há, pois, aproximações entre os governos militares e os dos presidentes Temer e Bolsonaro. Ao negar espaços políticos a coletividades, especialmente aquelas relacionadas ao mundo do trabalho, os governos de ambos os períodos se postam como contrários à assunção da dignidade dos trabalhadores e das suas representações legais. A expressão dignidade, aqui,

¹¹ Conferir em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/04/bolsonaro-veta-indenizacao-a-trabalhador-da-saude-incapacitado-por-covid-19>. Acesso em 01/03/2021.

comparece como um vértice ao qual convergem a concretude dos direitos humanos, tal como defende Joaquin Herrera Flores (2009), e a sua potência no direito do trabalho, no firme posicionamento de Valério De Stefano (2020). Ao estabelecer normas que prejudicam a ação política sindical, por meio de severas limitações à autonomia de atuação (em acordos e convenções coletivas, por exemplo) e à liberdade sindical (pela via de intervenções diretas ou pela compulsória redução dos seus financiamentos), a ditadura civil-militar, Temer e Bolsonaro assemelham-se.

Para além das conclusões que aqui chegamos, nos parece relevante sugerir que assim como os sindicatos e os movimentos sociais superaram a ditadura e se recompuseram como representações das trabalhadoras e trabalhadores, é provável que a recuperação desses movimentos nos espaços públicos se apresente como legítima ação política democrática em reação aos contrarrevolucionários, como bem nomina Florestan Fernandes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. 1º edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2020. Edição Kindle.

BRASIL, **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 01/03/2021.

CAMPOS, Anderson de S. **Sindicalismo no contexto de pandemia no Brasil: primeiras impressões**. 2020, em https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/06/Sindicalismo-no-contexto-de-pandemia-no-Brasil_andersoncampos.pdf. Acesso em 02/03/2021.

CARVALHO, C.B.; FREITAS, C.E.S. A Reforma trabalhista como ofensa à democracia. Em FREITAS, OLIVEIRA e DUTRA (Orgs.). **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil: apontamentos críticos**. Curitiba: Appris, 2020.

CASTRO, Maria Silvia Portela de. **Impactos da reforma trabalhista sobre a organização sindical e a negociação coletiva**. Perspectivas, n. 13/2017.

CORRÊA, Larissa Rosa. **Disseram que voltei americanizado – Relações sindicais Brasil-Estados Unidos na ditadura militar**. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2017.

DE STEFANO, Valerio. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles. CARELLI, CAVALCANTI, FONSECA (Organizadores). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.

DIEESE. **Balanco das negociações dos reajustes salariais de 2014**. Departamento Estudos e pesquisas, nº 75, março de 2015. Em

<https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2015/estPesq75balancoReajustes2014.pdf> .
Acesso em 20/02/2021.

DREIFFUS, René Armand. **1964: A conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe**. 6ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

FERNANDES, Florestan. **Apontamentos sobre a “Teoria do Autoritarismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Brasília: Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. A Repressão de Estado aos sindicatos e sindicalistas baianos na ditadura de 1964: os casos dos petroleiros e bancários. **Revista Continentes** (UFRRJ), ano 9, n.16, 2020 (FREITAS, 2020a).

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. Notas metodológicas para a análise de debates jurídicos durante a ditadura. **Revista Estudos Institucionais**, volume 6, nº 3, p. 1135-1156, set./dez. 2020 (FREITAS, 2020b).

GALVÃO, A.; CASTRO, B.; KREIN, J.D.; TEIXEIRA, M.O. Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Caderno CRH**, Salvador, n. 86, p. 253-269, maio/ago. 2019

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, n. 1, p. 77-104, abr. 2018.

KREIN, J.D.; COLOMBI, A.P.F. A Reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 40, p. 1-18, 2019.

LOPES, J.G.P.; DUTRA, R.Q. Os pesos da balança da justiça: custeio e liberdade sindical no Brasil. Em FREITAS, OLIVEIRA e DUTRA (Orgs.). **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil: apontamentos críticos**. Curitiba: Appris, 2020.

MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a Burocratização do Sindicato no Brasil**. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

NEVES, Euclides Fagundes. **Bancos, Bancários e Movimento Sindical**. 2ª Edição. Salvador: Bureau Gráfica e Editora, 2008.

PRONER, C.; CITTADINO, G.; TENENBAUM, M.; RAMOS FILHO, W. (Orgs.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

RANCIÈRE, Jacques. **Ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

SANTOS, Luciano. O golpe de estado no Brasil como fenômeno anticivilizatório: *kit* didático de resistência crítico-militante em conjuntura golpista. Em SANTOS, L.; CARNEIRO, N. (Orgs.). **Contra o golpe: caderno de democracia**. Salvador, EDUFBA/EDUNEB, 2018.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Ditadura, sindicatos e direito do trabalho: notas para compreensão da legalidade sob o interregno autoritário (1964-1986). Em MACHADO, G.S.S.; MAIOR, J.L.S.; YAMAMOTO, P.C. (Coords.) **O Mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar**. São Paulo: LTr, 2015.

A DIMENSÃO GEOPOLÍTICA PARA PENSAR A PESQUISA JURÍDICA

Júlio César Caires Leal

Jonas Vasconcelos

Introdução

As críticas à formação jurídica tradicional possuem uma larga trajetória na literatura especializada, com destaque no campo da sociologia jurídica. De forma esquemática e introdutória, essas análises podem ser divididas em duas frentes que se retroalimentam: entre aquelas que focam nos desvios das práticas acadêmicas e as que exploram as insuficiências do positivismo jurídico.

Na primeira frente, enquadram-se as críticas aos problemas usuais na dinâmica da produção universitária no campo do direito. Esse tipo de crítica, frise-se, não é recente. Como demonstra o estudo de Sérgio Adorno (1988) sobre o ensino jurídico na época do Império, já na primeira Faculdade de Direito do Brasil circulava a percepção, entre estudantes e docentes, de que a formação padecia de sérios problemas. O diagnóstico de certa inadequação entre a educação e a realidade adentrou o século XX, como revelam as críticas de San Tiago Dantas às insuficiências do que chamou de “modelo Coimbra”, em clássico texto de 1955 (SAN TIAGO DANTAS, 1978/1979). Faria e Campilongo (1991), por seu turno, apontaram para a massiva predominância de pesquisas bibliográficas nas faculdades, voltadas fundamentalmente para os estudos de exegese legislativa ou de repertório jurisprudencial – trabalhos criticados pelos autores pela pouca capacidade para analisar as origens, as implicações sociais e a efetividade do próprio direito. Frente a esse histórico, Eduardo Bittar (2015) argumentaria que a literatura jurídica, ainda que crescente e abundante, tem sido marcada por obras tipicamente doutrinárias e de baixa relevância crítica e científica. Para Marcos Nobre (2004), inclusive, a formação jurídica responderia por um “relativo atraso” da produção acadêmica no direito frente aos avanços científicos encontrados nas demais ciências sociais. Ainda que se possa questionar os termos desse “atraso”, como fazem Fragale Filho e Veronese (2004) ao apontarem para a dogmática como parte específica do saber jurídico, pode-se reconhecer um relativo consenso acerca da existência de alguns vícios nas práticas acadêmicas, que responderiam também pela baixa qualidade da dogmática jurídica, a exemplo das pesquisas feitas sem problema devidamente recortado (CAPPI, 2017), as cacofonias nas investidas interdisciplinares (ARNAUD, 1991; ARNAUD 1999), o escasso conhecimento de técnicas de pesquisa empírica (IGREJA, 2017), o “manualismo” e o “reverencialismo” (OLIVEIRA, 2004) dentre outras.

Na segunda frente, estão as análises que buscam apontar as insuficiências do positivismo jurídico, notadamente as vertentes que isolam a ciência do direito do campo das relações sociais. Tais críticas acabam por reformular a própria concepção de objeto da ciência jurídica, engendrando novos caminhos metodológicos. Em linhas gerais, as diversas abordagens externas ao juspositivismo comungariam, em maior ou menor grau, (i) com uma visão de pluralismo jurídico (FARIA, 2010; SANTOS, 2009; WOLKMER, 2006), (ii) com a ideia de que direito seria maior que as fontes formais, incorporando aspectos ideológicos, práticas sociais e discursos (GARCIA, 2014; WARAT, 1982) e (iii) com a perspectiva de que o direito seria uma parte específica das relações sociais (MASCARO, 2014). Tais investidas teóricas acabam por romper com a noção de direito limitada ao estrito horizonte lógico-formal do “dever ser”, para encará-lo também como um fenômeno particular do “ser”. Isso significa que, para essas vertentes críticas, somente se poderia compreender o direito como parte indissociável das relações sociais, ainda que dotado de características prescritivas.

Apesar da vitalidade dessas frentes de crítica para estimular novos métodos e temas na área do direito, alterando sobremaneira a paisagem da pesquisa jurídica nas últimas décadas, parece existir uma dimensão do problema ainda pouco explorado pela literatura. Trata-se justamente do aspecto geopolítico incrustado na formação do jurista. É justamente sobre essa dimensão que o presente texto objetiva apresentar a geopolítica como conceito e como prática internacional, visando ampliar o horizonte das reflexões sobre as limitações da pesquisa jurídica tradicional.

2 A geopolítica como conceito e como prática internacional

A geopolítica surge na Europa ocidental, ao fim do séc. XIX, como o estudo ou a ciência dos conflitos entre os Estados¹, pretendendo explicar e prever a dinâmica das interações interestatais. Estruturada primariamente em torno de conceitos da política e da geografia — *Estado, soberania, território e espaço* — e tendo se aproximado de diferentes perspectivas teóricas² que pudessem legitimar determinadas interpretações e usos desses conceitos, esta

¹ De acordo com Flint: “Geopolitics was the study, some claimed science, of explaining and predicting the strategic behavior of states. States were the exclusive agents of geopolitics” (FLINT, 2006, p. 42). Segundo Sharp: “The term ‘geopolitics’ was first used by the Swedish political scientist Rudolf Kjellen in 1899, but did not become popular until used in the early twentieth century (...). Mackinder promoted the study of geography as an ‘aid to statecraft’, insisting that geographers had a key role in the practices of international relations.” (SHARP, 2009, p. 358).

² Havia uma predominância de analogias biológicas nas ciências sociais no final do século XIX e começo do XX que influenciaram a escola alemã (FLINT, 2006, 21). Losano afirma que o conceito de “espaço vital” adotado pelos nazistas teve como base a fitogeografia, a geografia e o darwinismo (LOSANO, 2014, p. 87)

“política da geografia” (LOSANO, 2014, p. 87), mais tarde definida como “geopolítica clássica”, manteve-se até boa parte do séc. XX como um conhecimento submetido às práticas internacionais das potências como Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos - agentes que historicamente ditaram as prioridades do campo. Por meio das valorações e hierarquizações que engendrou, a geopolítica foi utilizada, em diferentes ocasiões, como meio de legitimação das agendas expansionistas daqueles países, justificando a implementação de seus projetos imperiais e (neo)coloniais:

O processo alemão ilustra uma característica-chave da geopolítica clássica: a classificação da Terra e seus povos em uma hierarquia que justifica ações políticas como império, guerra, aliança ou negligência. Este processo de classificação social opera em paralelo com uma regionalização do mundo em zonas boas / más, seguras / perigosas, valiosas / sem importância, pacíficas / conflituosas (FLINT, 2006, p.37)

Após o fim da 2ª Guerra Mundial, a geopolítica desapareceria temporariamente do léxico acadêmico, como resultado da forte associação que passou a ser feita entre a disciplina e o projeto nazista (BOBBIO, 1998, p. 545; LOSANO, 2020, p. 89). Contudo, nas décadas seguintes, retornaria com força ao debate público — ainda que não necessariamente acadêmico — no bojo das análises da política externa anticomunista impetrada pelos Estados Unidos, marcando os termos do período da Guerra Fria. Como nota Flint, as diretivas políticas estadunidenses à época, as quais refletiam as posições geopolíticas que o país vinha tomando, converteram-se em teorias que “ganham autoridade como se fossem 'verdades' objetivas” (FLINT, 2006, p.38)

Como consequência do novo contexto, começaram a aparecer críticas a essa nova expressão da geopolítica enquanto prática internacional e conceito, seguindo-se às reações à política nuclear de Ronald Reagan e ao desenrolar dos debates teóricos das ciências sociais (FLINT, 2006, p.40; SHARP, 2009). Essas emergentes críticas passariam, então, a questionar as contradições das teorias dominantes à época (o realismo, a “teoria do dominó”, o liberalismo, entre outras), sendo responsáveis por evidenciar a natureza formalista e “ocidentalocêntrica” das abordagens *mainstream*. Nesse processo, o saber da geopolítica (pretensamente neutro e imparcial) é enquadrada como um “conhecimento situado” (FLINT, 2006:41) geográfica e culturalmente.

2.1 VISÕES CRÍTICAS DA GEOPOLÍTICA

Com o fôlego que ganhou o debate acadêmico em torno da geopolítica na segunda metade do século passado, abriu-se caminho para o desenvolvimento de críticas à disciplina

(bem como às práticas das potências na cena internacional) e à proposição de alternativas para a redefinição teórica do campo, oriundas principalmente de vertentes teóricas marxistas e inspiradas nas análises do *sistema-mundo* (SHARP, 2009, p. 358). Importante também destacar que, ao mesmo tempo, as contribuições de base pós-estruturalista de Ó Tuathail e Simon Dalby, no bojo deste movimento, associaram-se fortemente à chamada geopolítica crítica, buscando enfatizar as relações entre o poder e o conhecimento que sustentavam as representações geopolíticas hegemônicas. Decorreram desse contexto abordagens como a feminista, a popular e a antigeopolítica (SHARP, 2017).

Destarte, a análise de Immanuel Wallerstein foi uma das que se destacou ao fornecer uma interpelação crítica ao campo geopolítico a partir da chave teórica do sistema-mundo. Nesta moldura, a sociedade é entendida de modo amplo, como uma vasta rede de relações entre os diferentes agentes internos e externos não restritos aos limites estatais, formando um verdadeiro *sistema*. Este sistema, por seu turno, que já passou por diferentes formas ao longo da história, configurar-se-ia atualmente a partir da *economia-mundo capitalista*, segundo Wallerstein, desde ao menos o século XVI, tendo por marco a expansão colonial europeia (WALLERSTEIN, 2006).

Dentro desta perspectiva, que foi fortemente influenciada pela Teoria da Dependência, o espaço-tempo geopolítico se assenta na rede constituída pelas interações entre os agentes situados historicamente dentro do sistema determinado pela economia-mundo capitalista e pela sua desigualdade intrínseca, refletida na divisão internacional entre *centro*, *semiperiferia* e *periferia* (WALLERSTEIN, 2006)³. No sistema-mundo desenhado por Wallerstein, a posição ocupada pelos agentes e as diferentes condições (históricas, econômicas, ideológicas etc.) que sustentam a economia-mundo capitalista são, portanto, evidenciadas e concatenadas. A geopolítica é entendida, dessa forma, como um elemento sistêmico dependente do espaço que ela representa e onde se reproduz.

Para Wallerstein, os campos do conhecimento formariam as condições epistêmicas de manutenção do sistema-mundo formado pela expansão europeia. Seriam produtos ideológicos funcionais à manutenção de uma agenda de dominação, que vai buscar justificação numa particular *retórica do poder* (WALLERSTEIN, 2007). Com efeito, o fundamento desta retórica seria o que Wallerstein chamou de *universalismo europeu*: um discurso legitimador construído essencialmente em torno da ideia de superioridade moral e intelectual do Ocidente; isto é, da

³ Em chave analítica semelhante, afirma Sharp, “geopolitics does not simply reflect the facts of geography but also in dividing the world into a state and the international realm helps to form geographical orders and geographical relationships” (SHARP, 2009, p. 360).

expansão dos valores do mundo pan-europeu, cuja busca pela legitimidade do “universal” se transformaria ao longo do tempo:

Há três tipos principais de apelo ao universalismo. O primeiro é o argumento de que a política seguida pelos líderes do mundo pan-europeu defende os “direitos humanos” e promove uma coisa chamada “democracia”. O segundo acompanha o jargão do choque entre civilizações, no qual sempre se pressupõe que a civilização “ocidental” é superior às “outras” civilizações porque é a única que se baseia nesses valores e verdades universais. E o terceiro é a afirmação da verdade científica do mercado, do conceito de que “não há alternativa” para os governos senão aceitar e agir de acordo com as leis da economia neoliberal (WALLERSTEIN, 2007, p.26)

Nesse contexto, Wallerstein argumenta que as estruturas de saber seriam essenciais ao funcionamento e legitimação dos mecanismos políticos, econômicos e sociais do sistema-mundo moderno. A sua análise aponta, então, para o processo de consolidação do “universalismo científico” como paradigma dominante a partir do século XIX, superando progressivamente o posto ocupado pelo “universalismo humanista”⁴. Dentre as características desse movimento, tem-se a alteração do principal *locus* de produção do conhecimento: das igrejas medievais para as estruturas universitárias modernas. Para o autor, esse processo teria por base material a expansão do sistema capitalista, que demandaria “uma estrutura cultural-intelectual para funcionar direito” (WALLERSTEIN, 2007, p. 88).

Paripassu ao processo de expansão dessa estrutura universitária moderna, ocorreria o aprofundamento da divisão epistemológica entre o que chamou de “duas culturas”: entre a filosofia (tida como saber especulativo, valorativo etc.) e a ciência (tida como saber verdadeiro, empírico etc.). Essa cisão se expressaria tanto nas distinções quanto nas hierarquias epistemológicas que se materializaram pelo processo progressivo de “disciplinamento” dos campos do saber. Processo que, inclusive, nota o autor, entraria em crise já ao fim do século passado, a partir da emergência das críticas aos fundamentos dessa “dupla cultura”, com o aprofundamento de reflexões que questionam as pretensões de universalidade tanto nas ciências da natureza quanto nas ciências humanas (WALLERSTEIN, 2007, p.105-107).

Destarte, ao apontar para a existência de uma verdadeira geocultura do poder (o que chamou de “universalismo científico”), a análise de Wallerstein nos ajuda a iluminar as linhas gerais da dominação pan-europeia que moldam as principais estruturas de produção do saber, como as universidades, na periferia do sistema-mundo.

⁴ Para Wallerstein (2007), o “universalismo humanista” é abordado como a expressão cultural da dominação pan-europeia estruturada a partir de uma série de valores particulares (de matriz cristã ocidental) elevados à categoria de “essência humana”.

2.1.1 A crítica da crítica: a geopolítica do conhecimento

Refletindo sobre o processo de construção histórica da Modernidade e da sua crítica no Ocidente, Walter Mignolo parte das proposições decoloniais dos intelectuais latino-americanos Enrique Dussel e Aníbal Quijano e da teoria do sistema-mundo de Wallerstein para afirmar que existiria uma ruptura fundamental entre essas reflexões que revela a organização da *geopolítica epistêmica* do sistema-mundo moderno/colonial. De acordo com Mignolo (2020, p. 210), em que pese tais teorias não sejam necessariamente antagônicas, enquanto críticas à modernidade com base teórica similar, elas se colocariam como posições radicalmente separadas pela sua localização epistêmica no mapa do sistema-mundo moderno/colonial.

A diferença colonial epistêmica separa um [autor] do outro. Naturalmente, isto não coloca um contra o outro, mas sublinha a diferença colonial como o limite da totalidade assumida da epistemologia ocidental. É por isso que abrir as ciências sociais é uma ação bem-vinda, mas é insuficiente. (...) Por outras palavras, as críticas da modernidade, do logocentrismo ocidental, do capitalismo, do eurocentrismo, e afins realizadas na Europa ocidental e nos Estados Unidos não podem ser válidas para pessoas que pensam e vivem na Ásia, em África, ou na América Latina. (MIGNOLO, 2020, p. 214)

Essa diferença que separaria a abordagem decolonial de Quijano e Dussel (que partilham a experiência colonial por serem latino-americanos) da sistêmica elaborada por Wallerstein (um intelectual europeu) seria epistêmica porque a expansão colonial (e, portanto, do próprio capitalismo ocidental) representaria também a expansão da epistemologia ocidental. Este processo de expansão, por sua vez, implicaria a expansão das críticas internas à modernidade, inevitavelmente fundadas sobre as mesmas bases teóricas eurocêntricas da epistemologia dominante (MIGNOLO, 2020, p. 190, 210).

Como consequência, a epistemologia ocidental teria se expandido de forma tão profunda que a sua exterioridade restaria virtualmente invisível, segundo Mignolo (2020), inclusive para as críticas feitas desde o seu interior, que cairiam no equívoco de tratar a modernidade e seus desdobramentos como um fenômeno totalizante. Nessa perspectiva, a crítica sistêmica de Wallerstein, baseada na sua descrição do capitalismo histórico, e a proposição de abertura das ciências sociais feita no bojo dessa crítica, ainda que tenha se atentado ao colonialismo como elemento de análise, encontrar-se-ia ainda “imersa na diferença imperial”. Ou seja, a visão de Wallerstein, para Mignolo, seria incapaz de ver o “lado de fora” da modernidade de que é crítica, em virtude da sua própria localização epistêmica: as ciências sociais no interior do sistema-mundo. Em suas palavras:

O enquadramento de Wallerstein para o capitalismo histórico, bem como o de Arrighi, permite-nos contar a história de conflitos imperiais e, consequentemente, identificar a diferença imperial (i.e., a diferença na

interioridade) do sistema. No entanto, deixa a diferença colonial fora do campo de visão, precisamente na obscuridade em que a expansão capitalista a colocou e por onde a expansão capitalista avança com violência, não só física mas também epistêmica. Por conseguinte, a noção de Wallerstein de capitalismo histórico acompanha a sua crítica das ciências sociais e a sua predisposição para as abrir. Contudo, aquela mantém as ciências sociais numa totalidade epistêmica englobante que existe em paralelo com a totalidade englobante do capitalismo (MIGNOLO, 2020, p.205-206).

A chave necessária para a observação da exterioridade da modernidade, segundo Mignolo, seria, então, a noção de “colonialidade do poder”. Noção que ofereceria a possibilidade de se elaborar uma nova narrativa a partir da exterioridade do próprio capitalismo, uma abordagem capaz de atender à necessidade de considerar o capitalismo de outra forma não totalizante (MIGNOLO, 2020, p. 207). Esta proposição, em conjunto com a “filosofia da libertação” proposta por Dussel, seriam, dentro dessa chave analítica, capazes de evidenciar o caráter constitutivo da colonialidade em relação à modernidade, da qual revelaria o lado oculto a ser desvendado (MIGNOLO, 2020, p. 211).

Quijano e Dussel tornam possível, não só conceber o sistema-mundo moderno/colonial como uma estrutura sócio-histórica coincidente com a expansão do capitalismo, mas também conceber a colonialidade e a diferença colonial como loci de enunciação. Isto é precisamente o que quero dizer por geopolítica do conhecimento e diferença colonial. (Mignolo, 2000, p.192).

Nessa linha, Mignolo propõe uma redefinição da geopolítica - uma *geopolítica do conhecimento* - baseada na relação entre os locais geo-historicamente constituídos pela colonialidade e o conhecimento. Como sintetiza, um mapa estruturado em torno da “diversificação, através da história, das diferenças coloniais e imperiais”. (MIGNOLO, 2020, p. 190). Por meio desta conceituação de geopolítica, seria possível delimitar a epistemologia ocidental, tida como universal abstrato (MIGNOLO, 2020, p. 218), e evidenciar a sua exterioridade suprimida, no limite da qual se situa a “diferença colonial”, e os lugares de enunciação situados nesse espaço - de onde pensadores como Frantz Fanon e Glória Andalzúa construíram as suas filosofias. A partir da geopolítica do conhecimento se tornaria possível, então, regionalizar “o legado europeu fundamental, localizando o pensamento na diferença colonial e criando as condições para a *diversalidade* como projeto universal” (MIGNOLO, 2020, p. 219).

Considerações para se pensar a geopolítica e o saber jurídico

Os conceitos fornecidos pelo sistema-mundo de Wallerstein e pela geopolítica do conhecimento a partir da crítica da diferença colonial feita por Mignolo permitem-nos construir

um mapa para pensar os condicionantes geopolíticos da produção de saberes jurídicos. Ao demonstrar o papel fundamental das estruturas de saber na ordem do sistema-mundo pan-europeu e as condições para o desenvolvimento da epistemologia moderna em sua relação de interdependência com a expansão da economia-mundo capitalista, Wallerstein possibilita uma análise do direito que o enquadra como um produto da epistemologia moderna e como parte da retórica do poder que sustenta o sistema-mundo pan-europeu.

De outro ângulo, a geopolítica do conhecimento, como a concebe Walter Mignolo, permite ir além da crítica intra-sistêmica à modernidade e, conseqüentemente, da crítica ao conhecimento jurídico que dela resulta. Nessa chave de análise, o saber jurídico também é tomado como reflexo da epistemologia pan-europeia que o produz, como parte integrante do sistema-mundo colonial. No entanto, na medida em que a colonialidade é tomada como ponto de partida, a exterioridade do conhecimento jurídico também precisa ser evidenciada. Isto é, os limites da epistemologia moderna, nos quais se situa a diferença colonial que organiza a geopolítica do conhecimento, também seriam os limites do próprio direito (não sem espanto, muitas vezes tido como uma relação universal, inerente à condição humana)⁵. O conhecimento jurídico, então, possuiria uma exterioridade onde começa a diferença colonial como *locus* de enunciação jurídico.

Neste sentido, os conceitos de sistema-mundo e de geopolítica do conhecimento, quando articulados, parecem tornar possível situar o direito como: a) campo constituído e conformado dentro do mapa espaço-temporal do sistema-mundo pan-europeu: o capitalismo e a geocultura do poder; b) campo situado no mapa epistêmico colonial, em um determinado lugar das diferenças imperiais e coloniais⁶.

Tendo ainda um longo caminho teórico a explorar e a aprofundar, essas categorias conceituais se apresentam, ao menos nessa primeira mirada, como terreno fértil para iluminar elementos de exterioridade que condicionam a formação jurídica tradicional. Ajudam, por exemplo, a compreender as “afinidades eletivas” das teorias e teóricos do mundo pan-europeu que formam o repertório do jurista moderno - que é o molde perseguido pelo intelectual da

⁵ Não deixa de ser interessante recordar o famoso brocardo *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*.

⁶ Tal possibilidade de situação do conhecimento jurídico se traduz em Bonilla, por exemplo, no argumento de que a superestrutura da economia política do conhecimento jurídico estaria composta por dois modelos: o do “livre mercado das ideias jurídicas” e o do “modelo colonial” (BONILLA et. al, 2017, p. 19-20). Modelos que, segundo o autor: “ofrecen un concepto de sujeto de conocimiento jurídico, así como unos conceptos de tiempo y espacio, a través de los cuales describimos quiénes tienen la capacidad de crear conocimiento jurídico, y dónde y cuándo pueden hacerlo.” (BONILLA et. al, 2017, p. 21-22). Certamente, uma hipótese a ser explorada.

periferia. Por isso, estudar o pensamento europeu e anglófilo parece “natural”, ao passo que matrizes teóricas e conceituais diversas emergem como “exóticas” ao saber jurídico.

Assim sendo, a geopolítica se apresenta como uma perspectiva fundamental para a compreensão da dinâmica de produção e difusão dos conhecimentos sobre o direito, uma vez que considera de aspectos políticos e geográficos numa interação geralmente negligenciada ou ignorada pela maior parte dos diagnósticos que se fazem sobre a formação jurídica e seus desafios dentro do próprio campo. Tais análises costumam focar nos aspectos e problemas estudados de maneira isolada da esfera internacional, esquivando-se, por isso, de enfrentar as relações mais amplas (como o elemento colonial - não como legado do passado, mas como estrutura do presente) de que são resultantes ou pelas quais são perpassados. Essa é a aposta que fazemos ao destacar a dimensão geopolítica para se pensar o direito.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- ARNAUD, André-Jean. **Direito traído pela filosofia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- ARNAUD, André-Jean (dir.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONILLA, Daniel *et al.* **Geopolítica del conocimiento jurídico** (Filosofía Política y del Derecho) (Spanish Edition). Siglo del Hombre Editores. Edição do Kindle, 2017.
- BONILLA, Daniel. La Economía Política Del Conocimiento Jurídico. **Revista de Estudos Empíricos em Direito - Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, vol. 2, n. 1, jan, p. 26-59, 2015.
- CAPPI, Riccardo. A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra. (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, v. 1, p. 390-422.
- FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991.
- FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FLINT, C. **Introduction to Geopolitics**. New York: Routledge, 2006.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. *In: Revista Brasileira de Pós-Graduação*, v. 1, n. 2, p. 53-70, 2004.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In: MACHADO, Maíra. (Org.). Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, v. 1, p. 11-37.

GARCIA, Margarida. Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em direito: “Descentrar” o Sujeito, “Entrevistar” o Sistema e Dessubstancializar as Categorias Jurídicas. *In: Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 1, jan., 2014, p.182-209

LOSANO, Mario. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 84-93, jan./jun. 2014.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIGNOLO, Walter. A Geopolítica do Conhecimento e a Diferença Colonial. **Revista Lusófona de Educação**, 48, p. 187-224, 2020.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *In: Cadernos Direito FGV*, São Paulo, n.1, set. 2004, p.1-19.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco. A Educação jurídica e a crise brasileira. *In: Encontros da UnB*, Brasília: UnB, 1978/1979, p.1-18.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. *In: Revista Direitos Humanos*, n. 2, jun. 2009, p.10-18. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf.

SHARP, J. P. **Critical Geopolitics**. University of Glasgow, Glasgow, UK: Elsevier Ltd. 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WARAT, Luiz Alberto. O Saber Crítico e o Senso Comum dos Juristas. *In: Revista Sequência*, n.5, junho de 1982, p.48-57.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TRABALHO REMOTO E VIOLÊNCIAS DE CLASSE EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS¹

Lawrence Estivalet de Mello

Introdução

Ao explorar os sentidos do desemprego crônico e das contrarreformas neoliberais do último período, este artigo examina, na primeira seção, a situação política e as condições de trabalho docente em Instituições de Ensino Superior (IES) privadas. Na sequência, os pontos sensíveis levantados são problematizados nos contornos permitidos pela contrarreforma trabalhista, com análise concreta de lutas travadas pelo Sinpes (Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana), junto a estudantes de IES privadas de Curitiba, em especial em situação de demissão em massa realizada durante a pandemia, com mais de 200 docentes demitidos na Universidade Positivo (UP), em Curitiba/PR.

Trata-se de exposição de resultados parciais de investigação em andamento, cujo objetivo geral pretende observar espoliações (HARVEY, 2005, p. 122 e 123) exercidas por empregadores, em condições de trabalho impostas pelas maiores instituições de ensino superior privadas de Curitiba a professoras(es), por meio de revisão bibliográfica, observação participante e exame documental das contratualidades que estruturam juridicamente as relações de trabalho docente durante a pandemia Covid-19.

2 Situação política e condições de trabalho em IES Privadas

A crise se aprofunda, pois a pandemia Covid-19 acelera processos de precarização do trabalho e da educação que já estavam em curso. Uma nova modalidade de ensino a distância (EAD), um EAD precário e improvisado, foi imposto a trabalhadores e estudantes de universidades e escolas privadas logo ao começo da pandemia covid-19 no Brasil, sob o nome “ensino remoto emergencial” (TOMAZINHO, 2020). As condições de trabalho docente e as expectativas de futuro receberam novo

¹ Versão atualizada de texto elaborado para contribuir com as discussões internas do grupo Trabalho, Precarização e Resistências (TPR/UFBA) e como base de palestra proferida em debate da ABET (Associação Brasileira de Estudos do Trabalho) e da REMIR (Rede Interinstitucional de Monitoramento da Reforma Trabalhista), no dia 10 de agosto de 2020.

impulso de deterioração e ficaram marcadas pelo signo da incerteza e do medo do desemprego.

O tema está no centro das problemáticas do futuro do trabalho. Em março, logo ao começo da pandemia, a Organização Internacional do Trabalho estimava que a perda de postos de empregos no mundo chegaria a 25 milhões. Duas semanas depois, admitiu-se que o estudo estava subestimando a crise e calculou-se uma queda de horas de trabalho no mundo na ordem de 7%, o que resultaria em cerca de 195 milhões de postos de emprego em tempo integral a menos (VIANA, 2020).

Na interpretação de Saad Filho, exposta em debate promovido pelo Cenedic², vive-se uma quebra de contrato intergeracional sem precedentes na história do capitalismo. A atual juventude não tem perspectiva de ter condições de vida superiores às de seus pais. Na compreensão do autor, aspirações materiais legítimas, validadas rotineiramente pela cultura consumista, não serão atendidas para o estrato mais jovem da população economicamente ativa (PEA).

Em maio de 2020, pela primeira vez desde o começo da série histórica (em 2012), o IBGE diagnosticou que menos da metade da População Economicamente Ativa (PEA), em idade de trabalhar, está ocupada (AGÊNCIA IBGE, 2020). Entre jovens de 14 a 25 anos, as taxas de desemprego quase dobraram entre 2014, quando eram de 14,5%, e 2018, quando chegaram a 26%, ambos os dados do quarto trimestre dos respectivos anos. Desde o primeiro semestre, já se previa que o desemprego de mais jovens deveria crescer para 38,8% no terceiro trimestre de 2020 (BÔAS; SARAIVA, 2020). A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua) confirmou a tendência e indicou 31,4% de desemprego de jovens de 18 a 24 anos, no terceiro trimestre, sem agregar dados daqueles que desistiram de procurar trabalho.

Ganha relevo, pela sua importância na situação política, retomar os sentidos do desemprego, compreendido como expressão concreta do exército industrial de reserva, para Marx, e em seu caráter crônico, por Mészáros.

Uma primeira função do desemprego tem ligação com a automação e com a lógica da acumulação. A modificação na composição orgânica do capital, com o aumento do trabalho morto (capital constante) em relação ao trabalho vivo (capital variável), resulta em desemprego: “à medida em que se acumula o capital, tende a piorar a situação

² Mesa “A pandemia e a crise do capitalismo”, organizada pelo Cenedic, transmitida em 26 de junho de 2020. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=hz7xu143MmU&feature=emb_title>. Acesso em: 20 jul 2020.

do trabalhador, suba ou desça sua remuneração” (MARX, 1987, p. 749). Uma segunda função concerne à regulação dos salários: “Em seu conjunto, os movimentos gerais dos salários se regulam exclusivamente pela extensão e contração do exército industrial de reserva, correspondentes às mudanças periódicas do ciclo industrial” (MARX, 1984, p. 739).

Mészáros salienta, por outro lado, que o desemprego do período da crise estrutural do capital não cumpre apenas um papel de “reserva periódica” de força de trabalho. É, em outro sentido, “crônico”, “reconhecido até mesmo pelos defensores mais acrílicos do capital como ‘desemprego estrutural’. [...] Atingimos uma fase do desenvolvimento histórico do sistema capitalista em que o desemprego é a sua característica dominante” (MÉSZÁROS, 2006, p. 31).

Desta caracterização do desemprego crônico, o marxista húngaro deriva a compreensão de que ocorre uma “multiplicação incontrolável da força de trabalho supérflua” e avalia que este fato carrega uma “instável carga explosiva” (MÉSZÁROS, 2011, p. 226). O caminho a ser percorrido entre conhecer o trabalho remoto e analisar as hostilidades contratuais que caracterizam suas ilegalidades expandidas (MELLO, 2020) merecerá investigação dos contratos de trabalho. Neste momento, realizam-se aproximações de contexto, que permitem uma primeira leitura do campo da educação privada de nível superior.

Como indicou o grupo Trabalho, Precarização e Resistências em documento endereçado à discussão sobre ensino remoto na UFBA, uma das questões mais importantes do EAD se relaciona às alterações nas condições de trabalho, dadas, entre outros aspectos, pela relação entre professor e aluno, que chega à cifra de mais de 400 alunos por professor, em alguns cursos (GRUPO TRABALHO, PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS, 2020). No ensino remoto emergencial, ensaiam-se alterações sem nenhum tipo de acordo entre professores e instituições. Ficam suspensas todas as normas legais e contratuais e, no lugar de haver uma discussão coletiva sobre os caminhos a serem seguidos, a autonomia de cátedra revela-se frágil diante do poder do capital, materializado em chefias acadêmicas.

Realiza-se uma espécie de laboratório para teste do nível de evasão de estudantes e de adaptabilidade de docentes com as condições de trabalho da modalidade EAD. Ao mesmo tempo em que testam resultados e avaliam o futuro de seus negócios, sem maiores discussões pedagógicas, empresas decidem implementar dosagens superiores de EAD em

cursos já existentes, a partir da autorização dada pela Portaria 2.117/2019, do MEC, segundo a qual até 40% das atividades de ensino podem ocorrer a distância.

Carlos F. A. Júnior, Pró-Reitor de Ensino a Distância da Universidade Cruzeiro do Sul, que recentemente adquiriu a Universidade Positivo, objeto de estudo de caso na segunda seção deste texto, disse à Revista Ensino Superior que: “(...) os professores da sua instituição avançaram em um mês o que ele vem tentando há 8 anos, quando assumiu a pró-reitoria. (...) Agora grande parte vai utilizar os 40% online que a legislação permite. Ou até menos, mas é inegável essa mudança” (REDAÇÃO ENSINO SUPERIOR, 2020).

O tema tem forte impacto sobre uma camada relevante da classe trabalhadora da educação. Em 2019, os docentes na rede privada totalizavam 562.604 mil trabalhadores empregados (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO, 2020, p. 09). Com o aumento da modalidade EAD, é certo que menos professores darão conta de um número maior de matrículas, como antes referido. Assim sendo, a função de achatamento das condições de trabalho, pela ameaça do desemprego, já está em espiral ascendente desde março.

As condições de trabalho de docentes da rede privada durante a pandemia foram fotografadas por importante pesquisa do Sinpro-Guarulhos. O sindicato entrevistou 282 professores e professoras, do ensino básico e superior, com composição de respostas majoritariamente de mulheres, de 67,9% das entrevistadas (SINPRO GUARULHOS, 2020, p.13). Constatou-se que 81,5% das docentes entende que trabalha mais no período, 41% delas indicando trabalhar mais de oito horas diárias (SINPRO GUARULHOS, 2020, p. 03 e 04).

Foram identificadas como novas demandas, durante o período, inúmeras atividades que não constavam nos contratos de trabalho de docentes, para as quais a adaptação foi exigida de forma repentina. Entre elas, destacam-se o planejamento de aulas virtuais, a gravação de aulas assíncronas ou a participação em aulas síncronas, a participação em reuniões pedagógicas para acompanhamento das atividades remotas, a orientação de alunos nas plataformas, a resposta a alunos via e-mail e a edição de vídeos (SINPRO GUARULHOS, 2020, p. 04).

Em muitas IES privadas, portanto, uma aula de uma hora e quarenta minutos passou a exigir uma hora e quarenta em sala de aula remota, mais o tempo de adaptação da aula para a modalidade online, roteirização, gravação e regravação de vídeos, resposta a e-mails, participação em espaços coletivos sobre a aula, entre outros. Uma hora e

quarenta segue sendo o valor pago a professores pelo trabalho. Mas o trabalho envolve um tempo muito maior. Expande-se o trabalho não pago.

Vale destacar que a extrema maior parte dos docentes relata que há uma maior cobrança da coordenação para o cumprimento das metas (69,2%) e que não houve nenhum fornecimento ou manutenção de equipamentos pelas instituições (85,4%). Apesar dessa falta de apoio, docentes relatam que utilizam vários equipamentos para a realização de suas tarefas, como telefone celular (67,7%), notebook (82,3%), tablet (8,9%) e computador (20,2%), inclusive com utilização de dados móveis do próprio professor(a) (30,5%) (SINPRO GUARULHOS, 2020, p. 04 e 05).

A maior parte dos docentes teme os efeitos da continuidade do uso de EAD após a pandemia (72,2%), universo de entrevistados que indica entre suas preocupações o aumento das demissões (56,7%), a redução de jornada (59,7%), a reconfiguração de atribuições docentes pelo uso de recursos tecnológicos (79,1%) e a redução da autonomia docente (64,7%) (SINPRO GUARULHOS, 2020, p. 11 e 12).

Esta pesquisa oferece visibilidade a uma situação em que contratualidades espoliativas operam a expansão de ilegalidades, sentidas por trabalhadores não apenas pela forma abstrata da “retirada de direitos”, mas concretamente como hostilidades contratuais e aumento da violência (MELLO, 2020). João Bernardo (2009) problematiza a expansão dos poderes do empregador, que é governante, legislador, polícia, juiz e carrasco no âmbito da empresa. A observação atenta da pesquisa do Sinpro-Guarulhos e das lutas sindicais permitem romper o silêncio sobre a autoritária e hostil relação entre empresas da educação e docentes em trabalho remoto.

3 Violências de classe e resistências nas IES privadas

Os sindicatos foram enfraquecidos pela contrarreforma trabalhista, em 2017, o que acentuou as contradições da luta coletiva da classe trabalhadora no Brasil, já dificultadas pela estrutura corporativa herdada da unicidade sindical getulista e mantida pela Constituição de 1988. Ainda assim, não seria verdadeiro afirmar que a violência privada do capital se traduz apenas em submissão individual de trabalhadores ou que os sindicatos não possuem importância. Esta seção objetiva relatar um caso de luta da educação, em Curitiba/PR, protagonizado por estudantes, professoras e professores da Universidade Positivo (UP).

O Pró-Reitor de Ensino a Distância da Universidade Cruzeiro do Sul, que adquiriu a UP, declarou que vê a pandemia como oportunidade para crescimento do EAD,

conforme antes mencionado. Em julho de 2020, foram demitidos cerca de 260 docentes e 200 funcionários da UP em Curitiba, conforme sistematizações realizadas por professores demitidos e enviadas ao Sinpes.

Os números enviados por docentes demitidos são similares aos que foram sistematizados por estudantes do movimento “@ResisteUP”, que acompanharam o processo de demissão de seus professores, ao longo do mês, contataram o sindicato e passaram a mobilizar alunos e alunas. A demissão teve três momentos, um primeiro ao começo de julho, com cerca de quarenta docentes demitidos; um segundo, no meio do mês, com cerca de duzentas demissões; e um terceiro, ao final do mês, com número incerto, mas inferior ao segundo episódio.

A quantidade de demissões realizada torna a UP um caso emblemático nacional, na vanguarda das demissões em massa no país, com números similares à Uninove em São Paulo, que demitiu entre 120 e 300 docentes, segundo o Sinpro-SP (ALBUQUERQUE, 2020). Em ambas as instituições, as demissões foram realizadas pela internet, por *e-mail* ou por conferências de 2min a 5min de duração, como indicaram os relatos. Significa observar que, muitas vezes, carreiras construídas por dez ou vinte anos foram encerradas em meio à pandemia, de forma fria e unilateral.

No argumento geral de defesa da ABMES (Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior), o discurso empresarial dissocia as demissões da reestruturação de currículos e cursos, como também as dissocia da qualidade da educação que é ofertada. Em outro sentido, articula argumentos relacionados à inadimplência e à crise. Os empresários alegam, por exemplo, que a evasão deve subir de 30% para 40%, entre 2019 e 2020, e a captação de calouros pode cair 70%, como anuncia a manchete de notícia na *Valor Econômico*: “Levantamento do Semesp mostra ainda que evasão deve subir para 40% e captação de calouros cair 70%” (KOIKE, 2020).

No entanto, o que a manchete não informa é que a diminuição na captação de calouros, em 70%, é assim calculada por uma comparação direta entre o vestibular de inverno de 2020, em meio à pandemia, e o vestibular de inverno do ano de 2010: “Além disso, a evasão de alunos deve saltar de 30% para 40% no fim do ano e as matrículas de novos estudantes neste vestibular de inverno podem ser 70% inferior quando comparado ao mesmo período de 2010” (KOIKE, 2020).

A queda de 70% entre 2020 e 2010 estabelece um parâmetro temporal comparativo arbitrário. Como resultado, gera-se um dado distorcido, que obscurece o fato de que, ao menos desde 2014, instalou-se uma crise econômica no país. Um outro dado

comparativo, com marco temporal mais próximo (2019 e 2020), fornece um contraste menor de aumento da crise: a inadimplência, entendida como atraso de mais de 90 dias no pagamento das mensalidades, estaria passando de 9,5% em 2019 para 11,3% em 2020 (KOIKE, 2020).

Na verdade, a decisão pela reestruturação da educação privada vem sendo amadurecida há alguns anos e a associação empresarial do ramo educacional sugere que, neste momento, empresas pensem como vão lidar com a inadimplência e “façam suas apostas”. Gabriel Rodrigues, presidente do Conselho de Administração da ABMES e fundador da Universidade Anhembi Morumbi afirmou, em entrevista à Revista Ensino Superior: “O ensino a distância vai prevalecer. É mais cômodo, estudar em casa é sempre melhor [...] Vão sobrar espaços [prédios nas faculdades privadas], já estou pensando em como solucionar esse problema que vou ter de imediato” (REVISTA ENSINO SUPERIOR, 2020b). As empresas já pensam, como se vê, em um novo aproveitamento do espaço físico, antes destinado a atividades de ensino.

A demissão de professores e professoras com dez ou vinte anos de carreira é simbólica, pelo particular efeito que o desemprego causa em pessoas mais velhas, que construíram carreira e família em determinada cidade e instituição. Mas também os mais jovens são afetados com força, por terem seu profissionalismo subvalorizado e desprezado com indenizações menores, vez que seu salário-hora e FGTS, em regra, são inferiores. Como pontuam Antonio Baylos Grau e Joaquín Pérez Rey:

(...) os trabalhadores de idade mais madura [experimentam especial vulnerabilidade], em que a dispensa lhes faz cair na invalidez: não válido, inservível por não trabalhar nem poder voltar a fazê-lo. E nos trabalhadores jovens para os quais cada vez mais a dispensa é uma mostra de autoritarismo geracional que questiona um profissionalismo subvalorizado e desprezado sobre a base de indenizações simbólicas calculadas sempre sobre a antiguidade do emprego (GRAU; REY, 2009, p. 44).

Em meio à pandemia e ao isolamento social, as decisões unilaterais empresariais não apenas anunciam, mas já colocam em prática uma sensível alteração de “competências e habilidades” necessárias ao trabalho docente³ e reestruturam, a um só

³ Como concluiu Mônica Ribeiro da Silva (2019, p. 133), as expressões são carregadas de uma perspectiva economicista dos processos formativos: “(...) assentada em critérios de eficiência, produtividade e competitividade, que culminam por conferir ênfase ao desempenho e a uma concepção de prática, dissociada de seus fundamentos teóricos, dando espaço para um reduzido saber-fazer. As aproximações entre competências no campo do trabalho em geral (trabalho produtivo) e as políticas da formação de professores trazem como consequência uma perspectiva reducionista e limitadora da formação e do trabalho docente, seja pela primazia de um saber-prático, em detrimento da articulação entre teoria e prática, seja

tempo, trabalho e educação. Esta reestruturação é ditada pelo ritmo da automação e do poder de dispensa do empregador.

Baylos Grau e Perez Rey (2009, p. 42 e 43) lembram trecho de Marx, em que o autor alemão afirma: “(...) a apropriação da vontade alheia é pressuposto da relação de dominação”. O poder empresarial de dispensa, na visão dos autores, configura-se como um: “(...) ato irruptivo, expulsa o trabalhador a um espaço desertizado – o não trabalho – em que se estabelece o pesadelo do sem-trabalho, ou seja, da precariedade como regra de vida, com repercussões nos vínculos afetivos, familiares e sociais” (GRAU; REY, 2009, p. 43).

Em declaração infeliz, em março, o então Pró-Reitor de EAD da Universidade Cruzeiro do Sul já anunciava que haveria muitas demissões este ano. Em reunião narrada por docente que dela participou, a lista de futuros demitidos foi comparada à “Lista de Schindler”, em referência a filme estadunidense e aos campos de concentração nazistas (BARCHE, 2020). Chama a atenção o fato de que o episódio ocorreu antes da pandemia, ocasião em que a Universidade Cruzeiro do Sul já ensaiava demissões e as discutia com funcionários.

Fernanda Magalhães (2020), professora por dezesseis anos no curso de Psicologia, avalia que, na instituição, “entre a educação e o negócio, venceu o negócio”. A docente testemunha que tinha ciência de que, antes de tudo, tratava-se de um negócio, mas diz que havia um projeto de educação consistente, além do negócio, que elevou a instituição ao *status* de Universidade: “(...) o que levou muitos anos, deu muito trabalho e custou muito. Tudo isso feito com muita seriedade, seguindo criteriosamente as exigências do MEC, sem bibliotecas itinerantes e outros truques como se sabia haver no início dos anos 2000, com o *boom* de particulares” (MAGALHÃES, 2020).

Segundo relata, havia uma modificação periódica de coordenadores que realizavam cortes e coordenadores que criavam projetos de pesquisa e extensão, investiam em pós-graduação e acabavam sendo substituídos por “gastarem demais”. No entanto, como bem descreve: “(...) ainda era um negócio e em algum momento virou um mau negócio” (MAGALHÃES, 2020). A venda para a Cruzeiro do Sul ao final do ano de 2019, na sua avaliação, marca temporalmente o momento em que, de mau negócio para a antiga mantenedora, a Universidade passa a ser vista apenas como um negócio, que opera sem ambivalências (MAGALHÃES, 2020).

pela ênfase no desempenho, tornando secundário o processo, essencial na composição de um percurso formativo sólido e abrangente”.

A instituição não cumpre a maior parte das recomendações do Ministério Público do Trabalho, emitidas na Nota Técnica 11/2020, por meio de seu GT Covid, para instruir a “atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em *home office* durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2020).

Como docentes denunciaram em assembleias do Sinpes e como se pôde constatar em observação participante (BURAWOY, 2014, p. 45 e 46), não houve nenhum tipo de ajuda de custo para *internet* e equipamentos eletrônicos; há relatos de professores que compraram equipamentos para lecionar ou tiveram de gastar com manutenção, sem apoio da instituição; também, o sindicato denunciou atos antissindicais, pelos quais integrantes de coordenação ampliada de curso constrangeram dirigente sindical em grupo de *whatsapp*, por enviar notícias do sindicato e convocatória de assembleia, caracterizadas como “criação de caos” e “gerador de angústia” entre os docentes.

Merece registro, ainda, que algumas coordenações e NDEs (Núcleos Docentes Estruturantes) elaboraram documentos com regulação e exigências especiais para a avaliação bimestral, com indevida restrição da liberdade de ensinar e aprender (CRFB/1988, art. 206). Na regulação citada, proíbem-se questões objetivas, exigem-se quantidade mínima de caracteres para as respostas dos estudantes, exige-se aplicação de “tabela” de descontos de notas formulada pela instituição, a partir da quantidade de caracteres digitada por alunos nas provas e, também, exige-se elaboração de “espelho de correção” individual, que se “sugere” que seja postado para todos os alunos, além da postagem individual de notas – em duas plataformas digitais diferentes. Não há nenhuma contrapartida contratual, em pagamento de jornada suplementar, para as novas obrigações exigidas de professores e professoras.

Não houve nenhum tipo de apoio material para impressão de provas ou de espelhos de correção. Ainda pior, definiram-se prazos curtos de correção, que em uma das oportunidades foram abreviados por mensagem de *whatsapp*, em noite de tempestade e falta de luz na cidade, que justificou o aumento do prazo para estudantes e a consequente diminuição do prazo de correção de professores. Professores, em um grupo de *whatsapp* de curso, responderam que estavam sem luz, por força da tempestade, e não poderiam reconfigurar o prazo para estudantes. A coordenação de curso, em resposta, orientou que professores utilizassem o “4g” para entrar no sistema e realizar a modificação. As orientações foram dadas à noite, para todos os docentes do curso, independentemente de

estarem ou não em horário de trabalho. Este uso do poder empregatício, para exigência de horas extraordinárias, não foi acompanhado do pagamento da jornada suplementar ou de algum acordo de compensação de jornada.

Na compreensão do MPT, a conversão do trabalho presencial para trabalho por meio de plataformas digitais deveria ter as condições de trabalho negociadas coletivamente, com observação de parâmetros de ergonomia física previstos em atos normativos vigentes, e posterior regulação individual, por aditivo contratual, entre outros temas (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2020). Trata-se de reconhecer a imposição de vontade do empregador sobre o trabalhador, na relação individual de trabalho, e reivindicar o sindicato como um interlocutor menos desigual para a negociação.

É a mesma compreensão de Baylos Grau e Pérez Rey (2009), para quem a violência e agressão contidas no ato de dispensa coletiva podem ser minimizadas pela atuação sindical. Os juslaboralistas espanhóis avaliam que, nessas situações, o sindicato é convocado ao papel de interlocutor coletivo no processo de tomada de decisões sobre a dispensa e denunciam que, desde 1984 e em especial a partir da crise econômica de 2008, empresários e outros neoliberais buscam suprimir esta função sindical: “(...) os agentes econômicos reivindicam a desaparecimento destas instâncias de controle sobre a base da liberdade de mercado e a eficiência na gestão empresarial frente às dificuldades econômicas” (GRAU; REY, 2009, p. 46).

Esta função social dos sindicatos, em relação às dispensas coletivas, foi enfraquecida pela contrarreforma trabalhista, que fortaleceu a corrente de pensamento que afirma a licitude da dispensa coletiva é lícita, ainda que sem negociação coletiva, em entendimento diverso do que possuía o Tribunal Superior do Trabalho no Caso Embraer (BRASIL, 2009). A redação atualizada do art. 477-A da CLT, após o advento da Lei 13.467/2017, explicita a intenção de afastar a interveniência sindical em demissões em massa: “Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, **não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação**” (grifos meus).

Uma radicalização do enfraquecimento dos sindicatos é proposta pelas medidas provisórias do governo Bolsonaro, que buscam afastar não apenas a compreensão protetiva do Tribunal Superior do Trabalho sobre as demissões em massa, mas também a

necessidade de prévia negociação coletiva para diminuição de salários, prescrita como obrigatória pelo texto da Constituição Federal (art. 7º, VI).

Em artigo sobre o julgamento da matéria pelo STF, na ADI 6363, João Gabriel Pimentel Lopes (2020) comentou argumentos de ministros do STF para afastar a atuação sindical e o texto da CRFB/1988, como as suposições de ausência de mobilização do sindicato para a negociação, cobrança de taxas por parte do sindicato para fechar acordos ou, simplesmente, de que o sindicato causará maior burocratização do processo de “adaptação à nova realidade econômica”.

Nesse mesmo sentido, o julgamento sobre a terceirização da atividade-fim no STF, como comentaram Dutra e Filgueiras (2020), registrou discursos em que a eliminação de direitos sociais pode ser entendida como centro de novas utopias da direita brasileira. Tudo isso, no sentido que temos investigado, faz a autonomia contratual caminhar para uma “razão sacrificial”, com a economização de direitos (GEDIEL; MELLO, 2020).

O tema das demissões coletivas, de toda forma, está longe de ser pacífico sobre a desnecessidade de interveniência sindical, apesar da contrarreforma trabalhista. A mera publicação da lei não é suficiente para empregadores garantam segurança jurídica às suas demissões em massa, pois é possível que o Poder Judiciário acolha pretensões de sindicatos de trabalhadores, que pleiteiem a nulidade das dispensas coletivas e exijam a prévia negociação coletiva. Na 2ª Jornada de Direito Processual e Material do Trabalho, assim se posicionou a Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) sobre a temática, em seu Enunciado 56:

O art. 477-A da CLT padece de inconstitucionalidade, além de inconveniência, pois viola os artigos 1º, III, IV, 6º, 7º, I, xxvi, 8º, III, VI, 170, caput, III e VIII, 193, da Constituição Federal, como também o artigo 4º da Convenção 98, o artigo 5º da Convenção 154 e o art. 13 da Convenção 158, todas da OIT. Viola, ainda, a vedação de proteção insuficiente e de retrocesso social. As questões relativas à dispensa coletiva deverão observar: a) o direito de informação, transparência e participação da entidade sindical; b) o dever geral de boa fé objetiva; e c) o dever de busca de meios alternativos às demissões em massa (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MAGISTRADOS DO TRABALHO, 2018, p. 36).

Em Curitiba, o sindicato docente, Sinpes, e o movimento de estudantes, ResisteUP, lembraram à Universidade Positivo o conceito de demissão coletiva e a força coletiva da comunidade acadêmica, por meio de denúncia, atos públicos, pedido de mediação junto ao Ministério Público do Trabalho e insistência na necessidade de

negociação coletiva, contra a reestruturação arbitrária, sem transparência e altamente violenta realizada pela instituição, contra docentes e estudantes.

O movimento de estudantes, apesar de possuir apenas um mês de existência, possui um alto impacto nas redes sociais. O *instagram* @ResisteUP possui 3.701 seguidores e tem como atividade básica a denúncia da precarização da educação e das atitudes arbitrárias da UP, com textos sobre demissões, extinção de cursos, suspensão de projetos de ensino e extensão e convocação para mobilizações. A maioria dos *posts* têm engajamento de cerca de mil curtidas, alguns deles chegando a mais de 4.900 curtidas, como o que anuncia luto pela demissão de docentes⁴.

Com sua atuação em mídias sociais, os ativistas do movimento acompanharam o processo de demissão de seus professores e extinção de cursos. Não apenas depois, mas também antes da demissão participaram de assembleias docentes e se solidarizaram com docentes que narravam medo de se manifestar em público e virem a ser demitidos. Antes e depois do dia de maiores demissões, estudantes realizaram fortes mobilizações junto à comunidade discente e organizaram dois atos públicos, “buzinaços”, em frente ao campus central da empresa, com cerca de 40 carros no primeiro ato e 70 carros no segundo, conforme narram os organizadores. No segundo ato público, além do buzinaço, caminhão de som e cartazes, realizaram ato simbólico, fixando “cruzes” que simbolizavam a morte de cursos da instituição, como biologia, contábeis, matemática, física, química e administração⁵.

O sindicato, também envolvido com outros processos de reestruturação em IES privadas de Curitiba e região metropolitana, tem realizado assembleias virtuais por universidade e também assembleias virtuais gerais. Para garantir a participação docente nesses espaços, foram tomadas medidas para preservação da identidade de docentes que querem participar, mas têm receio de serem identificados pelas instituições e demitidos. Entre outras estratégias, foi possibilitado que o docente se identifique apenas ao funcionário do sindicato responsável pelo registro da assembleia, não abra câmera e microfone durante o espaço e se manifeste apenas por chat.

As votações são realizadas diretamente no e-mail do sindicato e contabilizadas pelo funcionário, o que garantiu, nos meses de junho e julho, cerca de seis assembleias,

⁴ Quantidade de seguidores indicada na data de finalização deste esboço, 04 de agosto de 2020.

⁵ Foto das cruzes disponível no *instagram* do movimento: <<https://www.instagram.com/p/CDFV8qLhn1b/>>.

com média de cinquenta professores em cada, as maiores entre elas com participação de cem pessoas. Também tem sido oportunizado aos estudantes a participação e o direito a voz. Em todas as assembleias de docentes da Universidade Positivo os estudantes se fizeram presentes, apresentaram propostas e solidariedade aos docentes, em esforço de construção de confiança política e pautas comuns para a luta política conjunta contra a precarização da educação e do trabalho.

Após as ações de pressão coletiva, em audiência de mediação com o Ministério Público do Trabalho, a empresa não admitiu a demissão em massa, nem a possibilidade de reversão das demissões, mas abriu espaço e dispôs-se a negociar uma indenização para professores e professoras demitidas, pois compreende que realizou um grande número de demissões. Na avaliação realizada em assembleia docente posterior à audiência, a abertura à negociação foi uma vitória da luta de estudantes e docentes, mas os valores oferecidos a professores demitidos – três parcelas de duzentos reais – não reparam, sequer minimamente, a situação de indignidade a que docentes foram expostos. Ao rejeitarem a proposta por ampla maioria, docentes decidiram pelo ajuizamento de ação civil pública por dano moral coletivo.

Considerações finais

O ensino remoto em IES privadas exerce a função de laboratório de espoliações para empresários da educação. Testam-se possibilidades e limites de professores e estudantes em relação ao aumento da modalidade ensino à distância. As condições de trabalho envolvem um alto grau de precarização da atividade docente, com aumento vertiginoso do trabalho não pago, do uso abusivo do poder empregatício e do poder de dispensa. Em poucas palavras, a violência da classe patronal cresce e se exerce sem pudor, sob constante ameaça do desemprego e com efetiva reestruturação dos conhecimentos atinentes à prática de ensinar.

O tema faz parte de agenda investigativa coletiva, que fornece visibilidade e compreensão de maior alcance aos caminhos que tomam a educação e o trabalho sob regime celetista no país. Vale lembrar que a contratação por meio da CLT também atinge a rede pública, em modalidades temporárias que vêm sendo investigadas pelo campo das pesquisas em educação, com diferentes nomenclaturas.

Como sistematizou Souza (2018, p. 88), a contratação temporária de professores possui nomenclatura variadas, o que se pode exemplificar com as expressões “Admitido em Caráter Temporário” (ACT) ou “acetista”, em São Paulo e Santa Catarina; Processo

Seletivo Simplificado (PSS), no Paraná; Designação Temporária (DTs), no Espírito Santo; Professoras com vínculo de trabalho temporário, no Rio Grande do Sul; Professor Monitor e Monitor, em Alagoas; “professores contratos temporários” e “professor contrato”, em Goiás; Prestação de Serviço Temporário (PST) e Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), na Bahia.

O estudo concreto das condições de trabalho remoto, em universidade que realizou caso emblemático de demissão em massa no país, ilustra como a violência do capital não hesita em tratar professores e professoras como “força de trabalho supérflua”, ao mesmo tempo em que o enfrentamento realizado por estudantes e professores sublinha a “instável carga explosiva” da classe trabalhadora, para retomar a compreensão de Mézáros (2011), que se torna latente nessas relações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. Pela primeira vez, menos da metade das pessoas em idade de trabalhar está ocupada. **Agência IBGE Notícias**. Publicado em 30 jun 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28111-pela-primeira-vez-menos-da-metade-das-pessoas-em-idade-de-trabalhar-esta-ocupada>>. Acesso em 25 jul 2020.

ALBUQUERQUE, Flávia. SinproSP entra com ação contra Uninove por demissão de professores. Universidade alega que diante da pandemia teve de se readaptar. **Agência Brasil**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-06/sinprosp-entra-com-acao-contra-uninove-por-demissao-de-professores>>. Publicado em: 24 jun 2020. Acesso em: 01 ago 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MAGISTRADOS DO TRABALHO. **Reforma Trabalhista – Enunciados Aprovados**. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) e no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018). Brasília, 2018.

BERNARDO, João. **Economia dos conflitos sociais**. São Paulo: Expressão Popular, 2009

BARCHE, Carmem Kistemacher. A Lista de Schindler, o mundo da lua e as demissões da Universidade Positivo. **Portal Plural**. Disponível em <<https://www.plural.jor.br/artigos/a-lista-de-schindler-o-mundo-da-lua-e-as-demissoes-da-universidade-positivo/?fbclid=IwAR3ut67Wn1U4eiHtKQtSpOjriVfDrslgZMxTDFE0etLvnAWxJ1E6vr8XSac>>. Publicado em: 25 jul 2020. Acesso em: 02 ago 2020.

BÔAS, Bruno Villas; SARAIVA, Alessandra. Crises em série e covid elevam o desemprego entre os jovens. Consultoria estima que taxa pode chegar perto de 40% este ano. **Valor Econômico**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/15/crisis-em-serie-e-covid-elevam-o->

desemprego-entre-os-jovens.shtml>. Publicada em: 15 jun 2020. Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo 00309/2009-000-15-00.4**. Brasília, 2009.

BURAWOY, Michael. **Marxismo sociológico**: quatro países, quase décadas, quatro grandes transformações e uma tradição crítica. São Paulo: Alameda, 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. Diretrizes para a educação escolar durante e pós-pandemia. Publicado em: 15 jun 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; FILGUEIRAS, Vitor. A terceirização no STF e a utopia da direita. **Jornal GGN**. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/artigos/a-terceirizacao-no-stf-e-a-utopia-da-direita-por-renata-dutra-e-vitor-filgueiras/>>. Publicado em: 23 jun 2020. Acesso em: 01 ago 2020.

GEDIEL, José Antônio Peres; MELLO, Lawrence Estivalet de. Autonomia Contratual e Sacrificial: Neoliberalismo e Apagamento das Fronteiras do Jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, 2020, p. 2238-2259.

GRAU, Antonio Baylos; REY, Joaquín Pérez. **A dispensa ou a violência do poder privado**. São Paulo: LTR, 2009.

GRUPO TRABALHO, PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS. **Documento com premissas, sugestões e questões para a continuidade das atividades da UFBA durante a pandemia, em resposta a convite realizado pelo documento “UFBA em Movimento”**. Julho de 2020.

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

KOIKE, Beth. Taxa de inadimplência no ensino superior deve ser recorde em 2020 – Levantamento do Semesp mostra ainda que evasão deve subir para 40% e captação de calouros cair 70%. **Valor Econômico**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/06/30/taxa-de-inadimplencia-no-ensino-superior-deve-ser-recorde-em-2020.shtml>>. Publicado em: 30 jun 2020. Acesso em: 25 jul 2020.

LOPES, João Gabriel Pimentel. A reconstrução da sociedade do trabalho no enfrentamento do coronavírus. **Portal Justificando**. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/04/14/a-reconstrucao-da-sociedade-do-trabalho-no-enfrentamento-do-coronavirus/>>. Publicado em: 14 abr 2020. Acesso em: 05 jul 2020.

MAGALHÃES, Fernanda. Universidade Positivo: entre a educação de qualidade e o negócio, venceu o negócio. **Portal Plural**. Disponível em: <<https://www.plural.jor.br/artigos/universidade-positivo-entre-a-educacao-de-qualidade-e-o-negocio-venceu-o-negocio/>>. Publicado em: 03 ago 2020. Acesso em: 04 ago 2020.

MARX, Karl. **O capital** – v. I. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MELLO, Lawrence Estivalet de. **Crise do Contrato de Trabalho e Ilegalidades Expandidas**. 450 f. Tese (Doutorado em Direito): Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica – GT COVID 19 – 11/2020**. Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19. Publicada em 17 jun 2020.

REDAÇÃO ENSINO SUPERIOR. Covid: Universidade Cruzeiro do Sul fez em um mês o que tentava há 8 anos. Criatividade é resposta à pressão em tempos de crise. Uma vez que apressam mudanças e viabilizam o que parecia impossível. **Revista Ensino Superior**. Publicado em: <<https://revistaensinosuperior.com.br/covid-universidade-cruzeiro/>>. Acesso em: 30 jul 2020.

REDAÇÃO ENSINO SUPERIOR. Com a pandemia, vão sobrar prédios de faculdades – A opinião é do fundador da Anhembí Morumbi, Gabriel Mário Rodrigues. **Revista Ensino Superior**. Publicada em: 18 jun 2020. Disponível em: <<https://revistaensinosuperior.com.br/faculdades-predios-criese/>>. Acesso em: 01 ago 2020b.

SILVA, Mônica Ribeiro da. Impertinências entre trabalho, formação docente e o referencial de competências. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 13, n. 25, p. 123-135, jan./mai. 2019.

SINPRO GUARULHOS. **Análise da pesquisa “trabalho docente nas instituições privadas durante a crise do coronavírus” realizada pelo SINPRO Guarulhos**. Disponível em <https://www.flipbookpdf.net/web/site/783dc6948c8f7e45fe3ab9301a5475b4d980aeeb202006.pdf.html?fbclid=IwAR3Lly4pxgIwr7rnbQMw_ff-5pvIEKSxWN8B0QSiWpwlhOodoglZxqUhISs>. Publicada em junho de 2020. Acesso em: 30 jul 2020.

SOUZA, Artur Gomes de. **PROFESSOR TEMPORÁRIO: situações da docência em Educação Física na Rede Municipal de Ensino de Florianópolis (2011/2017)**. 200 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-graduação em Educação, Florianópolis, 2018.

TOMAZINHO, Paulo. Ensino Remoto Emergencial: a oportunidade da escola criar, experimentar, inovar e se reinventar – Artigo aborda o novo momento vivido pelas

instituições de ensino. **Portal do SINEPE/RS** – Sindicato do Ensino Privado. Disponível em: <<https://www.sinepe-rs.org.br/noticias/ensino-remoto-emergencial-a-oportunidade-da-escola-criar-experimentar-inovar-e-se-reinventar>>. Publicado em: 17 abr 2020. Acesso em: 30 jul 2020.

VIANA, Diego. Pandemia acelera flexibilização em vínculos empregatícios – Autônomos, freelancers, plataformas de serviços e o trabalho informal tendem a se expandir. **Valor Econômico**. Publicada em: 30 abr 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2020/04/30/pandemia-acelera-flexibilizacao-em-vinculos-empregaticios.ghtml>>. Acesso em: 25 jul 2020.

EDUCAÇÃO JURÍDICA NA UFBA: A MONITORIA COMO ESPAÇO DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA NA FACULDADE DE DIREITO¹

Isabela Fadul de Oliveira
Eliane da Silva Barbosa
Gabriele Oliveira Alves
Quéren Samai Moraes Santana
Rosemauro Santos Rocha

Introdução

O Brasil passou por uma ampliação significativa do número de cursos e matrículas no ensino superior público e privado nas últimas décadas. Os cursos jurídicos são a maior expressão desse fenômeno (SEMESP, 2020), o que vem acompanhado da expansão do número de docentes atuando nesta área da educação.

Neste contexto, a formação inicial e continuada dos professores universitários ganha importância. A preparação de profissionais para atuar na docência vem se dando sobretudo nos cursos de mestrado e doutorado do país, ofertados predominantemente nas instituições federais e estaduais de ensino jurídico, embora haja professores de Direito com pós-graduação em outras áreas.

Este trabalho apresenta os resultados iniciais de uma pesquisa em andamento, que visa refletir sobre as possibilidades da iniciação à docência durante os bacharelados dos cursos de Direito. Para tanto, analisa a experiência do programa de monitoria na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FDFb) buscando pensar a monitoria como parte da formação para a docência no ensino superior.

O texto traz um breve panorama sobre a expansão do ensino jurídico² no país e seu impacto na ampliação do mercado de trabalho da docência como opção de carreira para os bacharéis de Direito. Em seguida, reflete sobre a monitoria acadêmica como espaço de iniciação à formação docente para então analisar os marcos normativos do programa juntamente com

¹ Este texto tem como base os resultados preliminares de uma pesquisa em andamento sobre o tema, desenvolvida no âmbito do Programa Permanecer da Universidade Federal da Bahia e com financiamento do PNAES. Os dados parciais aqui trabalhados foram discutidos no VIII *Congreso Internacional sobre Enseñanza del Derecho* e V *Congreso de Metodología de la Investigación Jurídica* promovido pela *Universidad Nacional Autónoma de México*, realizado entre os dias 9 e 12 de novembro de 2020.

² A despeito da existência de discussão em torno da utilização dos termos ensino jurídico e educação jurídica (FAVERO; FREITAS; SANTANA, 2017), neste texto ambas as expressões serão utilizadas como sinônimos.

documentos administrativos e 236 relatórios de atividades preenchidos por docentes e monitores no período compreendido entre os anos de 2015 a 2019.

O trabalho analítico verificou as atividades previstas e efetivamente desenvolvidas, discutindo o papel da monitoria a partir da percepção dos estudantes-monitores. Para tanto, foram consideradas as múltiplas dimensões dos saberes necessários ao exercício profissional do magistério. Ao final, aponta-se o caráter formativo da monitoria enquanto espaço de iniciação à docência.

2 A expansão do ensino jurídico no Brasil e a docência como profissão jurídica

Desde a criação dos primeiros cursos de Direito, a educação jurídica vive um longo e contínuo processo de expansão no Brasil. Com a maior popularização do ensino superior a partir dos anos 1990, inicialmente relacionada à ampliação da rede privada de ensino superior, seguida dos programas governamentais de expansão e financiamento através do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), a comunidade acadêmica jurídica não apenas se ampliou, como se diversificou.

Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 1995 haviam 234 cursos de Direito no país, com uma oferta de 55.706 vagas anuais (INEP, 1995). Os últimos dados publicados pelo Instituto, no ano de 2017, apontam 1.202 cursos de jurídicos no país, os quais ofereceram 260.928 vagas neste ano (INEP, 2017). Atualmente, o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (e-MEC) registra 1.744 cursos jurídicos no país. Deste total, somente 156 estão situados na rede pública de ensino e os 1.588 cursos restantes estão na rede privada (BRASIL, 2021).

No tocante ao número de matrículas, o Mapa do Ensino Superior no Brasil indica que existem 862.972 estudantes matriculados nos cursos de Direito do país, sendo 776.968 estudantes da rede privada e 86.004 estudantes da rede pública de ensino. O documento aponta ainda a liderança do curso em número de matrículas do ensino superior no país, sendo o primeiro colocado na rede privada e o segundo na rede pública. (SEMESP, 2020)

Nesse contexto de expansão do número de cursos e número de vagas, a docência passou a ser considerada uma opção profissional pelos bacharéis, integrando o amplo conjunto das carreiras jurídicas disponíveis no mercado privado e no setor público. No entanto, os currículos dos cursos jurídicos seguem desprezando essa área de formação e pouco preparam e estimulam o corpo discente para a carreira docente.

Os professores de Direito continuam trilhando um percurso formativo de forma autônoma, improvisada, descontínua e em geral atrelada à obtenção da titulação de pós-graduação. Essas trajetórias são marcadas, normalmente, pela ausência de formação pedagógica e de gestão educacional. Normalmente a docência é vista como um "bico", ou uma atividade complementar a uma profissão com mais prestígio, estabilidade, reconhecimento social e melhor remunerada. Assim, poucos são os docentes que acessam o magistério conhecendo seus problemas históricos, a exemplo do processo contínuo de precarização das condições de trabalho, atrelado ao aprofundamento da expansão e mercantilização da educação no país. Intensificação do trabalho, produtivismo acadêmico, falta de autonomia, instabilidade dos vínculos e perda de direitos trabalhistas constituem a realidade de vida de quem vive do trabalho no setor da educação (VIEIRA, 2016; BOSI, 2007). De acordo com Bosi (2007, p. 1510),

é certo que tal crescimento da força de trabalho docente foi (e continua sendo) marcado pela flexibilização dos contratos trabalhistas. São essas possibilidades de contratação precária, abertas por práticas constituídas à margem da lei ou mesmo por modificações na legislação trabalhista, que têm feito com que o número de docentes aumente.

É neste contexto que o debate sobre formação para a docência ganha força e importância. O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), ao referir-se aos cursos de licenciatura, aponta que a formação docente é uma política que deve privilegiar

uma concepção de educação classista e democrática, que crie condições objetivas para que todos e todas o(a)s estudantes dos Cursos de Licenciatura participem de um processo de formação que estabeleça de forma responsável a relação entre a teoria e a prática; além de um saber teórico crítico que contribua verdadeiramente para a emancipação social. (ANDES, 2018)

No entanto, essa preocupação não está presente nas maiorias das instituições de ensino. De acordo com Bosi (2017), as IES não contam com estratégias de qualificação, apoio e educação contínua, especialmente na rede de educação privada, na qual se pode verificar altas taxas de rotatividade entre os docentes.

No caso dos cursos jurídicos, este quadro é acompanhado de um antigo diagnóstico de crise do ensino, que aponta para problemas de naturezas múltiplas. Os limites metodológicos das classes expositivas, o predomínio da visão legalista e técnica nos conteúdos curriculares, a ausência de enfoques críticos e interdisciplinares nas diversas áreas do Direito, os processos de avaliação dirigidos à memorização dos conteúdos ensinados e a dissociação entre teoria e prática são alguns dos aspectos desta crise duradoura. Segundo afirma Faria (1987, p. 27), a educação jurídica pode caracterizar-se como

um ensino unidisciplinar, meramente informativo, despolitizado, massificador, adestrador e dogmático, estruturado em torno de um sistema

jurídico tido como autárquico, auto-suficiente, completo, lógico e formalmente coerente ou ser uma '*atividade verdadeiramente científica*' eminentemente crítica e especulativa.

Muitos relacionam a baixa qualidade dos cursos jurídicos ao fato de que os professores não possuem recursos pedagógicos e metodológicos para o ensino, não se identificam profissionalmente como docentes e concebem a docência como uma atividade profissional secundária, acessória à atividade principal, exercida de forma comprometida e respaldada em sua vocação e sua experiência profissional relacionada à sua profissão jurídica principal. A formação destes profissionais resume-se à titulação acadêmica ou notório saber, além da prática adquirida no ato de ensinar. Segundo Campos (2020, p. 11),

a prática, por si só, não supre o domínio dos conteúdos específicos de forma satisfatória e não oferece, de forma sistematizada e articulada, a base de conhecimentos que o professor necessita para ensinar, assim como para continuar seu processo de aprendizagem e desenvolvimento profissional. Considera-se que docência no ensino superior requer formação profissional para seu exercício, ou seja, conhecimentos específicos para exercê-la adequadamente ou, no mínimo, a aquisição de conhecimentos e habilidades vinculadas à atividade docente para melhorar sua qualidade.

No esforço de enfrentar o tema, o Observatório de Ensino do Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) realizou, em 2013, uma pesquisa para mapear o perfil e as condições de trabalho dos professores dos cursos jurídicos no Brasil. Segundo os dados apresentados, as funções docentes alcançaram o total de 40.828 no ano de 2013 (GHIRARDI et al., 2013).

Preservadas as especificidades regionais, o perfil do docente é composto, majoritariamente, por homens (62%), brancos (61%) e que possuem a titulação de mestrado (45%). Mais especificamente, no que se refere à titulação acadêmica dos docentes, outros 25% são doutores e 28% possuem alguma especialização na área e os demais 2% são apenas graduados. No tocante ao regime de trabalho, a maior parte dos docentes possuem vínculos em regime integral sem exclusividade (32%), seguido dos docentes em regime integral com exclusividade (30%) e dos docentes em regime parcial (27%). Os horistas representam 11% do total de funções docentes.. Do total de funções docentes ocupadas em 2013, apenas 17% pertencem à rede pública de ensino (GHIRARDI et al., 2013).

Dois dados chamam a atenção neste quadro. O primeiro diz respeito à titulação do corpo docente, ao revelar que parte significativa desses professores ainda não possuem doutorado. Assim, na perspectiva da LDB, não teriam a certificação da formação plena para o magistério no ensino superior. Outro dado importante é a persistência dos vínculos de trabalho a tempo parcial, fator que pode dificultar a construção da identidade profissional deste corpo docente.

Vale destacar que a qualidade do corpo docente de cada IES é avaliada pelo INEP através dos processos de Avaliação dos Cursos de Graduação. Como critérios de avaliação dos professores, considera-se o grau de titulação acadêmica, o regime de trabalho, a experiência profissional na área em que leciona e a experiência no magistério superior (INEP, 2016). Assim, os requisitos para uma boa avaliação não englobam a existência de uma política institucional que promova espaços de formação continuada dos docentes, de modo a proporcioná-los o acesso às metodologias pedagógicas indispensáveis à carreira.

Diante da necessidade de qualificação profissional inicial e continuada dos professores dos cursos jurídicos, a discussão sobre o lugar de formação docente torna-se central. Apesar desta competência ser atribuída, originalmente, aos programas de pós-graduação, a trajetória formativa dos futuros professores pode ser iniciada desde a graduação, através da participação de programas institucionais que possibilitem o acesso ao conjunto de saberes necessários ao exercício da profissão.

3 A formação docente e os programas de monitoria

A expansão dos cursos de Ensino Superior no Brasil refletiu diretamente na necessidade de maior regulação através de legislação educacional específica. Esta teria como norte os valores previstos na Constituição Federal de 1988, em especial o da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, bem como a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394/1996, também denominada Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), constitui o principal marco regulatório do sistema educacional brasileiro. O texto legal estabelece as diretrizes que norteiam o funcionamento de todos os níveis de ensino do país, definindo as regras para a formação dos profissionais da educação.

De acordo com a LDB, a preparação para o exercício de magistério superior está reservada aos programas de pós-graduação, prioritariamente, aos programas de mestrado e doutorado. Nesse sentido, o marco normativo dispõe sobre a necessidade de formação para a docência no âmbito superior por meio da pós-graduação, todavia, sem fazer menção à possibilidade dessa formação já no nível de graduação.

A LDB dispõe que a formação docente incluirá a prática de ensino de, no mínimo, 300 horas, excetuando a formação docente para o ensino superior. Desta forma, prevê a obrigatoriedade de prática de ensino somente para formação de docentes do nível de ensino fundamental e médio, excluindo a necessidade de formação para docência no ensino superior,

o que acaba por traduzir em uma amálgama sobre o que se entende como ensino, teoria e prática dos cursos de bacharelado, problema este evidenciado nos cursos jurídicos.

No âmbito dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, a prática docente integra obrigatoriamente o currículo dos cursos, sendo prevista frequentemente através dos componentes curriculares “tirocínio” ou “estágio docente”. De acordo com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), o estudante deverá participar destas atividades durante, no mínimo, um semestre para o mestrado e dois semestres para o doutorado (BRASIL, 2010). Nesse contexto, o contato dos mestrandos e doutorandos com metodologias de ensino e preparação prática para o exercício do magistério restringe-se a um pequeno período de sua formação na pós-graduação, tendo em vista a maior dedicação destinada às atividades de pesquisa.

Com relação aos cursos de graduação em Direito, a carga horária destinada às atividades de iniciação à docência não é ampliada. De outro modo, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, que regulamentam os cursos jurídicos no país, o currículo dos cursos engloba uma perspectiva formativa prático-profissional, bem como atividades de prática jurídica que se restringem ao estágio supervisionado e às atividades práticas e simuladas, as quais não abrangem os estágios docentes.

Esta previsão acompanha o mencionado nas primeiras diretrizes curriculares aprovadas para os cursos jurídicos, as quais apresentavam a prática jurídica de forma ainda mais restrita, abrangendo apenas o estágio supervisionado e o estágio profissional de advocacia (BRASIL, 1994). De outro modo, ambos os marcos normativos apresentam as atividades complementares como componente curricular obrigatório dos cursos, as quais abrangem atividades que poderiam ser caracterizadas como prática jurídica, tais como a monitoria. A Portaria nº 1.886/1994 previu, em seu artigo 4º, que

Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, crédito ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, **monitoria**, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno. (BRASIL, 1994) (grifo nosso)

No entanto, sua natureza não foi apresentada pelas diretrizes de 1994 e, ao longo dos anos, a monitoria deixou de ser incorporada ao texto das diretrizes como modalidade de atividade complementar. As atuais DCNs definem que os cursos de graduação em Direito terão carga horária referencial de 3.700 horas, com limite mínimo para integralização de 5 anos, sendo que até 20% de sua carga horária deverá ser destinada às atividades complementares e

de prática jurídica, conforme distribuição percentual prevista em cada Projeto Pedagógico do Curso (PPC), mas não se referem às modalidades de atividades complementares (BRASIL, 2018).

Nesse cenário, urge discutir qual o papel da monitoria no currículo dos cursos jurídicos, isto é, se esta se limita à mera modalidade de atividade complementar ou pode ser pensada como o lugar da iniciação e estímulo prático à docência na graduação. No entendimento de Nunes (2007, p. 46), “a monitoria acadêmica tem se mostrado nas Instituições de Educação Superior (IES) como um programa que deve cumprir, principalmente, duas funções: iniciar o aluno na docência de nível superior e contribuir com a melhoria do ensino de graduação”.

Em que pese a falta de disposições legislativas e regulatórias a respeito no âmbito nacional no campo educacional brasileiro, o programa de monitoria se consolidou nas universidades brasileiras em meados do século XX. Isso se deu especialmente a partir da edição da Lei nº 5.540/68, conhecida como “reforma universitária”, produto das políticas educacionais da ditadura militar brasileira (1964-1985), que em seu artigo 41 dispunha que “as universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina”. (BRASIL, 1968)

A referida Lei também determinava a remuneração das funções de monitor, bem como que estas deveriam ser consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior. A monitoria surge influenciada pelo método Lancaster, que, segundo Dantas (2014, p. 03),

teve como objetivo ensinar um maior número de alunos usando pouco recurso, em pouco tempo e com qualidade. Seu criador, Joseph Lancaster, esperava que os alunos tivessem disciplinarização mental e física. O monitor, aluno mais adiantado que recebia, separadamente, orientação do professor para depois replicar aos outros, foi introduzido no meio escolar devido à falta de professores e à necessidade de ensinar para a massa.

Posteriormente, em 13 de março de 1970, foi editado o Decreto nº 66.315, que dispunha sobre o programa de participação do estudante em trabalho de magistério e outras atividades nas instituições federais de ensino superior federal. A norma detalha as atribuições inerentes ao exercício da monitoria, alinhando o programa às áreas prioritárias da saúde, da tecnologia e da formação de professores de nível médio. (BRASIL, 1970)

Contudo, observou-se que a monitoria deixou de ser tratada nas regulamentações supervenientes, à exceção de breve menção no artigo 84 da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, segundo o qual “os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos” (BRASIL, 1996).

Deve-se notar ainda que, somada à falta de regulação específica, na década de 1980, ocorreu o que Dias (2007) chama de “descaracterização” do programa como componente de iniciação à docência no ensino superior, em virtude de outras bolsas que foram surgindo, notadamente as de iniciação científica. De acordo com a autora

Tal fato proporcionou uma valorização exacerbada da pesquisa em detrimento do ensino. Nesse contexto, a permanência ou a insistência de alguns estudantes na monitoria se devia muito mais ao fato de este programa, considerado como experiência de ensino superior, acrescentar alguns pontos ao curriculum vitae – essencial para concursos, seleções para pós-graduação e residências médicas – do que pela natureza específica do programa. (DIAS, 2007, p. 39)

Esse cenário sofreu mudanças somente a partir dos anos 2000, principalmente com a adoção do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID), que, no entanto, é adotado apenas em alguns cursos de licenciatura, de acordo com resoluções internas próprias, não sendo o caso do curso de graduação em Direito.

Com a falta de legislação específica que atendesse à realidade dos diferentes cursos e indicasse à natureza da monitoria, as universidades, notadamente as federais, foram institucionalizando a atividade através de regulamentação interna, especialmente no âmbito dos PPCs. Desta forma, a monitoria assume diferentes feições a depender do plano pedagógico de cada curso, diferindo no seu conceito, função e modo de organização.

4 O caso da faculdade de direito da UFBA

A Universidade Federal da Bahia (UFBA) é uma universidade pública, que ocupa o 28º lugar entre as melhores universidades da América Latina, segundo o ranking britânico Times Higher Education Latin America, e a 17ª posição entre as universidades do país, possuindo a melhor posição no ranking entre as universidades localizadas no nordeste brasileiro (UFBA, 2020b). A instituição tem no ensino, na pesquisa e na extensão seu tripé existencial.

Quanto à qualidade de ensino, entendida como atividade-fim da universidade, a IES vem desenvolvendo o programa de monitoria em seu âmbito desde 2004. De acordo com o Regulamento de Ensino de Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* (REGPG), a atividade da monitoria consiste em um “programa pedagógico, remunerado ou voluntário, com a finalidade de assegurar e intensificar a cooperação entre estudantes e professores nas atividades básicas de ensino, pesquisa e extensão”. (UFBA, 2014)

A definição apresentada no REGPG não isola o papel formativo da monitoria referindo-se somente ao ensino, em verdade, revela seu caráter pedagógico aliado também às atividades de pesquisa e extensão. O entendimento não poderia ser diferente, já que para se alcançar uma verdadeira iniciação à docência superior, a monitoria deve ser entendida como um espaço abrangente de formação.

Desde sua institucionalização, o programa de monitoria na UFBA, sob supervisão da Pró-reitoria de Ensino de Graduação (PROGRAD), vem se ampliando significativamente, passando a ser apresentado como atividade relevante desde 2004, através de previsão nos Planos de Desenvolvimento Institucional (PDIs). Segundo o atual PDI da UFBA, com vigência até o ano de 2022, a quantidade de bolsas de monitoria oferecidas passou de 22 em 2006 para 250 em 2016 (UFBA, 2017). Já de acordo com dados recentes da UFBA em números, em 2018 o número de bolsistas do programa totalizou 246, enquanto em 2019 foram 265, montante que não inclui os monitores voluntários (UFBA, 2019).

O expressivo aumento do número de bolsas de monitoria oferecidas evidencia o crescimento do programa e a adesão por parte dos membros da comunidade acadêmica. Atento a essa realidade, o PDI atual traçou metas ousadas, dentre elas está a de, até 2022, aumentar em 200% a oferta de bolsas para estudantes participantes do programa. Os dados do atual PDI revelam a preocupação institucional em expandir o programa de monitoria.

A PROGRAD é a pró-reitoria prevista no Regimento Geral da IES como responsável pela coordenação do programa de monitoria, juntamente com o Núcleo de Mobilidade Acadêmica e Monitoria (NUMOB). Apesar da UFBA dispor de órgãos institucionalizados para a supervisão da monitoria, fica a cargo dos departamentos, núcleos e colegiados de curso de cada unidade efetivar o programa e realizar tarefas como seleção de projetos, distribuição de bolsas, seleção dos monitores, supervisão e avaliação das atividades.

Na Faculdade de Direito, as atividades de monitoria estão previstas nos Projetos Pedagógicos dos dois cursos de bacharelado existentes na unidade: o curso diurno e o curso noturno. Ainda que tenham objetivos acadêmicos similares, os PPCs contam com variações na organização curricular como, por exemplo, as disciplinas obrigatórias que integram cada matriz curricular. Também o tempo máximo de duração do curso e a carga horária de atividades complementares para integralização do curso são distintos. No caso do curso noturno, a carga horária referente às atividades complementares é reduzida. Em ambos PPCs está previsto que “a monitoria será exercitada inclusive com fins pedagógicos, profissionalizantes, bem como desenvolver aptidões do aluno em diversas áreas específicas e em projetos.” (UFBA, 2008; UFBA, 2007).

Ademais, o projeto pedagógico do curso noturno apresenta as atividades de monitoria como espaço de preparação para o magistério superior, no qual os estudantes poderão desenvolver habilidades essenciais ao exercício da docência. Todavia, em ambos nota-se a ausência de componentes curriculares que, de algum modo, direcionam o graduando para uma possível formação docente ou sirvam de apoio às atividades de monitoria.

O Regimento Interno da Faculdade de Direito da UFBA regulamenta a monitoria como uma modalidade de atividade complementar. Ela deve ser supervisionada pelo Colegiado de Direito, juntamente com o Núcleo Docente Estruturante (NDE), incumbidos do acompanhamento e orientação do programa na instituição (UFBA, 2016).

O regimento também prevê que o Núcleo de Monografia e Atividades Complementares (NUMAC) seja o órgão de supervisão e controle da execução do trabalho monográfico de conclusão do curso de graduação, bem como das atividades complementares, dentre elas, a monitoria. No entanto, são os departamentos de Estudos Jurídicos Fundamentais, Direito Privado, Direito Público que efetivamente realizam o controle administrativo das atividades de monitoria.

O processo é iniciado quando o docente responsável por um determinado componente curricular da IES apresenta, dentro do prazo estabelecido pela PROGRAD, um projeto de monitoria. O departamento responsável pelo projeto promove a divulgação do processo seletivo, cujo edital é disponibilizado com ao menos dez dias úteis de antecedência, no qual constam informações básicas como número de vagas, bolsas e critérios para a classificação. Sendo assim, na falta de uma coordenação específica, o Colegiado, o NDE, o NUMAC e os departamentos são as principais instâncias de deliberação sobre questões referentes ao programa.

Os projetos de monitoria são concebidos semestralmente, podendo ser renovados. Ao final do semestre, o estudante monitor e o professor orientador preenchem um formulário de avaliação de atividades para emissão de certificado como atividade complementar, que passa por processo de aprovação em reunião do órgão responsável, antes de ser enviado para a PROGRAD.

O formulário possui quatro campos de informações: i) identificação do projeto, com dados acerca do componente curricular, do professor e sua natureza voluntária ou não; ii) identificação do monitor, com dados sobre o período de atuação; iii) atividades desenvolvidas/executadas, a ser preenchido pelo monitor, que deverá conter um relato das atividades, com uma breve avaliação de desempenho, da orientação recebida e das condições em que desenvolveu as atividades e; iv) parecer de avaliação do monitor pelo professor

responsável. Ao final do formulário é atribuída a carga horária semanal e total cumprida pelo monitor, o percentual de frequência e a nota de 0 a 10. O monitor que obtiver frequência inferior a 75% e nota menor que 7 não obtém o certificado de monitoria.

Além do formulário de atividades, tem-se como documento obrigatório o relatório final do projeto de monitoria, com dois campos de preenchimento: i) identificação do projeto, com informações quanto ao período de atividades da monitoria, número de bolsistas e/ou voluntários, público-alvo e quantitativo de pessoas atendidas com o projeto; ii) resultados obtidos com o projeto, onde se deve fazer um breve relato sobre a relevância do projeto, as dificuldades encontradas e principais resultados alcançados.

De acordo com dados obtidos junto à PROGRAD, entre os anos de 2015 a 2019, foram oferecidas 242 vagas de monitoria para a Faculdade de Direito, titularizadas por 177 estudantes; destas, 159 vínculos remunerados por bolsa e 83 vínculos voluntários, o que sugere que alguns estudantes foram monitores por mais de um semestre e, possivelmente, em componentes curriculares diferentes.

No ano de 2020, de acordo com o quadro de distribuição de bolsas de monitoria divulgado pela PROGRAD, foram concedidas 449 bolsas para todos os institutos e faculdades vinculados à Universidade Federal da Bahia. Dentre estas, 38 bolsas foram conferidas à Faculdade de Direito. Este número representa a maior quantidade de bolsas ofertadas em uma unidade universitária no período. (UFBA, 2021)

Desse modo, os números revelam uma grande procura da monitoria por parte dos estudantes, com o intuito de experimentar a condição de mediador ou facilitador do processo de ensino-aprendizagem na educação jurídica, nos moldes apontados por Nunes (2007, p. 51)

Se a monitoria acadêmica representa, de um lado, um espaço de formação para o monitor e, por que não, para o próprio professor orientador; por outro, significa uma ação que visa contribuir com a melhoria da qualidade do ensino de graduação. Portanto, reveste-se de grande importância esse programa para a formação dos futuros profissionais.

Os dados da PROGRAD também apontam que dos 54 componentes curriculares obrigatórios existentes nos cursos de Direito, 42 preencheram vagas de monitoria, aos quais se somam às monitorias realizadas em sete componentes curriculares optativos. Observou-se ainda que 53 professores efetivos foram orientadores de projetos de monitoria, número que representa aproximadamente 50% dos 107 docentes que integram o corpo docente da faculdade.

5 A monitoria como espaço de iniciação à docência

No âmbito dos cursos de graduação, a monitoria pode ser compreendida como um espaço de formação inicial à docência universitária que, alinhada à pesquisa e à extensão, possibilita o desenvolvimento de saberes pedagógicos, profissionais e político-administrativos no campo educacional. Segundo Dias (2007, p. 42)

O Programa de Iniciação à Docência é um importante passo na direção de uma reflexão crítica e política e de uma ação transformadora, que possibilitem reconstruções didático-pedagógicas inovadoras, ultrapassando o imobilismo e o conformismo, resgatando a esperança e o compromisso com o desenvolvimento e a circulação/socialização de saberes científicos e com a dimensão de códigos, valores e normas mais articulados a uma nova e inclusiva civilidade.

Neste sentido, a iniciação à docência consiste no acesso do estudante a um conjunto de conhecimentos e práticas voltados ao desenvolvimento de saberes fundamentais à docência universitária. Tendo como parâmetro a qualidade do ensino de graduação e a necessidade de profissionalização da docência, ela pode ser pensada a partir de três dimensões centrais: a dimensão pedagógica, a dimensão profissional e a dimensão político-administrativa.

Tendo como parâmetro esta concepção tridimensional de saberes, busca-se refletir sobre o caráter formativo da atividade desenvolvida na IES a partir da análise dos 236 formulários de avaliação de atividades e relatórios finais dos projetos de monitoria, apresentados pelos ex-monitores da Faculdade de Direito da UFBA entre os anos de 2015 e 2019. A fim de preservar a identidade dos estudantes, os relatos dos monitores serão identificados através da atribuição de nomes fictícios.

5.1 DIMENSÃO PEDAGÓGICA

A dimensão pedagógica indica a possibilidade de acesso do monitor a saberes pedagógicos próprios da atividade docente. Segundo Freire, dentre os saberes fundamentais para a prática educativa estão: a pesquisa, o respeito aos saberes dos educandos, a criticidade, reflexão crítica sobre a prática, respeito à autonomia do ser educando, bom senso, humildade, apreensão da realidade, alegria e esperança, curiosidade; segurança, competência profissional e generosidade, tomada consciente de decisões e disponibilidade para o diálogo (FREIRE, 1996).

O saber pedagógico se traduz em conhecimentos importantes para o desempenho da docência (MASETTO, 1998 apud NEZ; SILVA, 2010). A docência é o ato de ensinar, de lecionar, de indicar o caminho do ensino e da aprendizagem. Nesse sentido, Campos (2012, p. 10) também destaca os saberes pedagógicos:

saber elaborar um projeto; saber trabalhar em equipe; saber planejar uma situação de aprendizagem; saber construir uma prova; saber avaliar uma tarefa; saber se comunicar com a classe; saber elaborar uma situação-problema; saber contextualizar; saber acompanhar o progresso dos alunos; saber buscar recursos para implementar projetos de trabalho; saber administrar o tempo do ensino; saber trabalhar com a heterogeneidade do grupo-classe; saber preparar um seminário; saber improvisar, etc.

Assim, os saberes pedagógicos representam habilidades específicas do trabalho docente. No exercício da docência, o professor desenvolve estes saberes e por meio deles podem refletir sobre sua prática e, dessa forma, perceber se alcança seus objetivos (TARDIF, 2007 apud NEZ; SILVA, 2010). Na medida em que a monitoria é prevista como instrumento de cooperação entre professores e estudantes, ela tende a consistir em um espaço de reflexão e ação do fazer docente.

A análise dos relatórios finais do programa de monitoria da FDUfba identificou um conjunto de atividades realizadas no exercício da monitoria. O quadro abaixo elenca as atividades descritas pelos estudantes-monitores, sob a supervisão dos docentes orientadores.

Quadro 1 – Atividades realizadas pelos monitores da FDUfba entre 2015 e 2019, segundo informações dos formulários preenchidos.

Apoio na elaboração de metodologia de aulas	Elaboração de plano de aulas
Auxílio na aplicação de avaliações e exercícios	Entrega de resultados e fechamento do semestre
Auxílio na comunicação com os discentes	Exposições de temas
Auxílio na correção de avaliações	Mediação realizada entre os estudantes com o professor, possibilitando uma maior integração e compartilhamento de conhecimentos
Auxílio nas aulas mediante a apresentação de exemplos	Organização do cronograma de aulas
Controle de presença	Organização e elaboração de atividades no Moodle
Criação de canais de comunicação digitais	Promoção de debates em sala
Cumprimento da carga horária semanal	Publicação de artigo científico
Discussão e participação na construção do plano de curso	Realização de atividade substitutiva de presença
Elaboração de avaliações e atividades extras	Seleção da bibliografia a ser utilizada
Elaboração de material para revisão	Somatório das notas e lançamento no SIAC

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se que todas as atividades listadas guardam uma relação estreita com as atividades próprias à docência. Ao tratar das atividades desenvolvidas, João (UFBA, 2020a) ressalta:

1. Exposição de pontos de aula com a presença e assistência do professor orientador; 2. Seleção e estudo de bibliografia referente à disciplina; 3. Acompanhamento da correção das avaliações realizada pelo professor orientador; 4. Assistência individual aos discentes para fins de revisão e resolução de dúvidas; 5. Elaboração e aplicação de avaliação do curso ministrado ao longo do semestre com a participação de discentes para fins de aperfeiçoamento da didática, da metodologia e dos procedimentos adotados.

No tocante ao planejamento, organização e avaliação das atividades de ensino, os relatos analisados evidenciam certa passividade do monitor. Este fato parece decorrer da ausência de um espaço institucional que fomente a reflexão sobre as vivências da monitoria, bem como do fomento de atividades que extrapolam a função meramente auxiliar do estudante-monitor.

Adentrar no universo docente executando atividades próprias deste saber, proporciona que o monitor desenvolva a dimensão pedagógica da iniciação à docência. Faz-se necessário que o monitor consiga observar, compreender, cooperar e internalizar esses saberes fundamentais da condição de educador. Acerca disso, Elis comenta,

Ser monitora tem sido uma experiência muito enriquecedora para mim. Tenho desenvolvido habilidades que sequer sabia que existiam. O projeto da monitoria me fez despertar um interesse maior pela carreira docente. (...) O projeto da monitoria permite que o monitor vivencie um pouco do que é a prática pedagógica e possibilita um maior aprendizado do alunado e do monitor a partir da troca de experiências. (UFBA, 2020a)

A monitoria oferece uma posição singular aos monitores, uma vez que ocupam o papel de mediadores da aprendizagem, auxiliando o professor na realização das atividades docentes. Além de se constituir em um elemento articulador entre a teoria e a prática docente, a monitoria favorece a horizontalização dos processos de ensino e aprendizagem.

5.2 DIMENSÃO PROFISSIONAL

A iniciação à docência engloba também a dimensão profissional da carreira, a qual envolve a possibilidade do estudante acessar conhecimentos sobre a profissão docente durante o programa de monitoria. O conhecimento de habilidades da profissão, o acesso aos valores da carreira, a compreensão sobre as condições de trabalho e o mercado de trabalho da profissão, bem como a percepção sobre a ação coletiva da categoria, são alguns dos eixos que podem despertar, no estudante-monitor, o interesse pela docência.

Durante o programa de monitoria, o estudante, caso seja apresentado aos elementos centrais dessa dimensão, pode refletir sobre características da profissão, bem como sobre a

identidade profissional do docente. No entanto, os professores da Faculdade de Direito, por carecerem de um espaço próprio de formação inicial e continuada, em geral, não refletem sobre a sua própria categoria.

Os relatórios finais e formulários de monitoria, apontam para a falta de discussão, entre monitor e orientador, das questões profissionais da carreira. Nenhum dos relatos analisados expressam inquietações sobre a profissão docente ou sobre o mercado de trabalho da classe. Além disso, demonstra-se a falta de percepção do professor sobre a monitoria como um espaço de formação profissional, visto que os relatos dos estudantes se restringem aos conteúdos curriculares, ao ato de ensinar e as atividades associadas a este, conforme descrição de Francisco, “da minha parte, termino essa primeira etapa da monitoria com a certeza de que aprendi bastante, acumulando conhecimento da matéria e desenvolvendo certas habilidades que não tive a oportunidade de conhecer antes, como o contato com a docência”. (UFBA, 2020a)

Este posicionamento indica que os monitores não possuem a oportunidade de conhecer a carreira docente, de discutir sobre as condições de trabalho do professor ou de compreender as demandas do movimento sindical da categoria. Segundo Díaz e Franco,

un factor estructural del abandono del papel histórico del docente en las facultades de derecho es el menosprecio de la actividad docente como forma de vida profesional, aunado a la vinculación laboral por parte de las universidades del país y el alto grado de inequidad en relación con el modelo de créditos académicos y la actividad pedagógica que esto demanda. (2008, p. 99)

O desprezo mencionado pelos autores é contemplado no quadro de docentes da IES. A baixa quantidade de professores em dedicação exclusiva na Faculdade de Direito da UFBA dificulta a percepção da docência como carreira profissional, ou principal, pelo estudante-monitor. Além disso, a docência é desconsiderada no processo de formação profissional na IES, visto que os professores realizam a prática profissional baseada em experiências em sua carreira principal. Para Díaz e Franco,

El docente, en general, y salvo algunas excepciones, se considera un profesional del derecho que, a partir de su práctica como litigante o funcionario judicial, presume la autoridad de enseñar el derecho sobre la base de argumentos propios de su oficio con la convicción ciega de que la transmisión de dicho saber supera la comprensión teórica del derecho y resulta útil para el ejercicio profesional del estudiante. (2008, p. 63)

O relato dos monitores ratifica a transmissão de conhecimento adquiridos na prática profissional como eixo central deste espaço de iniciação à docência. De acordo com Maria,

A monitoria foi umas das melhores vivências que tive na faculdade, até o momento. Isto porque, com a monitoria eu não só aprendi mais do conteúdo de Direito do Trabalho, como tive a oportunidade de transmitir o seu

conhecimento. A monitoria é uma experiência fundamental para aqueles que almejam, no futuro, ensinar em Universidade. (UFBA, 2020a)

No entanto, a docência não pode ser resumida à mera transmissão de conhecimentos entre docentes e discentes. Segundo Lemos (2010, p. 28), a docência é “um trabalho a serviço da emancipação humana, do desenvolvimento das capacidades humanas, da crítica da realidade, da produção do conhecimento para transformação da vida social”. Porém, para os professores de Direito, a docência significa mais um *status* acadêmico do que uma vocação profissional através da qual ele possa dignificar sua condição de vida (DÍAZ; FRANCO, 2008). A natureza do vínculo dos professores com a IES reflete em sua identidade profissional, visto que o reconhecimento do profissional docente em outra carreira jurídica dificulta a percepção das condições de trabalho e o seu envolvimento nas ações coletivas da categoria.

Esta característica pode ser percebida através da análise dos Currículos *Lattes* dos professores da FDUfba, especialmente do campo “resumo”, tópico no qual os docentes realizam uma apresentação sucinta de sua trajetória e atuação acadêmica. Dentre os 109 currículos disponíveis na plataforma, 64% indicam que exercem mais de uma profissão. Ademais, apesar de ser um currículo de natureza acadêmica, 34% dos professores apresentam a carreira docente após a descrição de sua primeira atuação profissional, fato que confirma o baixo grau de identificação profissional com a docência.¹

Embora represente um importante aspecto desta dimensão, a identidade profissional dos professores não é problematizada nos relatos dos estudantes. Apesar disso, é possível observar, nestes relatos, o diálogo constante entre monitores e seus supervisores, o que leva a crer que a presença do monitor como interlocutor pode significar um espaço de diálogo que contribua para a reflexão sobre os fazeres do magistério e sobre os desafios impostos à carreira docente na atualidade.

5.3 DIMENSÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

A dimensão política-administrativa da iniciação à docência está diretamente alinhada ao conhecimento ou não do estudante-monitor acerca das políticas nacionais que regulamentam a educação superior no país. Diz respeito ainda ao contato com o funcionamento organizacional interno da IES e da área de ensino em que está inserido. Esta dimensão revela a necessidade de introduzir o estudante-monitor em um contexto de discussão mais amplo, de modo que ele possa

¹ A análise foi elaborada através de levantamento realizado em 05 de agosto de 2020, com busca nominal na plataforma Lattes (CNPQ, 2020) dos docentes listados pela Coordenação de Gestão de Pessoas da UFBA (UFBA, 2020b). Dentre os 112 docentes apresentados pela IES, foram localizados currículos de 109 professores.

refletir a monitoria em um cenário institucional e nacional da política pública voltada ao ensino superior.

Na análise das avaliações e relatórios de monitoria, não raro encontram-se registros de que o programa possibilitou a Clara “uma visão mais crítica sobre várias questões relativas à realidade social, política e universitária” (UFBA, 2020a). A monitoria consiste, assim, em um espaço de conhecimento e reflexão sobre as políticas que regulamentam e afetam o ensino superior brasileiro, notadamente o jurídico.

No entanto, a ausência de uma coordenação específica do programa de monitoria impossibilita a orientação institucional e capacitação do estudante na função de monitor. Não há, portanto, um fomento para que o monitor aprofunde o contato com informações básicas acerca do sistema nacional de educação, das diretrizes curriculares e dos planos pedagógicos do curso, nem mesmo das normas internas que regulamentam a monitoria na instituição. Sobre os limites dos programas de monitoria, Nunes esclarece:

Algumas IES adotam a figura do coordenador de monitoria, atribuída a um professor do curso ou departamento que assume a responsabilidade de gerenciar o trabalho desenvolvido por monitores e professores orientadores. No entanto, ainda se sente falta de um trabalho mais articulado entre as distintas monitorias, de forma que, além de ações conjuntas nos eixos anteriormente referenciados, os monitores pudessem, também, compartilhar conhecimentos e experiências entre si, apoiando-se mutuamente e aprendendo cooperativamente. (2007, p. 53)

A falta de maior organicidade na condução do programa de monitoria pode explicar a inexistência de contestação à decisão da UFBA, através de comunicado da Pró-Reitoria de Graduação, de cortar todas as bolsas do programa no segundo semestre de 2019. A comunidade acadêmica ligada ao Programa não foi capaz de fazer face ao contingenciamento bilionário das verbas educacionais que afetou sobremaneira as IES públicas.

Nesta linha, de acordo com Nunes (2007), a monitoria articula-se, de forma obrigatória, com o projeto político-pedagógico do curso e com as demandas institucionais em quatro esferas de ação: ensino, pesquisa, extensão e gestão, sendo que esta última corresponde justamente à necessidade de integrar o monitor na vida dos departamentos e cursos, isto é, o conhecimento da estrutura administrativa da IES. Desta forma, a iniciação à docência promovida pela monitoria também delinea o caminho formativo integrado à realidade política-nacional e institucional em que o estudante está inserido.

Considerações finais

As atividades de monitoria, previstas como atividades complementares à formação acadêmica nos cursos jurídicos, têm se constituído em importantes espaços de desenvolvimento de saberes e habilidades próprias à profissão docente. Estes saberes envolvem as diversas dimensões da iniciação ao magistério: pedagógica, administrativa e profissional.

No caso da Faculdade de Direito da UFBA, a monitoria está prevista no projeto pedagógico mais recente do curso como atividade de preparação para o magistério superior. Ela segue as diretrizes do Conselho Acadêmico de Ensino das IES, que apontam sua função de promover a melhoria da qualidade do processo de ensino - aprendizagem - avaliação, e a intensificação da cooperação entre estudantes e professores nas atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à extensão universitária. Seu caráter não-obrigatório indica o protagonismo estudantil na sua aproximação da prática docente, em um contexto da ampliação e consolidação do programa na unidade, durante o período observado.

O exame dos relatórios de monitoria no período de 2015 a 2019 revelou que, em termos pedagógicos, os estudantes-monitores atuaram como mediadores do processo de ensino e aprendizagem, seja a partir da interlocução cotidiana com os docentes supervisores, seja com a interação e acompanhamento do corpo discente. As diversas ações desenvolvidas englobam planejamento de aulas, preparação de material didático, auxílio e sistematização de atividades em sala de aula e fora dela, pesquisa, experimentação de métodos e técnicas didático-pedagógicas, contato com ferramentas e ambiente digitais de aprendizagem, participação em processos avaliativos e de verificação de aprendizagem.

Durante o programa, os monitores vivenciaram a docência desde uma posição especial, intermediadora entre o lugar de estudante e o lugar de docente no ato educativo. A condição do monitor como mediador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem indicou a particularidade das suas vivências e aprendizados, que reúne interações, descobertas, comportamentos e atitudes que transformaram a experiência do estudante na graduação e ampliaram suas percepções sobre sua inserção no curso de Direito e na universidade.

Já no que se refere à dimensão profissional e político-administrativa da iniciação à docência, não se percebe, no desenvolvimento das atividades desempenhada pelo monitor, espaço para uma reflexão sistematizada em torno das condições de trabalho, carreira, políticas educacionais ou sobre as especificidades do ensino jurídico no Brasil. A conexão do estudante-monitor com o mundo do trabalho docente se dá, normalmente, a partir do momento em que percebem a profissão docente como uma opção de carreira.

Percebe-se, portanto, que o programa de monitoria da FADufba cumpre com seus propósitos de se constituir em lugar de preparo e formação para o magistério superior. Mais do

que isso, a monitoria consiste na oportunidade de consolidação de um processo formativo contínuo, cuja trajetória profissionalizante tenha início na graduação e possa ser consolidada na pós-graduação, de forma articulada e reflexiva, contribuindo assim para o aprimoramento das futuras gerações docentes da IES.

REFERÊNCIAS

ANDES. **Caderno Andes n. 2**. 4. ed. Florianópolis: Andes, 2013.

ANDES. **Nota da diretoria do ANDES-Sindicato Nacional sobre o programa de Residência Pedagógica**. Brasília: Andes, 2018.

BOHN, Rudhy Marssal. **Organização sindical e precarização do trabalho docente nas instituições privadas de ensino superior em Rondônia**. 2015. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Núcleo de Ciências Humanas, Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2015.

BOSI, Antônio de Pádua. A precarização do trabalho docente nas Instituições de Ensino Superior do Brasil nesses últimos 25 anos. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 101, p. 1503-1523, 2007.

BRASIL. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior**. Brasília: Ministério da Educação, 2021.

BRASIL. Decreto nº 66.315, de 13 de março de 1970. Dispõe sobre o programa de participação do estudante em trabalhos de magistério e em outras atividades dos estabelecimentos de ensino superior federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 1970.

BRASIL. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 dez. 1968.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 28 de novembro de 1968. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1968.

BRASIL. Portaria nº 076, de 14 de abril de 2010. Aprova o Regulamento do Programa de Demanda Social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 2010.

BRASIL. Portaria nº 1.886/1994, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. **Conselho Nacional de Educação**. Brasília: Ministério da Educação, 1994.

BRASIL. Resolução nº 05/2018, de 20 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação e dá outras providências. **Conselho Nacional de Educação**. Brasília: Ministério da Educação, 2018.

CAMPOS, Vanessa Therezinha Bueno. **Formar ou preparar para a docência no ensino superior?** Disponível em: <<http://www.anped.org.br/biblioteca/item/formar-ou-preparar-para-docencia-no-ensino-superior-eis-questao>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

DANTAS, Otilia Maria. Monitoria: fonte de saberes à docência superior. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 95, n. 241, p. 567-589, 2014.

DIAS, Ana Maria Iorio. A monitoria como elemento de iniciação à docência: ideias para uma reflexão. In: Mirza Medeiros dos; LINS, Nostradamus de Medeiros (Orgs.). **A monitoria como espaço de iniciação à docência: possibilidades e trajetórias**. Natal: Editora da UFRN, 2007.

DÍAZ, Omar Huertas; FRANCO, Boris Alberto Pinzón. **Educación jurídica: reflexión de la enseñanza del derecho como campo de saber educativo**. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 2008.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do Ensino Jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GHIRARDI, José Garcez; et al. **Relatório Outubro 2013**. São Paulo: FGV Direito SP, 2013.

INEP. **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância**. Brasília: Ministério da Educação, 2016.

INEP. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2017**. Brasília: Ministério da Educação, 2017.

INEP. **Sinopse Estatística de Educação Superior 1995**. Brasília: Ministério da Educação, 1995.

LEMOS, Denise. Alienação no trabalho docente? O professor no centro das contradições. **Universidade e sociedade**, Distrito Federal, n. 45, p. 27-37, 2010.

NEZ, Egeslaine de; SILVA, Vanessa do Nascimento. A importância dos saberes pedagógicos na prática dos professores da educação superior. **Revista da Faculdade de Educação**, Cuiabá, n.14, p.35-53, 2010.

NUNES, João Batista Carvalho. Monitoria acadêmica: espaço de formação. In: Mirza Medeiros dos; LINS, Nostradamus de Medeiros (Orgs.). **A monitoria como espaço de iniciação à docência: possibilidades e trajetórias**. Natal: Editora da UFRN, 2007. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020.

OLIVEIRA, Isabela Fadul de; SANTANA, Quéren Samai Moraes. Enseñanza jurídica y formación para la docencia en Brasil. In: CÁCERES NIETO, Enrique. **Pasos hacia una**

revolución en la enseñanza del derecho en el sistema romano-germánico, tomo 6. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma do México, 2020.

SANTANA, Quéren Samai Moraes; GHIRARDI, José Garcez. Ensino Jurídico na Bahia: a (des)valorização da docência como carreira profissional. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 28, n. 52, p. 210-223, 2019.

SEMESP. **Mapa do Ensino Superior no Brasil.** 10 ed. São Paulo: Instituto Semesp, 2020.

UFBA. **Formulário para avaliação das atividades do(a) monitor(a).** Disponível em: <<https://prograd.ufba.br/bolsas-monitoria>>. Acesso em: 31 jul. 2020a.

UFBA. **Plano de Desenvolvimento Institucional 2018-2022.** Salvador: UFBA, 2017.

UFBA. **Proposta de Criação do Curso Noturno de Bacharelado Profissionalizante em Direito.** Salvador: UFBA, 2008.

UFBA. **Proposta de reestruturação curricular do Curso de Graduação em Direito.** Salvador: UFBA, 2007.

UFBA. **Quadro de distribuição de bolsas de monitoria por unidade - semestre suplementar.** Disponível em: <https://prograd.ufba.br/sites/prograd.ufba.br/files/quadro_de_distribuicao_das_bolsas_de_monitoria_-_sls_2020_sem_fce.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

UFBA. **Regimento interno da Faculdade de Direito da UFBA.** Salvador: UFBA, 2016.

UFBA. **Regulamento de Ensino de Graduação e Pós-Graduação (stricto sensu).** Salvador: UFBA, 2014.

UFBA. **UFBA em números.** Salvador: UFBA, 2019.

UFBA. **UFBA sobe três posições e permanece entre as melhores da América Latina, segundo ranking THE.** Disponível em: <https://ufba.br/ufba_em_pauta/ufba-sobe-tres-posicoes-e-permanece-entre-melhores-da-america-latina-segundo-ranking>. Acesso em: 28 jul. 2020b.

VIEIRA, Denise. O professor sob suspeita e risco: Indicadores de precarização e resistência no trabalho docente nas universidades federais brasileiras. **Caderno do CEAS**, Salvador, n. 239, p. 813-831, 2016.

APONTAMENTOS SOBRE NEUTRALIDADE E OBJETIVIDADE NA PESQUISA JURÍDICA

Jonnas Vasconcelos

Introdução

Neutralidade e objetividade são conceitos que expressam distintas visões sobre a qualidade de um saber e, por extensão, sobre o que pode ser entendido como Ciência. Enquanto o primeiro se vincula historicamente à problemática positivista, a qual busca identificar as práticas das ciências humanas com os das ciências da natureza, o segundo conceito se desenvolveu a partir das críticas a essa pretensão teórico-metodológica.

Tradicionalmente, o modelo de produção de conhecimentos no direito tem sido moldado a partir do “paradigma” (no sentido análogo¹ ao dado por Thomas Kuhn ao termo) do “positivismo jurídico”. Tal perspectiva corresponde a uma definição própria sobre a natureza do direito e, com isso, sobre os caminhos para conhecê-lo, contribuindo para a formação de um “senso comum teórico” (WARAT, 1982) que tem na neutralidade um de seus componentes discursivos mais frequentes. Esse modelo tradicional, todavia, tem sido alvo de diversas críticas pela literatura especializada. Críticas que têm contribuído para a formulação de novas abordagens e práticas no direito.

Com a intenção de explorar futuramente como as visões de neutralidade e objetividade se desdobram no campo do direito, esse texto propõe um passo anterior: o de compreender as linhas epistemológicas gerais que modulam esse clássico debate. Isso é importante, pois, conforme nossa hipótese de trabalho, as questões particulares sobre o caráter científico no direito não são independentes aos conflitos entre tais perspectivas, como pode ser observado nas transformações recentes no modelo tradicional de pesquisa jurídica.

Assim sendo, o argumento do artigo está dividido em três partes. Na primeira, segue uma análise das principais perspectivas sobre os conceitos de neutralidade e objetividade na

¹ Conforme definição de Kuhn (1998, p.13), paradigma se caracteriza como “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Nesse artigo, contudo, faz-se uma limitada analogia conceitual, visto que, para Kuhn (1998, p.200-207), os conhecimentos no âmbito das relações sociais ainda estariam em um período “pré científico”, em virtude da ausência de paradigma, ao contrário do que ocorreria nas ciências da natureza. Não deixa de ser interessante notar que, ao adotar as ciências naturais como modelo de “ciência”, vez que nelas se verificam “paradigmas”, a teoria de Kuhn, ao menos nesse ponto, revela ela própria conter uma dimensão positivista.

Ciência, a partir do enfoque da sociologia do conhecimento. Na segunda, faz-se uma exposição sobre como esses conceitos se expressam no debate jurídico em particular, destacando ainda as principais reações ao seu paradigma teórico e os seus reflexos na pesquisa no direito. Por último, apresenta-se um panorama geral de mudanças metodológicas que vem ocorrendo no âmbito jurídico.

2 Sociologia do Conhecimento: ciências e método

Como aponta Pedro Demo (1985), a questão do método no âmbito das práticas científicas é um dos objetos de interesse da chamada “sociologia do conhecimento”². Nesse nível analítico, há um enfoque na relação entre os distintos ramos da ciência, que se especializariam no esforço de conhecer e dominar componentes da realidade física e social. Esses ramos são usualmente divididos entre dois grandes blocos: o das ciências da natureza e o das ciências humanas. Em face dessa divisão, um dos eixos centrais de discussão, nota Gilles-Gaston Granger (1994), consistiria justamente no debate sobre a existência ou não de uma unidade de métodos entre esses blocos³.

Na visão de Boaventura de Sousa Santos (2008), um dos vetores da discussão sobre os métodos se desenvolveria, na modernidade, no sentido de indagar se a produção de conhecimentos sobre as relações sociais era tão científica quanto os conhecimentos produzidos sobre os fenômenos da natureza, supostamente verdadeiros e universais⁴. Vários fatores explicariam essa construção das ciências da natureza como o parâmetro de Ciência, dentre as quais podemos lembrar a maior persistência de visões religiosas/metafísicas no campo dos

² Sobre os ângulos para a análise da metodologia, explica Pedro Demo: “A metodologia pode ser vista basicamente em duas vertentes mais típicas. A mais usual é aquela derivada da *teoria do conhecimento* e centra-se no esforço de transmitir uma iniciação aos procedimentos lógicos do saber, geralmente voltada para a questão da causalidade, dos princípios formais da identidade, da dedução e da indução, da objetividade etc. Outra vertente é aquela filiada à *sociologia do conhecimento*, que acentua mais o débito social da ciência, sem no entanto (sic) desprezar a outra. Trata-se apenas de uma acentuação preferencial, e por isto não pode, em hipótese alguma, substituir a outra” (DEMO, 1985, p.21-22).

³ “O primeiro fato que impressiona o observador menos informado é a grande diversidade de ramos do saber reconhecidos hoje em dia como ciências e, por outro lado, a facilidade com que em toda parte se vê a palavra ciência sendo usada no singular. Haverá, então, uma *unidade* real da ciência?”. (GRANGER, 1994, p.42) Diferentemente dos positivistas que veriam uma unidade em um sentido muito forte, para Granger, deveria se reconhecer uma unidade “num sentido mais fraco, que fará justiça de maneira mais clara à pluralidade de métodos e de objetos, associada à unidade de uma comum *visão* de conhecimento.” (GRANGER, 1994, p.42-43)

⁴ “A primeira variante — cujo compromisso epistemológico está bem simbolizado no nome de “física social” com que inicialmente se designaram os estudos científicos da sociedade — parte do pressuposto que as ciências naturais são uma aplicação ou concretização de um modelo de conhecimento universalmente válido e, de resto, o único válido”. (SANTOS, 2008, p.34)

estudos das relações humanas, bem como a valorização cultural e aplicação econômica conferida aos conhecimentos sobre relações naturais, sobretudo com o desenvolvimento tecnológico no esteio das transformações da Revolução Industrial. Essa prioridade cognitiva das ciências da natureza (e de seus métodos) seria, na visão de Sousa Santos, objeto de profunda críticas⁵.

Em relação aos métodos das ciências humanas, correntes teóricas apresentariam distintas respostas sobre a existência de uma unidade com os das ciências da natureza, desenvolvendo e criticando os conceitos de neutralidade e objetividade. Seguindo de perto o argumento de Michael Löwy (2000), seriam as dimensões do *positivismo*, *marxismo* e *historicismo* que, em essência, polarizariam as principais respostas ao problema da unidade dos métodos entre as ciências. Tais polos, por sua vez, não podem ser compreendidos de maneira estanque, mas em diálogo crítico e dinâmico, produzindo abordagens intermediárias, com inflexões teóricas internas, nuançando ainda mais o debate sobre os métodos das ciências.

2.1 POSITIVISMO

Assim como as demais epistemologias que abordaremos a seguir, o positivismo é um campo teórico vasto, não podendo ser entendido como um monólito. Todavia, para fins expositivos, podemos enquadrar dentro de uma dimensão positivista os pensadores que tomam as ciências da natureza (e seus métodos) como *o parâmetro* para o desenvolvimento das ciências humanas, desenvolvendo e adotando os postulados da neutralidade⁶.

Um clássico expoente dessa perspectiva foi Auguste Comte, para quem haveria uma ordem natural na sociedade a ser descoberta pela ciência. Para Comte, a sociedade estaria

⁵ A primeira reação teórica a essa epistemologia, ainda que dentro da mesma problemática que chamou de “ciência moderna”, teria sido, na visão de Sousa Santos, a defesa da existência de um estatuto metodológico próprio às ciências sociais, em virtude do reconhecimento do caráter subjetivo das ações humanas vis-à-vis as ações naturais (SANTOS, 2008, p.38). Contudo, para o autor, haveria um fundo comum entre essas perspectivas, a saber: a visão dualista e dicotômica entre homem e natureza. Em suas palavras: “Pode, pois, concluir-se que ambas as concepções de ciência social a que aludi pertencem ao paradigma da ciência moderna, ainda que a concepção mencionada em segundo lugar represente, dentro deste paradigma, um sinal de crise e contenha alguns dos componentes da transição para um outro paradigma científico” (SANTOS, 2008, p.40). Em sua perspectiva, o paradigma emergente, chamado de “pós-moderno”, romperia com essa dicotomia: “O conhecimento do paradigma emergente tende assim a ser um conhecimento não dualista, um conhecimento que se funda na superação das distinções tão familiares e óbvias que até há pouco considerávamos insubstituíveis, tais como natureza/cultura, natural/artificial, vivo/inanimado, mente/matéria, observador/observado, subjectivo/objectivo, colectivo/individual, animal/pessoa.” (SANTOS, 2008, p.64)

⁶ Para Löwy (2000, p.17), os postulados gerais caracterizadores do positivismo seriam: (i) *a sociedade regida por leis naturais invariáveis, que independem da vontade humana*; (ii) *a sociedade compreendida pelos mesmos métodos da ciência natural*; (iii) *as ciências da sociedade para observar e explicar a sociedade devem ser neutras, isto é, desprovidas de juízo de valor*.

subordinada a leis de organização da mesma qualidade, em termos de causalidade e efeito, que as leis da natureza. Leis que somente seriam conhecidas quando isoladas de valores religiosos, políticos e morais do pesquisador. Por isso, o cientista social deveria adotar os mesmos procedimentos da ciência natural, isentando-se de juízos de valores para produzir um conhecimento verdadeiro sobre as relações humanas. Tal princípio de unidade metodológica entre as ciências orientaria, por exemplo, o desenvolvimento da sociologia de Émile Durkheim (2007), para quem as relações sociais seriam coisas (“fatos sociais”⁷) regidas por “leis sociais naturais”⁸.

Para o positivismo, a neutralidade seria, destarte, uma postura metodológica que o sujeito precisaria adotar para não contaminar o objeto com os seus valores e, com isso, ser capaz de produzir um saber tido por científico. Como veremos a seguir, muitas críticas surgiram sobre a impossibilidade real dessa postura, tida como um *mito*. Afinal, como o ser humano poderia se isentar de valores? Ainda, quem garantiria tal isenção? Para Löwy (2000, p.32), esse mito lembraria a fábula do *Barão de Münchhausen*: um herói picaresco que busca se salvar de um afogamento, puxando a si próprio pelos cabelos. Críticas ao mito da neutralidade promoveriam, por sua vez, mudanças no interior do próprio campo positivista, desenvolvendo a noção de “objetividade”, que deriva da ideia de aproximação escalonada à realidade, como veremos na sofisticada resposta de Karl Popper (1972) a esse problema.

2.2 HISTORICISMO

O historicismo consiste em uma dimensão epistemológica que rejeita a unidade entre as ciências. Para os pensadores dessa perspectiva, de maneira geral, existiriam diferenças fundamentais entre os fatos naturais e humanos que impediriam a aplicação de um mesmo método. Ao contrário dos primeiros, os segundos somente poderiam ser compreendidos em sua historicidade. Como a análise seria sempre apreendida a partir de um ponto de vista, haveria, então, um condicionamento social intrínseco aos saberes produzidos pelas ciências, não havendo a possibilidade concreta de neutralidade⁹.

⁷ “É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais”. (DURKHEIM, 2007, p.13)

⁸ Sobre as regras de observação dos fatos sociais, sentencia Durkheim: “A primeira regra e a mais fundamental é considerar os fatos sociais como coisas”. (DURKHEIM, 2007, p.15)

⁹ Como argumenta Löwy (2000, p.65-66), os pressupostos gerais do historicismo seriam: (i) *tudo fenômeno social somente pode ser compreendido em sua historicidade*; (ii) *existem diferenças fundamentais entre os fatos naturais e sociais*; (iii) *o objeto e o sujeito estão imersos no fluxo histórico, afetando seu ponto de vista*.

Em virtude da percepção de que cada ponto de vista expressaria uma faceta da realidade, o historicismo preconiza, então, a ideia de relatividade do saber. Ideia que comporta, ao menos, duas variantes de respostas para a questão da cientificidade do conhecimento: (i) *ceticismo* e (ii) *eclétismo*.

O ceticismo consiste em uma postura extremada que negaria a possibilidade de se conhecer a realidade. Nessa problemática, surgiriam vertentes que buscam desconstruir a ideia de ciência (e de seus métodos) como um saber superior, apontando para os elementos aleatórios, anárquicos e/ou dominadores em suas práticas e discursos, tanto nas ciências naturais (a exemplo da crítica de Paul Feyerabend¹⁰) quanto nas ciências sociais (como a já mencionada abordagem de Boaventura de Sousa Santos, bem como na crítica de Michel Foucault¹¹)¹².

O eclétismo, por outro lado, apostaria no método da composição entre os diferentes pontos de vista como meio adequado para a apreensão científica da realidade. Um dos destacados expoentes desse tipo de esforço no campo das ciências sociais foi Karl Mannheim. Para Mannheim (1979), os intelectuais (*intelligentsia*) seriam aqueles equidistantes aos interesses sociais em conflito, permitindo uma apreensão favorável da realidade por meio da “complementaridade recíproca”¹³. A solução eclética foi questionada por diferentes

¹⁰ “A ciência é um empreendimento essencialmente anárquico: o anarquismo teórico é mais humanitário e mais suscetível de estimular o progresso do que suas alternativas representadas por ordem e lei” (FEYERABEND, 1977, p.17)

¹¹ Como expressão daquilo que Michel Foucault chamou de “vontade de verdade”, a ciência pode ser interpretada como parte dos “sistemas de exclusão” que controlam, selecionam e organizam os discursos. Nesse processo, discursos são interditados, segregados, proibidos e/ou hierarquizados, conformando relações de poder distintas. Em suas palavras: “as grandes mutações científicas podem talvez ser lidas, às vezes, como consequências de uma descoberta, mas podem também ser lidas como a aparição de novas formas na vontade de verdade (...). Ora, essa vontade de verdade, como os outros sistemas de exclusão, apoia-se sobre um suporte institucional: é ao mesmo tempo reforçada e conduzida por todo um compacto conjunto de práticas como a pedagogia, é claro, como o sistema de livros, da edição, das bibliotecas, como as sociedades de sábios de outrora, os laboratórios hoje” (FOUCAULT, 2006, p.16-17)

¹² Ainda que as correntes ceticistas contribuam para romper com visões idealizadas acerca da ciência e seus procedimentos, não deixa de ser interessante notar que, no senso comum, parcelas dessa crítica alimentam os mais variados discursos negacionistas.

¹³ Para Mannheim (1979, p.132): “It has become incontrovertibly clear to-day that all knowledge which is either political or which involves a world-view, is inevitably partisan. The fragmentary character of all knowledge is clearly recognizable. But this implies the possibility of an integration of many mutually complementary points of view into a comprehensive whole.”. Assim sendo, os intelectuais (*intelligentsia*) estariam bem posicionados para realizar a síntese entre os conhecimentos parciais. Em suas palavras: “Such an experimental outlook, unceasingly sensitive to the dynamic nature of society and to its wholeness, is not likely to be developed by a class occupying a middle position but only by a relatively classless stratum which is not too firmly situated in the social order. The study of history with reference to this question will yield a rather pregnant suggestion. This unanchored, relatively classless stratum is, to use Alfred Weber's terminology, the ‘socially unattached intelligentsia’”. (1979, p.137)

perspectivas. No campo marxista, sobretudo a partir das reflexões de Antônio Gramsci, tal solução seria refutada pela desconsideração que esse tipo de racionalidade faz do condicionamento social do conhecimento produzido pelos intelectuais, que não seriam em absoluto autônomos às classes sociais¹⁴. Em outra perspectiva, Max Weber (*apud* LÖWY, 2000, p.76) também refutaria o ecletismo por confundir a mediana com a superioridade de um ponto de vista. Não haveria qualquer garantia de que a composição de teorias significasse um conhecimento mais preciso sobre a realidade.

2.3 MARXISMO

O marxismo, em geral, aborda a realidade a partir da desconstrução da dualidade filosófica sujeito-objeto, não vista em termos dicotômicos. O conhecimento, dessa forma, seria visto como um processo relacional, um *devenir* dialético. Em chave materialista que reconhece as determinações do “ser social” sobre as formas de consciência, para Karl Marx e Friedrich Engels, as ciências da natureza e ciências humanas se condicionariam reciprocamente enquanto componentes da história humana¹⁵.

Dentro dessas linhas gerais, pode-se observar que a unidade entre as ciências se operaria de maneira *fraca* no campo do marxismo. Por um lado, os condicionamentos do ser social estariam presentes tanto nas ciências da natureza quanto nas ciências sociais. Não haveria, por isso, de se falar em neutralidade ou “verdade absoluta” em nenhum de seus ramos¹⁶. Por outro

¹⁴ Para Gramsci (2011, p.18), o critério de distinção dos intelectuais enquanto uma camada social específica não reside em alguma particularidade intrínseca à atividade intelectual, mas no sistema de relações em que se desenvolve. Isso porque não é correto pressupor ação humana desprovida de atividade intelectual, não sendo possível “separar o *homo faber* do *homo sapiens*” (GRAMSCI, 2011, p.53). Desse modo, todos são intelectuais. Acontece que, como destacou: “nem todos os homens têm na sociedade a função de intelectuais (assim, o fato de que alguém possa, em determinado momento, fritar dois ovos ou costurar um rasgão no paletó não significa que todos sejam cozinheiros ou alfaiates)” (GRAMSCI, 2011, p. 18). Ou seja, a distinção está na sua função social. Em suas palavras: “Todo grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, organicamente, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e político: o empresário cria consigo o técnico da indústria, o cientista da economia política, o organizador de uma nova cultura, de um novo direito, etc.” (GRAMSCI, 2011, p.15).

¹⁵ “Conhecemos uma única ciência, a ciência da história. A história pode ser examinada de dois lados, dividida em história da natureza e história dos homens. Os dois lados não podem, no entanto, ser separados; enquanto existirem homens, história da natureza e história dos homens se condicionarão reciprocamente” (MARX; ENGELS, 2007, p. 86-87).

¹⁶ Segundo Engels, tal perspectiva decorreria do próprio método dialético de Hegel, ainda que este não o tenha levado às últimas consequências: “Em Hegel, a verdade que a filosofia procurava conhecer já não era mais uma coleção de teses dogmáticas fixas que, uma vez descobertas, bastaria guardar na memória; agora a verdade residia no próprio processo do conhecimento, através do longo desenvolvimento histórico da ciência, que sobe, dos degraus inferiores, até os mais elevados do conhecimento, sem, porém, alcançar jamais, com o descobrimento de uma pretensa verdade absoluta, um nível em que já não se possa continuar avançando, em que nada mais reste

lado, apesar de serem ambas socialmente condicionadas, haveria o reconhecimento de que o objeto de cada uma dessas ciências implicaria caminhos próprios para a sua compreensão. Não existiria, destarte, uma fórmula universal e *a priori*, mas o método seria construído a partir das particularidades de cada objeto¹⁷.

Em uma perspectiva de totalidade, todo o conhecimento produzido estaria em relação aos conflitos materiais na sociedade, que, em última instância, remontariam à divisão de classes. Esse condicionamento, todavia, não impediria a construção de conhecimentos de validade científica. Em Marx, a questão da cientificidade não resultaria apenas da “postura” do sujeito (se honesta, se rigorosa etc.), mas do horizonte de problemas de classe em que se insere. Ou seja, o ponto de vista da classe expressaria distintos ângulos sobre a realidade, modulando o alcance de suas respostas. Assim, dentro do horizonte burguês, seus intelectuais poderiam produzir conhecimentos cientificamente válidos, ainda que limitados por uma problemática que impõe, a si mesma, barreiras ao avanço do conhecimento do real. Tal seria o caso da relação

senão cruzar os braços e contemplar a verdade absoluta conquistada. E isso não se passava apenas no terreno da filosofia, mas nos demais ramos do conhecimento e no domínio da atividade prática. Da mesma forma que o conhecimento, também a história nunca poderá encontrar seu coroamento definitivo num estágio ideal e perfeito da humanidade; uma sociedade perfeita, um ‘Estado’ perfeito, são coisas que só podem existir na imaginação. Pelo contrário, todas as etapas históricas que se sucedem nada mais são que outras tantas fases transitórias no processo de desenvolvimento infinito da sociedade humana, do inferior para o superior. Todas as fases são necessárias e, portanto, legítimas para a época e as condições que a originam; uma vez, porém, que surgem condições novas e superiores, amadurecidas pouco a pouco em seu próprio seio, elas caducam e perdem sua razão de ser e devem ceder o lugar a uma etapa mais alta, a qual, por sua vez, também terá um dia de envelhecer e perecer. Da mesma forma que, através da grande indústria, da livre concorrência e do mercado mundial, a burguesia líquida na prática todas as instituições estáveis, consagradas por uma venerável antiguidade, esta filosofia dialética põe fim a todas as ideias de uma verdade absoluta definitiva, e a um conseqüente estágio absoluto da humanidade. Diante dela, nada é definitivo, absoluto, sagrado; ela faz ressaltar o que há de transitório em tudo que existe; e só deixa de pé o processo ininterrupto do *vir-a-ser* e do perecer, uma ascensão infinita do inferior ao superior, cujo mero reflexo no cérebro pensante é a própria filosofia. É verdade que ela tem também seu aspecto conservador quando reconhece a legitimidade de determinadas formas sociais e de conhecimento, para sua época e sob suas circunstâncias; mas não vai além disso. O conservantismo desta concepção é relativo; seu caráter revolucionário é absoluto, e a única coisa absoluta que deixa de pé” (MARX; ENGELS, 1977, p.83). Sobre esse raciocínio concluiu: “O que se pode, entretanto, dizer é que a argumentação que acabamos de apresentar não se encontra desenvolvida, em Hegel, com a mesma nitidez. Ela decorre, necessariamente, de seu método, mas o autor jamais a deduziu com a mesma clareza” (MARX; ENGELS, 1977, p.83)

¹⁷ A investigação é justamente a análise do concreto (do todo caótico que é a síntese de múltiplas determinações), procurando desvendar a concatenação dos seus elementos dentro do processo histórico em que se situa. Marx, no Posfácio da segunda edição de sua obra da maturidade, n’*O Capital*, afirmou que, ironicamente, foi um dos seus detratores quem teria descrito de maneira tão acertada a sua postura metodológica. A passagem é didática: “Marx concebe o movimento social como um processo histórico-natural, regido por leis que não só são independentes da vontade, consciência e intenções (...). Se o elemento consciente desempenha papel tão subalterno na história da civilização, é evidente que a crítica tem por objeto a própria civilização está impossibilitada, mais do que qualquer outra, de ter como fundamento uma forma ou resultado da consciência. Ou seja, o que lhe pode servir de ponto de partida não é a ideia, mas unicamente o fenômeno externo. A crítica terá de limitar-se a cotejar e confrontar um fato não com a ideia, mas com outro fato. O que importa, para ela, é que se examinem ambos os fatos com a maior precisão possível e que estes constituam, uns em relação aos outros, diversas fases de desenvolvimento; mas importa-lhe, acima de tudo, que as séries de ordens, a sucessão e a concatenação em que estas se apresentam nas etapas de desenvolvimento sejam investigadas na mesma precisão” (KAUFMANN *apud* MARX, 2013, p.89).

que o próprio Marx estabeleceu com os saberes produzidos pelo que chamou de “economia política clássica”, para quem os limites teóricos encontrados na explicação das relações capitalistas resultariam, no fundo, da desconsideração da transitoriedade do modo de produção¹⁸, impedindo-os de investigar todas as contradições de seu desenvolvimento¹⁹.

Dentro do marxismo, podemos observar que existiriam, ao menos, duas ênfases distintas na abordagem da questão do método científico. Por um lado, pode-se encontrar aqueles que enfatizam o argumento da superioridade do *ponto de vista* da classe trabalhadora, tida como potencialmente capaz de colocar problemas além do horizonte burguês, pois seria a classe interessada em conhecer com precisão a realidade para se emancipar. Esse tipo de abordagem é encontrado, por exemplo, em estudos da juventude de Georg Luckács (2003). Por outro lado, pode-se encontrar os que defendem a superioridade, em si, do método de Marx, que teria construído um sistema de conceitos que abriria a verdadeira possibilidade de conhecimento científico daquilo que Louis Althusser (2013; 2015) chamaria de “Continente-História”. Ao passo que a primeira ênfase aproximaria certas correntes do marxismo ao debate da “objetividade”, a segunda acabaria por propor uma desconstrução filosófica do conhecimento em termos da oposição subjetividade (neutralidade)-objetividade.

2.4 ALGUMAS INFLEXÕES TEÓRICAS

Como já alertado, os polos epistemológicos apresentados são dinâmicos. Entre eles, pensadores se destacariam por refutar, assumir ou reinterpretar as críticas produzidas no diálogo entre as diferentes correntes, resultando em inflexões teóricas. Mudanças que nuançam o debate sobre os métodos nas ciências.

¹⁸ Ao eternizar o capitalismo, podemos fazer uma analogia didática, o economista incorreria no mesmo equívoco que um citologista que só extrai conhecimentos sobre a célula *in vitro*. Ou seja, sem tomar consciência de que ela participa de um organismo que morre, o conhecimento sobre os componentes celulares identificados no microscópio ficaria certamente limitado. Ainda que a “morte” de um modo de produção não possa ser encarado nos mesmos termos que a de um organismo biológico, a eternização do capitalismo é um ato de fé que bloqueia o conhecimento científico de suas contradições.

¹⁹ Marx, inclusive, fez a distinção entre economistas vulgares e economistas clássicos. Enquanto os primeiros se caracterizam pelo caráter apologético, o segundo grupo conteria elementos de análise científica, ainda que limitadas. Em suas palavras: “Para deixar esclarecido de uma vez por todas, entendo por economia política clássica toda teoria econômica desde W. Petty, que investiga a estrutura interna das relações burguesas de produção em contraposição à economia vulgar, que se move apenas no interior do contexto aparente e ruma constantemente o material há muito fornecido pela economia científica a fim de fornecer uma justificativa plausível dos fenômenos mais brutais e servir às necessidades domésticas da burguesia, mas que, de resto, limita-se a sistematizar as representações banais e egoístas dos agentes de produção burgueses como o melhor dos mundos, dando-lhes uma forma pedante e proclamando-as como verdades eterna” (MARX, 2013, p.156)

Destacam-se as inflexões dialéticas na teoria positivista de Karl Popper (1972), que refutaria o postulado clássico da neutralidade (típico do raciocínio indutivo) para desenvolver a tese da objetividade no método das ciências. Popper se afastou da visão de ciência como verdade absoluta para adotar a noção de conhecimento com “validade temporária”, cuja capacidade de resistir aos “falseamentos” (ao teste das deduções) dependeria do seu grau de objetividade, isto é, de aproximação com o objeto real. Tomando como referência os procedimentos usuais nos ramos das ciências naturais, Popper argumentou, então, que a produção de conhecimento científico derivaria do caráter social do método. Ou seja, seria a intersubjetividade entre instituições científicas (a construção de consensos em um ambiente de liberdade plena de crítica) que conferiria o grau de objetividade ao saber produzido pelo método hipotético-dedutivo²⁰. Na crítica de Löwy (2000, p.53-55), a teoria de Popper não resolveria o problema típico do critério de ciência formulado pelo positivismo, mas apenas deslocaria o seu nível. Isso porque, por um lado, os condicionamentos valorativos afetariam, ainda que em graus diferentes, tanto os indivíduos quanto as instituições científicas. Por outro lado, diferente do que ocorreria em algumas áreas das ciências da natureza, os consensos em ciências sociais seriam bem menos frequentes.

Outra importante posição intermediária aos polos apresentados consiste na abordagem de Max Weber. Trata-se de um pensador de influência historicista que, mesmo reconhecendo uma esfera de condicionamento social na pesquisa, aproxima-se do positivismo com o seu postulado da neutralidade axiológica no método das ciências sociais. Weber (2011) não desconheceu a importância dos valores subjetivos na escolha do problema de pesquisa (as afinidades eletivas), mas propugnou a neutralidade dos resultados dessa investigação uma vez definido seu objeto. Assumindo a cisão lógica entre “juízo de fato” e “juízo de valor”, entenderia que, assim como não se deduziria fato de um valor, não se poderia deduzir valor de um fato. Em outras palavras, a escolha subjetiva do pesquisador não determinaria a qualidade objetivamente válida do “fato” investigado, da mesma forma que o conhecimento produzido não carregaria em si algum valor²¹. O processo de investigação científico, para Weber, deveria

²⁰ “Ora, eu sustento que as teorias científicas nunca são inteiramente justificáveis ou verificáveis, mas que, não obstante, são suscetíveis de se verem submetidas a prova. Direi, conseqüentemente, que a *objetividade* dos enunciados científicos reside na circunstância de eles poderem ser *intersubjetivamente submetidos a teste*” (POPPER, 1972, p.46)

²¹ Em suas palavras: “Recorrendo às obras de nossos historiadores, tenho condição de lhes fornecer prova de que, sempre que um homem de ciência permite que se manifestem seus próprios juízos de valor, ele perde a compreensão integral dos fatos.” (WEBER, 2011, p.70)

ser, por isso, neutro. Como critica Héctor Saint-Pierre (2004), a visão weberiana acabaria por desconsiderar a presença de valores durante *toda a atividade científica* (e não só na etapa da formulação das perguntas), que condicionariam também os seus resultados²². Assim, esquecer-se-ia que, apesar da distinção *lógica* entre valor e fato, haveria um vínculo *sociológico* indissolúvel entre eles.

Dentro do campo marxista, podemos apontar a inflexão positivista operada pelas chamadas correntes “reformistas”. Trata-se de autores que buscariam construir uma ideia de ciência marxista “pura”, isolada dos seus elementos valorativos (notadamente da ideia de revolução). O objetivo seria, então, o de construir o marxismo como uma análise científica “neutra”. Essa *démarche* pode ser encontrada em escritos de Hilferding, de Bukharin e de Bernstein, por exemplo. De outra maneira, em uma espécie de “positivismo invertido”, como qualificou Löwy (2000, p.115-118), a abordagem stalinista se destacaria por desconsiderar as especificidades de cada ramo das ciências, unificando-as a partir da noção de ideologia, para, então, dividi-las entre uma física burguesa e outra socialista, uma biologia burguesa e outra socialista, entre outras.

De forma sintética, pode-se perceber que as diferentes perspectivas implicam noções particulares de realidade, de ciência e de método. Antes de ser um campo de consensos, a reflexão da sociologia do conhecimento sobre a qualidade de um saber é um terreno de amplos debates. No caso do direito, essas visões sobre neutralidade e objetividade são posicionadas à luz das particularidades dos modelos de pesquisa na área.

3 A pesquisa jurídica tradicional

Como se pode depreender das partes anteriores, cada perspectiva teórica reflete diferentes concepções sobre a natureza da realidade e, por consequência, diversidades de caminhos para apreendê-la. No caso particular do direito, as concepções do positivismo jurídico têm, desde meados do século XIX, predominado na definição do objeto e método desse campo do saber.

Ainda que possua conexões com aspectos da epistemologia positivista, esta última não pode ser inteiramente confundida com o positivismo jurídico (ou *juspositivismo*). Como alertou

²² Conforme crítica de Héctor Saint-Pierre: “Weber pretendia neutralizar aquele aspecto subjetivo, que tinha introduzido pelo suposto axiológico da ‘relação com valores’ e que constituía um ponto de partida extra científico ou pré-científico, por meio da exigência da explicação causal (...). [*Acontece que*] a influência inelutável dos valores transforma, até mesmo, a explicação causal em explicação condicional. Segundo Pietro Rossi, isto põe em questão a própria noção de ‘relação com valores’, tal como a expressa por Weber, pois a adoção de certos pressupostos axiológicos condicionará também, direta ou indiretamente, os resultados da investigação, que é precisamente o que Weber queria evitar” (SAINT-PIERRE, 2004, p.34-35)

Norberto Bobbio (1995), o positivismo jurídico seria, em verdade, uma concepção de direito que se conforma em oposição às concepções do direito natural (ou *jusnaturalismo*)²³. Enquanto aquele compreende o direito como sinônimo de direito positivo (normas postas, como as leis), este último pressuporia o direito como expressão de um valor jurídico ideal, universal, superior e/ou inerente à vida humana (Roberto Lyra Filho chega a falar de três tipos distintos de jusnaturalismo: o *cosmológico*, o *teológico* e o *antropológico*)²⁴.

Um grande expoente do juspositivismo foi Hans Kelsen, que se propôs a formular uma teoria “pura” do direito. Kelsen (1999) buscou construir tanto um saber específico sobre o direito (logo, distinto da política, da religião, da sociologia etc.) quanto um arcabouço teórico que pudesse explicar o direito independente dos seus conteúdos particulares (isto é, de seus valores). Para tanto, postulou que o objeto particular dessa ciência não seria encontrado nas relações sociais (no plano do “ser”), mas nas relações lógico-normativas (no plano do “dever ser”). Dessa maneira, Kelsen tomou como o objeto da ciência do direito as estruturas lógicas das normas jurídicas e do seu conjunto, o ordenamento jurídico²⁵.

Para essa matriz de pensamento, objetos outros que não as normas em si (como suas causas, efeitos e valores) não pertenceriam à ciência do direito²⁶. Dentro desse esforço de pureza metodológica, Bobbio (1995), inclusive, argumentou que tal ciência deveria se ater aos “juízos de fato” sobre seu objeto teórico (as normas e o ordenamento jurídico), tomando-os como fatos a serem descritos, e não formular “juízos de valor” (isto é, como fatos a serem

²³ “A expressão ‘positivismo jurídico’ não deriva daquela de ‘positivismo’ em sentido filosófico, embora no século passado tenha havido uma certa ligação entre os dois termos, posto que alguns positivistas jurídicos eram também positivistas em sentido filosófico (...). A expressão ‘positivismo jurídico’ deriva da locução *direito positivo* contraposta àquela de *direito natural*.” (BOBBIO, 1995, p.15)

²⁴ “O direito natural apresenta-se, fundamentalmente, sob três formas, todas elas procurando estabelecer o padrão jurídico, destinado a validar as normas eventualmente produzidas, ou explicar por que elas não são válidas. As três formas são: a) o direito natural cosmológico; b) o direito natural teológico; c) o direito natural antropológico. A primeira liga-se ao cosmo, o universo físico; a segunda volta-se para Deus; a terceira gira em torno do homem.” (LYRA FILHO, 1982, p.24)

²⁵ “Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação - menos evidente - de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou - por outras palavras - na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas.” (KELSEN, 1999, p.50)

²⁶ “A Teoria Pura do Direito, como específica ciência do Direito, concentra - como já se mostrou - a sua visualização sobre as normas jurídicas e não sobre os fatos da ordem do ser, quer dizer: não a dirige para o querer ou para o representar das normas jurídicas, mas para as normas jurídicas como conteúdo de sentido - querido ou representado. Ela abrange e apreende quaisquer fatos apenas na medida em que são conteúdo de normas jurídicas, quer dizer, na medida em que são determinados por normas jurídicas. O seu problema é a específica legalidade autônoma de uma esfera de sentido” (KELSEN, 1999, p.72)

julgados)²⁷. Nessa perspectiva, ciência do direito e prática jurídica (ou “política do Direito” nos termos de Kelsen) não se confundiriam, ainda que se relacionem. Enquanto a primeira buscaria conhecer as possibilidades normativas dentro de um dado ordenamento, a segunda consistiria em determinar a norma jurídica individual e concreta. Ao passo que essa última prescreveria condutas, a ciência do direito descreveria proposições jurídicas (ou melhor, prescreveria normas *indiretamente*) (KELSEN, 1999, p.51-53). Em suma, a ciência do direito seria simplesmente “ato de conhecimento”, já a prática jurídica resultaria da combinação de uma atividade cognitiva com um “ato de vontade”. A ciência seria, destarte, metodologicamente pura (logo, axiologicamente neutra) (BOBBIO, 1995, p.135-139).

Ainda que seja um campo com nuances teóricas, pode-se observar que, de maneira geral, o juspositivismo operaria uma forte identificação entre “ciência do direito” e “dogmática jurídica”. A “dogmática” (do grego *dokein* = doutrinar) seria uma dimensão de abordagem do direito orientada pela decidibilidade de conflitos, a qual se diferenciaria da “zetética” (do grego *zetéin* = procurar), que seria uma abordagem especulativa, independente da preocupação com uma ordem posta (SAMPAIO JR, 2003). Ainda que para Tércio Ferraz Sampaio Jr. (2003, p.48-49) zetética e dogmática sejam preocupações constitutivas do direito, o autor reconhece que seria a dimensão dogmática a predominante. Na mesma linha de raciocínio, observa Marcos Nobre que a dogmática se conformou como o verdadeiro “núcleo de investigação em direito” (NOBRE, 2004, p.12). Na chave dogmática, as normas jurídicas postas são, então, tomadas como o ponto de partida do conhecimento jurídico teórico e prático. Na interpretação, as normas podem até ser criticadas, mas nunca negadas *prima facie*.

À revelia das complexidades das teorias jurídicas do juspositivismo, a dogmática, contudo, tem sido historicamente tomada por uma perspectiva formalista (em sentido pejorativo)²⁸. Nessa caricatura, a dogmática seria frequentemente tida como atividade mecânica

²⁷ “O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor. Na linguagem juspositivista o termo ‘direito’ é então absolutamente avalorativo, isto é, privado de qualquer conotação valorativa ou ressonância emotiva: o direito é tal que prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou um desvalor” (BOBBIO, 1995, p. 131)

²⁸ Para Tércio Ferraz Sampaio Jr., o desprezo das questões zetéticas levaria a uma distorção no enfoque dogmático. Em suas palavras: “Essa limitação teórica pode comportar posicionamentos cognitivos diversos que podem conduzir, por vezes, a exageros, havendo quem faça do estudo do direito um conhecimento demasiado restritivo, legalista, cego para a realidade, formalmente infenso à própria existência do fenômeno jurídico como um fenômeno social; pode levar-nos ainda a crer que uma disciplina dogmática constitui uma espécie de prisão para o espírito, o que se deduz do uso comum da expressão *dogmático*, no sentido de intransigente, formalista, obstinado, que só vê o que as normas prescrevem.” (SAMPAIO JR, 2003, p.48)

de aplicação de regras, estando mais preocupada com a perfeição lógica do que com as demandas concretas. Por razões teóricas (como a visão do direito como subsunção simples), institucionais (a dinâmica da separação de poderes) e sociais (a hegemonia do neoliberalismo), prevaleceria tal visão reducionista da dogmática, chamada por José Rodrigo Rodriguez (2013) de “absolutismo conceitual”. Nessa perspectiva, aniquilar-se-ia a capacidade criativa e a dimensão do conflito inerente (entre a sistematização e a legitimidade) à dogmática jurídica²⁹.

Em suma, nesse modelo tradicional de pesquisa, o objeto da ciência do direito se reduz ao estudo formalista do direito positivo, por meio do raciocínio lógico-dedutivo. Observa-se, com isso, uma tendência teórica de isolar a reflexão jurídica das relações sociais, contribuindo, inclusive, para uma relativa refração às técnicas empíricas e interdisciplinares comuns em outras ciências sociais³⁰.

Dessa maneira, a produção de conhecimentos no Direito teria se distanciado da lógica de pesquisa que busca *explicar* ou *descrever* a realidade do “ser”. Imperaria, ao contrário, as análises restritas ao plano lógico do “dever ser”, reduzindo-se, dessa forma, a literatura jurídica a um tipo próprio de produção acadêmica marcadamente opinativa, sob a aparência de um saber “puro” e “objetivo”, pois fugiria pretensamente dos “juízos de valor”. Não por menos, como observou Luiz Alberto Warat, formar-se-ia um “senso comum teórico” de juristas que se veem como “técnicos” de um saber, e não como operadores de relações de poder³¹.

3.1 ABORDAGENS CRÍTICAS E AS NOVAS POSSIBILIDADES DE PESQUISA JURÍDICA

As críticas à produção de saberes no direito não são recentes. Tal qual demonstra o estudo de Sergio Adorno (1988) sobre o ensino jurídico no Império, já na primeira faculdade de direito do Brasil circulava a percepção, entre estudantes e docentes, de que o que se ensinava e como se ensinava padecia de sérios problemas. Esse diagnóstico de inadequação entre

²⁹ “(...) o dogmático precisa ser um pensador criativo; capaz de inventar soluções novas a partir de um conjunto de elementos dados (as normas produzidas pelas fontes de Direito). No limite, o *absolutista conceitual* nega esta característica criativa da dogmática e das autoridades aplicadoras e pensa a atividade jurídica apenas como redução do novo ao velho.” (RODRIGUEZ, 2013, p.107)

³⁰ De forma mais precisa, a empiria e a interdisciplinaridade que alargam o objeto de investigação para além do campo do “dever-ser” são as práticas que têm sido frequentemente refutadas como “extrajurídicas” por essa perspectiva tradicional.

³¹ Para Warat: “É o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais”. (WARAT, 1982, p. 52-53)

formação teórica e realidade adentrou o século XX, como revelam, por exemplo, as críticas de San Tiago Dantas (1978/1979) às insuficiências do que chamou de “modelo Coimbrã”, em clássico texto de 1955. José Eduardo Faria e Celso Campilongo, em 1991, por exemplo, diagnosticavam a massiva predominância de pesquisas bibliográficas nas Faculdades de Direito, voltadas fundamentalmente para os estudos de exegese legislativa ou de repertório jurisprudencial. Estudos criticados pelos autores pela pouca capacidade para analisar as origens, as implicações sociais e a efetividade do direito.

Frente a esse histórico, a literatura jurídica, ainda que crescente e abundante, tem sido marcada por trabalhos tipicamente doutrinários e de baixa relevância crítica. Para Marcos Nobre (2004), inclusive, esse modelo responderia por um “relativo atraso” da produção acadêmica no direito frente aos avanços das demais ciências sociais³².

Confluentes aos vícios acadêmicos, as críticas teóricas ao paradigma juspositivista acabariam por reformular a própria concepção do objeto da ciência jurídica, implicando diferentes propostas de caminhos para o seu conhecimento. Em linhas gerais, as diversas abordagens “externas” ao juspositivismo comungariam, em maior ou menor grau, com as seguintes perspectivas sobre a natureza do direito:

- a) *Visão de pluralismo jurídico*. A análise do direito como um fenômeno social revelaria a fragilidade da premissa monista, visto que a ordem jurídica estatal não seria, na prática, a única fonte de juridicidade³³.
- b) *Direito maior que as fontes formais*. Ou seja, o direito não se resumiria às leis, à jurisprudência e aos contratos – incluiria também práticas jurídicas, judiciárias e ideologias que condicionam a sua existência e funcionamento. Nesse âmbito em particular, abre-se a possibilidade teórica de compreender o direito como fenômeno entrecortado pelas variáveis raça, gênero e classe social³⁴;

³² Ainda que se possa questionar os termos desse “atraso”, como fazem Fragale Filho e Veronese (2004) ao apontarem para a dogmática como parte específica do saber jurídico, há um relativo consenso sobre a existência de alguns vícios comuns nas práticas acadêmicas. Vícios que responderiam também pela baixa qualidade da dogmática jurídica.

³³ Conforme definição de Boaventura de Sousa Santos, existiria pluralismo jurídico “*sempre que no mesmo espaço (vigoram oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica*” (SANTOS, 1980, p.109-110). Na mesma toada, apontaria Antônio Carlos Wolkmer sobre a natureza do pluralismo jurídico, “*sua especificidade não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das formas jurídicas que podem existir na sociedade*”. (WOLKMER, 2006, p.188) Para um estudo de pluralismo jurídico na esfera das relações mercantis na era da globalização (a nova *lex mercatoria*), vide FARIA, 2010.

³⁴ Vide, por exemplo, as análises de: ALMEIDA, 2018; BORGES, 2018; LIMA, 2012.

- c) *Direito menor que a totalidade das relações sociais*. Trata-se do reconhecimento de que a relação jurídica é uma parte específica do todo social, não se reduzindo, contudo, ao plano normativo³⁵.

Tais investidas teóricas acabam por romper com a noção de direito limitada ao estrito horizonte lógico do “dever ser”, para encará-lo também como um fenômeno particular do “ser”. Isso significa que somente se compreenderia o direito como parte indissociável das relações sociais, ainda que dotado de características prescritivas. Como salienta Antônio Carlos Wolkmer (2006), várias correntes jurídicas, sobretudo a partir dos anos 1960, amplificaram as críticas ao juspositivismo, a exemplo do “Movimento Crítico de Direito” (na França), do “Direito e Sociedade” (nos Estados Unidos) dentre outras, exercendo influência no pensamento latino-americano (como nos movimentos do “Direito Alternativo”, da “Nova Escola Jurídica Brasileira”, capitaneada por Lyra Filho, da “Associação Latino-americana de Metodologia do Ensino do Direito”, dirigida por Warat dentre outros). Destaca-se, ainda, a vigorosa vertente marxista, de influência pachukaniana, que, ao conectar a *forma jurídica* com a *forma mercantil*, vem produzindo ricas análises sobre o direito (EDELMA, 2016, MASCARO, 2013; MASCARO, 2014; NAVES, 2008)

De maneira geral, essas variadas perspectivas, ao tomarem o direito como parte das relações sociais, acabariam por estimular o uso de diferentes abordagens para compreender as facetas do fenômeno jurídico. O estudo jurídico seria aberto, então, aos esforços interdisciplinares³⁶ (como os diálogos com a antropologia, sociologia, linguística, psicologia entre outros), a novas técnicas de pesquisa (como a pesquisa de campo, a observação-participante, *jurimetria* entre outros), ao enfoque da interseccionalidade³⁷ (direito como

³⁵ Por exemplo, ainda que desenvolvendo teses distintas, tanto Evgeni Pachukanis (1989) quanto Petr Stucka (1988) buscaram delimitar o específico caráter jurídico de uma relação social.

³⁶ O desafio teórico da interdisciplinaridade no direito foi uma questão especialmente desenvolvida por juristas francófonos, como André-Jean Arnaud e François Ost. Para este último, inclusive, diferentemente da *pluridisciplinaridade* (justaposição de disciplinas) e da *transdisciplinaridade* (integração de disciplinas em algo novo), a *interdisciplinaridade* adotaria uma disciplina particular (no caso, o direito) para, respeitando as suas especificidades, promover um diálogo com os demais saberes. Compreender as especificidades disciplinares seria, na visão de Arnaud, necessário para evitar aquilo que chamou de “cacofonia”, uma mescla temerária de métodos. Vide: ARNAUD, 1991; ARNAUD, 1999; OST, 1992.

³⁷ O conceito de interseccionalidade surgiu no contexto das lutas de movimentos negros e de mulheres dos anos 1970 para designar a interdependência das relações de poder entre as variáveis raça, gênero e classe social. Mais do que reconhecer a existência de múltiplos vetores de exploração e de dominação, o enfoque interseccional visa analisar a interação dessas variáveis na produção e na reprodução das desigualdades sociais. Dessa maneira, a interseccionalidade seria, além de uma arma política de denúncia contra as opressões, um projeto teórico para a

recortado pelas variáveis raça, gênero e classe social), aos problemas do multiculturalismo³⁸ etc. Em comum às múltiplas abordagens que se conectam a esse campo crítico ao juspositivismo, nota-se a preocupação em compreender os fatores sociais que determinam as construções jurídicas, mobilizando, nesse desiderato, distintas ferramentas de pesquisa, e não só a revisão bibliográfica³⁹.

Em suma, dentro desse movimento crítico, a produção jurídica tem incorporado reflexões críticas ao positivismo jurídico, conferindo, assim, espaço para o desenvolvimento de uma multiplicidade de práticas e concepções dentro da ciência do direito. As pretensões formalistas do direito como processo de produção de respostas puramente “técnicas” (e, nesse sentido, neutras) aos conflitos sociais, por exemplo, são postas em xeque no plano das mais diversas teorias que formam a atual paisagem jurídica.

Ainda que a problemática juspositivista continue possuindo forte aderência ao senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1982), esse movimento de transformações na ciência do direito carrega, certamente, o potencial de avançar nos debates sobre as perspectivas de neutralidade e objetividade na produção de saberes dessa área.

Considerações finais

Como exposto, cada concepção sobre a natureza do objeto de análise corresponderia a uma visão própria sobre o conhecimento científico, emergindo diferentes perspectivas sobre o método, bem como sobre os postulados de neutralidade e objetividade. De acordo com a síntese de Marilena Chauí (2003, p.9), uma das grandes diferenças epistemológicas entre a “ciência clássica” e a “ciência contemporânea” residiria justamente no fato de que a primeira julgava apreender a realidade “em si”, enquanto a segunda tomaria seus objetos como “constructos”. Enquanto a primeira implicaria a busca de um conhecimento “neutro”, a segunda reconheceria a interação necessária entre sujeito e objeto, ainda que em graus diferenciados, entre as

compreensão das relações sociais. Vide, por exemplo: COLLINS, 2015; CREENSHAW, 2002; HIRATA, 2014; KERNER, 2012; RIBEIRO, 2017.

³⁸ O termo multiculturalismo se disseminou nas últimas décadas do século passado, como modo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Há, todavia, na literatura especializada uma dupla dimensão nos usos do conceito: uma *descritiva* e outra *prescritiva*. Por um lado, o conceito serviria para descrever as características de uma sociedade composta por várias identidades culturais. Por outro lado, seria mobilizado como categoria na formação de estratégias políticas para lidar com os problemas da sociedade multicultural. Vide, por exemplo: CEVASCO, 2008; HALL, 2003; HERRERA FLORES, 2004; PINTO, 1999; SANTOS, 2009; WALLERSTEIN, 2006.

³⁹ Exemplos de novas técnicas, métodos e temas de pesquisa no direito podem ser encontradas nas seguintes coletâneas de artigos: MACHADO, 2017 e WOLKMER, 2004.

chamadas ciências da natureza e ciências humanas, almejando por isso um conhecimento “objetivo”.

Conhecer esses debates sobre neutralidade e objetividade se apresenta como fundamental para avaliar, com criticidade, as mudanças particulares que vêm ocorrendo na pesquisa no direito. Afinal, as transformações na cena da pesquisa jurídica não podem ser entendidas como desconectadas das querelas gerais apontadas pela sociologia do conhecimento. Afinal, as vertentes “críticas” ao paradigma tradicional podem, inclusive, operar uma reposição desses problemas em novos termos, ao invés de superá-los.

Esse alerta pode ser aplicado, por exemplo, a movimentos de valorização das ferramentas empíricas, vistos por muito como uma saída necessária para superar os vícios formalistas da pesquisa jurídica tradicional. Acontece que, não custa lembrar, a própria ideia de empiria se transforma a depender das perspectivas teóricas. A título de ilustração, David Trubek e John Esser (2014), ao fazerem um balanço sobre o movimento “Direito e Sociedade” nos EUA, apontaram as influências positivistas nos estudos do chamado “realismo jurídico” (corrente que buscava justamente conhecer o “direito em ação”). Como apontam, muitos acreditavam que ao serem adotadas as práticas da ciência natural no campo da empiria, a ciência do direito se tornaria, enfim, “objetiva”, e não especulativa. Contra esse postulado, tipicamente positivista, Trubek e Esser defenderiam o desenvolvimento de um “empirismo crítico”, o qual colocaria em evidência, ainda que de forma diversa entre suas correntes (como no *critical legal studies*, no neomarxismo britânico e na antropologia jurídica), a questão da ideologia no estudo do direito.

A desconsideração sobre os debates da sociologia do conhecimento, ainda, pode levar ao desenvolvimento de um “empirismo vulgar”. Como alertou Fragale Filho (2005), deve-se evitar a produção empírica como um fim em si mesmo, seja por estar desconectada de discussões de hipóteses teoricamente relevantes, seja pela incapacidade de explorar teoricamente os dados coletados. Há, por isso, um desafio colocado aos juristas de aprofundar o conhecimento sobre os alcances, os potenciais e as eventuais armadilhas na ampliação metodológica que ocorre na pesquisa jurídica.

Sem ter a pretensão de concluir esse debate, relembremos a sugestão de Paulo Freire (2002), para quem seria necessário entender, de partida, a neutralidade como um “mito”. Só assim se poderia superar uma postura ingênua, passiva, perante os discursos de poder que aparecem sob a roupagem de “ciência”, sobretudo na área do direito. Ainda que insuficiente, esse é um primeiro passo para se pensar criticamente o fenômeno jurídico.

Aposta-se que, com um maior aprofundamento do debate sobre os métodos científicos na formação do jurista, poder-se-ia modificar o “saber-fazer” da pesquisa em pelo menos três sentidos que se retroalimentam:

- a) *Na ampliação do objeto jurídico*: superando a estreiteza teórica do horizonte juspositivista, permitindo o conhecimento do direito como um fenômeno complexo, inseparável das relações sociais;
- b) *Na elevação da qualidade da pesquisa dogmática*, pois seria produzida com mais rigor e conhecimento de diferentes técnicas de pesquisa, (re)formulando conceitos para a operação do ordenamento jurídico;
- c) *Na atenção aos efeitos, causas e valores das relações jurídicas*, estimulando a abordagem empírica e interdisciplinar, permitindo uma visão crítica sobre o papel do direito e da sua ciência na sociedade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018

ALTHUSSER, Louis. Advertência aos leitores do Livro I d’O Capital, p. 39-58, In: MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Editora Unicamp, 2015.

ARNAUD, André-Jean. **Direito traído pela filosofia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.

CEVASCO, Maria Elisa. **Dez lições sobre estudos culturais**. São Paulo: Boitempo, 2008.

CHAUÍ, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. In: **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, n.24, p.5-15, dez. 2003. Disponível em

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782003000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jan. 2019.

COLLINS, Patricia Hills. Intersectionality's Definitional Dilemmas. In: **Annual Review of Sociology**. 12 mar. 2015. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-073014-112142>. Acesso em: 12 de fev. 2019.

CREENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p.171-188, jan. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 de jan. 2019.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo: Atlas, 1985.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991.

FRAGALE FILHO, Roberto. Quando a empiria é necessária? In: **XIV Congresso Nacional do CONPEDI**, 2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2005.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. In: **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 1, n. 2, 2004, p. 53-70.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GRAMSCI, A. **Cadernos do Cárcere – Vol. 2**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011

GRANGER, Gilles-Gaston. **A ciência e as ciências**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 1994.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, Brasília: Representações da Unesco no Brasil, 2003.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Tradução de Carol Proner. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2004, p. 359-385.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. In: **Tempo Social**, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743>. Acesso em: 15 jan. 2019

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KERNER, Ina. Tudo é interseccional? Sobre a relação entre sexismo e racismo. Tradução: Bianca Tavolari. In: **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 93, jul. 2012, p. 45-58. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 de maio 2019.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª Edição, São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia /LACED/Nova Letra, 2012.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 2000.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1982

LUCKACS, Georg. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, Maíra. (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017

MANNHEIM, Karl. **Ideology and Utopia: an introduction to the Sociology of Knowledge**. London: Routledge & Kegan, 1979.

MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. **Textos. Volume I**. São Paulo: Edições Sociais, 1977.

MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro 1**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, A. L. B. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

- MASCARO, A. L. B. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014.
- NAVES, M. B. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.
- NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. In: **Cadernos Direito FGV**, São Paulo, n.1, set. 2004, p.1-19.
- OST, François. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992.
- PASUKANIS, Eugeny. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PINTO, Celi R. J. A democracia desafiada: presença dos direitos multiculturais. In: **Revista da USP** (Pós-modernidade e multiculturalismo), n. 42, 1999, p.56-69.
- POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Editora Cultrix, 1972.
- RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento / Justificando, 2017.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma análise crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- SAINT-PIERRE, Héctor Luis. **Max Weber**: entre paixão e razão. 3ª ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2004.
- SAMPAIO JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito**: textos básicos de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1980, p. 109-117.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. In: **Revista Direitos Humanos**, n. 2, jun. 2009, p.10-18. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco. A Educação jurídica e a crise brasileira. In: **Encontros da UnB**, Brasília: UnB, 1978/1979, p.1-18.
- STUCKA, Petr. **Direito e Luta de Classes**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- TRUBEK, David; ESSER, John. “Empirismo crítico” e os estudos jurídicos norte-americanos: paradoxo, programa ou caixa de Pandora? In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, jan. 2014, p.210-244.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2006.

WARAT, Luiz Alberto. O Saber Crítico e o Senso Comum dos Juristas. In: **Revista Sequência**, n.5, junho de 1982, p.48-57.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2004

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIREITO DO TRABALHO, PANDEMIA ESTRUTURAL E CRÍTICA MATERIALISTA: A COVID-19 NO BRASIL

João Victor Marques da Silva

Introdução

Com a primeira vítima fatal da Covid-19 no Brasil, Rosana Aparecida Urbano, em 12 de março de 2020, passando pelo acúmulo expressivo de 234.850 mortes, em 11 de fevereiro de 2021, a pandemia provocada pelo coronavírus tem explicitado as problemáticas socioeconômicas de uma política estatal neoliberal que prima pela austeridade econômica em detrimento da proteção da vida da população, notadamente pobres e negros. Nesse período pandêmico, ao articular uma intencional gestão da morte com uma adoção retardada de medidas sanitárias minimamente adequadas à contenção do coronavírus, o Governo Bolsonaro tem se caracterizado por promover a destituição das políticas de proteção social, o que gerado efeitos perversos para a classe trabalhadora no país, principalmente num contexto de risco iminente à saúde, desemprego acentuado e perdas salariais acumuladas. Se, de um lado, a crise evidencia que o ente mítico *mercado* nada tem a oferecer no tocante à proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, que se veem desprovidos, em sua imensa maioria, da renda proveniente do trabalho, por outro, a adoção de medidas econômicas para enfrentamento da presente pandemia tem se pautado pela precarização social do trabalho.

Nesse sentido, pareceria contraditório que, em um contexto de necessidade de intervenção ativa do Estado brasileiro para a sustação dos efeitos socioeconômicos provocados pela atual pandemia, a sua atuação se pautasse por uma condução marcadamente antissocial. Como a racionalidade neoliberal tem sustentando a lógica de gestão estatal mais explicitamente a partir dos anos 1990, nada surpreendente o modo como o Governo Bolsonaro tem gerido as suas políticas nesse período.

Assim, é necessário compreender como as medidas socioeconômicas adotadas pelo Governo Bolsonaro para contenção da pandemia, tanto para a sistema financeiro, como para a população em geral, especialmente a classe trabalhadora, tem acentuado o fosso da desigualdade social no país. Em razão disso, é imprescindível apontar como tais indicativos sinalizam para uma política de regressividade social, no qual o Direito do Trabalho, enquanto compromisso da correlação conflitiva de forças sociais materializada em normas jurídicas, perde sua funcionalidade como parâmetro civilizatório.

Considerando a divisão internacional do trabalho, as especificidades do capitalismo dependente brasileiro e a superexploração da força de trabalho, como estruturantes do modo de regulação social do trabalho no país, a denominada crise do Direito do Trabalho se mostra como uma generalização da desproteção social. Por outro lado, seria essa crise própria da genética do modo de regulação social do trabalho no Brasil, ao atacar o histórico sujeito laboral objeto do âmbito de proteção do Direito do Trabalho?

Nesse sentido, diante do referido contexto, não estaria o pacto social firmado pela Carta Política de 1988 dilapidado por inúmeras reformas neoliberais flexibilizadoras, nas quais as bases do Direito do Trabalho no Brasil estariam solapadas? Estariam os fundamentos históricos e a principiologia do Direito do Trabalho em compasso com a realidade da sociedade do trabalho no Brasil? Haveria razão para reivindicar o estatuto ontológico do Direito do Trabalho perante a realidade do mercado de trabalho? Em suma, o Direito do Trabalho no Brasil perdeu os fundamentos de sua existência?

Por fim, as reformas neoliberais, especialmente as medidas adotadas para contenção dos efeitos socioeconômicos da pandemia no país, não estariam articuladas historicamente com um modo específico de regulação social do trabalho no Brasil e, portanto, como uma dimensão estrutural do Direito do Trabalho? O modo como essa historicidade se processa não nos subsidiaria para afirmações mais incisivas sobre a esfera juslaboral entre nós?

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo argumentar que as medidas adotadas pelo Governo Bolsonaro no período pandêmico, orientadas pela racionalidade neoliberal, expressam um projeto de regulação social do trabalho bem delimitado, próprio de um Direito do Trabalho numa sociedade de capitalismo dependente. Para tanto, busca-se, inicialmente, delimitar o contexto para a edição das Medidas Provisórias 927 e 936, para, em seguida, partindo dos fundamentos históricos e da principiologia do Direito do Trabalho, compreender a sua regulação no país, marcada por assimetrias genéticas que direcionaram um padrão extremamente restritivo de proteção social. Assim, partindo-se do materialismo dialético e de um recorte qualitativo, pretende-se demonstrar que a desproteção social, sinalizada em meio à crise da covid-19, evidencia uma pandemia estrutural do Direito do Trabalho no Brasil.

2 Delimitando a crise pandêmica e as medidas de contenção

Diversos países adotaram medidas econômicas para o enfrentamento da referida pandemia (UOL, 2020), todas centradas na atuação decisiva do aparato estatal. O Congresso dos EUA aprovou, em março de 2020, um pacote de estímulo de US\$ 2 trilhões, incluindo um fundo de US\$ 500 bilhões para ajudar indústrias afetadas com empréstimos e uma quantia

comparável para pagamentos diretos de até US\$ 3.000 a milhões de famílias norte-americanas. Na Alemanha, firmou-se um pacote de até 750 bilhões de euros e outros 100 bilhões de euros para um fundo de estabilidade econômica, que, inclusive, pode assumir participações diretas em empresas. Na França, o governo anunciou, em 17 de março de 2020, 45 bilhões em euros em medidas de crise para auxiliar empresas e trabalhadores bem como, em 16 de março, a garantia de até 300 bilhões de euros em empréstimos corporativos de bancos comerciais.

No mesmo sentido, em 16 de março de 2020, a Itália editou um decreto de emergência no valor de 25 bilhões de euros, suspendendo o pagamento de empréstimos e hipotecas para empresas e famílias e ampliando os fundos para auxiliar empresas a pagarem trabalhadores demitidos temporariamente. A Espanha previu um pacote de 200 bilhões de euros, entre garantias de crédito para empresas e empréstimos ou auxílios a pessoas vulneráveis. Por fim, o Reino Unido, em 11 de março do referido ano, anunciou um plano de estímulo de 30 bilhões de libras, além de 330 bilhões de libras em garantias de empréstimos para empresas.

Por outro lado, diversos países adotaram medidas de proteção aos trabalhadores. Rodrigo Carelli (2020) aponta a obrigatoriedade do teletrabalho para todos os postos em que seja possível, medidas de saúde e higiene no trabalho e pagamento de 70% dos salários pelo empregador referentes às horas suprimidas (França), a proibição da dispensa imotivada dos trabalhadores por um período de 2 (dois) meses e o pagamento de 600 euros aos autônomos (Itália), a suspensão de hipotecas, a proibição de cortes de serviços básicos para trabalhadores atingidos pela crise e a eliminação da carência para o seguro-desemprego (Espanha). Ainda, sinaliza o pagamento de 75% dos salários pelo governo dinamarquês, US\$ 500 bilhões para assistência direta em dinheiro aos cidadãos estadunidenses, cobertura de 80% dos salários dos empregados, limitada 2.500 libras, e crédito universal de 1.000 libras para pessoas desempregadas na Inglaterra.

Considerando a crise gerada pela pandemia e focando no contexto da América Latina e Caribe, o Banco Mundial (2020), no documento *The Economy in the Time of Covid-19*, de 12.04.2020, afirma textualmente que as perdas, do ponto de vista econômico, devem ser, na medida do possível, centralizadas com os respectivos governos, como uma espécie de ente securitário. Ainda, segundo o relatório, em virtude da restrição de recursos, frisa a importância de como tais perdas serão gerenciadas, o que supostamente coordenaria as expectativas e ajudaria os agentes econômicos a se adaptarem ao novo ambiente, servindo como um pacto social sobre como gerenciar a crise. Nessa linha, destaca a proteção aos trabalhadores, por meio do apoio explícito às empresas e setores estrategicamente importantes, em troca de um compromisso de manutenção dos seus empregos, sem deixar de prever a possibilidade dos

governos latino-americanos assumirem participações nessas empresas, inclusive com recapitalização dos bancos e absorção de ativos não produtivos. Dessa forma, para a entidade, proteger fontes estratégicas de emprego, evitar uma crise financeira e gerenciar ativos profissionalmente ajudaria a impulsionar a economia.

Especificamente em relação ao Brasil, o referido documento sinaliza para uma contração de 5% (cinco por cento) do PIB em 2020, em virtude da demanda externa fraca, dos preços do petróleo e da interrupção econômica para a contenção do coronavírus. No seu entender, esses choques reduzirão o consumo privado e pode afetar a produtividade do trabalho, enquanto o desemprego deverá aumentar. Por fim, frisa que a implementação inadequada das respostas políticas à crise pode falhar em mitigar o impacto na pobreza ou na desigualdade, potencialmente alimentando o descontentamento social, sendo que, portanto, encontrar o equilíbrio certo entre alívio efetivo e sustentabilidade fiscal continuaria sendo relevante.

Já a Confederação Nacional da Indústria - CNI - (2020), em 18.03.2020, manifesta-se sobre a referida pandemia, por meio do documento *Propostas da Indústria para atenuar os efeitos da crise*, apontando a necessidade de adoção de medidas pelo Governo Federal que deem condições para que as empresas resistam ao período de redução da atividade econômica do país. Entre outras, sugere adequações da legislação trabalhista, especialmente a redução de jornada e salário de forma proporcional diretamente pelas empresas, a ampliação do banco de horas, a redução de exigências para a realização do teletrabalho, o custeio do salário dos empregados afastados, em especial para os das micro e pequenas empresas, a suspensão de registros administrativos de segurança e saúde, a alteração do regramento das férias e a previsão expressa que a doença causada pelo COVID-19 não é doença do trabalho.¹

Por outro lado, o Governo Bolsonaro, diante do agravamento dos efeitos da crise econômica provocada pela referida pandemia e de suas consequências para a classe trabalhadora, destoa dessa guinada internacional e adota um gerenciamento neoliberal mais acentuado e explícito.

Em um primeiro momento, o Banco Central (2020) anunciou um pacote de medidas para injetar dinheiro no mercado financeiro, no montante de R\$ 1,216 trilhões. Para a entidade,

¹ É interessante notar que essa estratégia patronal já foi veiculada anteriormente com o documento 101 propostas de modernização trabalhista, que resultou na proposição do PL 4.330/04, acerca da terceirização da atividade-fim, o que evidencia um forte *lobby*, disfarçado de *advocacy*, da CNI para legislar as suas pretensões. Não é sem sentido que a Confederação tenha atuado em 25 Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, seja como autora ou *amicus curiae*. Por fim, é de se frisar o monitoramento que a CNI faz de seu *lobby* legislativo, ao apontar que 21 de suas propostas foram absorvidas posteriormente nas MP's 927 e 936, no documento *Novas Propostas da Indústria para atenuar os efeitos da crise*, de abril/2020.

a medida adotada buscou assegurar o bom nível de liquidez para o sistema financeiro nacional, a fruição de canal de crédito e a disponibilização de volume adequado para empréstimos e financiamentos de dívidas das pessoas e empresas mais afetadas pela crise. O interessante a notar neste expediente é que a entidade afirma que tal medida justifica-se mesmo diante do nível confortável de capital que as instituições financeiras possuem para fazer frente a eventuais perdas.²

Posteriormente, e de maneira bem perversa para o conjunto da classe trabalhadora, o Governo Bolsonaro edita a Medida Provisória nº 927 como resposta à crise de emprego provocada pela pandemia. Como bem salientou Renata Dutra (2020), a referida MP coloca nas mãos dos empregadores uma série de prerrogativas e poderes arbitrários, ao passo que afasta dos trabalhadores proteções basilares ao Direito do Trabalho, notadamente a representação por seus sindicatos profissionais. Nessa linha, tal regramento legal evidencia o recrudescimento de medidas neoliberais em prejuízo do conjunto da classe trabalhadora, objetivando uma acentuada precarização social do trabalho e a destituição de uma rede de proteção social, sem qualquer tipo de contrapartida ou responsabilidade por parte do empregador.

A MP 927 não prevê qualquer tipo de garantia no emprego, determina a suspensão de normas de saúde e segurança no trabalho, fixa a liberação do teletrabalho com a assunção dos custos produtivos pelo empregado, permite a antecipação de férias individuais sem pagamento imediato do respectivo adicional, desconsidera a negociação coletiva, em evidente confronto com a Convenção 98 da OIT, permite banco de horas, por acordo individual, para compensação em 18 (dezoito) meses, difere e parcela o pagamento do FGTS dos meses relativo à pandemia, restringe a fiscalização do trabalho a mero instrumento orientador durante a crise, limitando a imposição de multas a casos gravíssimos, e cria a presunção de que o acometimento do coronavírus, no exercício da atividade laborativa, não configuraria doença ocupacional.

Ainda, a referida MP, em seu art.18 - posteriormente revogado -, permitia a suspensão dos contratos de emprego por até 04 (quatro) meses, para cursos de qualificação, sem pagamento de salários ou qualquer outra garantia de renda para os trabalhadores, sem negociação coletiva, como prevê o art.476-A da CLT, e em afronta direta aos disposto no art.7º, VI e XXVI e art.8º, III, da CRFB/88.

² A sociedade da austeridade se expressa, concretamente, quando determinada solução se apresenta como inevitável, sem qualquer contraponto plausível. Ver a proposta apresentada pela Revista Contra-Corrente, na nota 88, à página 72, a partir de dados plausíveis, o que permitiria **arrecadar do “andar de cima” R\$ 3,811 trilhões**, de modo a enfrentar a crise econômica gerada pela pandemia do coronavírus.

Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior (2020a) afirma que, diante da crise provocada pela pandemia, se amplia a relevância do Estado para organizar as relações de trabalho e impedir que que explorações predatórias impliquem em elevação do sofrimento e disseminação de conflitos desagregadores do tecido social. Em razão disso, no seu entender, limitar as ações do poder econômico dentro de um contexto de projeto social bem concebido, voltado, sobretudo, à redistribuição da riqueza socialmente produzida, seria o papel reservado ao Estado, o que a MP 927 vai totalmente de encontro, conferindo poderes ilimitados ao poderio econômico.

Posteriormente, o Governo Bolsonaro, na tentativa de racionalizar a gestão da crise e afastar as insatisfações provenientes da edição da MP 927, edita a MP 936, criando o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - posteriormente convertida na Lei 14.020/2020 -, o qual prevê o pagamento de um benefício social para os trabalhadores e trabalhadoras e, à primeira vista, uma estabilidade no emprego pelo período equivalente ao tempo de duração da redução salarial ou suspensão do contrato.

Jorge Luiz Souto Maior (2020b) observa que na MP 936 o benefício oferecido pelo governo não preserva o valor integral do salário recebido pelo trabalhador, além de não aplicá-lo caso a redução for inferior a 25%, há o financiamento das grandes empresas e os bancos, sem qualquer atenção ao pagamento de tributos, contribuições sociais, direitos trabalhistas e incentivos fiscais pretéritos, preserva-se a lógica de imposição de sacrifícios ao conjunto da classe trabalhadora, aumenta-se o poder dos empregadores, inclusive sem restrição de demissões e autoriza-se o descumprimento das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho (art.19). Ainda, o autor salienta que a referida MP firma que o acordo individual poderia estipular redução de salário e suspensão de contratos, dentro de padrões pré-estabelecidos, enquanto a negociação coletiva seria o instrumento para reduzir ainda mais esses direitos e não para garanti-los e efetivá-los.

Destaque-se ainda que a MP 936 estabelece unilateralmente a vontade do empregador para a imposição das medidas nela consignadas, impondo somente a necessidade de negociação coletiva para os casos de contratos com salários superiores a 3 (três) salários mínimos e inferior ao dobro do teto do Regime Geral da Previdência Social, o que rebaixa a proteção legal conferida ao trabalhador.

Não por acaso o DIEESE (2020) - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -, em sua Nota Técnica 232, que analisa a MP 936, observa que a taxa de reposição - *o percentual do rendimento mensal do trabalhador, que é assegurado pelo programa* - para os três percentuais de redução de jornada e salário previstos na MP somente é

completa para o trabalhador que recebe 01 (um) salário mínimo. Para aquele que recebe R\$ 1.500,00 mensais, as perdas variam entre 5%, 10% e 14%, a depender do percentual de redução do salário (25%, 50% ou 70%, respectivamente).

O referido estudo observa que a taxa de reposição dos salários só é integral para o salário mínimo, ficando entre 90% e 70% para salários até 3 (três) salários-mínimos, em contraposição a vários países Europeus, que passaram a garantir a remuneração integral em suas políticas de proteção ao emprego e renda. Ainda, destaca que o Programa Emergencial também não incorpora plenamente os sindicatos na negociação coletiva dessas medidas, em provável prejuízo para os trabalhadores, assim como tem uma lacuna significativa de efetiva e generalizada garantia no emprego, independentemente da inclusão dos trabalhadores.

Veja que, diante de uma pandemia com efeitos socioeconômicos gravíssimos para a classe trabalhadora e para a população em geral, o Governo Bolsonaro aplica impiedosamente o receituário neoliberal, diante de um cenário mundial no qual diversos países adotam, ainda que episodicamente, políticas de proteção aos trabalhadores.

Nessa linha, Pierre Dardot e Christian Laval (2016) estabelecem a discussão acerca da *nova racionalidade neoliberal* no plano global. Para estes autores a perpetuação das políticas neoliberais revela uma subordinação a certo tipo de racionalidade política e social articulada à globalização e à financeirização do capitalismo. No seu entender, a nova racionalidade neoliberal expressaria, um conjunto de discursos, práticas, dispositivos de poder visando à instauração de novas condições políticas, a modificação das regras de funcionamento econômico e a alteração das relações sociais de modo a impor esses objetivos.

Nesse sentido, permite-se adentrar no que Antonio Casimiro Ferreira (2012) chama de *sociedade da austeridade*, na qual a contenção das despesas do Estado, privatização do setor público, aumento dos impostos, diminuição dos salários e liberalização do direito do trabalho corresponde uma lógica sociológica de naturalização das desigualdades, com a instituição de um direito de exceção e uma governança legitimada pelo medo.

Como consequência, estrutura-se um *Direito do Trabalho de Exceção*, que se apresenta em ruptura paradigmática com os pressupostos do ramo juslaboral, eliminando o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição de liberdade. Não sem razão o autor observa que a aceleração do tempo do direito por efeito da austeridade resulta em três patologias. A primeira resulta do imediatismo e da pressão para a revisão dos textos constitucionais e legislativos. A segunda implica no esquecimento ou silenciamento do texto constitucional, notadamente a regra de proibição de retrocesso social. A

terceira decorre do conflito de temporalidades surgido da tensão entre uma decisão rápida e uma decisão ponderada.

Dessa forma, para o autor, a redução da complexidade do social à inevitabilidade do neoliberalismo laboral determina o fim do caráter protetor do direito do trabalho e dos sempre difíceis equilíbrios entre liberdade e igualdade nas relações laborais, o que resulta no risco de mutação das funções do ramos juslaboral, direcionando-se para a função mais explícita de controle social e legitimação do poder.

Não por acaso, diante do contexto da pandemia no Brasil, Jorge Luiz Souto Maior (2020c) afirma a necessidade de *revitalizar o diálogo social* e, em especial, da organização sindical (arts. 8º e 9º da CRFB/88), e *preservar em pleno funcionamento as estruturas democráticas*, mas com *efetivo respeito ao pacto social firmado na Constituição de 1988 e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos*. No mesmo sentido, a ANPT (2020) - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ressalta a forma antidemocrática com que a legislação - MP 927 - superprotege o poder econômico em detrimento dos direitos humanos dos trabalhadores brasileiros e afirma o cenário de inconstitucionalidades que avilta o *pacto social democrático brasileiro*.

Em contrassenso ao *diálogo social*, ao *efetivo pacto social firmado na Constituição de 1988 e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e ao cenário de inconstitucionalidades*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sessão virtual da ADI 6.363, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, manteve a eficácia da regra da Medida Provisória (MP) 936/2020, que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais, em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria.

No referido julgamento, prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que, em razão do momento excepcional, a previsão de acordo individual seria razoável, uma vez que garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego ao fim da crise. Para o ministro, a exigência de atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego. No seu entender, a regra não fere princípios constitucionais, tendo em vista que *não haveria conflito entre empregados e empregadores*, mas uma *convergência* sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego.

Neste particular, a observação de João Gabriel Lopes (2020), ao destacar que ambas as MP's buscaram modificar transitoriamente a estruturação das relações laborais no país, garantindo, sem prévio diálogo com entidades representativas de trabalhadores, flexibilidade

nos contratos para torná-los adaptáveis às necessidades dos empregadores. Ainda, coerentemente, o autor recusa-se a admitir que haveria escolha por parte do empregado em virtude da necessidade formal de um acordo escrito, tendo em vista o que prescrevem os arts. 151 (coação), 156 (estado de perigo) e 157 (lesão), que tornam nulos ou anuláveis os negócios jurídicos firmados sob tais circunstâncias, inclusive de aplicação no Direito do Trabalho.

3 Os fundamentos do direito do trabalho e a crítica materialista

Inicialmente, é interessante destacar a observação de Márcio Bilharinho Neves (2014), no sentido de que a crítica das representações ideológicas secretadas pelo Direito, e a compreensão científica da natureza dessas representações e de seu papel decisivo no processo do capital e na luta de classes, são elementos fundamentais da teoria materialista das estruturas sociais elaborada por Marx e Engels. No seu entender, a apreensão conceitual do fenômeno jurídico e a demarcação teórica e política da ideologia jurídica são uma e a mesma coisa, razão pela qual o Direito ocupa um lugar de importância crucial na reprodução das relações sociais capitalistas, sendo ele que empresta que empresta à ideologia burguesa a sua especificidade. Assim, para o autor, o domínio do capital estaria interdito sem os laços invisíveis - sujeito de direito, propriedade, liberdade e igualdade - que o Direito pacientemente tece, incapacitando-nos de ver, no labor sutil de constituição do homem livre, a terrível realidade da exploração.

Não por acaso é necessário destacar o pensamento de Bernard Edelman (1976). O autor aponta que o Direito apresenta uma dupla função necessária, de um lado, ao tornar eficaz as relações de produção e, de outro, refletir concretamente e sancionar as ideias que os homens fazem de suas relações sociais. Ainda sinaliza que as categorias jurídicas dizem, sem dizer, a realidade das relações das quais são a expressão, ensinando-nos o movimento necessário pelo qual essas categorias se tornam relativamente autônomas e a razão pela qual são pensadas, no seu funcionamento, como totalmente autônomas, à sua maneira. Mais adiante, o referido autor observa que o Direito, fixando o conjunto das relações sociais tais como elas surgem na esfera da circulação, torna possível, ao mesmo tempo, a produção, tornando eficaz, no mesmo momento, a ideologia jurídica, que, segundo o autor, é a relação imaginária dos indivíduos com as relações sociais em geral.

Levando em consideração a periodização de Althusser no tocante às *obras de juventude* e às *obras de maturação*, Márcio Bilharinho Neves (2014) aponta para três ordens de problemas relativas à 'ilusão' jurídica do jovem Marx: a) o conjunto de argumentos de fundo jusnaturalista que dão suporte a um programa de defesa do Estado de Direito; b) a crítica das declarações dos direitos do homem e do cidadão como superação do liberalismo racionalista da fase anterior e

suas limitações; c) a concepção de comunismo atravessada pela determinação jurídica da propriedade privada, nos Manuscritos de 1844. Nessa esteira, o autor permite compreender a trajetória do pensamento de Marx em relação ao Direito, com os avanços e rupturas que redundaram no seu pleno desenvolvimento na obra *O Capital*.

Assim, em *Sobre a Questão Judaica* (2010), Marx já discutia a temática dos direitos humanos na sociedade capitalista, ao afirmar que a constituição do Estado político e a dissolução da sociedade burguesa nos indivíduos independentes - cuja relação é baseada no direito -, se efetiva em um só e mesmo ato. Para o autor, a revolução política decompõe a vida burguesa em seus componentes sem revolucionar esses mesmos componentes nem os submeter à crítica, sendo que ela encara a sociedade burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do direito privado, como o fundamento de sua subsistência, como um pressuposto sem qualquer fundamentação adicional, e, em consequência, como sua base natural. Nesse sentido, Márcio Bilharinho Neves (2014) observa que Marx, na presente obra, constrói uma crítica ao Direito ainda insuficiente, pois apenas descreve as formas aparentes da sociabilidade burguesa sem estabelecer o seu vínculo com as relações de produção e circulação que as tornam inteligíveis.

De outro lado, em *A Ideologia Alemã* (2007), Marx já apontava que a sociedade civil abarca o conjunto do intercâmbio material dos indivíduos no interior de um estágio determinado das forças produtivas. No seu entender, a sociedade civil, como tal, desenvolve-se somente com a burguesia, embora tenha sido continuamente designada a organização social que se desenvolve diretamente a partir da produção e do intercâmbio e que constitui em todos os tempos a base do Estado e da restante superestrutura idealista. Para o autor, por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil. No entanto, esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses.

Márcio Bilharinho Neves (2014) pondera que a referida obra representou uma ruptura fundamental na trajetória intelectual de Marx, sendo que, no seu entender, não apenas o protocolo silencioso da fundação do marxismo, mas também, em um mesmo movimento, a abertura do campo da prática revolucionária para as massas trabalhadoras. Para o autor, a crítica marxiana deslocou o objeto jurídico e todo o conjunto da superestrutura do seu papel de causa fundante das relações sociais para o de expressão necessária das condições materiais da vida social.

No entanto, no entender de Márcio Bilharinho Neves (2014), é em *O Capital* que Marx irá desenvolver a compreensão materialista da forma jurídica, ao, de um lado, romper com o economicismo e, de outro, expor a íntima relação entre os elementos do processo de trabalho e a circulação mercantil com a propriedade e o contrato. Nessa linha, para o autor, o pensamento marxiano vincula o Direito a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias em geral - e do próprio indivíduo como mercadoria -, razão pela qual identifica explicitamente a relação entre a forma jurídica e a forma mercantil. Assim, Marx (2013) observa que

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente (MARX, 2013, p. 322-323).

Por outro lado, observa Celso Kashiura Jr. (2014) que Marx logra captar a formação social capitalista como formação social histórica, determinada em última instância por relações de produção específicas, mostrando que essa formação social histórica exige a personalidade jurídica e permite concluir que esta última está vinculada ao movimento próprio da circulação e da produção de mercadorias, nas formas historicamente determinadas que assumem o modo de produção capitalista. Assim, para o autor, o sujeito de direito - e o fenômeno jurídico como um todo - passa a ser entendido em seu caráter especificamente capitalista.

Prossegue o referido autor afirmando que o método de Marx, uma vez desenvolvido consequentemente na análise do Direito, é a chave para uma compreensão marxiana do sujeito de direito, exigindo um esforço de reconstrução teórica no campo jurídico, a partir das mesmas bases sobre as quais foi erigida a análise de Marx no campo da economia política.

Nessa esteira do pensamento marxiano, Pachukanis (2017) argumenta que a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta, um produto da mediação real das relações de produção, sendo que a gênese da forma jurídica encontra-se nas relações de troca. No seu entender, o objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade da produção mercantil, se operam formalmente através de uma série de contratos jurídicos privados.

Nessa linha, para o autor, é apenas na sociedade burguesa capitalista, em que o proletariado surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica de exploração é juridicamente mediatizada sob a forma de um contrato. Dessa forma, é justamente por isso que na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que acontece nas sociedades edificadas sobre a escravatura e a servidão, adquire uma significação universal; é por isso que a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência e que também a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, com um sucesso sempre crescente, como a defesa dos princípios abstratos da subjetividade jurídica.

Em razão disso, Alysson Mascaro (2013) afirma que a dinâmica do surgimento do sujeito de direito, núcleo da forma jurídica, guarda vínculo, necessário e direto, com as relações de produção capitalistas, uma vez que a circulação mercantil e a produção baseada na exploração da força de trabalho jungida de modo livre e assalariado é que constituem, socialmente, o sujeito portador de direitos subjetivos.

Dessa forma, Maurício Godinho Delgado (2019) sinaliza que a existência do trabalho juridicamente livre é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado e, via de consequência, da relação empregatícia. Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia, o que somente se afirma com a generalização do sistema industrial na Europa e Estados Unidos da América, ao longo do século XIX. Por isso, é bem acertada a observação do autor, ao apontar que o Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas.

Nessa linha, sinaliza Ramos Filho (2012) que o arranjo entre quais interesses serão prioritariamente atendidos - capitalistas ou trabalhadores - e em que medida poderão ser satisfeitos será estabelecido por intermédio de um compromisso ou da resultante dessa correlação conflitiva de forças materializada em normas jurídicas, cujo conjunto consistirá no Direito Capitalista do Trabalho. Para o autor, a funcionalidade desse ramo do Direito é servir ao projeto de juridificação do conflito entre o trabalho assalariado e o capital e de sua canalização ou institucionalização pelo Estado. Dessa forma, no seu entender, o nascimento dessa ramo jurídico ocorre quando em cada país se estabelece uma sistema de relação de trabalho apto a organizar as relações entre as classes sociais, estabelecendo direitos e obrigações a empregadores e empregados, com institutos próprios e funcionalidade definida para ordenar a distribuição de poder e de bens na sociedade.

Assim, observam Sayonara Grillo e Carlos Henrique Horn (2008) que, dada a singularidade específica da mercadoria força de trabalho, a regulação não-mercantil do mercado se afirmou com a criação do Direito do Trabalho, que se constitui, ao longo da sua história tanto a partir da atuação da autonomia coletiva dos trabalhadores quanto da intervenção do Estado. No seu entender, por essa razão, o ramo juslaboral se afirmou como um direito ambivalente ou contraditório, uma vez que promove a mediação e a institucionalização do conflito entre vendedores e compradores da força de trabalho, reconhecendo e legalizando os poderes do empresário no âmbito do contrato de trabalho, ao mesmo tempo que os racionaliza e limita.

Assim, para Sayonara Grillo e Carlos Henrique Horn (2008), abre-se espaço para a compreensão do lugar do princípio da proteção no Direito do Trabalho, em uma abordagem mais clássica, seja em virtude da subordinação jurídica do empregado ao empregador, que singulariza o contrato de trabalho dos demais contratos fundados na ideia de igualdade, enquanto o de emprego admite e organiza a superioridade do empregador, seja por causa da dependência econômica do empregado. Por fim, observa que

A proteção do direito do trabalho, pois, não se relaciona apenas com a ideia de subordinação jurídica, nem com liame que se estabelece entre empregado e empregador. A proteção através do direito do trabalho e a atuação em favor do trabalhador, com o respeito ao princípio da proteção no direito laboral, remetem, em última instância, aos elos de coesão social e às demandas decorrentes da insegurança dos não-proprietários no capitalismo. [...] A insegurança no trabalho a justificar a necessidade de proteção não se deduz apenas de uma relação de emprego específica, mas das condições em que se processam as transações, com vendedores de força de trabalho que não possuem outros meios de subsistência que não os provenientes da alocação de sua capacidade de trabalho (GRILLO; HORN, 2008, p. 202-203).

Nesse sentido, na primeira metade do século XX, pela conjugação de diversos fatores, é que se permite estruturar, para a Europa Central e os Estados Unidos como referências, todo um conjunto normativo de proteção no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, especialmente a partir da fundação da OIT - Organização Internacional do Trabalho, em 1919, diante da necessidade de delimitação de uma rede de proteção social para o trabalhador em virtude dos riscos sociais. Com a Declaração da Filadélfia em 1944, houve uma densificação normativa do princípio da justiça social e da progressão sociojurídica do trabalhador, ao se afirmar, segundo Daniela Muradas Reis (2010), a valorização ínsita do trabalho humano e o compromisso com a realização da justiça social, a partir da catalogação de padrões mínimos de proteção ao trabalho.

Para Sayonara Grillo e Carlos Henrique Horn (2008), como consequência da estruturação do princípio da proteção, surge também o debate correlato da potencialidade de tal

princípio diante das mudanças legislativas que alteram o conteúdo das regras e reduzem o patamar dos direitos, na tentativa de assegurar os direitos adquiridos de indivíduos específicos pela preservação da condição mais benéfica. Nessa linha, pode-se falar no princípio do não retrocesso social, o qual prescreve a impossibilidade de redução dos patamares de direitos universalizados de proteção social. Assim, no seu entender, mais do que alguns direitos específicos a serem preservados, a devida compreensão é no sentido de afirmar que, entre os direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, está o de assegurar *direitos em favor do trabalhador*.

Por outro lado, a ontologia protetiva do Direito do Trabalho careceu historicamente de uma universalização à classe trabalhadora mundial, em virtude das relações desiguais estabelecidas na divisão internacional do trabalho entre os países centrais e a periferia do capitalismo³. Nesse sentido, o relevante é buscar não apenas a principiologia protetiva do ramos juslaboral, mas sim compreender como o Direito do Trabalho é incorporado na realidade brasileira e, principalmente, qual a construção da regulação social do trabalho como experiência histórica específica. Nesse percurso, pode-se identificar como se edificou a sociedade do trabalho no Brasil, as tensões referentes às relações capital-trabalho, a expansão/restricção dos direitos trabalhistas, a identificação da classe trabalhadora no país, os sujeitos historicamente excluídos da proteção social e o pacto social firmado na Carta Política de 1988.

4 A sociedade do trabalho e a sua regulação no brasil

A sociabilidade capitalista emerge sob determinadas condições históricas e adquire diferentes formas, dependendo da trajetória econômica e política do capitalismo e da luta dos trabalhadores em cada realidade social, razão pela qual é necessário atentarmos para as particularidades da formação social de cada país, para compreendermos a extensão, efeitos e materialidades das formas sociais do capitalismo.

Ruy Mauro Marini (2000), em ensaio sobre a *Dialética da Dependência*, traz contribuições pertinentes para se compreender a natureza da inserção capitalista da América Latina, diante da divisão internacional do trabalho. O autor observa que é o conhecimento da forma particular que acabou por adotar o capitalismo dependente latino-americano, o que

³ Aqui a categoria da dependência assume relevância, compreendida aqui, nos termos de Vânia Bambirra, em *O capitalismo Dependente Latino-americano* (2013, p. 38), como categoria analítico-explicativa fundamental da conformação das sociedades latino-americanas e, através dela, define-se o caráter condicionante concreto que as relações de dependência entre centro-hegemônico e países periféricos tiveram no sentido de conformar determinados tipos específicos de estruturas econômicas, políticas e sociais atrasadas e dependentes .

explicita o estudo de sua gestação e permite conhecer analiticamente as tendências que desembocaram neste resultado. Nesse sentido, afirma que a América Latina se desenvolve em estrita consonância com a dinâmica do capitalismo internacional, norteando-se na superexploração do trabalho⁴, na negação do Direito do Trabalho para as massas populares e no pauperismo absoluto da grande maioria do povo.

É nesse contexto que se pode compreender a constituição da sociedade do trabalho no Brasil. Dessa forma, como se estruturou a sociedade do trabalho no Brasil e o seu modo de regulação social como experiência histórica?

Primeiro, a sua construção como narrativa desconsidera, para o âmbito do Direito do Trabalho, quase que completamente, os ex escravizados como força de trabalho no país, trabalhadores estes que eram a base o modo de produção escravista, sem os quais seriam impensável a inserção do Brasil no processo de transição para a sociedade de classes.

Segundo, tal regulação social do trabalho implicou na delimitação restritiva do sujeito laboral objeto do âmbito de proteção do Direito do Trabalho, tendo em vista que, de um lado, a legislação social se aplicava, majoritariamente, ao trabalhador branco urbano, do setor industrial e comercial, e, de outro, excluía o trabalhador rural e as trabalhadoras domésticas, expressivos setores da classe trabalhadora de então.⁵

Terceiro, tal sistema não permitiu a universalização dos direitos sociais trabalhistas, no sentido da construção duradoura e consistente de uma *patamar civilizatório mínimo* para o conjunto da classe trabalhadora no Brasil, que permitisse a quebra do padrão de *inércia social* como realidade objetiva, impondo uma deficiente - *mas bem direcionada* - proteção social.

Quarto, a inserção numa ocupação reconhecida e definida em lei como condição prévia de exercício da cidadania pelo conjunto da classe trabalhadora permitiu explicitar um padrão de marginalidade e informalidade do mercado de trabalho brasileiro, flutuante de acordo com as vicissitudes da economia e tendente ao empobrecimento e miserabilidade da população em geral.

Quinto, o atrelamento do sindicato à estrutura do Estado limitou as possibilidades reivindicatórias da classe trabalhadora, ao tempo em que direcionou uma luta eminentemente

⁴ Para o autor, essa superexploração do trabalho seria o “princípio fundamental da economia subdesenvolvida” (MARINI, 2013, p. 52).

⁵ José Dari Krein (2001, p.56 e 61) aponta que, em 1940, participação da PEA agrícola na PEA geral era de 67,7%, enquanto que a participação da indústria era somente de 11%, bem como frisa que, no mesmo ano, somente 3 em cada 10 trabalhadores eram assalariados com registro.

política, centrada no conflito capital-trabalho, em luta por direitos, na qual a esfera jurídica por reivindicações sublimou as potencialidades de avanços civilizatórios consistentes.

Nesse sentido, as reformas neoliberais ocorridas a partir da década de 1990, centradas na precarização social do trabalho, guardam estreita relação com o padrão histórico de regulação social do trabalho no país. Assim, no nosso entender, tal precarização é ínsita à estrutura regulatória do trabalho no Brasil, como expressão de um projeto bem delimitado, marcado por assimetrias genéticas que direcionaram um padrão extremamente restritivo de proteção social.

E como isso se manifesta concretamente diante do pacto social estabelecido pela Constituição de 1988?

Inicialmente, cabe pontuar a devida compreensão do que se delimitou como neoliberalismo. José Paulo Netto (1995) observa que a crise global da sociedade contemporânea, que marcou peculiarmente as três últimas décadas do século XX, revelou-se plena, mas não exclusivamente, nas crises do Estado de Bem-Estar Social e do *socialismo real*, das conformações societárias que, cada uma ao seu modo, procuraram soluções para os antagonismos próprios à ordem do capital.

Para a primeira crise, o referido autor sinaliza que não se expressa somente a crise de um arranjo sociopolítico possível no âmbito da ordem do capital, mas evidencia que a dinâmica crítica desta ordem alçou-se a um nível no interior do qual a sua reprodução tende a requisitar, progressivamente, a eliminação de garantias sociais e dos controles mínimos a que o capital foi compelido naquele arranjo. Para a segunda crise, observa que a viabilidade da superação da ordem do capital é função de uma radical democratização da vida social, econômica e política.

Assim, no seu entender, se configurou uma ofensiva neoliberal, razão pela qual o neoliberalismo pode ser compreendido como “uma argumentação teórica que restaura o mercado como instância mediadora societal elementar e insuperável e uma proposição política que repõe o Estado mínimo como única alternativa e forma para a democracia” (NETTO, 1995, p. 77). Assim, para o autor, é a liberdade econômica, apenas possível sobre o mercado livre, sem mecanismos extraeconômicos de regulação, que fundaria a liberdade civil e política. Em outras palavras, sem mercado livre não existiria nenhuma forma de liberdade. Por fim, destaca que seria plausível um cenário que torne a barbarização da vida social um dado banal da cotidianidade, com implicações muito pouco imagináveis para o desenvolvimento humano-genérico da sociabilidade, assim como um reciclagem do rearranjo do *Welfare State*.

Nesse processo de flexibilização ocorrido a partir dos anos 1990 no Brasil, José Dari Krein (2001) aponta um conjunto de medidas institucionais que contribuíram para tanto. Assim,

destaca: a) a alocação e gestão da mão-de-obra (flexibilidade quantitativa); b) flexibilização da remuneração; c) flexibilização da jornada de trabalho e; d) flexibilização das formas de solução de conflitos.

Assim, percebe-se que reformas neoliberais foram feitas a partir dos anos 1990 e promoveram alterações substanciais no sistema protetivo do Direito do Trabalho. Veja que tais reformas não modificaram a configuração do mercado de trabalho, mantiveram o restrito padrão de assalariamento formal da força de trabalho e a baixa inclusão previdenciária, acentuaram a terceirização e formas precárias de contratação.

Nesse sentido, de acordo com Krein e Gimenez (2018), a Reforma Trabalhista de 2017 significou uma mudança substantiva no padrão de regulação do trabalho no Brasil, pois, no seu entender, altera mais do que as relações de emprego, tendendo a produzir efeitos deletérios sobre a economia, o mercado de trabalho, a proteção social e a forma de organização da sociedade brasileira. No seu entender, constitui um sistema que amplia o poder e a liberdade do capital para determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho; fragiliza não somente os direitos inscritos no arcabouço legal institucional, bem como esvazia as instituições públicas responsáveis em assegurar a efetivação dos direitos; enfraquece os sindicatos e descentraliza as negociações coletivas. Para os autores, é uma reforma que altera substantivamente as condições sob as quais se estrutura o mundo do trabalho em nosso país.

Por outro lado, Santos e Gimenez (2018) observam que, mesmo após cinquenta anos de profundas transformações na estrutura produtiva e tecnológica e de elevado crescimento econômico - 1930 -, não se promoveu no Brasil um mercado de trabalho com expressivas taxas de organização/estruturação, nem um processo de progressiva inclusão social e de redução da pobreza compatível com os avanços econômicos alcançados. No seu entender, a reforma trabalhista dificilmente contará com esse dinamismo econômico e, portanto, muito provavelmente contribuirá ainda mais para a promoção da desestruturação do mercado de trabalho brasileiro, exclusão e desigualdade social, além do aumento da pobreza que já se tem verificado com a forte elevação do desemprego e enfraquecimento das políticas sociais.

Observa Pereira (2006) que foi no período neoliberal que a história da proteção social brasileira mais enfaticamente incorporou as determinações externas de mudanças econômicas e políticas, na qual a ideologia neoliberal em ascensão passou progressivamente a avaliar políticas de ingerência privada. Assim, no seu entender, resultou-se na alteração da articulação entre Estado e sociedade no processo de proteção social, concorrendo para o rebaixamento da qualidade de vida e de cidadania de consideráveis parcelas da população.

Em sentido semelhante, Jaccoud (2009) pondera que as políticas de proteção social enfrentam relevantes desafios. De um lado, em virtude dos altos índices de desproteção, da carência de serviços sociais e da necessidade de ampliação da qualidade dos serviços existentes. De outro, por causa da limitada expansão do assalariamento brasileiro, o que impõe limites à expansão do seguro social como política central do sistema de proteção social e exige uma atuação mais efetiva da âncora da solidariedade social.

De acordo com o IBGE (2019), *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira* e o *Relatório Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*, o mercado de trabalho brasileiro é composto majoritariamente por negros (pretos ou pardos), no montante de 57,7 milhões de pessoas, ou seja, 25,2% a mais do que a população de cor/raça branca na força de trabalho, que totalizava 46,1 milhões. Considerando a análise dos dados do mercado de trabalho por raça/cor, relativos ao ano de 2018, a presença dos pretos ou pardos é mais acentuada nas atividades agropecuárias (60,8%), na construção (62,6%) e nos serviços domésticos (65,1%), atividades que possuíam rendimentos inferiores à média do referido ano. O documento sinaliza que os brancos ganhavam em média 73,9% mais do que pretos ou pardos, recebiam maior remuneração por hora trabalhada (R\$ 17,00 contra R\$ 10,10), enquanto que é significativamente maior a participação da população ocupada preta ou parda em ocupações informais (47,3%) quando comparada com os trabalhadores brancos (34,6%).

Em contraposto ao apregoado pelas reformas neoliberais, que alegava a possibilidade de aumento da formalização de vínculos trabalhistas, os indicadores do IBGE (2020) - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, relativa ao trimestre dezembro/2019-fevereiro/2020, indicam que o mercado de trabalho do Brasil é essencialmente informal.

De acordo com a pesquisa, a taxa de desocupação foi estimada em 11,6%, com variação de 0,5 ponto percentual em relação ao trimestre anterior; no período, havia 12,3 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, com acréscimo de 479 mil pessoas em relação ao trimestre anterior; o contingente de empregados no setor privado com carteira de trabalho assinada (exclusive trabalhadores domésticos) foi estimado em 33,6 milhões de pessoas, enquanto que os empregados do setor privado sem carteira de trabalho assinada somavam 11,6 milhões de pessoas. Ainda, os trabalhadores por conta própria formavam um montante de 24,5 milhões de pessoas; havia aproximadamente 26,8 milhões de pessoas subutilizadas; 4,7 milhões de pessoas desalentadas no referido período.

Diante de tais dados oficiais, evidencia-se que a classe trabalhadora brasileira é majoritariamente negra, com menor rendimento médio por hora trabalhada, situados em ocupações que lhes remuneram menos que a média do mercado e que possuem maior presença em ocupações informais. Nessa linha, portanto, o mercado de trabalho é predominantemente estruturado na informalidade, sendo que a imensa maioria da classe trabalhadora no Brasil está alheia ao sistema de proteção social, exercendo os trabalhadores celetistas formalizados, abarcados pelo Direito do Trabalho, o seu *privilégio da servidão*.

Acrescentando aos dados anteriores, documento do ILAESE (2020) - Instituto Latino-Americano de Estudos Socioeconômicos -, a partir do relatório do CAGED de 2019, aponta que a Reforma Trabalhista de 2017, de novembro/2017 a dezembro/2019, somente gerou um saldo positivo de 716.472 contratados, o que que significou um crescimento de 2,16% no período. Ainda, salário médio no interstício caiu de R\$1.699,70 para R\$ 1.534,00, o que correspondeu a uma queda 9,56% no salário médios desses trabalhadores contratados, implicando no perda anual de R\$ 52,68 bilhões para a classe trabalhadora.

De outro lado, Felipe Estrela (2020) observa que o STF - Supremo Tribunal Federal tem assumido um papel de relativização dos preceitos fundamentais que edificam a ontologia do Direito do Trabalho enquanto sistema específico dentro do ordenamento jurídico nacional. No seu entender, o STF tem contribuindo ou até se antecipado ao Poder Legislativo no processo de flexibilização dos direitos trabalhistas ao formalizar práticas extracontratuais ilegais e socialmente ilegítimas, especialmente em tempos de crise econômica.

Entre tal protagonismo precarizante do STF, o autor pontua: a) a declaração de inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária para as ações relativas aos valores não depositados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (RE 522897); b) a validade de cláusula que concede quitação ampla e irrestrita para todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego em casos de adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) (RE 590415); c) a declaração de constitucionalidade da jornada 12 x 36 para os bombeiros civis (RE 590.415); d) A suspensão dos efeitos da lista suja do trabalho escravo (ADI 5209); e) a declaração de constitucionalidade da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, não importando se atividade meio ou fim (ADPF 324); f) a suspensão dos efeitos das decisões da Justiça do Trabalho sobre a ultratividade dos acordos e das convenções coletivas com base na Súmula 277/TST (ADPF 323). Por fim, o referido autor observa que

Num verdadeiro juízo de exceção, o relator [*Marco Aurélio Mello*] afirma que em tempos de crise "**não se pode presumir ofensa à cidadania, à dignidade humana e ao Estado de Democrático de Direito por serem esses meros**

institutos abstratos". Para relativizar a necessidade da negociação coletiva, o ministro opta por reforçar o individualismo da liberdade aparente do trabalhador, acuado pelo horizonte iminente do desemprego e que de maneira objetiva não possui condições de igualdade para negociação com seu empregador.

As normas de saúde e segurança são vistas como "burocratização" que precisa ser afastada, cuja exigência acaba por "gerar clima de tensão entre as partes". As decisões convalidam a postergação tanto do pagamento das verbas trabalhistas quanto da adoção de medidas sanitárias indispensáveis à salubridade física, social e econômica dos trabalhadores. O relator se mostra insensível às heterocronias que marcam a condição de empregados e empregadores na satisfação das suas necessidades básicas, bem como na absorção dos riscos e danos econômicos decorrentes da crise pandêmica. **Proteger a subsistência dos trabalhadores é tarefa mais que urgente, tendo em vista sua baixa capacidade de sobrevivência ante a suspensão ou projeção do recebimento das parcelas remuneratórias que lhes são constitucionalmente devidas. Não há nada de abstrato nisso** (ESTRELA, 2020). (Grifos nossos)

Nesse sentido, há um rebaixamento do patamar mínimo civilizatório para o conjunto dos trabalhadores e da população carente em geral. Não por acaso Daniela Muradas Reis (2010) observa que os princípios da norma mais favorável e da progressividade dos direitos humanos sociais vinculam o Poder Legislativo e estabelecem obstáculo intransponível ao retrocesso sociojurídico do trabalhador, razão pela qual, no seu entender, a ordem jurídica, ao instituir e estruturar os direitos dos trabalhadores, estabelece níveis sociais que se incorporam ao patrimônio jurídico da cidadania e não podem ser suprimidos.

Por outro lado, há de se observar que, à primeira vista, a desconstituição de uma principiologia do Direito do Trabalho no Brasil e, conseqüentemente, de um patamar civilizatório mínimo para a classe trabalhadora, possa ser encarada como um mero problema de efetividade e eficácia jurídicas. Tal argumento se mostra atrativo, tendo em vista que a Carta Política de 1988 alça como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, que, entre outras funções, implica deveres de proteção estatais, contra o próprio Estado e ações de atores privados, e opera como fundamento e conteúdo dos direitos e garantias fundamentais.⁶ Associe-se à dignidade da pessoa humana os valores sociais do trabalho e a cidadania, assim como o disposto no art.3º da CRFB/88, e teremos um arcabouço de proteção e materialização

⁶ Veja que, somente por esse fundamento, não haveria razões para se sustentar, em plena pandemia do coronavírus, a proposta contida na MP 927 que restringe a fiscalização do trabalho a mero instrumento orientador durante a crise, limitando a imposição de multas a casos gravíssimos, e a presunção de que o acometimento do coronavírus, no exercício da atividade laborativa, não configuraria doença ocupacional. Tais restrições impactam diretamente na segurança e saúde dos trabalhadores, ao comprometer a sua vida e/ou integridade física, bem como afasta o dever de proteção do Estado.

dos direitos sociais trabalhistas, diante do princípio da máxima efetividade ou eficácia às normas constitucionais.

Nessa linha, a associação da efetividade das normas de direitos sociais trabalhistas, como direitos a prestações, a normas de cunho meramente programático e a apropriação acrítica - *mas não menos direcionada* - da reserva do possível como limitadores, em virtude da alegada escassez de recursos econômicos para satisfazê-las, somente evidencia que a discussão é eminentemente política. Dessa forma, a ideia presente em Pachukanis (2017) de que o que prevalece afinal é o movimento concreto das forças políticas, tendo em vista que a forma jurídica é, em verdade, um modo de regulação social baseado na coerção e na sanção para compelir a submissão à ordem capitalista prevalecente, é bastante esclarecedora no tocante à referida temática.

Considerações finais

Diante do exposto acima, pode-se afirmar a existência de uma pandemia estrutural do Direito do Trabalho no Brasil.

Para tanto, pode-se apontar que: a) a regulação social do trabalho como experiência histórica no país jamais universalizou as promessas da modernidade tardia, seja pela inércia social, seja pela superexploração do trabalho; b) baixa capilaridade da proteção social decorrente do Direito do Trabalho; c) a racionalidade neoliberal expressa a estrutura restritiva de sociabilidade capitalista construída historicamente no Brasil; d) a principiologia do ramo juslaboral tende a reforçar um discurso de *privilégio da servidão*, deixando à margem a imensa maioria da classe trabalhadora, alheia à proteção social.

Assim, o atual período histórico no Brasil evidencia um acirramento nas relações capital-trabalho, expondo, no campo jurídico, as limitações das bases estruturais da proteção social no país e, na esfera das relações concretas, sinalizando para a miserabilidade social como política de Estado, ancorado em elevadas taxas de desemprego, em perdas salariais, na alta rotatividade do mercado de trabalho e em condições precárias de contratação e retribuição da força de trabalho. Nessa linha, a superação da forma jurídica e, portanto, das relações de troca de mercadorias sob o capitalismo, é uma necessidade histórica para a classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. **Nota Pública: Medida Provisória nº 927/2020**. Disponível em:

<http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3642-para-procuradores-do-trabalho-mp-927-2020-submete-o-trabalhador-a-caridade-voluntarista-empresarial>. Acesso em: 18 abril 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/medidasdecombate_covid19. Acesso em: 16 abril 2020.

BATALHA, Cláudio. **O Movimento Operário na Primeira República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

CARELLI, Rodrigo. **Coronavírus e a regulação do trabalho: a urgência, o risco e a oportunidade**. Disponível em: <https://rodrigocarelli.org/2020/03/21/coronavirus-e-a-regulacao-do-trabalho-a-urgencia-o-risco-e-a-oportunidade/> Acesso: 23 maio 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Propostas da Indústria para atenuar os efeitos da crise**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/Propostas-industria-coronavirus-mar2020.pdf>. Acesso em 01 abril 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Nota Técnica 232. **O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda diante dos impactos da Covid-19**. Acesso: 18 abril 2020.

DUTRA, Renata Queiroz. **A Medida Provisória 927: frente ao precipício, um passo adiante**. <https://esquerdaonline.com.br/2020/03/25/a-medida-provisoria-927-2020-frente-ao-precipicio-um-passo-adiante/>. Acesso: 26 março 2020.

EDELMAN, Bernard. **O Direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Coimbra: Centelha, 1976.

ESTRELA, Felipe. **O STF e a relativização dos direitos dos trabalhadores: o caso da MP 927/2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/estrela-stf-relativizacao-direitos-trabalhadores>. Acesso: 12 abril 2020.

FERREIRA, Antonio Casimiro. **Sociedade da Austeridade e Direito do Trabalho de Exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

GRILLO, Sayonara; HORN, Carlos Henrique. O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. 2008. RDT 132, pg. 184-205.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2020_fev.pdf.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira (2019)**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf

JACCOUD, Luciana. Proteção Social no Brasil: debates e desafios. In: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: MDS/Unesco, 2009. p. 57-86.

KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

KREIN, José Dari. **O aprofundamento da flexibilização o das relações de trabalho no Brasil nos anos 1990**. 2001. Dissertação - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia. Campinas.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas, São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

LOPES, João Gabriel. **A reconstrução da sociedade do trabalho no enfrentamento do Coronavírus**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/04/14/a-reconstrucao-da-sociedade-do-trabalho-no-enfrentamento-do-coronavirus/>. Acesso: 16 abril 2020.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini**. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

NETTO, José Paulo. **Crise do Socialismo e Ofensiva Neoliberal**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1995.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Potyara. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Revista Contra-Corrente**. Edição: Abril/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1mjF-yviwJZ42qQYGSFV4vJvxXG2cb0SD/view>

SANTOS, Anselmo Luis dos; GIMENEZ, Denis Maracci. Desenvolvimento, competitividade e a reforma trabalhista. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas, São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **MP 927: da pandemia ao pandemônio**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso: 17 abril 2020a.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **MP 936: do pandemônio à razão?** Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-936-do-pandemonio-a-razao>. Acesso: 17 abril 2020b.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Aos trabalhadores e trabalhadoras: o agradecimento devido**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/aos-trabalhadores-e-trabalhadoras-o-agradecimento-devido>. Acesso: 17 abril 2020c.

UNIVERSO ON LINE. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/03/25/veja-medidas-economicas-adotadas-pelos-paises-devido-a-pandemia-do-coronavirus.htm>. Acesso: 17 abril 2020.

WORLD BANK. **The Economy in the Time of Covid-19**. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/33555/9781464815706.pdf>. Acesso: 17 abril 2020.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E O PADRÃO REGULATÓRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO¹

Súllivan dos Santos Pereira

Introdução

O contrato de trabalho intermitente é uma forma contratual atípica institucionalizada pela Lei nº 13.467/17, a Lei da Reforma Trabalhista, com o argumento de que combateria a informalidade e geraria novos postos de emprego. Prevista na CLT nos artigos 443, caput e §3.º e 452-A (BRASIL, 2017), essa forma de contratação considera que o período de inatividade não é considerado como tempo à disposição do empregador, a remuneração mínima mensal não é fixada, a jornada de trabalho é incerta (por isso, a versão inglesa diz ser um contrato com zero hora de trabalho contratada) e sua validade legal é condicionada a prévio acordo escrito e chamamento para laborar por meio de comunicação eficaz com ao menos três dias corridos de antecedência. É uma forma de gestão do trabalho que rebaixa as garantias constitucionais mínimas asseguradas aos trabalhadores (DUTRA; PEREIRA, 2021); (OLIVEIRA; PEREIRA, 2020); e (PEREIRA, 2019).

Entidades patronais como a CNI (2017) tentaram vincular o contrato de trabalho intermitente a figura do “biscate”, do “bico”, do trabalho em condições inferiores, do trabalho fragmentado com dificuldade de organização, mobilização e sindicalização. Contudo, após estudos mais direcionados, chega-se à conclusão de que a regulamentação estatal do contrato de trabalho intermitente pela Lei nº13.467/17 é mais que a institucionalização do trabalho móvel, do bico, do freelance. É uma nova forma de organização do mercado de trabalho formal, extremamente eficiente na promoção da instabilidade social e no rebaixamento salarial em diversos setores, pois sujeita o trabalhador (que antes era regido pelo contrato por tempo indeterminado em tempo integral), a um regime em que trabalha e recebe estritamente de acordo com as necessidades do empregador (TEIXEIRA *et al*, 2017). Em verdade, o contrato de trabalho intermitente não transforma trabalhos informais, tidos como bicos, em trabalho formal. Mas, sim, transforma contratos padrões em contratos intermitentes.

Devido à condição de precariedade que marca os contratos atípicos, em especial, o contrato de trabalho intermitente, esse artigo objetiva fazer a análise do padrão regulatório

¹ Artigo proveniente dos resultados iniciais da pesquisa desenvolvida no âmbito do Mestrado em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA (PPGD/UFBA), financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) e sob a orientação da Prof^a Dra. Renata Queiroz Dutra.

judiciário do contrato de trabalho intermitente, a partir de um conjunto de decisões em sede de recurso ordinário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (TRT2), identificando, assim o padrão de regulação do trabalho desenvolvido pelo Regional, em relação ao contrato de trabalho intermitente. Para tanto, inicialmente, além dessa introdução com a descrição da metodologia utilizada na pesquisa em tópico separado, esse artigo dividido em mais cinco partes, sendo quatro delas dedicadas a análise das categorias deduzidas na pesquisa jurisprudencial e ao final será feita uma reflexão sobre os dados coletados.

1.1 METODOLOGIA UTILIZADA

Objetivando alcançar os fins propostos, essa pesquisa jurisprudencial foi amparada na técnica investigativa da análise de conteúdo. “A análise de conteúdo é uma técnica de investigação que tem por finalidade a descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto da comunicação” (BARDIN, 2011, p. 24).

Essa pesquisa foi executada em duas fases procedimentais: na primeira, foi realizada uma análise quantitativa, com o intuito de selecionar os processos com acórdãos proferidos em sede recurso ordinário sobre contrato de trabalho intermitente no TRT2. Na segunda fase, a qualitativa, esses acórdãos foram examinados e separados em categorias de repetição e silenciamento, extraídas a partir da análise de conteúdo. Em concomitância, nessa fase também foi elaborada uma revisão da literatura especializada e análise de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) sobre essa forma contratual atípica intermitente.

A forma contratual intermitente foi escolhida devido à escassez de estudos sobre esse tipo contratual. Coadunam com essa assertiva as pesquisas realizadas em bases de dados bibliográficas nos periódicos e repositórios das universidades de maior relevância do país. Ao passo que a escolha de analisar relações trabalhistas judicializadas e levadas ao Tribunal Regional do Trabalho da segunda região ocorreu pela importância de divulgar para a sociedade o entendimento do regional brasileiro que mais teve lides trabalhistas envolvendo contratos intermitentes, conforme pesquisa realizada na base de dados de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país em janeiro de 2020.

A primeira fase, de análise quantitativa dos acórdãos teve início com o estabelecimento dos critérios para colher os processos, quais sejam: data de publicação e data de distribuição. O limite temporal da data de publicação foi 11 de novembro de 2017 (quando a reforma trabalhista entrou em vigor) e o da data de distribuição o dia 23 de janeiro de 2020, início da pesquisa.

No dia 11 de fevereiro de 2020, às 10:40, foi realizada uma pesquisa inicial no sítio eletrônico do TRT2, na aba segundo grau, com a palavra-chave “contrato de trabalho intermitente”, dessa pesquisa preliminar resultaram 3.692 processos eletrônicos. Contudo, grande parte desses acórdãos versavam sobre adicional de periculosidade, que tem como palavras-chaves –exposição eventual, permanente ou intermitente–. Então, diante desse resultado, foi feito um novo filtro, dessa vez, nas ementas dos 3.692 processos. Esse filtro das ementas objetivou buscar os processos que discutem o trabalho intermitente como forma de contratação. Ao final, restaram vinte processos².

Posteriormente, no dia 26 de fevereiro de 2020, foram realizados os *downloads* dos vinte processos judiciais supramencionados, na íntegra, por meio do cadastro de advogados(as), no sistema PJE. E, após uma análise pormenorizada desses processos, onze foram retirados da pesquisa, porque não versam sobre contrato de trabalho intermitente, apenas possuíam o termo “trabalho intermitente” no arquivo.

Desses onze processos retirados, oito³ são contra os Correios, sendo que possuem um parágrafo que cita o termo contrato de trabalho intermitente para exemplificar uma situação, mas nada versa sobre essa forma de contratação. Em relação aos outros três: um⁴ é sobre adicional de periculosidade e os demais⁵ são processos de pedido de vínculo empregatício, neles a reclamada ou a reclamante utilizaram o nome intermitente para comprovar a suposta existência de prestação de serviço e seus consequentes desdobramentos legais, porém, nenhuma das partes discutiam a forma contratual intermitente, tratando-se, inclusive, de relações jurídicas acordadas anteriormente à entrada em vigor dessa forma contratual.

Portanto, a primeira fase se encerrou com a colheita de um conjunto de decisões correspondente a 100% dos processos julgados no período, no TRT2, sobre contrato de trabalho intermitente. Dessa forma, esse conjunto, com dez reclamações trabalhistas individuais serão

² 1001448-10.2018.5.02.0606; 1000053-08.2019.5.02.0263; 1000578-22.2019.5.02.0511; 1000883-63.2019.5.02.0201; 1000795-50.2019.5.02.0613; 1000534-60.2019.5.02.0007; 1000316-06.2018.5.02.0609; 1002608-61.2016.5.02.0373; 1000742-64.2018.5.02.0044; 1000122-94.2018.5.02.0030; 1001310-56.2018.5.02.0052; 1000110-12.2019.5.02.0203; 1000582-91.2019.5.02.0080; 1001291-98.2018.5.02.0715; 1000155-66.2019.5.02.0057; 1001896-18.2017.5.02.0444; 1001490-64.2018.5.02.0087; 1001024-81.2019.5.02.0363; 1000661-47.2019.5.02.0605; 1000774-57.2019.5.02.0069.

³ 1000122-94.2018.5.02.0030; 1001310-56.2018.5.02.0052; 1000582-91.2019.5.02.0080; 1001291-98.2018.5.02.0715; 1001896-18.2017.5.02.0444; 1001490-64.2018.5.02.0087; 1001024-81.2019.5.02.0363; 1000661-47.2019.5.02.0605.

⁴ 1000155-66.2019.5.02.0057.

⁵ 1000110-12.2019.5.02.0203; (1002608-61.2016.5.02.0373).

nomeadas de: caso 1, caso 2, sucessivamente, até o caso 9, objetivando evitar a repetição do extenso número processual⁶.

As segunda fase teve início com o exame dos acórdão proferidos pelo Segundo Regional e, em relação ao conteúdo dos julgamentos, foram observadas algumas categorias analíticas, quais sejam: 1) o perfil dos(as) reclamantes (gênero, idade e raça do(a) reclamante); 2) os setores empresariais com mais reclamações; 3) situações de precarização do trabalho; 4) enfrentamento pelo Poder Judiciário da questão da compatibilidade do contrato de trabalho intermitente com a ordem jurídica; e 5) o entendimento do Poder Judiciário quanto aos pressupostos de validade do contrato de trabalho intermitente.

2 Quem demanda e quem é demandado?

A primeira conclusão proveniente da análise dos acórdãos em comento foi em relação ao perfil das partes. Em 22,2% dos acórdãos a parte reclamada estava como recorrente, já a parte reclamante em 33,3% dos casos. Contudo, em 44,4% dos casos ambas as partes aparecem como recorrentes (Tabela 1). Portanto, em 77,7% dos casos a reclamante aparece com em recorrente, já a reclamada aparece em 66,6% dos casos.

Tabela 1 – Perfil das parte das lides

	CASO 1	CASO 2	CASO 3	CASO 4	CASO 5	CASO 6	CASO 7	CASO 8	CASO 9
Parte(s) recorrente(s)	Reclamada e Reclamante	Reclamante	Reclamada e Reclamante	Reclamada	Reclamada	Reclamada e Reclamante	Reclamante	Reclamante	Reclamada e Reclamante
Gênero/ Idade/ Raça dos(as) reclamantes	Feminino, 31, parda	Masculino, 26, branco	Feminino, 21, preta	Masculino, 27, pardo	Feminino, 22, preta	Masculino, 27, pardo	Feminino, 21, preta	Masculino, 56, preto	Feminino, 30, parda
Setor empresarial	Comércio varejista de artigos de	Empresa de inventário e Drograria	Comércio varejista de artigos de vestuário	Duas empresas de Transporte e logística	Comércio varejista de artigos de vestuário	Lanchonete	Comércio varejista de artigos de vestuário	Suporte técnico de serviços em tecnologia da	Empresa de serviços de enfermagem e

⁶ Caso 1 (1001448-10.2018.5.02.0606); Caso 2 (1000053-08.2019.5.02.0263); Caso 3 (1000578-22.2019.5.02.0511); Caso 4 (1000883-63.2019.5.02.0201); Caso 5 (1000795-50.2019.5.02.0613); Caso 6 (1000742-64.2018.5.02.0044); Caso 7 (1000774-57.2019.5.02.0069); Caso 8 (1000534-60.2019.5.02.0007) e Caso 9 (1000316-06.2018.5.02.0609).

	vestuário								Estado de São Paulo
--	-----------	--	--	--	--	--	--	--	---------------------

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria.

Em seguida, foi observado o perfil das partes reclamantes a partir do gênero, da raça e da faixa etária desses. Em relação ao gênero, foi possível perceber que é composto por 55,5% feminino e 44,5% masculino (Tabela 1), ou seja, mais mulheres se sentiram precarizadas e se insubordinaram contra o resultado da sentença proferida.

O resultado acima obtido não segue a mesma proporção de contratos na modalidade intermitente. Conforme os relatórios anuais da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2017, 2018 e 2019, existem mais contratos intermitentes firmados por homens do que por mulheres (Tabela 2).

Tabela 2 - Vínculos de trabalho com contrato intermitente do ponto de vista do gênero

	2017	2018	2019
Gênero feminino	45,8%	37,7%	38,5%
Gênero masculino	54,2%	62,3%	61,5%

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria.

As mulheres continuam sendo as mais atingidas pelo movimento de redução e de precarização do emprego. Essas são mais afetadas pela tendência à precariedade e menos pela tendência ao investimento e à iniciativa, em todos os setores, independentemente da profissão (HIRATA, 2018). Dessa forma, mesmo que menos mulheres tenham sido contratadas na modalidade intermitente, não significa que as mulheres estão sendo menos precarizadas que os homens. Mas, sim, conforme Cotrim, Teixeira e Proni (2019), que menos mulheres adentraram no mercado de trabalho formal no período pós recessão econômica, entre 2015 e 2016.

Em análise da Tabela 1, também é possível concluir que as mulheres apenas foram contratadas em dois setores, quais sejam: 1) o comércio varejista (função de assistente de vendas); e o 2) cuidado. Com isso é possível ratificar a divisão sexual do trabalho, ou seja, a predominância de trabalho feminino em determinadas atividades socialmente consideradas habilidades femininas. Então, “apesar da maior participação da mulher no mercado de trabalho, sua inserção se dá em maior parte em ocupações e setores já previamente ocupados por uma maioria feminina” (COTRIM; TEIXEIRA; PRONI, 2019, p. 27). Esse fenômeno que insere mais mulheres em determinadas ocupações do que em outras é fruto do que Hirata (1998) denomina como divisão sexual do trabalho.

Nesse contexto, também é importante destacar que essa tendência da Tabela 1, de predominância dos serviços (comércio varejista, prestação de suporte técnico de informática e contábil, lanchonete e cuidado), acompanha os dados nacionais. Conforme Tabela 3, em todos os anos, as ocupações que mais contratam intermitentemente no país estão concentradas na prestação de serviços. Conforme Antunes (2018), a expansão do setor de serviços e dos trabalhos imateriais que se subordinam à forma-mercadoria é uma tendência do capitalismo atual que acentua a informalidade e a precarização. Assim como, preserva e amplia a lei do valor.

Continuaram evidentes os entraves à inserção feminina em alguns setores de atividade (como a construção civil e a indústria) e a maior facilidade de inserção no setor de serviços, assim como a dificuldade de combater os persistentes diferenciais de remuneração, que se manifestam com mais intensidade em alguns grupos ocupacionais (em especial em ocupações que exigem diploma de ensino superior), o que denota o caráter estrutural de tais desigualdades. [...]. O setor de serviços, por outro lado, foi o único que teve um saldo positivo nos postos de trabalho femininos no período 2015-2018. Além disso, foi um dos principais responsáveis pelo leve aumento de postos de trabalho totais observado em 2017 e 2018 e foi o único setor no qual foram criados postos em ambos os anos. Esses dados reforçam a crescente participação dos Serviços entre os grandes grupos de atividade econômica que já havia sido destacada na seção anterior a partir de relatório do IBGE (2019), indicando que o melhor desempenho relativo do setor também ocorreu quando se considera apenas o emprego formal. [...]. No caso do Brasil, é identificada uma presença expressiva de mulheres nos serviços públicos e em áreas como saúde educação e serviços sociais, portanto, em empregos menos suscetíveis aos ciclos econômicos, embora vulneráveis às políticas de austeridade fiscal. Por isso, é importante fazer essa distinção para efeito de análise. O setor de serviços teve um papel central na preservação do volume de empregos ocupados por mulheres, tendo um saldo positivo de ocupações no período. De fato, nas últimas décadas, esse setor de atividades foi o que mais expandiu o emprego e mais contribuiu para a geração de postos de trabalho, principalmente por causa do processo de terciarização da economia brasileira. Além disso, é importante destacar que, em tempos de crise, o setor de serviços atua como um “colchão amortecedor” (ajudando a absorver o impacto da destruição de empregos na indústria) (COTRIM; TEIXEIRA; PRONI, 2019, p. 24-27).

Tabela 3 - Ocupações que mais contrataram trabalhadores intermitentes

RAIS 2017	RAIS 2018	RAIS 2019	CAGED 2020
Assistente de Vendas (4,2 mil, 56,5%)	Assistente de Vendas (7,3 mil)	Assistente de vendas (14.543)	Serviços (+38.232 postos)
Vigilante (0,3 mil, 3,5%)	Servente de Obras (2,7 mil)	Repositor de mercadorias (6.635)	Indústria Geral (+13.265 postos)
Garçom (0,1 mil, 1,8%)	Cozinheiro Geral (1,9 mil)	Vigilante (6.565)	Construção (+11.920 postos)
Vendedor de Comércio Varejista (0,1 mil, 1,7%)	Faxineiro (1,8 mil)		Comércio (+8.690 postos)
Servente de Obras (0,1 mil, 1,7%)	Garçom (1,7 mil)		Agropecuária (+1.057 postos)

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria.

Em relação ao critério etário, conforme depreende-se da Tabela 1, 66,6% são jovens entre 21 e 27 anos; 22,2% possuem entre 30 e 31 anos; e 11,2% se encontram na faixa etária entre 50 e 56 anos. É possível depreender que mais jovens questionaram a relação empregatícia em comento e a sentença proferida.

Conforme os dados RAIS 2018, referentes às contratações intermitentes de 2017, do ponto de vista etário, os trabalhadores intermitentes tenderam a concentrar-se na faixa etária entre 18 e 29 anos (4.000 – 59,4%), seguida por 30-49 anos (2.600 – 34,7%), 50-65 anos ou mais (430 – 5,3%) e por fim 15-17 anos (40, 0,5%). Dessa forma, com essa análise incipiente é possível observar uma tendência nacional de contratar mais jovens na modalidade intermitente. Contudo, não foi possível continuar observando esses indicadores, pois os dados RAIS posteriores a 2018 não mais indicam o critério etário⁷.

Com base no procedimento de heteroidentificação racial⁸, 88% dos reclamantes são negros (pretos e pardos) e 11,1% brancos (Tabela 1). O que evidencia mais homens e mulheres pretas em relações de empregatícias precárias. O único homem branco do conjunto de decisões, mesmo precarizado, é o único que exerce atividade de nível superior (contador)⁹.

Diante do exposto, é possível concluir que o perfil do demandante, em lides laborais relacionadas ao contrato intermitente, no Tribunal Regional da Segunda Região, são “jovens mulheres negras”. Já quem é demandado, são empresas do setor de serviços, predominantemente, do comércio varejista.

3 Vínculos precários: alta rotatividade e terceirização do trabalho

A precarização social do trabalho é uma estratégia patronal, apoiada pelo Estado e sentida em todo o mundo, contudo, existe uma variação conforme a realidade social de cada país, níveis de democracia e conquistas da classe trabalhadora. Essa estratégia utiliza o exército de reserva¹⁰

⁷ É possível notar que existe essa mesma omissão em relação aos dados relacionados ao critério escolar e o racial.

⁸ Processo de verificação étnico-racial feito por outrem. No caso em comento, foi realizado a partir do exame dos documentos com fotos anexados aos processos.

⁹ Infelizmente, aqui também não foi possível confrontar os dados colhidos na pesquisa com os indicadores nacionais, pois esses dados não foram divulgados.

¹⁰ “A população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria

para impor a ideologia capitalista como óbvia e necessária, ou seja, é melhor ter um trabalho precário do que não ter um trabalho, visto que caso esse obreiro não aceite as condições impostas, terão outros trabalhadores que aceitarão.

A precarização social do trabalho é um processo econômico, social e político que se tornou hegemônico e central na atual dinâmica do novo padrão de desenvolvimento capitalista, a acumulação flexível, no contexto de mundialização do capital e das políticas de cunho neoliberal (DRUCK, 2020, p. 500).

Esse processo não é uma fase do neoliberalismo, é implícito ao modo de produção capitalista. Portanto, segundo Druck (2020), não é um fenômeno novo, e sim antigo que se renova em cada fase do capital, se reconfigura, se metamorfoseia e modifica toda a lógica do processo de gestão da força de trabalho. Altera não só as condições de trabalho, mas também formas de resistência a esse modo de trabalho precário e as relações sociais (como os estudos, família, lazer, a educação e saúde do trabalhador), pois investe na descartabilidade dos trabalhadores que produzem e vivem do e para o trabalho (DRUCK, 2020).

Duas categorias de repetição foram muito notórias na análise dos acórdãos, quais sejam: a rotatividade dos vínculos intermitentes e a terceirização do trabalho. Ambas características marcantes dos contratos precários.

3.1 VÍNCULOS VOLÁTEIS: A ALTA ROTATIVIDADE DAS CONTRATAÇÕES INTERMITENTES

Uma das características dos contratos atípicos é sua alta volatilidade. São contratos com altas taxas de rotatividade e diminutas remunerações (TEIXEIRA, 2019). O contrato de trabalho intermitente segue essa tendência, conforme dados do Caged (Tabela 4), entre novembro de 2017 até dezembro de 2020, foram 403.724 admissões na modalidade intermitente, mas houve 196.106 desligamentos, gerando um saldo total de 207.618 vínculos ativos, e uma taxa de rotatividade de 48,57%.

Tabela 4 – Saldo total de contratos intermitentes de novembro de 2017 à dezembro de 2020

Período	Admissões	Desligamentos	Saldo Total
Novembro de 2017	3.120	-53	3.067
Dezembro de 2017	2.851	-277	2.574
Ano de 2018	66.467	-18.951	47.516

conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional” (MARX, 2017, p. 858).

Ano de 2019	148.519	-67.222	81.297
Ano de 2020	182.767	-109.603	73.164
TOTAL	403.724	-196.106	207.618

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria.

Nos dados do conjunto de acórdãos do TRT2 (Tabela 5), 44,4% dos contratos tiveram menos de 6 meses de duração; 44,4% mais que 6 meses e menos que um ano; e apenas 11,1% mais que dois anos e menos que três. Entretanto, importa salientar que 44,4% dos contratos com mais de 6 meses de duração foram considerados inválidos pelo TRT2, por desvirtuamento da forma contratual intermitente, ou seja, foram considerados contratos contínuos. A partir da análise desses casos foi possível observar a volatilidade do vínculo intermitente, uma vez que, os contratos intermitentes considerados válidos duraram entre 4 meses e 18 dias à 9 meses e 10 dias, o que corresponde a 44,4% do total.

Tabela 5 – Duração dos vínculos

	CASO 1	CASO 2	CASO 3	CASO 4	CASO 5	CASO 6	CASO 7	CASO 8	CASO 9
Duração do vínculo	10 meses e 11 dias	6 meses e 14 dias	4 meses e 24 dias	9 meses e 10 dias	5 meses e 19 dias	4 meses e 28 dias	11 meses e 4 dias	4 meses e 18 dias	2 anos, 9 meses e 4 dias

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria.

A respeito da validade dos contratos, cabe trazer o caso 1, em que a reclamante apenas laborou para a reclamada em três dias, mesmo estando disponível para a prestação de serviços. Conforme petição inicial, a reclamada não acionou mais os serviços da reclamante devido ao seu sabido estado gravídico. Na sentença desse caso, em relação ao contrato de trabalho intermitente, a magistrada invalidou o contrato sob o argumento de que o instituto do contrato intermitente está sendo desvirtuado pela empresa, visto que essa tem um quadro de empregados contratados nessa modalidade atípica maior que suas necessidades (BRASILb, 2019).

Após análise de prova dos autos, a magistrada fundamentou a sentença informando que nas datas de aquecimento da economia brasileira e de promoções da empresa, a reclamada não convoca força de trabalho excedente. Dessa forma, conforme sentença não haveria motivo para manter de quinze a vinte contratos intermitentes no local, o que gera precariedade do trabalho, pois esses trabalhadores ficam alijados de receberem remuneração. Importa ressaltar que essa

sentença foi reformada pela 7ª Turma do TRT2, sob o argumento de que na Justiça do Trabalho deve primar o princípio da verdade real e fato em análise foi acompanhado de conjunto probatório fático, produzido nos autos, inclusive do depoimento da testemunha da reclamada (BRASILb, 2019).

Essa arguição de precariedade do vínculo pela não convocação foi o momento mais próximo de trazer a questão da precariedade do contrato intermitente para o crivo judicial, por isso a importância de destacar. Diante do exposto, é possível concluir que a alta rotatividade dos vínculos dos acórdãos ora analisados segue o padrão nacional, e esse é um aspecto desconsiderado e silenciado na regulação judicial do trabalho. Pois, em nenhum dos acórdãos em comento, a questão da precariedade dos vínculos empregatícios foi expressamente abordada.

3.2 TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO

A terceirização e a subcontratação do trabalho são duas estratégias que várias empresas em todo o mundo utilizam, sobretudo, nas últimas quatro décadas. No Brasil, é adotada a terminologia “terceirização” para abranger os termos terceirização e subcontratação (DUTRA; FILGUEIRAS, 2020).

Mas, o que é a terceirização? Conforme Dutra e Filgueiras (2020, p. 2551): “é uma estratégia de contratação de trabalhadores por meio de um intermediário para tal. Um intermediário é uma entidade que se interpõe entre um trabalhador e o gestor efetivo do trabalho e da produção”.

No conjunto de acórdãos analisados foi possível observar que o fenômeno da terceirização apareceu em 33,3% dos acórdãos, conforme Tabela 6. Ou seja, em três dos nove casos analisados a contratação do trabalho envolveu mais de uma empresa.

Tabela 6 – Terceirização do trabalho

	CASO 1	CASO 2	CASO 3	CASO 4	CASO 5	CASO 6	CASO 7	CASO 8	CASO 9
Terceirização do trabalho	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria.

O caso 2 se refere a uma drogaria que terceirizou os seus serviços de inventário¹¹ para uma empresa multinacional de origem francesa especialista em prestação desses serviços. Essa multinacional contratou o reclamante para laborar como auxiliar operacional *trainee*, na função de contador. Dessa forma, a empresa francesa é a intermediária da relação entre o trabalhador e o gestor efetivo do trabalho, que é a Drogaria brasileira. Contudo, a palavra “terceirização” não aparece em nenhum momento no processo, nem na inicial, nem na sentença, nem no acórdão proferido pelo TRT2. A reclamação apenas foi interposta contra a empresa de inventário, não contra a drogaria, mesmo as atividades sendo realizadas no espaço físico da drogaria, conforme a própria petição de contestação.

O caso 4 se refere a duas empresas de transporte. O Reclamante alegou que foi contratado pela 1ª reclamada na modalidade intermitente, mas prestou serviços para a 2ª Reclamada, ora tomadora de serviços, e por isso lhe atribuiu a responsabilidade subsidiária sobre os créditos trabalhistas inadimplidos. Contudo, a 12ª Turma do tribunal, por unanimidade, manteve a improcedência da ação, não anulando o contrato de trabalho intermitente, bem como não analisando a matéria referente à responsabilidade subsidiária da 2ª ré e honorários advocatícios, no que diz respeito a terceirização do trabalho. Nesse caso, ao contrário do caso 2, a palavra terceirização aparece cinco vezes, mas em sede de contestação da segunda reclamada, que argumentava inexistir sua responsabilidade subsidiária na relação e a licitude desse arranjo contratual (terceirização do trabalho) no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no caso 9, a hipótese de terceirização do trabalho diz respeito a uma empresa de serviços de enfermagem (cuidado, alimentação e higiene) (1ª reclamada) que presta serviços para alunos especiais nas escolas do Estado de São Paulo (2ª reclamada). A 16ª Turma, por unanimidade, manteve a sentença e condenou a segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pelos direitos inadimplidos à reclamante, sob o argumento de incidência no item V, da Súmula 331, do TST. Essa Súmula preleciona a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em caso de descumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, sobretudo, a de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Ainda, importa mencionar que ao contrário dos casos anteriores, nesse julgado, a palavra terceirização aparece por vinte e oito vezes no processo e em diversos momentos.

¹¹ Conforme contestação, a prestação de serviço de inventário “é uma prática utilizada para identificação, classificação e contagem do estoque de produtos” e sempre realizada nas instalações da empresa inventariada (BRASILb, 2019, p. 42).

Nos casos examinados, foi possível observar que apenas um dos casos foi tratado como hipótese de terceirização do trabalho. Com base na leitura bibliográfica e análise do caso em concreto, também foi possível perquirir que a terceirização é uma porta de entrada para diversas outras precariedades do trabalho (DRUCK, 2017) e (DUTRA; FILGUEIRAS, 2020), nesses casos o contrato de trabalho intermitente e a curta duração do vínculo.

4 O entendimento do Poder Judiciário quanto aos requisitos de validade do contrato de trabalho intermitente

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 18 turmas recursais (BRASIL, 2021). Conforme dados dessa pesquisa, foram proferidas decisões em oito turmas diferentes, o que equivale a 44% do TRT2. Após a análise das decisões, foi possível perquirir algumas categorias de repetição dos acórdãos do TRT2 em relação aos contratos intermitentes, quais sejam: 1ª) Validade condicionada do contrato intermitente; 2ª) Inexistência de discussão sobre a compatibilidade do contrato intermitente com a ordem jurídica; e 3ª) Invalidade dos contratos intermitentes por vício de forma do contrato (como a forma escrita e previamente acordada e a comunicação eficaz).

4.1 VALIDADE CONDICIONADA DO CONTRATO INTERMITENTE

Existe uma tese defendida pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), por meio de sua Comissão 3 que redigiu a tese 28 do 19ª Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho (Conamat)¹², bem como o Enunciado nº 90 da 2ª Jornada que aprovou o conceito de contrato intermitente para a associação de magistrados¹³ e defendeu a validade da modalidade para o suprimento de demandas específicas do setor econômico em que a atua, sob pena de nulidade.

Importa mencionar que foi observado um movimento judicial de aplicação dessa tese da Anamatra nos casos em comento (Tabela 7).

¹² Conforme o artigo 57 do Estatuto da Anamatra: “o Conamat tem por objetivo a discussão de temas do interesse da sociedade em geral, dos operadores do Direito em especial e da magistratura em particular” (ANAMATRA, 2020, p. 21).

¹³ “Contrato de trabalho intermitente e demandas permanentes. I – É ilícita a contratação sob a forma de trabalho intermitente para o atendimento de demanda permanente, contínua ou regular de trabalho, dentro do volume normal de atividade da empresa. II – É ilegal a substituição de posto de trabalho regular ou permanente pela contratação sob a forma de trabalho intermitente. III – O empregador não pode optar pelo contrato de trabalho intermitente para, sob esse regime jurídico, adotar a escala móvel e variável da jornada. IV – Presente a necessidade de trabalho intermitente, o empregado contratado na forma do art. 443, § 3º, da CLT tem direito subjetivo à convocação, sendo ilícita sua preterição ou a omissão do empregador” (*Enunciado nº 8 da Comissão 6*). (ANAMATRA, 2018, p. 14).

Nos casos 5 (BRASILa, 2019), 7 (BRASILd, 2019) e 9 (BRASILd, 2019), a ANAMATRA utilizou o argumento de que os empregados contratados na modalidade intermitente apenas devem ser convocados para o suprimento de demandas específicas do setor econômico em que atuam, sob pena de nulidade deste. No caso 3 (BRASILf, 2019), o argumento da Anamatra foi utilizado pelo advogado da reclamante para fundamentar o pedido de invalidade da forma contratual intermitente, pedido esse que foi negado pela 15ª Turma do TRT2. Já no caso 1 esse argumento foi utilizado pelo juízo de primeiro grau para fundamentar a invalidade do contrato intermitente, mas foi reformada pela 7ª Turma do TRT2, sob o argumento de que “o fato de a reclamada possuir vários empregados contratados na modalidade intermitente, não configura, por si só, descaracterização do instituto” (BRASILb, 2019, p. 179).

Independentemente do resultado do julgado, mesmo que implicitamente, essa interpretação foi utilizada para fundamentar 44,4 % dos acórdãos, tanto em decisões que invalidaram a forma contratual intermitente, quanto nas que validaram.

Tabela 7 – Contrato intermitente TRT2

	CASO 1	CASO 2	CASO 3	CASO 4	CASO 5	CASO 6	CASO 7	CASO 8	CASO 9
Turmas	7ª Turma	9ª Turma	15ª Turma	12ª Turma	1ª Turma	10ª Turma	10ª Turma	13ª Turma	16ª Turma
Enquadramento	Inválido	Inválido	Válido	Válido	Válido	Inválido	Inválido	Válido	Inválido
Tese da validade condicionada	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim
Discussão sobre a compatibilidade do contrato intermitente com a ordem jurídica	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria.

Então, diante dessa evidência, indaga-se qual a influência que Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho exerce na uniformização jurisprudencial trabalhista no país.

Conforme leitura e interpretação dos artigos 2º e 57 do Estatuto da Anamatra¹⁴, depreende-se que mesmo não tendo um papel legal específico na formação jurisprudencial, a Anamatra

¹⁴ “I – congrega magistrados do trabalho em torno de interesses comuns; II – promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os associados; III – defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais; IV – pugnar pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho” (ANAMATRA, 2020, p. 01).

congrega magistrados associados, a exemplo do Conamat. E nessa associação é discutido temas de repercussão geral, tiram enunciados e se propõem a ingressar como *amicus curiae* nas lides, a exemplo das ADIs 5806, 5826, 5829 e 5950 que questionam a aplicabilidade da forma contratual intermitente no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Dutra (2019), devido a não apresentação de regras precisas, essa quantidade de ADIs é resultado da insegurança jurídica que esse tipo contratual causa. O contrato intermitente não cumpre com a mínima expectativa de direito inerente a relação contratual, que é ser chamado para laborar e perceber uma remuneração por isso (DUTRA; PEREIRA, 2021).

Ainda, importa mencionar que essa interpretação da Anamatra só ganhou relevo nacional após o julgamento do primeiro caso envolvendo a temática pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (TRT3) (BRASILb, 2018) que declarou a nulidade da contratação de uma reclamante pelo regime intermitente aplicando essa tese. Entretanto, essa decisão do 3º Regional (que conheceu a aplicabilidade condicionada do contrato de trabalho intermitente) foi reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁵. Embora essa decisão do TRT3 e todo esse movimento judicial de aplicação da tese da Anamatra seja menos flexibilizador que a decisão do TST, ele também merece uma análise crítica.

Considerando que o legislador foi silente em vários aspectos da regulação dessa forma contratual, a Anamatra, a partir das teses aprovadas no Conamat, considerou o contrato de trabalho intermitente como um grande problema para o ordenamento jurídico e para o combate da precarização do trabalho. Contudo, a associação não propôs soluções para resolver o problema (que é a forma contratual em si), mas, sim, fez interpretações e delineou limites possíveis e não possíveis para possibilitar um padrão judicial para considerar lícito ou ilícito o contrato intermitente no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa toada, faz mister acentuar a inexistência, em todos os casos analisados, da discussão sobre a compatibilidade do contrato intermitente com a ordem jurídica.

4.2 INVALIDIDADE DOS CONTRATOS INTERMITENTES PELO DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE

¹⁵ Com a relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, o TST reformou a decisão do TRT3, sob o argumento de que este cria mais parâmetros e limitações do que aqueles impostos pelo legislador ao trabalho intermitente, ferindo o princípio da legalidade e segurança jurídica (BRASILh, 2019).

O contrato de trabalho intermitente é uma forma contratual atípica, positivada no *caput* e parágrafo terceiro do artigo 443, assim como no artigo 452-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa forma de contratação, o empregado é contratado por tempo indeterminado, mas a sua prestação de serviços é intermitente, ou seja, não determinada. Conforme lei, o empregado pode ficar meses sem ser acionado, mas quando convocado, deve ser por algum meio de comunicação eficaz, com especificação prévia da jornada, com, ao menos, três dias corridos de antecedência (BRASIL, 2017).

O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho. Também é importante mencionar que ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado deve receber o pagamento com todas as parcelas decorrentes da relação contratual (BRASIL, 2017).

Nesse cenário, nos casos em apreço, foi observada a tendência de considerar inválido apenas os contratos que descumpriram alguma formalidade material, como a forma escrita e previamente acordada e a comunicação eficaz. Com esse argumento, em 44,4% dos casos, os contratos supostamente intermitentes foram reputados inválidos por descumprimento a pressupostos de validade do contrato (Tabela 8).

Tabela 8 – Contrato intermitente TRT2

	CASO 1	CASO 2	CASO 3	CASO 4	CASO 5	CASO 6	CASO 7	CASO 8	CASO 9
Turmas	7ª Turma	9ª Turma	15ª Turma	12ª Turma	1ª Turma	10ª Turma	10ª Turma	13ª Turma	16ª Turma
Enquadramento	Inválido, sob o argumento de que o fato de a reclamação possuir vários empregados contratados na modalidade intermitente, não configura, por	Inválido, por descumprimento de pressupostos de validade do contrato (contrato prévio e escrito)	Válido, recurso improvido, por descumprimento de questão processual (o advogado da reclamante só pediu a nulidade da modalidade intermitente nas	Válido, sob o argumento de que a reclamante acostumou o contrato intermitente e uma testemunha confirmou que empregados	Válido, devido a legalidade da forma contratual intermitente.	Inválido, por descumprimento de questão de direito processual (inovação da lide) e material (desrespeito a forma escrita e previamente	Inválido, por descumprir os requisitos do art. 452-A da CLT e o da excepcionalidade da convocação.	Válido, devido a legalidade da forma contratual intermitente.	Inválido, por alteração do contratual lesiva (vedada pelos arts. 9º e 468 da CLT) e pelo fato da reclamação necessitar dos serviços da reclamação

	si só, descaracterização do instituto		razões finais).	eram remunerados por hora e chamados com três dias de antecedência.		acordada do contrato intermitente).			nte de forma contínua, não intermitente.
Parte(s) recorrente(s)	Reclamada e Reclamante	Reclamante	Reclamada e Reclamante	Reclamada	Reclamada	Reclamada e Reclamante	Reclamante	Reclamante	Reclamada e Reclamante

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria.

No caso 7, inicialmente, é definido pelo juízo a origem do contrato de trabalho intermitente. Conforme este, o contrato intermitente é uma exceção ao contrato por prazo indeterminado, em que a continuidade da relação empregatícia é uma característica a ele inerente (BRASIL, 2019). Contudo, importa enfatizar que o contrato intermitente, formalmente, é um contrato atípico que tem a continuidade no tempo de duração, mas não tem a continuidade na forma de prestação do serviço laboral. É um contrato por prazo/tempo indeterminado, devido a inexistência de um prazo final para seu término. Então, apesar de sua prestação laboral ser feita de forma intermitente, ou seja, mesmo que o empregado, naquele momento, não esteja laborando para a empresa, ele é um empregado da empresa, o que não ocorre, por exemplo, no contrato por tempo determinado. “Ele se caracteriza pela não fixação de uma continuidade na prestação do serviço laboral, apesar de ser um contrato por tempo indeterminado” (OLIVEIRA, PEREIRA, 2020, p.33).

No caso 5 o juízo valida o contrato de trabalho intermitente, com a utilização do seguinte argumento: “não há como alterar a modalidade contratual, reconhecendo o tempo à disposição da empregada, com a consequente condenação em todos os salários e consectários do período” (BRASILa, 2019, p. 02).

Os casos 2, 6, 7 e 9 trazem que os contratos foram considerados nulos, por descumprimento de algum pressuposto de validade do contrato (44,4%, conforme Tabela 8). Nos casos 2 e 6, foi declarada a nulidade contratual intermitente pelo não cumprimento da obrigatoriedade formal material de forma escrita e previamente acordada (BRASILb, 2020). Já no caso 7, o juízo entendeu que a empresa não realizou a prova de alguns importantes requisitos formais para a conferência de licitude do contrato intermitente, quais sejam: as convocações aludidas no §1º do art. 452-A da CLT (a comunicação eficaz por qualquer meio de

comunicação; e com, ao menos, três dias corridos de antecedência). E por fim, a excepcionalidade da convocação, visto que, no caso em comento, conforme prova constituída nos autos (cartão de ponto), a reclamante laborava diariamente (BRASILd, 2019).

No caso 9, conforme depreende da leitura dos autos, a reclamante foi contratada por contrato padrão e no curso da relação empregatícia, terceirizada, a forma contratual foi modificada para intermitente. O contrato foi reputado inválido pelo tribunal, por desobediência ao requisito legal de alteração contratual lesiva (vedada pelos arts. 9º e 468 da CLT) e pelo fato da reclamada necessitar dos serviços da reclamante de forma contínua, não intermitente, o instituto foi descaracterizado (BRASILg, 2019).

Os casos 3, 4 e 6 trazem que os processos envolvendo contratos intermitentes tiveram os recursos improvidos por descumprimento pressuposto processual (33,3%, conforme Tabela 8). No caso 3, conforme é possível depreender dos autos, o advogado da reclamante não pediu a nulidade da modalidade intermitente na inicial, mas, sim, nas razões finais. Fato que ensejou, por unanimidade de votos, que a turma negasse provimento ao recurso da reclamante e não anulasse o contrato de trabalho intermitente (BRASILf, 2019).

No caso 4, a reclamante pede a nulidade do contrato intermitente, argumentando que jamais prestou serviços de forma intermitente, bem como trabalhava mediante contrato de prazo indeterminado em atividades permanentes e contínuas da empresa. Conforme o estabelecido no acórdão, a turma negou provimento ao recurso da reclamante ao não conhecer a nulidade do contrato de trabalho intermitente com os seguintes argumentos de que:

a única testemunha ouvida em juízo, embora não conhecesse o autor, confirmou a tese defensiva ao afirmar que "os empregados são chamados com antecedência de 1 ou 2 dias para o trabalho porque não há trabalho todo dia da semana; que às vezes ocorre de trabalharem durante toda a semana; que por vezes ocorre de não trabalhar nenhum dia na semana; que tem um contrato que assinam onde estão discriminados os valores que integram a diária" (ID 19089f3 - g.n.). Além disso, o próprio obreiro confessou que recebia R\$ 55,00 por diária, apenas nos dias em que trabalhasse (ID 19089f3). Como bem salientou o Magistrado de Origem, tal circunstância, embora não determinante do contrato intermitente, reforça essa via de contratação. Some-se a isso o fato de a reclamada ter acostado aos autos o contrato de trabalho intermitente escrito (ID 0230926), em que ficou estabelecida a prestação de serviços do empregado de forma não contínua, podendo ele ficar em inatividade por horas, dias ou meses, conforme art. 452-A da CLT. Sendo assim, reputo acertada a r. decisão de Origem que indeferiu o pleito relativo à nulidade contratual (BRASIL, 2020, p. 02).

No caso 6, o juízo entendeu que ocorreu o descumprimento de pressuposto processual, conforme este, a reclamada inovou nas razões recursais, ao pleitear o reconhecimento do contrato de trabalho intermitente (BRASILc, 2019). Já no caso 8, a turma julgadora manteve a

sentença em relação ao contrato de trabalho intermitente e não conheceram do pedido do autor de rescisão contratual por inexistir convocação para laborar e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes desse contrato, com os seguintes argumentos:

no caso do reclamante, contratado e nunca convocado para o trabalho no período de 23/08 /2018 a 10/01/2019, não há falar em pagamento de verbas rescisórias e FGTS eis que ao longo de todo o período não esteve à disposição da reclamada e, não havendo direito ao pagamento de verbas rescisórias, fica rejeitado também o pleito quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT (BRASILE, 2019, p. 03).

Mesmo que o advogado da reclamante tenha fundamentado seu pedido em uma legislação que não mais está no ordenamento jurídico brasileiro, a MP 808, chama a atenção o não reconhecimento do direito do obreiro de perceber as verbas rescisórias, visto que existiu uma rescisão de um contrato de trabalho válido (conforme o próprio Tribunal) firmado entre as partes.

Esses casos demonstram, empiricamente, a grande precariedade e insegurança (econômica, social e jurídica) que o contrato de trabalho intermitente proporciona ao trabalhador, sobretudo o caso 8 (em quatro meses e dois dias, esse reclamante jamais foi chamado para laborar), é um “empregado desempregado”. É um empregado conforme as estatísticas oficiais do governo federal (a exemplo do Caged e Rais), mas desempregado, por não pode contar com esse contrato para o seu sustento (DUTRA; PEREIRA, 2020).

A partir dos dados aqui elucidados, restou evidenciada a tendência do Poder Judiciário de validar essa forma contratual, apenas considerando-a inválida, quando descumprida alguma hipótese de validade do contrato prevista em lei. Já em caso de descumprimento de questão processual (33,3%, conforme Tabela 8), em 22,2% dos casos a forma intermitente foi reputada válida, só não foi invalidada no caso 6, por força do descumprimento de requisitos de validade do contrato (forma escrita e previamente acordada).

Considerações finais

A partir dos dados extraídos das decisões judiciais foi possível concluir que a conduta regulatória do Tribunal Regional da Segunda Região frente a questão do contrato intermitente segue algumas direções. Antes de mencionar essas direções extraídas da análise das categorias de repetição, requer enfatizar que foram analisadas decisões de oito das dezoito turmas recursais que compõem este Regional. Portanto, é um conjunto de dados ainda insuficiente para perquirir um homogêneo padrão jurisprudencial deste Tribunal.

As categorias de repetição observadas a partir da análise do conteúdo dos julgados vão em cinco direções distintas, quais sejam: 1) o perfil dos(as) reclamantes (gênero, idade e raça do(a) reclamante); 2) os setores empresariais com mais reclamações; 3) situações de precarização do trabalho; 4) enfrentamento pelo Poder Judiciário da questão da compatibilidade do contrato de trabalho intermitente com a ordem jurídica; e 5) o entendimento do Poder Judiciário quanto aos pressupostos de validade do contrato de trabalho intermitente.

A primeira conclusão proveniente da análise dos acórdãos em comento foi em relação ao perfil das partes. Em 77,7% dos casos a reclamante aparece como recorrente, já a reclamada aparece em 66,6% destes. Mas, considerando que o conjunto de casos foi pequeno, não foi possível extrair mais conclusões.

Em seguida, foi observado o perfil das partes reclamantes a partir do gênero, da raça e da faixa etária desses. Em relação ao gênero, foi possível perceber que é composto por 55,5% feminino e 45,5% masculino, relativamente ao setor econômico houve uma concentração no ramo de serviços, em relação a racial, 88% dos reclamantes são negros (pretos e pardos) e 11,1% brancos. No tocante ao critério etário (66,6% jovens entre 21 e 27 anos; 22,2% entre 30 e 31 anos; e 11,2% entre 50 e 56 anos). Diante do exposto, é possível depreender que mulheres, jovens, pretas e pardas, no setor de serviços (precisamente, no comércio varejista), foram colocadas em situação de questionamento da relação empregatícia em comento. Portanto, esse é o perfil do demandante, melhor, da demandante em conflitos laborais relacionadas ao contrato intermitente, no Tribunal Regional da Segunda Região.

A partir do conjunto de decisões também foi possível notar a forte presença da precarização social do trabalho, seja pelo aparecimento do fenômeno da terceirização em 33,3% dos casos analisados, seja pela presença de vínculos voláteis, com a alta taxa de rotatividade dos vínculos, visto que 88,8% dos contratos firmados tiveram uma duração menor que um ano e em vários deles foi notada a presença de chamada para laborar em apenas três ocasiões (como no caso 1) ou nunca foi convocado para laborar (como no caso 8).

A ideia de validade condicionada do contrato intermitente foi utilizada em 44,4% dos acórdãos, para fundamentar as decisões que invalidaram a forma contratual intermitente, quanto para fundamentar as que validaram. A ideia de validade condicionada foi aprovada no 19º Conamat da Anamatra e defende que a validade do contrato intermitente está condicionada ao para o suprimento de demandas específicas do setor econômico em que a atua. Importa ressaltar que essa ideia já foi invalidada pelo TST em 2019. A aplicação dessa tese não discute a

compatibilidade do contrato intermitente no ordenamento jurídico pátrio, apenas faz uma interpretação e delinea limites para aplicabilidade dessa forma de contratação no Brasil.

Também, foi possível observar a tendência (em 44,4% dos casos) do Poder Judiciário de invalidar essa forma contratação, em hipóteses de descumprimento de vícios de forma do contrato, como a forma escrita e previamente acordada e a comunicação eficaz.

Por fim, importa ressaltar que 55,5% dos casos, o contrato intermitente foi considerado inválido pelo TRT2 e em 44,4% considerado válido. Contudo, importa frisar que a discussão sobre a compatibilidade ou não do contrato intermitente na ordem jurídica nacional inexistiu em todos os julgados. A regulação judicial não discutiu a precariedade dos vínculos, nem da forma contratual em si, demonstra uma preocupação ou inexistência de preocupação em relação a reação do Direito de solucionar os conflitos sociais do trabalho, bem como de discutir e combater a precariedade da forma neoliberal do capital tão presente na forma contratual intermitente.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO. Enunciado normativo da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael. (Org.). **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. 2. ed. Brasília: Anamatra, 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em: 10 maio 2019.

ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO. Estatuto da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília: Anamatra, 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/anamatra/estatuto>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Lei 13.467, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.** Brasília, DF: Congresso Nacional, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 02 set. de 2020.

BRASILa. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. **Direção e composição das turmas.** Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/institucional/composicao/desembargadores-e-turmas/direcao-e-composicao-das-turmas/>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASILa. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (1. Turma). **Recurso Ordinário 1000795-50.2019.5.02.0613.** Relatora: Desem. Ricardo Motomura, j. 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10007955020195020613>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILb. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (7. Turma). **Recursos Ordinário e Adesivo 1001448-10.2018.5.02.0606.** Relatora: Desem. Ricardo Motomura, j. 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10014481020185020606>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILb. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (9. Turma). **Recurso Ordinário 1000053-08.2019.5.02.0263.** Relatora: Desem. Valéria Pedroso de Moraes, j. 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10000530820195020263>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILc. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (10. Turma). **Recurso Ordinário 1000742-64.2018.5.02.0044.** Relatora: Desem. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, j. 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10007426420185020044>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILd. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (10. Turma). **Recurso Ordinário 1000774-57.2019.5.02.0069.** Relatora: Desem. Regina Celi Vieira Ferro, j. 25 de novembro de 2019. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10007745720195020069>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILb. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (12. Turma). **Recurso Ordinário 1000883-63.2019.5.02.0201.** Relatora: Desem. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, j. 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10008836320195020201>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILa. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (12. Turma). **Embargos de Declaração 1002608-61.2016.5.02.0373**. Relatora: Desem. Min. Elizabeth Mostardo, j. 08 de março de 2018. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10026086120165020373>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILe. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (13. Turma). **Recurso Ordinário 1000534-60.2019.5.02.0007**. Relatora: Desem. Cíntia Táffari, j. 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10005346020195020007>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILf. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (15. Turma). **Recurso Ordinário 1000578-22.2019.5.02.0511**. Relatora: Desem. Magda Aparecida Kersul de Brito, j. 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10005782220195020511>. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASILg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (16. Turma). **Recurso Ordinário 1000316-06.2018.5.02.0609**. Relatora: Desem. Dâmia Avoli, j. 11 de julho de 2019. Disponível em <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10003160620185020609>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASILb. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. **Acórdão em recurso ordinário nº 0010454-06.2018.5.03.0097 (ROPS)**. Recorrente: Marcos Teixeira Olegário Recorrido: Magazine Luiza S/A. Relator: Des. José Eduardo De Resende Chaves Júnior, Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=bc11d71a88ea80d004f43227147fa83d7218a0b0e4d887b5f522475db7669ee7464d86d10659a0680d6dc6ea98dbde13&idPD=3215679cf1f9b648a4cf2846193828165fc0174367626472b8dff117d151bcf&cid=22383>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASILh. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão em Recurso de Revista nº 10454-06.2018.5.03.0097**. Recorrente: Magazine Luiza S/A. Recorrido: Marcos Teixeira Olegário. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 07 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190812-03.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2020.

CNI. **15 avanços que a Reforma Trabalhista traz para você e para o Brasil**. Disponível em: Agência CNI Notícias. São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/07/15-avancos-que-a-reforma-trabalhista-traz-para-voce-e-para-o-brasil/>. Acesso em: 29 out. 2017.

COTRIM, Luisa Rabioglio. PRONI, Marcelo Weishaupt. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil. **Texto para Discussão**. Unicamp. IE, Campinas, n. 383, jun. 2020, pp. 01-28.

DRUCK, Maria da Graça. Precarização Social do Trabalho. **Dicionário temático desenvolvimento e questão social: 100 problemáticas contemporâneas**. Cord. Anete Brito Leal Ivo, Elsa S. Kraychete, Denise Vitale, Cristiana Mercuri, Ângela Mercuri, Stella Senes. 2 ed. São Paulo: Anablume, Brasília: CNPq, 2020.

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei n.º 13.467/2017. *In*: KREIN, José Dari.; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto.; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (Org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 155-178. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz. FILGUEIRAS, Vitor Araújo. The so-called outsourcing (subcontracting) question and its regulation / A polêmica sobre o conceito de terceirização e sua regulação. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2543-2571, Nov. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/2282/showToc>. Acesso em: 02 fev. 2021.

DUTRA, Renata Queiroz. PEREIRA, Sullivan dos Santos Pereira. Contrato de trabalho intermitente: “o empregado desempregado” entre a razão neoliberal e a pandemia. **Revista Política & Trabalho**. Paraíba, 2021. No prelo.

HIRATA, Helena. Reestruturação Produtiva, Trabalho e Relações de Gênero. *In*: **Revista Latinoamericana de Estudios Del Trabajo**. São Paulo, n. 7. 1998.

HIRATA, Helena. Divisão internacional do trabalho, precarização e desigualdades interseccionais. **Revista da ABET**. Paraíba, v. 17, n. 1, p. 07-15, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/41160>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017. Capítulo I. A mercadoria, pp. 157-218.

OLIVEIRA, Isabela Fadul de; PEREIRA, Sullivan dos Santos. Contrato intermitente e a desproteção social do trabalho. **Revista da ABET**. Paraíba, v. 19, n. 1, p. 33-47, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/52341/31257>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PEREIRA, Sullivan dos Santos. **A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=6>. Acesso em: 10 maio 2019.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. *In*: KREIN, José Dari.; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto.; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (Org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 155-178. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020

A PANDEMIA DE COVID-19 E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA DA AUSTERIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Renata Queiroz Dutra

Renata Santana Lima

Diego Costa Almeida

Introdução

A Reforma Trabalhista promovida durante o governo Michel Temer através das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017 goza de papel central na tentativa de submissão do Direito do Trabalho aos interesses do mercado. Todavia, no âmbito do Poder Judiciário, antes mesmo das referidas inovações legislativas, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se traçava um caminho de vinculação à retórica do custo do trabalho como entrave à produtividade das empresas e à diminuição do nível do desemprego, de modo a adotar entendimentos que flexibilizavam e alinhavam o Direito do Trabalho às demandas do mercado.

Com efeito, ao invés de salvaguardar os direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados em face das políticas da austeridade, a Corte Superior passou a capitanear essa perspectiva econômica neoliberal que legitima a construção de um Direito do Trabalho de Exceção em detrimento da proteção ao trabalho e, por conseguinte, do seu próprio papel institucional de guardião da Constituição.

Construiu-se, assim, uma jurisprudência da austeridade em matéria trabalhista no período anterior à Reforma Trabalhista e, também, à pandemia de Covid-19, decorrente não apenas da análise do Supremo Tribunal Federal dos novos dispositivos legais, mas também da adoção de posicionamentos pela Corte em torno da legislação anterior, de forma a alinhá-la, paulatinamente, à racionalidade neoliberal.

O argumento dos direitos trabalhistas como entrave à produtividade das empresas no mundo globalizado ganhou força no posicionamento dos Ministros e das Ministras, que apresentam a flexibilização da normatividade protetiva do trabalho como forma de defender os trabalhadores do que seria o mal mais perverso: o desemprego.

Mas quando a pandemia de Covid-19 chegou ao Brasil e a principal forma de prevenção contra o vírus adotada por Estados e Municípios foi o isolamento social, a despeito

das investidas do Governo Federal em sentido contrário, houve retração de grande parte das atividades econômicas, com incremento do desemprego, além da acentuação da vulnerabilidade para uma grande parcela de trabalhadores que, inseridos em relações de trabalho precárias ou informais, se viram inviabilizados de aderir ao isolamento social em face da necessidade de busca da subsistência, mesmo em uma situação excepcional como a atual, e suportaram significativa queda dos seus rendimentos (DUTRA; LIMA, 2020).

Apesar disso, a crise sanitária não representou um entrave ao aprofundamento do Direito do Trabalho de Exceção. Embora a proteção social se apresente como elemento fundamental para minimizar os efeitos nefastos da pandemia, como se assistiu em diversos países e como deveria acontecer, com mais razão, em um país marcado por uma grande desigualdade social como o Brasil, a pandemia de Covid-19 apareceu no caso brasileiro como oportunidade de renovação da racionalidade neoliberal (KLEIN, 2008), inclusive nas decisões do Supremo Tribunal Federal, mais uma vez a pretexto de fomentar a atividade empresarial, ainda que em detrimento da proteção social da classe trabalhadora, sob o fundamento de que a preservação da atividade econômica asseguraria os empregos da população¹.

2 O direito do trabalho de exceção e a jurisprudência da austeridade

Na fase atual de desenvolvimento do capitalismo, dominada pelo neoliberalismo, impera a perspectiva inversa à do Espírito de Filadélfia, manifestado no instrumento constituinte da OIT em 1944, quando se reafirmaram, após a II Guerra Mundial, os princípios da proteção ao trabalho humano. No momento presente, ao invés da concepção de que a economia deve responder às necessidades dos seres humanos, “indexa-se a economia às exigências da finança, e tratam-se os homens como “capital humano” a serviço da economia” (SUPIOT, 2014, p. 23).

Nesse sentido, é generalizada a lógica da concorrência para toda a sociedade, que passa a servir de norma de conduta para todos: empresas, países, governantes e governados cc. Para tanto, são gestadas políticas que fomentam o paradigma concorrencial entre os diferentes atores sociais, dentre os quais, se encontra, justamente, a redução das normas protetivas ao trabalho.

¹ Segundo dados da PNAD Contínua 4º trimestre de 2019 a taxa de desocupação era de 11% no território nacional (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral**: 4º trimestre de 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019). Esse percentual aumentou progressivamente durante a pandemia e atingiu a marca de 14,4% em setembro de 2020 de acordo com dados da PNAD Covid-19 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid-19**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020).

Os termos desregulamentação e flexibilização, portanto, usualmente empregados para fazer referências às políticas de desoneração dos encargos sociais, devem ser entendidos como uma forma específica e direcionada de regulamentação das relações sociais pautada na difusão da lógica da concorrência para todas as instâncias da vida humana (DARDOT, LAVAL, 2016).

Se não existe mais um terceiro garantidor de condições mínimas para todos, cada um é considerado responsável pela sua própria sorte e pela sua própria miséria, independente de questões de classe, gênero e raça, devendo fazer os cálculos dos riscos e benefícios de uma determinada conduta pessoal, sob pena de ser responsabilizado exclusivamente pelas consequências de suas escolhas (DARDOT; LAVAL, 2016).

Os seres humanos passam à condição de meros sujeitos de desempenho e de produção, como empresários de si mesmos (HAN, 2015). Esse processo leva ao aumento substancial da sensação de insegurança material da classe trabalhadora que termina por modificar a própria subjetividade desses indivíduos, criando uma sensação de risco permanente, que é utilizada tanto para extrair o máximo de produtividade possível (jornadas exaustivas, por exemplo), como também para assegurar ao neoliberalismo a hegemonia atual (FERREIRA, 2012), forjando o consentimento dos sujeitos a essa que é apresentada como única alternativa possível, diante da incredulidade construída em relação a quaisquer outros caminhos, sobretudo os coletivos.

Há, portanto, uma retroalimentação entre esses dois pontos. O neoliberalismo aumenta o medo dos trabalhadores e das trabalhadoras de perderem seus empregos, ainda que precários, na medida em que isto pode levá-los a um rápido processo de miserabilidade em face da ausência de proteção estatal. Por sua vez, o próprio medo gera o acréscimo na competitividade entre as pessoas, que, em última instância, desmobiliza a luta coletiva, constrói o descrédito em relação a projetos coletivos e possibilita um aprofundamento da própria racionalidade neoliberal.

Em outras palavras, se a principal fonte de injustiça para aqueles que vivem do trabalho neste momento é o desemprego, “o grande palco do sofrimento é certamente o do trabalho, tanto para os que dele se acham excluídos quanto para os que nele permanecem” (DEJOURS, 2006, p. 37).

Dessa forma, do Espírito de Filadélfia ao modelo da austeridade que marca a sociedade atual, percebe-se a transformação do Estado em uma espécie de companhia de seguros do capital, que se despe de suas obrigações sociais para com a maioria da população e assume os riscos das operações financeiras, transferindo-as para os cidadãos, segundo a lógica de que cada um deve contribuir para solucionar as crises do sistema (FERREIRA, 2012).

Eventuais crises, inclusive, parecem não ser suficientes para fazer essa ordem neoliberal desaparecer, eis que, do contrário, elas aparecem como oportunidades (KLEIN, 2008) para as classes dominantes aprofundarem esse sistema normativo, que possui uma capacidade substancial de autofortalecimento, de modo que “as crises não são para ele uma ocasião para limitar-se, como aconteceu em meados do século XX, mas um meio de prosseguir cada vez com mais vigor sua trajetória de ilimitação” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 8).

Diante das crises são apresentados planos de austeridade pautados na priorização total dos mercados e na ampliação do desmantelamento dos direitos sociais, assumindo o Estado a postura de que não existem “alternativas de combate à crise, a não ser as que residem numa transferência clara dos seus custos para a sociedade” (FERREIRA, 2012, p. 37).

Legitima-se, assim, um processo de vinculação dos direitos trabalhistas aos ciclos econômicos pautado na máxima flexibilização das legislações nacionais sob a justificativa de que estas levam à uma diminuição dos custos da produção, aumentam a competitividade das empresas e, por consequência, alavancam os níveis de emprego (FERREIRA, 2012), muito embora tal narrativa venha reiteradamente demonstrando falhar na prática (FILGUEIRAS, 2019).

Tem-se, assim, um verdadeiro Direito do Trabalho de Exceção, que visa romper com as perspectivas civilizatórias desse ramo jurídico, consideradas como bloqueios ao crescimento econômico, em favor de formas laborais cada vez mais precárias e inseguras, que possibilitam a subordinação total da classe trabalhadora aos interesses do mercado e, portanto, levam ao aprofundamento da mercantilização do trabalho humano (FERREIRA, 2012).

Nessa racionalidade, admite-se que devem ser facilitadas, por exemplo, a contratação e a dispensa, ao mesmo tempo em que se demanda a redução das normas de saúde e segurança, numa tentativa de apropriação total do Direito do Trabalho pelo capital. Práticas ilícitas de descumprimento ou fraude à legislação trabalhista, que marcam a experiência de países subdesenvolvidos, como o Brasil², passam a ser acomodadas na legislação enquanto norma (“direito subversivo do trabalho” (FERREIRA, 2012, p. 98)), supostamente em favor de um arcabouço jurídico alinhado à retórica do custo do trabalho e a imperativos sacrificiais em relação à parte mais vulnerável da população.

² Cf. CARDOSO, Adalberto M.; LAGE, Telma. **As normas e os fatos**. Rio de Janeiro: FGV, 2007; FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

Para tanto, a transferência do poder de regular as relações de trabalho da legislação para os próprios indivíduos contratantes ganha espaço e o contratualismo se apresenta como expoente máximo dessa concepção neoliberal do Direito do Trabalho, em que cada um passa a ser formalmente livre e responsável pela negociação dos seus próprios interesses (FERREIRA, 2012).

Em uma sociedade, entretanto, em que a sobrevivência do indivíduo depende da venda da própria força de trabalho, não existe liberdade para contratação. Há, assim, na prática, a legalização do contrato leonino, através do qual os trabalhadores e as trabalhadoras negociam diretamente com a classe patronal os termos da relação laboral como se iguais fossem, mesmo que isso represente a negação de um pressuposto fundamental do Direito do Trabalho, qual seja, a desigualdade material entre contratantes e contratados dentro do capitalismo (FERREIRA, 2012).

O Direito do Trabalho de Exceção, entretanto, não é promovido unicamente por meio de alterações legislativas que favorecem o “deus-mercado” em detrimento da maioria da população, como também através da atuação dos poderes executivo e do judiciário, e, por vezes, nas próprias instituições que fiscalizam o efetivo cumprimento das leis (FERREIRA, 2012).

Nesse contexto, cumpre destacar o papel exercido pelo poder judiciário, que adquire centralidade, uma vez que é responsável por fixar a fronteira da constitucionalidade das medidas da austeridade, seja por meio das interpretações das leis anteriores face a teses neoliberais suscitadas pela *troika*, seja através da análise das disposições legais formuladas já no seio do Direito do Trabalho de Exceção (FERREIRA, 2012).

Existem dois caminhos, portanto, postos ao poder judiciário: rechaçar as políticas da austeridade que violem direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados ou, acolhendo a retórica do custo do trabalho e uma perspectiva econômica neoliberal, legitimar a construção de um Direito do Trabalho de Exceção.

Surge, assim, uma jurisprudência da austeridade que tem por objeto, justamente, esse direito de exceção (FERREIRA, 2012).

No Brasil, a tensão entre uma ordem jurídica vinculada a valores de proteção social ao trabalho e sua corrosão pelo avanço da agenda neoliberal é bem representada pelas disputas em torno do horizonte regulatório desenhado pela Constituição de 1988, que durante toda a sua vigência enfrentou desafios relacionados à sua efetividade e, mais recentemente, à própria legitimidade política e social dos seus comandos.

No período histórico mais recente, a atuação do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista tem contribuído decisivamente para a modificação da regulação do trabalho,

alterando de modo substantivo direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora em prol de uma perspectiva mercadológica de regência das relações de trabalho.

Diversos pesquisadores têm se debruçado sobre a modificação do papel desse ator na regulação institucional do trabalho, desde marcos temporais distintos, mas que convergem em relação a um alinhamento da Corte ao discurso de austeridade e à fragilização do Direito do Trabalho em favor da agenda neoliberal.

Aldacy Rachid Coutinho observa que, de forma contraditória, ao passo que as questões relacionadas ao Direito do Trabalho passaram a ser mais recorrentemente alçadas ao exame da Corte Constitucional no final dos anos 2000, os julgados que as enfrentaram passaram a encaminhar entendimentos jurídicos cada vez mais afastados dos pressupostos constitucionais de proteção ao trabalho, dando lugar, na fundamentação majoritária dessas decisões, a argumentos consequencialistas, pautados em análises econômicas do direito, que se voltaram a uma agenda de flexibilização do Direito do Trabalho, supostamente em prol do desenvolvimento, da ampliação do mercado formal de trabalho e do aumento da competitividade das empresas brasileiras na concorrência internacional (COUTINHO, 2018).

Jorge Luiz Souto Maior, por sua vez, delimita que, desde 2009, mas com acentuação de 2016 em diante, há um redirecionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista, que alia uma atenção especial ao tema a uma tendência ao acolhimento da demanda midiática em torno da ainda idealizada “reforma trabalhista” (SOUTO MAIOR, 2017)³.

³ “Em breve apanhado demonstrativo dessa tendência, o autor remonta aos julgados proferidos pelo STF na ADI 3934, em maio de 2009 (constitucionalidade da lei de falências, afastando a sucessão trabalhista em caso de alienação havida em recuperação judicial); na ADC 16, em novembro de 2010 (que limitou a responsabilidade da Administração Pública nas hipóteses de terceirização trabalhista); nos RE 586.453 e RE 583.050, em fevereiro de 2013 (que atribuiu à Justiça Comum a competência para julgar os conflitos envolvendo a complementação de aposentadoria paga por entidade de complementação de aposentadoria privada); no RE 589.998/PI, em março de 2013 (que não reconheceu a estabilidade no emprego para empregados de empresas públicas); no ARE 709.212, em 13 de novembro de 2014 (que afastou a prescrição trintenária do FGTS, decidindo ser aplicável a prescrição quinquenal); no RE AI 664.335, em 9 de dezembro de 2014 (que definiu que o segurado do INSS não tem direito à aposentadoria especial, por atividade insalubre em razão de ruído, caso lhe seja fornecido EPI); na ADI 5209, em 23 de dezembro de 2014 (na qual foi suspensa provisoriamente a lista suja de trabalho escravo no país); na ADI 1923, em 15 de abril de 2015 (que reconheceu a constitucionalidade da realização de serviços públicos por meio de organizações sociais); no RE 590.415, em 30 de abril de 2015 (que reconheceu validade à quitação ampla do contrato de trabalho fixada em cláusula de adesão ao PDV); no RE 895.759, em 8 de setembro de 2016 (no bojo da qual foi formulada tese compatível com o “negociado sobre o legislado”, para autorizar a renúncia ao pagamento das horas *in itinere* por meio da negociação coletiva); na ADI 4842, em 14 de setembro de 2016 (no bojo da qual foi fixada em 12 horas a jornada de trabalho dos bombeiros civis, seguida por 36 horas de descanso); na Medida Cautelar para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323 (que suspendeu os efeitos da ultratividade das negociações coletivas); nos RE 381.367, RE 661.256, com repercussão geral, e RE 827.833 (por meios dos quais a desaposentação foi declarada inconstitucional); no RE 693.456, em 27 de outubro de 2016 (em que se autorizou o desconto dos dias parados em caso de greve), entre outros julgamentos (SOUTO MAIOR, 2017)” (MELLO FILHO, L. P. V. ; DUTRA, RENATA QUEIROZ . Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. *In*: Dalila Andrade Oliveira; Márcio

Na mesma linha, pesquisa desenvolvida em parceria pela Universidade de Brasília e pela Universidade Federal do Paraná e apoiada pela REMIR – Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista, tem considerado para efeito de resgate histórico de uma construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista no âmbito do STF, julgados que datam da década anterior à edição da Reforma Trabalhista em 2017, o que abrange, por exemplo, a decisão proferida pela Corte sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, em maio de 2008 (DUTRA; MACHADO, *no prelo*)⁴.

Por outro lado, Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço identificaram três grandes marcos nesse percurso do STF, demarcando a partir de 2016 uma guinada mais ostensiva na atuação da Corte. Para os autores, esses três grandes momentos seriam, primeiro, as decisões do STF sobre o direito de greve dos servidores públicos (Reclamação nº 24.597/SP e RE 693.456-RJ); segundo, o bloco das decisões do STF em matéria de terceirização no ano de 2018 (ADPF 324 e RE 958.252-MG) e a decisão que reputou constitucional a reforma trabalhista no que toca ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (ADI 5766). Por último, se consagraria essa trajetória desconstituente do Supremo em relação ao Direito do Trabalho por meio das decisões proferidas pelo STF em 2020 a respeito das normas de emergência editadas no decorrer da pandemia do COVID-19 e do temerário julgamento da ADC 58, a respeito do critério de correção monetária do crédito trabalhista, subalternizando o descumprimento da legislação laboral em relação às demais obrigações decorrentes do direito pátrio (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2020).

Maurício Godinho Delgado, por sua vez, já apontava para a construção do STF especificamente com relação ao tema das negociações coletivas, considerando que a jurisprudência da Corte, antes mesmo da reforma trabalhista de 2017, estaria a apontar para um novo cenário da regulação das relações coletivas de trabalho (DELGADO, 2019). Esse percurso, segundo o autor, se daria a partir de três momentos: 1) o julgamento da tese de repercussão geral nº 152, referente ao caso do PDV do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC; 2) a segunda decisão é o julgamento, também com repercussão geral, do RE 895759, a respeito da supressão do pagamento das horas *in itinere* estipulado em negociação coletiva; 3) e o terceiro caso é caso da suspensão dos processos, determinada por decisão liminar, na ADPF 323, ante o entendimento do relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de

Pochmann. (Org.). **A devastação do trabalho**: a classe do labor na crise da pandemia. 1ª ed. Brasília: Gráfica e Editora Positiva, 2020, v. 1, p. 141-172).

⁴ Cf. Plataforma da pesquisa em: <https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/observatorio-trabalhista-stf> .

existência de uma suposta contradição entre a Súmula nº 277 do TST, quanto à ultratividade das negociações coletivas, e a concepção manifestada pelo relator no sentido de que estender essas negociações até a produção de novo instrumento negocial, longe de gerar interessante fomento à negociação coletiva, configuraria ofensa à liberdade negocial do empregador (DELGADO, 2019)⁵. No mesmo sentido, a reflexão de Sayonara Grillo a respeito desse conjunto de decisões do STF sobre as negociações coletivas, como manifestação de uma desconfiguração do conceito de autonomia coletiva da vontade (SILVA, 2016).

Fica evidenciado, a partir desse panorama, os esforços teóricos no sentido de compreender e desenhar os significados jurídico-políticos dessa atuação do STF em relação ao Direito do Trabalho, partindo do pressuposto de que, na qualidade de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal não apenas tem construído uma jurisprudência sobre as medidas da austeridade adotadas pelo executivo e legislativo nos últimos anos, mas adotado posicionamentos em diversas oportunidades que, sem a necessidade de modificação da norma legal, alinha o ordenamento jurídico trabalhista ao neoliberalismo.

Nos próximos tópicos desse artigo, em virtude da amplitude da desconstrução promovida pelo STF, analisar-se-ão especificamente as decisões do STF em matéria de negociações coletivas de trabalho, relativas ao período pré-reforma trabalhista e pós-reforma trabalhista, inclusive no contexto pandêmico, a fim de demonstrar o avanço da racionalidade neoliberal, em especial, sobre o direito coletivo do trabalho brasileiro.

3. A construção da jurisprudência da austeridade: atuação do Supremo Tribunal Federal em matéria de negociações coletivas antes da pandemia do covid-19

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço no padrão regulatório das relações de trabalho no Brasil. Ao mesmo tempo em que previu as estruturas necessárias à manutenção da economia de mercado e, portanto, da própria dinâmica que mercantiliza o trabalho humano, estabeleceu como princípio fundamental da república brasileira a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88) em um vetor de conciliação entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida da classe trabalhadora.

Foram alçados a nível constitucional e ampliados inúmeros direitos trabalhistas, inclusive mediante a inserção de categorias historicamente excluídas, como trabalhadores rurais, domésticas e avulsos (DUTRA, 2018). Nesse sentido, cumpre destacar que o extenso rol

⁵ Nesse mesmo sentido, ver: DUTRA, Renata Queiroz. **Negociações coletivas e democracia: os sentidos do diálogo social sob a ofensiva neoliberal** (No prelo).

do art. 7º da CF/88 sequer é taxativo, uma vez que o próprio *caput* prevê a possibilidade de outros direitos que visem a melhoria da condição social da classe trabalhadora brasileira.

A Constituição Federal também reforçou o papel institucional da Justiça do Trabalho, ampliando e regionalizando sua estrutura, e do Ministério Público do Trabalho enquanto fiscalizador do efetivo cumprimento da legislação trabalhista. Além disso, cumpre destacar também a inserção da greve como direito da classe trabalhadora (DUTRA, 2018).

Um dos pontos centrais do avanço em matéria de regulação protetiva e democrática das relações de trabalho foi o reconhecimento das organizações sindicais e de seu papel na pactuação das negociações coletivas, sem interferência estatal, inclusive de modo mais aprofundado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que restringiu o Poder Normativo da Justiça do Trabalho (DELGADO, 2019).

Tem-se, assim, um desenho normativo constitucional que centraliza o Direito do Trabalho sob uma perspectiva social, a fim de que sirva de entrave a uma lógica puramente individualista e mercantilizada e que possa assegurar o bem-estar geral da classe trabalhadora.

Apesar disso, com o avanço do neoliberalismo, no período histórico recente, esses preceitos e valores constitucionais em matéria trabalhista passaram a ser sucessivamente negados pelo Supremo Tribunal Federal, guardião oficial da Constituição Federal (art. 102, *caput*, da CF/88).

Mesmo antes da Reforma Trabalhista promovida por Michel Temer em 2017 por meio das Leis n. 13.429 e 13.467/2017, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal iniciou uma desconstrução progressiva dos direitos trabalhistas alinhada ao Direito do Trabalho de Exceção, em detrimento do próprio espírito constitucional e da classe trabalhadora enquanto sujeito constitucional.

Nesse cenário, a desarticulação do direito coletivo do trabalho, especificamente do espaço negocial coletivo apto a incentivar uma melhora progressiva das condições de trabalho da classe trabalhadora foram diretamente atacados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Depreende-se, na linha do que explica Sayonara Grillo (SILVA, 2018), que a Corte encampa o desvirtuamento da função das negociações coletivas, que deixa de ser a ampliação da proteção social, dando espaço a uma percepção de que a autonomia coletiva deve ser exercida *in pejus*, supostamente para alavancar a empregabilidade da categoria.

Seguindo a linha do Direito do Trabalho de Exceção, a defesa da negociação coletiva aparece nos votos vencedores dos Ministros como caminho para flexibilização da legislação trabalhista, rechaçando o seu papel original e fundamental: a resistência e defesa da classe trabalhadora. Cria-se, assim, “uma narrativa decisória que coloniza o Direito do Trabalho pela

lógica do Direito Contratual Privado, desprezando a natureza normativa específica das normas coletivas” (SILVA, 2016, p. 316) através da tese de que “as negociações coletivas são meras transações nas quais se firmam compromissos mercadológicos recíprocos” (SILVA, 2016, p. 317).

Nesse sentido cumpre destacar o julgamento do Recurso Extraordinário 590.415/SC (Tema 152), de 30 de abril de 2015, em que o Tribunal, por unanimidade⁶, fixou a tese de que a adesão de trabalhador ao plano de dispensa incentivada importa quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho caso essa condição esteja prevista no acordo coletivo que aprovou o plano (BRASIL, 2020n).

Na oportunidade, o Ministro relator, Luís Roberto Barroso, consignou em seu voto que, em detrimento de um padrão corporativo autoritário, que supostamente caracterizaria a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal prestigiou a negociação coletiva e a autocomposição dos conflitos trabalhistas (BRASIL, 2020n).

A partir desse pressuposto, o Ministro Teori Zavascki defendeu que afastar a validade da quitação ampla e irrestrita prevista em acordo coletivo atuaria “contra o fortalecimento do próprio Direito Coletivo do Trabalho, que está expressamente consagrado na Constituição. Isso, portanto, é contra o interesse dos próprios trabalhadores” (BRASIL, 2020n, p. 38).

O Ministro Relator destacou ainda que os planos de dispensa incentivada teriam surgido como mecanismo para as empresas sobreviverem “aos efeitos da globalização, optando pela redução de custos com pessoal como alternativa emergencial para tornarem-se mais competitivas” (BRASIL, 2020n, p. 20), de modo que, caso não fosse concedida validade à quitação geral e irrestrita, haveria prejuízo para os próprios trabalhadores.

Outros Ministros também suscitaram em seus votos a necessidade de se interpretar a legislação trabalhista à luz do mundo globalizado atual. O Ministro Marco Aurélio, oriundo do próprio Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, afirmou que o mundo globalizado exige uma regulação do trabalho mais flexível e que a democratização advinda com a Constituição Federal deve permear o Direito do Trabalho brasileiro, cuja origem é atrelada à “insistência do Ministro do Trabalho, à época, Lindolfo Collor, perante o Presidente Getúlio Vargas” (BRASIL, 2020n, p. 50).

⁶ Participaram do julgamento os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Teori Zavascki e Roberto Barroso e a Ministra Cármen Lúcia. Os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli estavam ausentes justificadamente e a Ministra Rosa Weber estava impedida de votar.

O Ministro Gilmar Mendes também ressaltou a globalização em seu voto, afirmando que os seus efeitos no mercado de trabalho têm ocasionado uma redução dos postos de trabalho, razão pela qual deveria ser valorizada a autonomia coletiva prevista na Constituição Federal para os sindicatos negociarem os termos da relação de trabalho de forma ampla, inclusive em relação à salário e jornada de trabalho (BRASIL, 2020n).

Para o Ministro, as decisões da Justiça do Trabalho representariam uma transferência do seu posicionamento protetivo nas relações individuais para as relações coletivas que “estava levando a um desestímulo à negociação coletiva; e essa reclamação vinha dos próprios sindicatos de trabalhadores” (BRASIL, 2020n, p. 48).

Interessante perceber nesses discursos judiciais que prevaleceram na Corte uma associação automática entre as transformações da sociedade e da organização produtiva capitalista, por vezes designada genericamente como “globalização”, a uma concepção ideológica liberal sobre o papel do Estado e da regulação do trabalho, que se afirmam, na linha do que foi abordado na discussão teórica, como alternativa única e inexorável. Tais concepções se debruçam sobre as negociações coletivas e sobre as possibilidades de transação admissíveis, para compreender a autonomia coletiva como espaço de liberdade irrestrita, não balizado pelos direitos historicamente conquistados ou por uma preservação da ordem jurídica trabalhista enquanto sistema coerente. A visão do Supremo Tribunal Federal se afasta, portanto, “das funções originais da negociação coletiva como um método de limitação dos poderes econômicos e das faculdades dos empregadores” (SILVA, 2016, p.319).

Outro julgamento relevante diz respeito ao Recurso Extraordinário 895.759/PE, de 08 de setembro de 2016. Na ocasião, o Ministro relator Teori Zavascki, de forma monocrática, que posteriormente foi validada pelos integrantes da segunda turma⁷, reconheceu como válida norma coletiva por meio da qual o sindicato dos trabalhadores transacionou o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho (BRASIL, 2020p e 2020q).

De acordo com o Ministro relator, o acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho divergia da *ratio decidendi* adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415/SC, pautada no princípio da autonomia da vontade no Direito Coletivo do Trabalho (BRASIL, 2020p e 2020q).

Para o relator, as horas *in itinere* não se enquadravam como direito de indisponibilidade absoluta, na medida em que não integrariam um suposto patamar civilizatório

⁷ Composição da segunda turma à época: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

mínimo a respeito do qual não caberia transação (BRASIL, 2020q). Nesse sentido, defendeu que a parcela estava diretamente relacionada “a salário e jornada de trabalho, temáticas em relação às quais, como ressaltado na decisão agravada, a Constituição Federal autoriza expressamente a elaboração de normas coletivas de trabalho” (BRASIL, 2020q, p. 16).

Assim, antes mesmo da Lei n. 13.467/2017 ter incluído na CLT o art. 611-A prevendo a prevalência do negociado sobre o legislado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se encaminhava nesse sentido. Nesse contexto, embora os modelos que preponderem historicamente no Brasil em torno da admissibilidade da negociação coletiva sejam o da suplementação (a norma coletiva pode suplementar a legislação para melhorar as condições da classe trabalhadora) e da complementação (a norma coletiva pode regulamentar questões não previstas na legislação), com casos específicos de supletórias (redução das garantias trabalhistas previstas na legislação através de norma coletiva), o Supremo Tribunal Federal tem transformado a exceção em regra e deliberado pela possibilidade de o empregador se isentar do cumprimento de direitos trabalhistas à revelia do texto constitucional, que delimita de forma taxativa as hipóteses de supletoriedade (SILVA, 2016).

Cerca de um mês após o julgamento do Recurso Extraordinário 895.759/PE, em 14 de outubro de 2016, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADPF 323, suspendeu liminarmente os efeitos da Súmula 277, do TST para afastar a ultratividade da norma coletiva, que passa a ter aplicabilidade exclusivamente no seu período de vigência (BRASIL, 2020j).

Para tanto, sustentou que a Justiça Trabalhista estaria violando os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, bem como a supremacia dos acordos e das convenções coletivas ao interpretar o vocábulo “anteriormente” do § 2º do art. 114 da Constituição Federal como incorporação do princípio da ultratividade ao ordenamento jurídico (BRASIL, 2020j).

O Ministro Gilmar Mendes ainda criticou, na oportunidade, a suposta jurisprudência protetiva da Justiça do Trabalho que, ao mesmo tempo em que desestimularia a negociação coletiva, incentivaria o empregador a dispensar os trabalhadores que possuíam cláusulas de convenções coletivas incorporadas ao contrato de trabalho e a admitir novos empregados com menos custos (BRASIL, 2020j).

Sustentou ainda em sua decisão que haveria uma “verdadeira fraude hermenêutica” (BRASIL, 2020j, p. 47) na seara trabalhista “destinada apenas a extrair-se – de onde não há – interpretação que a auxilie a fundamentar o que deseja. Trata-se de autêntica jurisprudência sentimental, seguida em moldes semelhantes à adotada pelo bom juiz Magnaud” (BRASIL, 2020j, p. 47) que “passou a ser conhecido como o bom juiz por amparar mulheres e menores,

por atacar privilégios, por proteger plebeus, ao interpretar a lei de acordo com classe, mentalidade religiosa ou política das partes” (BRASIL, 2020j, p. 47).

Na prática, ocorre a inversão na busca pela negociação com conseqüente enfraquecimento do Sindicato. Se conquistas sociais do último instrumento coletivo deixam o patrimônio jurídico do empregado ao término da sua validade, tem-se como inevitável uma condição mais favorável ao empregador ou sindicato patronal na nova negociação, que, inclusive, ficam livres para estabelecer retrocesso social sem qualquer contrapartida normativa. Mais grave, tem-se desestímulo à própria ferramenta democrática da negociação, já que uma das partes adquire vantagem ao se recusar ao diálogo (CARVALHO; ARRUDA; DELGADO, 2012).

Vale registrar que, após essa sinalização jurisprudencial importante manifestada pelas decisões monocráticas do Ministro Gilmar Mendes, a reforma trabalhista de 2017 incorporou expressamente em seu texto, no art. 614, § 3º, da CLT, previsão oposta àquela estabelecida na Súmula nº 277 do TST, com vedação da ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho.

De forma correlata ao tema das negociações coletivas, importante registrar que, já sob a vigência da Leis n. 13.429 e 13.467/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou, de forma conjunta, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794 e a Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55 nas quais era questionada a constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória trazido pela Reforma Trabalhista (BRASIL, 2020g).

Por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que abriu divergência em relação ao voto do Ministro relator Edson Fachin, foram declaradas constitucionais a nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT que condicionam o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização dos trabalhadores, tendo restado vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber e Dias Toffoli (BRASIL, 2020g).

Para o relator, a Constituição Federal manteve o sistema sindical baseado no tripé da unicidade sindical, da representatividade compulsória e da contribuição sindical também obrigatória. Desse modo, a retirada de um desses pilares, sem a modificação dos demais, implicaria necessariamente na desestabilização das organizações sindicais, o que enfraqueceria a capacidade das entidades fazerem frente às ofensivas empresariais e defenderem o direito dos trabalhadores, mormente quando a Reforma Trabalhista aumentou significativamente o poder negocial dos sindicatos em diferentes frentes (BRASIL, 2020g).

Nesse mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber ressaltou que a Constituição Federal adotou um sistema sindical híbrido, na medida em que deixou de assegurar integralmente o

princípio da liberdade sindical ao afastar o pluralismo e impor a unicidade sindical para representação da categoria, “em cuja perspectiva se insere a contribuição compulsória de todos os membros para a manutenção do ser coletivo” (BRASIL, 2020g, p. 137).

Desse modo, embora reconheça a existência de problemas na estrutura sindical, bem como os efeitos da contribuição sindical obrigatória à liberdade sindical plena, a referida Ministra entende que não há representação efetiva sem custeio, tendo ressaltado, inclusive, a participação da Central Única dos Trabalhadores, que na qualidade de *amicus curiae* apontou a “importância de superação da compulsoriedade da contribuição sindical em favor de novas formas de financiamento sindical a serem implantadas de forma gradativa conjuntamente a uma ampla reforma na estrutura sindical brasileira” (BRASIL, 2020g, p. 157).

A Ministra Rosa Weber ainda reforçou que “a contribuição sindical representa a maior fonte de receita do sistema sindical brasileiro” (BRASIL, 2020g, p. 153), sendo inegável os “profundos reflexos na atuação das entidades sindicais como agentes centrais da representação coletiva trabalhista” (BRASIL, 2020g, p. 153), que equivalem “à debilitação da negociação coletiva como instrumento de concretização da melhoria das condições de gestão da força de trabalho no mercado econômico” (BRASIL, 2020g, p. 154).

Na divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, que prevaleceu ao final do julgamento, esses aspectos conjunturais do sistema sindical foram desconsiderados, tendo o voto sido construído no sentido de que a contribuição sindical obrigatória “cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados” (BRASIL, 2020g, p. 67).

Desse modo, para o referido Ministro, a modificação trazida pela Reforma Trabalhista teria como objetivo “o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados” (BRASIL, 2020g, p. 67).

O Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, ressaltou que a Constituição Federal “nem extinguiu, nem tornou obrigatória a existência do “imposto sindical”, delegando tal tarefa ao Congresso Nacional” (BRASIL, 2020g, p. 79), de modo que o legislador dentro de sua discricionariedade, após cerca de 29 anos, optou por “alterar esse modelo, privilegiando o sentido da própria liberdade associativa estabelecida no texto constitucional, tornando a contribuição não compulsória” (BRASIL, 2020g, p. 79).

Na mesma linha, o Ministro Luís Roberto Barroso defendeu que não é papel do Supremo Tribunal Federal escolher o modelo sindical a ser adotado pelo país, mas delimitou

que, em sua visão, dois modelos estavam em debate: “um modelo de origem autoritária e paternalista, de um lado, e um modelo querendo irromper e trazer o futuro, que é um modelo de autonomia individual e de maior responsabilidade pessoal de cada um nas escolhas que faz” (BRASIL, 2020g, p. 99).

Na prática, “vários problemas se colocaram com o fim abrupto de tal receita, feito de modo apressado e sem diálogo social na sua apreciação, entre eles a perda da principal fonte de arrecadação dos sindicatos profissionais, que sofreram um enorme impacto com o novo quadro.” (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2020)⁸. Nesse sentido, interessante observar a falta do diálogo social, gênero do qual a negociação coletiva é espécie, na implementação dessa alteração e o desinteresse da Corte e do Poder Legislativo em considerar o espaço da autonomia coletiva como espaço qualificador das escolhas da categoria sobre financiamento sindical, que, a despeito da sua complexidade no caso brasileiro, passa a ser tratado numa perspectiva estritamente individualista (DUTRA; LOPES, 2020).

Assim, o fim da contribuição sindical obrigatória sem um período de transição, longe de fortalecer a atuação dos sindicatos no período pós-Reforma Trabalhista, terminou por enfraquecer o sindicalismo na defesa dos interesses dos trabalhadores, favorecendo a flexibilização/desregulamentação de direitos trabalhistas, especialmente diante da prevalência do negociado sobre o legislado.

Tem-se, portanto, que as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de negociação coletiva desenham uma jurisprudência da austeridade que tem ajudado a reescrever o Direito do Trabalho, instituindo, como bem pontuam Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço, “um espaço de não aplicação da Constituição. Ao suspender casuisticamente o texto constitucional, a partir da orientação do mercado e do capital, o STF assume o protagonismo de uma contínua e coerente destruição do direito do trabalho” (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2020).

4. A manutenção da jurisprudência da austeridade: o supremo tribunal federal e as negociações coletivas durante a pandemia do covid-19

4.1. A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO

⁸ Cf. DUTRA, R. Q.; LOPES, J. G. P. Os pesos da balança da justiça: custeio e liberdade sindical no Brasil. In: Carlos Eduardo Soares Freitas; Murilo Carvalho Sampaio Oliveira; Renata Queiroz Dutra. (Org.). **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil**: apontamentos críticos. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020, v. 1, p. 263-273.

A pandemia do coronavírus, momento singular da história da sociedade contemporânea, cujo avanço no território brasileiro, até o momento do fechamento desse artigo, já havia deixado, oficialmente, 9.524.640 pessoas doentes e ceifado a vida de outras 231.534 (BRASIL, 2020d), expôs de forma flagrante as mazelas das nossas desigualdades sociais e, conseqüentemente, da própria classe que vive do trabalho em nosso país.

Segundo Nota Técnica do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), a proporção de óbitos em pacientes pretos e pardos, que pelo IBGE compõe a população negra, é maior do que a de pessoas brancas, independentemente da faixa etária, escolaridade ou do Índice de Desenvolvimento Humano do município em que reside (BATISTA, 2020). Nesse sentido, “as chances de mortes de um paciente preto ou pardo analfabeto (76%) são 3,8 vezes maiores que um paciente branco com nível superior (19,6%), confirmando as enormes disparidades no acesso e qualidade do tratamento no Brasil” (BATISTA, 2020, p. 11).

Assim, diferentemente do que se propagou no início da pandemia, o vírus não é democrático porque, como tantos outros fenômenos biológicos, atua sobre uma estrutura social pré-existente, que, no caso brasileiro, é marcada por significativas desigualdades socioeconômicas, de raça e de gênero.

O isolamento social como medida preventiva de contágio não se mostrou viável para boa parte da população brasileira, que precisa sair às ruas diariamente para garantir a própria sobrevivência imediata, ainda que isso signifique a possibilidade de sucumbir diante do Sars-CoV-2.

Para se ter uma ideia dessa realidade, no primeiro trimestre de 2020 a taxa de desempregados no Brasil foi de 12,2%, tendo chegado a 18,7% na Bahia, enquanto a taxa de informalidade ficou em 39,9% da população ocupada, tendo chegado a 61,4% no Pará, e o número de pessoas que trabalham por conta própria atingiu o patamar de 26,2% em todo território nacional (IBGE, 2020).

Nesse sentido, o auxílio emergencial de R\$ 600,00 do Governo Federal, destinado a atender trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, não foi suficiente para manter toda a classe trabalhadora em casa durante o enfrentamento da crise causada pela pandemia do coronavírus. Os problemas foram inúmeros: parte das pessoas sequer conseguiram receber o benefício (DESEMPREGADOS, 2020) (COSTA, 2020), valor insuficiente para cobrir as despesas mensais (VELOSO, 2020) (ALVES, 2020), filas e aglomerações nas agências da caixa (LONGAS, 2020), problemas no aplicativo do programa (SITE, 2020), dentre outros.

O que deveria ser direito de todos, conforme art. 196 da Constituição Federal, acabou se transformando em prerrogativa de apenas parte da classe trabalhadora. No mês de julho, por exemplo, segundo dados da PNAD Covid-19, apenas 11,7% das pessoas ocupadas estavam exercendo suas atividades de forma remota, com elevada concentração para o setor formal, que engloba 84,1% daqueles que estão trabalhando remotamente, enquanto apenas 15,9% estão no setor informal (GOÉS; MARTINS; NASCIMENTO, 2020).

O simples fato de essa pequena parcela poder realizar suas atividades de forma remota, entretanto, embora diante do contexto se afirme como privilégio, por outro lado, também representou incremento da vulnerabilidade desses sujeitos, na medida em que, por trás do trabalho telepresencial encontram-se fatores precarizantes que, se não levam ao adoecimento por Covid-19, podem ensejar inúmeros outros problemas físicos e mentais (BRID; BOHLER; *et al*, 2020), sobretudo entre mulheres, diante do acúmulo do trabalho de cuidado (CUIDAR VERBO COLETIVO. 2020).

Dentro desse panorama geral da classe trabalhadora cumpre destacar ainda três grupos, que, entre vários outros, continuaram realizando suas atividades durante a pandemia: os profissionais de saúde, as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores de plataforma (DUTRA; LIMA, 2020). Em uma crise sanitária como a da Sars-CoV-2, era de se esperar que esse primeiro grupo ficasse na linha de frente. No entanto, os níveis de exposição à infecção e ao adoecimento mental são preocupantes e expõem a fragilidade da proteção concedida a esses trabalhadores (REDE CoVIDA, 2020), bem como os impactos do desmonte dos serviços públicos de saúde, consoante a cartilha neoliberal.

Se era esperada a alta demanda por profissionais de saúde, a classificação do trabalho doméstico de forma generalizada como essencial em alguns estados, como Pará e Maranhão, ressalta a herança escravocrata brasileira, em que os grupos economicamente mais favorecidos continuam impondo um lugar de servidão, através da transferência do cuidado do lar, às mulheres negras (PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, 2019).

Por fim, os trabalhadores de plataforma se transformaram em rostos dessa pandemia. Realizando a entrega de inúmeros produtos, essas pessoas se deslocaram pelas cidades, até mesmo por meio de bicicletas alugadas, de forma exaustiva, sem a garantia de direitos trabalhistas mínimos, como saúde e segurança no trabalho, expondo-se a infecção pelo novo coronavírus (SCHAVELZON, 2020) (ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020). A intensificação da exploração desses trabalhadores, inclusive, ensejou a realização de duas paralisações nacionais dessa categoria durante a pandemia (VALENTE; BOND; CORRÊA, 2020) (DUTRA; FESTI, 2020).

A fragilidade da sociedade brasileira diante do coronavírus é, portanto, também reflexo da sua crise do trabalho (DUTRA, 2020). Nesse contexto em que a proteção trabalhista seria fundamental para minimizar os efeitos nefastos da pandemia, entretanto, não há uma mudança na lógica destrutiva que vinha sendo imposta nos últimos anos.

4.2. AS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A crise trazida pela pandemia apareceu como mais uma oportunidade de aprofundamento do Direito do Trabalho de Exceção (KLEIN, 2008). Na seara legislativa podem ser citadas como exemplos dessa afirmação as Medidas Provisórias nº 927 e 936/2020 que trouxeram como alternativas trabalhistas para preservação do emprego e da renda uma série de mecanismos flexibilizadores mais preocupados com a atividade empresarial em si do que com a proteção da classe trabalhadora nesse período pandêmico de grandes incertezas (ESTRELA, 2020) (DELGADO; AMORIM, 2020). Marcam essas duas iniciativas a previsão de substituição das negociações coletivas por acordos individuais, em relação a trabalhadores inseridos em algumas faixas salariais (art. 12 da Lei nº 14.020/2020, na qual foi convertida a MP nº 936/2020) e, de forma geral, a prevalência do disposto no contrato de trabalho, sobre a lei e as normas coletivas (art. 2º da MP nº 927/2020, cuja vigência foi expirada sem conversão em lei).

E nessa mesma linha o Supremo Tribunal Federal deu continuidade ao processo de radicalização da sua jurisprudência da austeridade. Em 06 de abril de 2020, o Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, da qual era relator, concedeu liminar para, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao §4º do art. 11 da Medida Provisória nº 936/2020, condicionar a validade do acordo individual para redução da jornada ou suspensão do contrato de trabalho à anuência posterior do sindicato da categoria (BRASIL, 2020h).

Para o relator, a crise advinda do contexto da pandemia do coronavírus não poderia servir como justificativa para adoção de medidas que violem garantias resguardadas pela Constituição, no caso os arts. 7º, VI e XIII, e 8º, III e VI, ainda que visem à manutenção de empregos. Nesse sentido, o “afastamento dos sindicatos de negociações, entre empregadores e empregados, com o potencial de causar sensíveis prejuízos a estes últimos, contraria a própria lógica subjacente ao Direito do Trabalho, que parte da premissa da desigualdade estrutural entre os dois polos da relação laboral” (BRASIL, 2020h, p. 10).

Vale observar que o entendimento do Ministro já promovia flexibilização sem respaldo constitucional, na medida em que considerava que a negociação coletiva exigida constitucionalmente para situações em que a consequência do negociado é a redução salarial (art. 7º, VI, da CF/88) poderia ser substituída por acordo individual, caso o acordo fosse entabulado, e o sindicato, posteriormente notificado, não manifestasse oposição sindical, sendo sua inércia entendida como anuência.

A liminar, entretanto, não foi referendada pelo pleno, que manteve a eficácia da Medida Provisória nº 936/2020 em sua integralidade, tendo prevalecido a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, que foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Restaram vencidos, além do relator, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (BRASIL, 2020i).

Nos termos do voto vencedor, o momento excepcional da pandemia do coronavírus justificaria a possibilidade de redução da jornada ou suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual (BRASIL, 2020i). Para o ministro Alexandre de Moraes, sequer haveria conflito entre empregados e empregadores apto a atrair a participação sindical neste caso, na medida em que ambos possuem interesse na preservação da atividade empresarial e do emprego (BRASIL, 2020i).

Assim, em detrimento do texto expresso da Constituição Federal, que exige a participação sindical em acordos com a finalidade de reduzir o salário dos trabalhadores ou modificar os termos da sua jornada de trabalho, e mesmo após ter se manifestado em torno da importância da negociação coletiva, conforme decisões trazidas no item anterior do presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal convalidou a Medida Provisória nº 936/2020 com base em argumento que nega a dimensão coletiva e conflitiva das relações de trabalho e que, em contexto de crise, nega a importância dos sindicatos na construção de alternativas democráticas e dialogadas a respeito da situação dos trabalhadores, vendo na crise oportunidade de aprofundamento do Direito do Trabalho de Exceção. Cabe ressaltar que a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 14.020/2020, reproduzindo o teor do dispositivo legal questionado em seu art. 12, embora tenha sido, no texto final, art. 12, § 5º, que

Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II - a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na

negociação coletiva, naquilo em que conflitem com as condições estipuladas no acordo individual.

Fica evidenciado, a partir da ressalva legal, que a legitimação da tratativa individual pelo STF torna a negociação coletiva um espaço suplementar de produção jurídico, antes da celebração do qual não prevalece uma possível resistência ou barganha sindical, mas, sim, a dinâmica frágil e pulverizada produzida por acordos individuais entre o empregador e o trabalhador hipossuficiente.

Prosseguindo na análise das decisões do STF, ponto fora da curva foi o julgamento conjunto de sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)⁹, em 29 de abril de 2020, que, embora não tenha afastado a integralidade da Medida Provisória nº 927/2020, reconheceu a inconstitucionalidade de dois pontos importantes (BRASIL, 2020s). Neste caso, o relator, Ministro Marco Aurélio, que já havia indeferido a suspensão dos referidos dispositivos de forma monocrática, reiterou o entendimento de que a Medida Provisória trouxe previsão transitória com o objetivo de preservar empregos durante a pandemia, no qual foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes (BRASIL, 2020s).

O Ministro Alexandre de Moraes, entretanto, abriu divergência, defendendo a suspensão dos arts. 29 (em regra, a contaminação por coronavírus não seria considerada ocupacional) e 31 (limitação da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia), que desconsideravam a realidade de inúmeros trabalhadores das atividades essenciais que continuavam expostos ao risco de contágio (BRASIL, 2020s). O voto prevaleceu ao final do julgamento, tendo sido seguido pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (BRASIL, 2020s).

Apesar disso, mesmo nesse julgamento, que foi parcialmente favorável aos interesses da classe trabalhadora, restaram vencidos parte do entendimento dos ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que votaram pela suspensão de outros dispositivos impugnados, inclusive da expressão “que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos” do art. 2º da Medida Provisória nº 927/2020 (BRASIL, 2020s).

Da Medida Provisória em questão, o art. 2º era o dispositivo mais preocupante em matéria coletiva, na medida em que possibilitava que acordos individuais preponderassem sobre normais legais e negociais, desde que respeitado o parâmetro mínimo previsto na Constituição Federal. Sobre essa questão, por exemplo, o Ministro Marco Aurélio justificou que a “liberdade do prestador dos serviços, especialmente em época de crise, quando a fonte do próprio sustento

⁹ ADI 6342, ADI 6344, ADI 6346, ADI 6348, ADI 6349, ADI 6352 e ADI 6354.

sofre risco, há de ser preservada, desde que não implique, como consta na cláusula final do artigo, a colocação em segundo plano de garantia constitucional” (BRASIL, 2020s, p. 33).

Na prática, isso representou um esvaziamento ainda maior do espaço negocial coletivo, deixando de lado mais uma vez os Sindicatos enquanto defensores dos direitos e interesses da classe trabalhadora. A defesa da negociação coletiva somente ganha espaço, no voto da maioria dos Ministros, quando abre caminho para aprofundamento da flexibilização à luz do receituário neoliberal de redução dos custos do trabalho.

Diante do quadro apresentado, resta claro que, aparte uma decisão específica, que sequer acolheu na integralidade a inconstitucionalidade suscitada, as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal durante a pandemia seguiram a mesma linha do Direito do Trabalho de Exceção que marcou a sua jurisprudência antes da propagação do coronavírus na sociedade brasileira.

Considerações finais

A flexibilização/desregulamentação estatal protetiva das relações de trabalho por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, portanto, não é uma exceção trazida pelo período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Em verdade, no período à disseminação do coronavírus na sociedade brasileira, a Corte Superior construiu progressivamente uma jurisprudência da austeridade trabalhista em detrimento do espírito constitucional de 1988, que estabeleceu como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Assim, embora a excepcionalidade do momento vivido tenha sido utilizada de fundamento pelo Supremo Tribunal Federal para afastar a exigência da participação sindical nos casos de suspensão do contrato de trabalho e de redução da jornada durante a pandemia, por exemplo, a crise que surge apenas é uma oportunidade para se aprofundar o Direito do Trabalho de Exceção já previamente defendido pela Corte.

Nesse sentido, se antes parte das decisões que reduziram direitos da classe trabalhadora se pautaram na suposta defesa das entidades sindicais para estabelecer o que é melhor para as suas respectivas categorias, independentemente da vedação constitucional ao retrocesso e das condições materiais decorrentes do fim da contribuição sindical obrigatória, durante a pandemia, se avançou para afastar os sindicatos da mesa de negociação.

Utiliza-se a crise, portanto, para avançar mais um passo no dismantelamento da legislação trabalhista e, conseqüentemente, na tentativa de subversão total das perspectivas civilizatórias inerentes ao Direito do Trabalho, que, para essa linha de pensamento, somente

valores-insuficientes-moradores-de-comunidade-contam-como-vivem-com-ajuda-de-familia-e-amigos.ghtml. Acesso em: 25 set. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BATISTA, Amanda, ANTUNES, Bianca; FAVERET, Guilherme; PERES, Igor; MARCHESI, Janaina; CUNHA, João Pedro; DANTAS, Leila; BASTOS, Leonardo; CARRILHO, Luana; AGUILAR, Soraida; BAIÃO, Fernanda; MAÇAIRA, Paula; HAMACHER, Silvio; BOZZA, Fernando. **Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil**. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1tSU7mV4OPnLRFMMY47JIXZgzkklvkydO/view>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 926**, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. DJ de 20/03/2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 927**, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. DJ de 22/03/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus Brasil**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Constitucionalidade 58**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 27 de ago. de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 15 de abr. de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623113&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin, 29 de jun. de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363/DF**. Relator: Ricardo Lewandowski, 06 de abr. de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342847103&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363/DF**. Relator: Ricardo Lewandowski, 06 de abr. de 2020 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 14 de out. de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310538275&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 30 de ago. de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Petição **9.038/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 30 de jul. de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343892144&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 590.415/SC**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 30 de abr. de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 606.003/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de set. de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3797518>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). **Recurso Extraordinário 895.759/PE**. Relator: Ministro Teori Zavaski, 08 de set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311840680&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 895.759/PE**. Relator: Ministro Teori Zavaski, 09 de dez. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310267537&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 958.252/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 de ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Sexta Turma). **Recurso de Revista 1000829-46.2016.5.02.0252**. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 10 de jun. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar>

&conscsjt=&numeroTst=1000829&digitoTst=46&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0252&submit=Consultar. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.342 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 29 de abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344937101&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRIDI, Maria A; BOHLER, F., ZANONI; *et al.* **Relatório técnico-científico da pesquisa: o trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia Covid-19** [recurso eletrônico]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Grupo de Estudos Trabalho e Sociedade, 79p., 2020.

CARDOSO, Adalberto M.; LAGE, Telma. **As normas e os fatos**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Katia Magalhães; DELGADO, Mauricio Godinho. **A Súmula 277 e a defesa da Constituição**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 78, p. 33-52, 2012.

COSTA, Larissa. Trabalhadores têm auxílio emergencial negado mesmo atendendo todos os requisitos. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/07/mesmo-atendendo-requisitos-trabalhadores-tem-auxilio-emergencial-negado>. Acesso em: 25 set. 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Reforma trabalhista brasileira e o Supremo Tribunal Federal: as escolhas trágicas? In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas**. v. 21 n. 41, 2018.

CUIDAR VERBO COLETIVO: Entrevistadoras: Bruna Angotti; Regina Vieira. Entrevistada: Bárbara Castro. [S.l.]. Episódio 5: **Trabalho, precarização e pandemia**. 31 mai. 2020. Podcast: <https://open.spotify.com/episode/0YDWIrZWKVQxrhkXngyUHv>. Acesso em: 25 ago. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, H. S. **A Legislação Pandêmica e o Perigoso Regime de Exceção aos Direitos Fundamentais Trabalhistas**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento, v. 3, p. 1-38, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

DESEMPREGADOS, familiares de presos: os excluídos 'por engano' do Auxílio Emergencial de R\$ 600. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/18/desempregados-familiares-de-presos-os-excluidos-por-engano-do-auxilio-emergencial-de-r-600.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Orgs.). **O SUPREMO E A REFORMA TRABALHISTA**. (no prelo).

DUTRA, Renata Queiroz; LIMA, Renata Santana. **Relações de trabalho, reformas neoliberais e a pandemia do covid-19**: as políticas para o trabalho no epicentro da estratégia de saúde coletiva. *Revista Direito Público*, v. 17, p. 465-492, 2020.

DUTRA, R. Q.; LOPES, J. G. P. Os pesos da balança da justiça: custeio e liberdade sindical no Brasil. *In*: Carlos Eduardo Soares Freitas; Murilo Carvalho Sampaio Oliveira; Renata Queiroz Dutra. (Org.). **Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil**: apontamentos críticos. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020, v. 1, p. 263-273.

DUTRA, Renata. FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. *In*: **Jornal GGN**. 11 de julho de 2020. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/artigos/a-greve-dos-entregadores-por-renata-dutra-e-ricardo-festi/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz. **Negociações coletivas e democracia: os sentidos do diálogo social sob a ofensiva neoliberal** (No prelo).

DUTRA, Renata Queiroz. **A pandemia e a sociedade do trabalho**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pandemia-e-a-sociedade-do-trabalho-22032020>. Acesso em: 25 set. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, Regulação e Cidadania**: a dialética da regulação social do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

ESTRELA, Felipe. O STF e a relativização dos direitos dos trabalhadores: o caso da MP 927/2020. **Conjur**. 11 abr 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/estrela-stf-relativizacao-direitos-trabalhadores>. Acesso em: 04 dez. 2020.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, V. A.. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: José Dari Krein; Roberto Vêras de Oliveira; Vitor Araújo Filgueiras. (Org.). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. 1ed.Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

GOÉS, Geraldo Sandoval; MARTINS, Felipe dos Santos; NASCIMENTO, José Antônio Sena. **O trabalho remoto nos setores formal e informal na pandemia**. Carta de Conjuntura n. 48, 3º trimestre de 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200921_cc48_nt_teletrabalho_nt.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral**: 1º trimestre de 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid-19**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral**: 4º trimestre de 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

LONGAS filas são registradas em agências da Caixa em Salvador para saque do auxílio emergencial. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/07/14/longas-filas-sao-registradas-em-agencias-da-caixa-em-salvador-para-saque-do-auxilio-emergencial.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2020.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2008.

MELLO FILHO, L. P. V. ; DUTRA, Renata Queiroz . Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. *In*: Dalila Andrade Oliveira; Márcio Pochmann. (Org.). **A devastação do trabalho**: a classe do labor na crise da pandemia. 1ª ed. Brasília: Gráfica e Editora Positiva, 2020, v. 1, p. 141-172.

MINISTRO Luiz Fux divulga calendário e principais temas das sessões do primeiro semestre de 2021. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457483&ori=1>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração De Filadélfia)**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

PAIXAO, Cristiano. **30 anos**: crise e futuro da Constituição de 1988. Podemos identificar dois desfechos possíveis para a crise constitucional desencadeada em 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988-03052018>. Acesso em: jul. 2020.

PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. **O STF e o direito do trabalho**: as três fases da destruição. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/30068-o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao>. Acesso em: 14 jul. 2020.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

REDE CoVida. **A saúde dos trabalhadores de saúde no Enfrentamento da pandemia da Covid-19**. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-CoVida-5_Edit_.pdf-1.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 25 set. 2020.

SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. **Relações coletivas de trabalho**: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. **A relação entre normas coletivas autônomas e legislação estatal**: duas notas sobre o modelo normativo brasileiro. Revista do TST, vol. 82, n. 4, out/dez, Brasília, 2016, p. 313-335.

SITE e App Caixa Tem estão fora do ar e instáveis. **Jornal Contábil**. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/site-e-app-caixa-tem-estao-fora-do-ar-e-instaveis/#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20pagar%20boletos,se%20rvi%C3%A7o%20um%20pouco%20mais%20tarde%E2%80%9D>. Acesso em: 26 set. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O que é isso companheir@s?** In: Blog do Jorge Luiz Souto Maior. Publicado em 3/1/2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-que-e-isso-companheirs>. Acesso em: 18 set. 2020.

STF. Pleno - Flexibilização de regras trabalhistas durante pandemia. **Youtube**, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CGIHDn-h2L8>. Acesso em: 20 jul. 2020.

STF. Pleno - Redução de salários por acordo individual em decorrência da Covid - 19 - com audiodescrição. **Youtube**, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LFwWUDURYMQ&t=117s>. Acesso em: 20 jul. 2020

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

VALENTE, Jonas; BOND Letycia; CORRÊA, Douglas. Entregadores de aplicativos promovem segunda paralisação nacional. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/entregadores-de-apps-promovem-segunda-paralisacao-nacional>. Acesso em: 25 set. 2020.

VELOSO, Ana Clara. Auxílio emergencial: 57% dos que receberam não conseguem pagar todas as despesas. **Extra**. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/economia/auxilio-emergencial-57-dos-que-receberam-nao-conseguem-pagar-todas-as-despesas-24545195.html>. Acesso em: 25 set. 2020.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

A HEGEMONIA DO DISCURSO NEOLIBERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

Carolina Ventin de Oliveira Prates

Introdução

O capitalismo contemporâneo tem como uma das suas principais características a flexibilidade. De fato, desde a crise ocorrida na década de 70 do século passado, o mercado começou a adotar uma postura marcada pela intensa capacidade de adaptação às oscilações econômicas. Com isso, uma nova forma de gestão da mão de obra, denominada por David Harvey de acumulação flexível (2008, p. 140), começou a ser implementada e passou a ser hegemônica no cenário econômico mundial. Esse momento histórico foi marcado, portanto, pela substituição da rigidez do taylorismo/fordismo por uma forma mais flexível de produção. A acumulação flexível tem como características a fluidez e a agilidade da forma de gestão da força de trabalho, da organização do mercado de trabalho e do padrão de consumo. A partir de então, os contratos de trabalho passaram a ser menos protetivos e mais ajustáveis às demandas comerciais.

O neoliberalismo é a ideologia que sustenta a fase do capitalismo atual. Essa ideologia tem sido hegemônica no plano internacional, alcançando, inclusive, os Estados e os seus órgãos de poder. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem demonstrado o seu alinhamento a esse pensamento dominante no que se refere às demandas trabalhistas.

Nesse sentido, em agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal apreciou, de forma conjunta, a ADPF n. 324 e o RE n. 958.252 e decidiu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim e pela inconstitucionalidade da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que não permitia tal prática (BRASIL, 2003, 2018a, 2018b).

Em tal julgamento, foi firmada a seguinte tese:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (BRASIL, 2018a, p. 3 e 4).

Os Ministros que proferiram os votos da tese vencedora foram Luís Roberto Barroso, Luiz Fux (relatores da ADPF e do RE, respectivamente), Celso de Mello, Gilmar Mendes,

Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Os Ministros vencidos no julgamento foram Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Em junho de 2020, o Supremo, reafirmando o seu posicionamento quanto à temática da terceirização, decidiu pela constitucionalidade das alterações legislativas realizadas pelas Leis n. 13.429 e n. 13.467 (julgamento conjunto das ADIs n. 5685 e n. 5695), que, dentre outros aspectos, previram a licitude da terceirização da atividade-fim (BRASIL, 2020a, 2020b).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar de que forma o pensamento neoliberal está presente no discurso dos Ministros da Corte Maior. Para tanto, serão analisados, inicialmente, as características do mundo do trabalho contemporâneo e do discurso neoliberal, que defende, dentre outras questões, a flexibilização do Direito do Trabalho. Posteriormente, será analisada a importância que o Direito do Trabalho possui ainda hoje como ferramenta essencial para a não mercantilização das relações trabalhistas. A realidade social imposta pela prática da terceirização será analisada em seguida.

Depois, serão expostos os argumentos trazidos pelos principais votos vencedores no julgamento realizado em 2018. Esse julgado foi escolhido por ter sido o responsável por instaurar um novo paradigma em relação ao tema da constitucionalidade da terceirização de toda e qualquer atividade.

Os dados sociais relativos à terceirização demonstram que essa forma de contratação é responsável por altos índices de precarização das relações trabalhistas. Esse quadro de precarização tende a se acentuar com a liberação da terceirização da atividade-fim, motivo pelo qual os estudos que se propõem a analisar o tema apresentam alta relevância social.

Este artigo fez uso do método qualitativo através da pesquisa bibliográfica e documental (decisão judicial), com análise do discurso exposto pelos Ministros da Suprema Corte em seus respectivos votos.

2 Nova configuração do mundo do trabalho e ideologia neoliberal

Como resposta à crise instaurada nas últimas décadas do século XX, teve início um processo de reestruturação do modelo produtivo e da ideologia que sustentava o capital. Essa nova configuração produtiva e ideológica persiste até os dias atuais.

A crise e o acirramento da competição fizeram com que toda estrutura empresarial excedente ou ociosa fosse vista como algo a ser eliminado. Assim, o objetivo buscado pelas empresas passou a ser o de aumentar a produtividade e os lucros, mas sem ter que custear a estrutura física e de trabalhadores das grandes empresas verticalizadas, características do modelo taylorista/fordista.

Além disso, o mercado começou a exigir que a legislação trabalhista se adequasse à agilidade inerente a essa nova forma de organização da estrutura produtiva. Dessa maneira, o capital mudou a sua estrutura produtiva para uma estrutura menor, sem produção excedente e com um regime de trabalho que atendia às oscilações da demanda.

Nesse contexto, o modelo de produção criado pela empresa automobilística Toyota passou a ser interessante, já que atendia às exigências do mercado. O toyotismo (ou modelo japonês ou pós-fordismo ou neofordismo) foi criado no pós-guerra no Japão e levou o país a atingir padrões de produtividade e índices de acumulação capitalista altíssimos (ANTUNES, 2007, p. 55).

Marcado pela flexibilidade e pela busca da retomada dos lucros, passou a ser exportado para outros países. De início, foi utilizado pelas indústrias automobilísticas e, posteriormente, foi levado para outros setores.

O toyotismo adota o regime de trabalho em equipes. À equipe são impostas metas e, desse modo, cada falha ou atraso individual repercute na produtividade do grupo. Ademais, os trabalhadores são responsáveis por operar várias máquinas ao mesmo tempo, o que exige um maior envolvimento com a atividade exercida. Além dos objetivos impostos para o grupo, o ritmo de trabalho é direcionado por um sistema que sinaliza o fluxo da produção.

Outro traço característico desse modelo de produção é a tentativa de cooptar os trabalhadores a partir da difusão do chamado “espírito Toyota” ou “família Toyota” entre eles, que é um discurso que defende que os interesses dos trabalhadores e da empresa são os mesmos. Essas práticas sindicais subordinam os trabalhadores ao universo empresarial e criam o que se denomina de sindicalismo de envolvimento. Com isso, há uma diminuição da força coletiva dos sindicatos e um alinhamento com os interesses patronais, configurando um sindicalismo manipulado e cooptado. Essa característica foi fundamental para o sucesso e expansão do modelo japonês (ANTUNES, 2008, p. 44).

O modelo japonês também é caracterizado pela diminuição da estrutura das empresas, que externalizam para empresas subcontratadas grande parte do seu processo produtivo. As empresas adotam uma organização horizontal, de modo que produzem apenas aquilo é central à sua atividade.

As empresas toyotistas são responsáveis por apenas 25% da sua produção, em contraposição às empresas tayloristas/fordistas, que tinham, aproximadamente, 75% da sua produção realizada em seu interior (ANTUNES, 2018, p. 175). A prática da descentralização das empresas tem como principal ação a terceirização, que é uma das mais importantes características do modelo japonês.

Assim, a exigência de que o trabalhador opere várias máquinas ao mesmo tempo, a alta velocidade imposta pelas metas e pelas sinalizações dos fluxos de produção, o regime de trabalho em grupo e o enfraquecimento do movimento sindical são características que fizeram com que o processo de produção toyotista fosse marcado pela intensificação da exploração dos trabalhadores.

A ideologia desenvolvida no momento de transição entre os modos de produção taylorista/fordista e o toyotista retomou ideias desenvolvidas na época do Estado Liberal. Denominada de neoliberalismo, essa ideologia prega a necessidade de haver a redução do Estado, a privatização de serviços e empresas públicas, a desregulamentação dos direitos trabalhistas e a livre circulação do capital financeiro.

Essa ideologia começou a ser utilizada pelos Estados a partir da década de 80. Os governos de Ronald Reagan (1981-1989), nos Estados Unidos, e de Margareth Thatcher (1979-1990), na Inglaterra, foram os precursores. Posteriormente, o neoliberalismo foi sendo difundido para outros países, tornando-se a ideologia dominante no plano internacional.

O discurso de que a ideologia neoliberal é o único caminho a ser seguido ficou bem caracterizado durante o governo Thatcher. De fato, o slogan das ações políticas efetuadas por Thatcher, que era “there is no alternative”, não poderia deixar mais claro o discurso da inevitabilidade das mudanças exigidas pelo mercado neoliberal.

Em 1989, foi elaborada uma proposição da comunidade financeira internacional para ajustar as economias dos países periféricos à nova agenda mundial de reestruturação produtiva e de reorganização dos mercados. Essa proposição, que ficou conhecida como Consenso de Washington, teve como objetivos principais promover a estabilização da economia, incentivar a realização de reformas estruturais dos Estados por meio das privatizações, desregulamentação dos mercados e liberação financeira e comercial, bem como a abertura da economia para atrair investimentos internacionais e promover a retomada do crescimento econômico (DRUCK, 1999, p. 23).

O citado relatório é considerado um dos marcos da internacionalização do pensamento econômico neoliberal. Essa ideologia possui características marcantes, que impactaram na organização econômica, social e das relações de trabalho e entre países.

No final do século XX, teve início um processo de desgaste dos Estados e o neoliberalismo começou a se infiltrar nos espaços públicos. Essa nova forma de organização do capital passou a exigir que não houvesse intervenção do Estado na gestão da sua mão de obra e que fosse permitida a transferência do capital de forma ágil e sem barreiras.

O neoliberalismo defende que as questões econômicas devem ser regidas pela “ordem espontânea do mercado”, e não pela participação popular. O povo, segundo esse pensamento, não possui o conhecimento necessário para tratar desses temas. Ademais, as leis de mercado são leis imanentes e, por isso, devem ser executadas, e não questionadas. Portanto, deve-se retirar do povo o direito de decidir sobre a repartição do trabalho e das riquezas e sobre o dinheiro. Deve ser implementada, por outro lado, uma “despolitização” da economia e uma democracia “limitada” (SUPIOT, 2014, p. 29-31).

Com a adoção da ideia do “estado mínimo e flexível” e de que os direitos trabalhistas correspondem a um “custo” que deve ser reduzido ao máximo, os entes públicos e os ordenamentos jurídicos passaram a retirar direitos laborais e a prever uma legislação social menos protetiva.

Em razão do acirramento da concorrência entre os países, os Estados passaram a assumir uma postura de competição entre si e a adotar posturas típicas de empresas e da concorrência empresarial. A liberdade total do mercado e a competição entre Estados passaram a ser os princípios regentes da dinâmica internacional.

Nesse contexto, o Direito passou a ser considerado como um produto competitivo no mercado internacional. Assim, os chamados locais de conveniência, que eram restritos ao Direitos dos Mares, são fortalecidos por meio da prática do “law shopping” (SUPIOT, 2014, p. 59). Nesse mercado, os países que possuem leis mais favoráveis à dinâmica do capital são escolhidos para sediar a produção e seguem assim até o momento em que outro país apresente uma realidade mais vantajosa.

SUPIOT (2014, p. 59), ao tratar da formação desse “mercado de produtos legislativos”, destaca que, desde 2004, o Banco Mundial publica anualmente um relatório que avalia os direitos nacionais a partir da eficácia econômica que eles representam para os “consumidores de direito”. Esse relatório trata especialmente sobre a flexibilidade das normas trabalhistas nos países (SUPIOT, 2014).

As últimas décadas do século XX e do início do século XXI foram marcadas pelo advento de novas tecnologias que afetaram profundamente o processo produtivo, configurando o que se denomina de Terceira Revolução Industrial. A informática, a robótica, as telecomunicações e a microeletrônica invadiram os espaços produtivos.

O advento de novas tecnologias possibilitou a redução das distâncias e o aumento da velocidade e da qualidade das comunicações, o que implicou em um mundo marcado pela globalização. O fenômeno da globalização foi utilizado pelo mercado neoliberal para a eliminação de qualquer barreira que pudesse ser um obstáculo à livre circulação de capital e de

mercadorias. A adoção dessas novas tecnologias e das novas práticas de gestão do trabalho implicaram no surgimento de desemprego estrutural nos países centrais (DRUCK, 1999, p. 32).

Nos países periféricos, o desemprego estrutural, gerado por esse novo modo de regulação da mão de obra, aprofundou a exclusão social, que já era característica marcante desses Estados. Houve uma regressão: trabalhadores foram demitidos e não conseguiram se recolocar no mercado formal como empregados (DRUCK, 1999, p. 34).

Nesse contexto, sobre o desemprego estrutural no capitalismo contemporâneo, Castel (2008, p. 527-529) identificou três características principais. A primeira corresponde à desestabilização dos estáveis. Os trabalhadores industriais e assalariados começaram a ser ameaçados de perder os seus postos de trabalho de forma definitiva.

A segunda característica é a da instalação da precariedade, que envolve o aumento do desemprego e da contratação por meio de contratos temporários.

A terceira característica é a do déficit de lugares ocupáveis na estrutura social. A exclusão dos velhos, jovens e a dificuldade de os desempregados se reinserirem no mercado de trabalho criaram uma categoria denominada pelo autor de “supranumerários”. Essa população, por ser considerada “inúteis para o mundo”, não consegue se inserir na sociedade e, como consequência, tem dificuldade em se mobilizar cívica e politicamente.

Diante desse quadro de desemprego, desde o final do século passado, a ideologia neoliberal defende que a classe trabalhadora está perdendo a sua utilidade e que, com o avanço tecnológico, a tendência é que ela deixe de existir¹. Esse discurso serve como justificativa para os altos níveis de desemprego atualmente existentes.

O discurso neoliberal atribui a ocorrência do desemprego estrutural apenas ao desenvolvimento tecnológico, não atribuindo a responsabilidade à sua principal causa: a nova forma de gestão da mão de obra do capitalismo contemporâneo. Em verdade, a intensificação da exploração da força de trabalho implica, estrategicamente, em menor demanda por trabalhadores.

Além disso, o medo do desemprego tem sido fator essencial para o funcionamento do capitalismo. Os elevados índices de desemprego fazem com que os trabalhadores vivam em constante medo de perder os seus postos de trabalho e, com isso, tolerem a intensa exploração a que estão sujeitos em seus ambientes de trabalho.

¹ O debate sobre o fim da classe-que-vive-do-trabalho foi amplamente analisado e refutado na obra de Ricardo Antunes “*Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e centralidade do mundo do trabalho*”, publicado pela Cortez Editora.

Sobre a inexistência de “determinismo tecnológico” nas relações de trabalho, Graça Druck sinaliza que:

No entanto, se é verdadeiro que a revolução tecnocientífica tem um papel fundamental nesse novo momento de globalização da economia, não se pode tomá-la como sujeito do processo, engrossando as teses do determinismo tecnológico. Esta revolução é resultado de decisões políticas e econômicas e, assim, tem um conteúdo social que não pode ser ignorado. Ou seja, não se pode analisar as inovações tecnológicas de forma independente e autônoma em relação às decisões que a criaram (DRUCK, 1999, p. 17-18).

Outras características marcantes da nova reformulação da sociedade atual são o superdimensionamento do mercado financeiro e a internacionalização do capital. As transações do mercado financeiro se reproduzem pela especulação em curto prazo e se deslocam facilmente pelos países. Tais aplicações, por serem extremamente voláteis e por não terem compromisso com a produção, provocam uma instabilidade quase crônica no mercado. Com isso, houve uma redução dos investimentos na produção e a lógica financeira foi se sobrepondo à lógica produtiva (DRUCK, 1999, p. 32).

Ademais, com o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho, a força de trabalho feminina começou a ser amplamente utilizada para trabalhos com menor qualificação ou para aqueles que exigem habilidades manuais. A força de trabalho de imigrantes, por se tratar de uma categoria vulnerável, também passou a ser demandada para os trabalhos precários e informais.

Essa nova configuração do mundo do trabalho também implicou na exclusão dos trabalhadores idosos e jovens, que também impactou nos índices de desemprego. Houve também um crescimento sem precedentes da contratação via contratos precários (subcontratados, terceirizados, a tempo parcial, dentre outros). O trabalho estável e formalizado começou a ser a exceção e os trabalhos precarizados, informais e desregulamentados a regra.

Ademais, com a fragmentação da cadeia produtiva entre diversas empresas, houve um processo de fragmentação da classe trabalhadora. Nessa nova dinâmica do mercado, a empresa central mantém um número reduzido de trabalhadores qualificados, mas conta com a mão de obra de empresas contratadas, que ofertam a sua força de trabalho de forma flexível e oscilante, de acordo com a demanda do mercado.

Com isso, cria-se uma divisão dentro da classe e, na prática, surge a diferenciação entre os trabalhadores de “primeira e de segunda categoria” (DRUCK, 1999, p. 126). Essa separação por categorias impossibilita uma convivência social e desestrutura a mobilização sindical, vez que impossibilita a formação de uma identidade coletiva.

De acordo com a classificação de Harvey (2008, p. 144), desde o final do século passado, a estrutura do mercado de trabalho passou a ser dividida em diferentes grupos de trabalhadores. Há os trabalhadores centrais, que é o reduzido grupo de trabalhadores empregados, que são destinatários de segurança no emprego, de direitos trabalhistas e de direitos de seguridade social. Esse grupo deve ser adaptável, flexível e, caso necessário, estar disponível para ser deslocado para outros locais de trabalho.

Na periferia, há dois subgrupos. Um desses subgrupos é composto por empregados em tempo integral que exercem atividades que são facilmente encontradas no mercado de trabalho, tais como secretárias, pessoal de trabalho rotineiro e manual sem grande qualificação. Esses trabalhadores têm menos oportunidades de crescimento e possuem maior rotatividade.

O segundo subgrupo é maior que o primeiro e é composto por trabalhadores em tempo parcial, contratados por tempo determinado, temporários, subcontratados e terceirizados. Esse subgrupo tem menos segurança no trabalho que o primeiro e tem crescido significativamente. Assim, “A atual tendência dos mercados de trabalho é reduzir o número de trabalhadores ‘centrais’ e empregar cada vez mais uma força de trabalho que entra facilmente e é demitida sem custos quando as coisas ficam ruins” (HARVEY, 2008, p. 144).

No âmbito da gestão da produção, esse momento histórico é caracterizado pela substituição da rigidez do taylorismo/fordismo por uma forma mais flexível de produção, denominada por Harvey (2008, p. 140) de acumulação flexível. A acumulação flexível tem como características a fluidez e a agilidade da forma de gestão da mão de obra, da organização do mercado de trabalho e do padrão de consumo.

Esse modo de produção, que atende às ideias neoliberais, é marcado pelo surgimento de novos setores da produção, pelo acirramento da competição, pelo fortalecimento do setor financeiro e por uma inovação acelerada dos produtos e serviços ofertados. Caracteriza-se também pelo aumento do número de trabalhadores no setor de serviços, pelas contratações precárias, pela diminuição dos trabalhadores industriais e pelo surgimento de parques industriais em locais subdesenvolvidos, como os países de industrialização tardia.

Todas essas intensas alterações implicaram em uma nova morfologia do mundo do trabalho, que vem se configurando e se consolidando desde o final do século passado. Dessa forma,

Pode-se dizer, de maneira sintética, que há uma *processualidade contraditória* que, de um lado, reduz o operariado industrial e fabril; de outro, aumenta o subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços. Incorpora o trabalho feminino e exclui os mais jovens e os mais velhos. Há, portanto, um processo de maior *heterogeneização, fragmentação e*

complexificação da classe trabalhadora (ANTUNES, 2008, p. 62, grifo do autor).

A configuração do mundo do trabalho contemporâneo, portanto, tem sido marcada pela competição acirrada entre os Estados, pelo fortalecimento do mercado financeiro, pela prevalência do trabalho desregulamentado, pelos altos índices do desemprego estrutural e pelo enfraquecimento da ação sindical.

3A razão de ser do Direito do Trabalho

O surgimento de legislações trabalhistas esparsas, nos países desenvolvidos centrais, ocorreu no final do século XIX (GODINHO, 2017, p. 100), em um momento histórico de crise que foi marcado pelos dogmas do capitalismo liberal e pela Revolução Industrial. Nesse contexto, o Direito Civil já não se encontrava apto a reger o novo mundo do trabalho, que se mostrou marcado pela desigualdade das partes contratantes.

No começo do século XX, houve a institucionalização do Direito do Trabalho como ramo jurídico autônomo. Nessa fase, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, em 1919, e foram promulgadas as Constituições de Weimar e a mexicana, primeiras a consagrar direitos trabalhistas.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho, foi dado um passo importante para a consolidação do Direito Internacional do Trabalho (PORTELA, 2011, p. 407), ramo do Direito Internacional que tem como finalidade estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas, com o intuito maior de promover a dignidade da pessoa humana do trabalhador em todo o mundo. Ao texto constitutivo da citada organização, que trata dos seus fins e objetivos, foi anexada a Declaração da Filadélfia, firmada em 1944.

Tal como expõe Supiot (2014, p. 9), a Declaração da Filadélfia é a primeira declaração internacional de direitos com finalidade universal. Tal documento, de forma inovadora e em contraposição às ideias do liberalismo econômico, proclamou a ideia de que a justiça social deve ser o principal enfoque da ordem jurídica internacional. Ademais, a citada declaração adotou como um dos princípios fundamentais da organização o de que “o trabalho não é mercadoria”.

Os princípios fundamentais da citada organização devem ser observados por todos os seus países membros. Assim sendo, o Brasil, que é um dos membros fundadores da organização, deve levar em consideração tal princípio quando da elaboração das suas políticas e leis internas.

A Declaração da Filadélfia foi elaborada em atenção aos horrores vivenciados nos períodos das guerras mundiais. Essa declaração defende que os princípios que devem pautar as relações sociais não são revelados ou descobertos a partir da natureza, mas são afirmados pelo próprio homem (SUPIOT, 2014, p. 20). Assim, o citado documento proclama que a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio de sustentação de uma sociedade livre, justa e pacífica e que o Direito é o instrumento capaz de criar essa sociedade. Impende destacar que a Declaração da Filadélfia não defende a destruição do capitalismo, mas, sim, a humanização das relações do trabalho, de forma a garantir o seu funcionamento ao longo do tempo (SUPIOT, 2014, p. 42).

Entretanto, é a perspectiva inversa que prepondera atualmente: o objetivo da justiça social foi substituído pelo da livre circulação de capitais e de mercadorias e a hierarquia de meios e de fins foi derrubada. Os homens têm sido tratados como instrumentos a serviço da economia e das finanças. Tal entendimento desconsidera toda a experiência vivenciada entre os anos de 1914 a 1945.

O período atualmente vivenciado pelo Direito do Trabalho é descrito pela doutrina especializada como um período de crise. De fato, a sistemática promovida pelo capitalismo contemporâneo impõe que as partes de uma relação laboral sejam tratadas como iguais, subvertendo toda a pauta axiológica fundante do Direito do Trabalho, retomando os princípios regentes do Direito Civil, ramo do qual se destacou, em razão de ter características próprias.

4A terceirização e a precarização no Brasil

No Brasil, o discurso neoliberal ganhou força a partir da década de 90. Com isso, o Estado começou a adotar medidas que buscavam “modernizar” as relações trabalhistas e deixar o país em situação de competitividade no mercado internacional.

Em relação ao processo produtivo, além das demais práticas toyotistas adotadas desde a década de 70, tem início uma fase de larga utilização da terceirização. Nesse período, a terceirização não apenas se difunde, mas é estendida a setores empresariais que não faziam uso dessa técnica de gestão.

Com o passar do tempo, a terceirização se consolidou como uma ferramenta essencial aos moldes da dinâmica do mercado atual. A sua ampla utilização ocorreu, dentre outros motivos, por conta da grande redução de custos que proporciona às empresas contratantes.

Contudo, se por um lado a terceirização é vantajosa financeiramente para os empresários, de outro, essa prática tem implicado em grave redução da qualidade de vida do trabalhador.

Nesse sentido, os estudos sobre a prática da terceirização nos mais diversos setores têm demonstrado a íntima relação existente entre a terceirização e a precarização do trabalho. O que se tem constatado é que os trabalhadores terceirizados trabalham mais, recebem menos, têm os seus direitos básicos constantemente negados, têm maior probabilidade de sofrer acidente de trabalho, têm altos níveis de adoecimento e possuem uma organização sindical enfraquecida².

Sobre a importância que a terceirização tem tido para a precarização das relações trabalhistas, sinaliza Ricardo Antunes:

Estamos, portanto, diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda a era moderna, aumentando os diversos modos de ser da informalidade e da precarização. Se no século XX presenciamos a vigência da *era da degradação do trabalho*, na transição para o século XXI passamos a estar diante de novas modalidades e *modos de ser* da precarização, da qual a *terceirização* tem sido um de seus elementos mais decisivos (ANTUNES, 2018, p. 176, grifo do autor).

Os dados relativos aos trabalhadores terceirizados brasileiros demonstram que o tratamento jurídico dado à matéria não pode ocorrer de forma apartada dessa realidade. Ademais, a situação atualmente vivenciada pelos terceirizados colide diretamente, no plano internacional, com o princípio da não mercantilização do trabalho, ao qual o país deve obediência. No plano interno, há clara ofensa a princípios consagrados pela Constituição, em especial os princípios relativos ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

5 A ideologia neoliberal e o Supremo

Após a análise da nova morfologia do mundo do trabalho, da importância de um Direito do Trabalho fortalecido para a dignificação das relações trabalhistas e da precarização provocada pela terceirização, passa-se ao estudo dos votos vencedores do julgamento conjunto dos processos ADPF n. 324 e RE n. 958.252. Com isso, busca-se verificar a presença do discurso neoliberal na Suprema Corte.

Os votos vencedores fizeram uso de argumentos semelhantes, mas alguns votos se estenderam mais na análise. Por isso, para o presente artigo, foram selecionados trechos dos votos que tiveram a argumentação mais aprofundada, que foram os votos dos Ministros Relatores, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, e o voto do Ministro Gilmar Mendes.

² A respeito dos dados da precarização na terceirização, consultar: Druck (2009), Filgueiras (2014), DIEESE (2014, 2017), Coutinho (2015) e Antunes (2018).

Nos votos vencedores, os Ministros trataram, principalmente, dos seguintes pontos: a nova conformação da sociedade atual, o paternalismo do Direito do Trabalho, a realidade social da terceirização e os aspectos jurídicos da terceirização.

Em relação à nova conformação da sociedade atual, de acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, a sociedade atual está vivenciando a 4ª Revolução Industrial, que é a Revolução Digital ou Tecnológica. Nesse novo contexto produtivo, as grandes empresas mundiais não produzem bens físicos, tal como acontecia com as grandes empresas petrolíferas do século passado. O Ministro cita como exemplos desse novo modo de produção as empresas Google, Amazon, Apple, Facebook e Microsoft.

Dessa forma, segundo o Ministro Barroso, enquanto a Revolução Industrial criou a classe trabalhadora, a 4ª Revolução Industrial criará a classe dos inúteis, de modo que “*O risco do desemprego é a assombração das próximas gerações. [...] E, portanto, nós temos que ser passageiros do futuro e não prisioneiros do passado*” (BRASIL, 2018a, p. 5).

Assim, segundo o citado Ministro, é inevitável que o Direito do Trabalho passe por transformações extensas e muito profundas. Não se trata de uma escolha ideológica ou de uma preferência filosófica. Trata-se do curso da história. E é nesse ambiente que deve haver uma harmonização dos interesses e das demandas empresariais com os direitos básicos dos trabalhadores.

O Ministro afirmou, ainda, que o modelo de produção flexível é uma realidade em todo o mundo. E, em virtude da globalização dos mercados, é um elemento essencial para a preservação da competitividade das empresas. Assim sendo, a terceirização corresponde a uma estratégia de produção imprescindível para a sobrevivência e competitividade de muitas empresas brasileiras e, conseqüentemente, dos empregos que elas geram.

De acordo com o Ministro Luiz Fux, a inovação tecnológica contribui para a prosperidade das sociedades humanas, mas também implica na substituição do antigo pelo novo. O enriquecimento dos mais pobres é resultado direto de uma economia mais produtiva e são condições fundamentais para isso a ausência de intervenções arbitrárias por parte dos governantes e a garantia da liberdade de organização econômica.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, há uma ênfase na flexibilização das normas trabalhistas no contexto global e seria temerário ficar alheio a esse movimento de globalização. Ademais, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faria sentido manter a obrigatoriedade a um modelo verticalizado, em contrariedade ao movimento global de descentralização. Nesse contexto, isolar o Brasil seria condená-lo à segregação econômica.

Nota-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal vai ao encontro do discurso neoliberal, que defende a flexibilização como ferramenta indispensável para a diminuição dos custos da produção e, conseqüentemente, para a redução do desemprego. Ademais, nota-se que os Ministros ignoram que os altos índices de desemprego no capitalismo contemporâneo são decorrentes das escolhas de gestão da mão de obra e da dinâmica do mercado, que se pautam na superexploração imposta pelo modelo toyotista de produção e pela precarização das contratações.

Por outro lado, os Ministros se posicionam no sentido de que há uma inevitabilidade em relação à conformação da sociedade atual. Assim, os Ministros parecem ignorar as escolhas políticas e econômicas que implicam na nova morfologia do mundo do trabalho. Dessa forma, segundo os Ministros, assim como afirmava o slogan utilizado pela campanha da dama de ferro, Margareth Thatcher, “não há alternativa”.

Sobre o paternalismo do Direito do Trabalho, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, o tema em análise contrapõe uma visão protecionista/paternalista, de um lado, e, de outro lado, uma visão emancipatória e libertadora, que procura fortalecer a negociação e a liberdade de contratar.

O Ministro lembrou que, no Direito do Trabalho, a liberdade de contratar é limitada pela Constituição, de modo que, com ou sem terceirização, “*há direitos fundamentais mínimos dos trabalhadores, que estarão sempre assegurados, desde que não sejam jogados na informalidade trazida por regras trabalhistas excessivamente rígidas [...]*” (BRASIL, 2018a, p. 6). Os direitos básicos constitucionalizados, portanto, não podem ser afastados: salário mínimo, piso salarial da categoria, segurança no trabalho, repouso remunerado, férias, fundo de garantia. Todos esses direitos devem ser garantidos, não importando se o regime é terceirizado ou não.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, os dilemas que hoje o mercado impõe exigem que haja uma reflexão a respeito do modelo de direitos sociais do país, em especial os trabalhistas, e são fruto de uma cultura paternalista que se desenvolveu há décadas. O Direito do Trabalho brasileiro baseia-se em uma premissa de contraposição entre empregador e empregado que é, na prática, uma perspectiva marxista de luta entre classes.

No contexto atual, segundo o Ministro, a ideia de que há um desequilíbrio entre posições jurídicas não mais se sustenta, já que “*a própria premissa de submissão da mão de obra ao capital merece ser revista*” (BRASIL, 2018a, p. 16).

O Ministro Gilmar Mendes adota o mesmo argumento defendido pelo Ministro Luiz Fux, no sentido de que os vetores da valorização do trabalho e da livre iniciativa estão postos,

estrategicamente, lado a lado. Assim, conclui-se que há um mandamento constitucional de equalização desses vetores e que é bastante diferente do cenário jurídico paternalista que foi construído ao longo dos anos.

Nesse sentido, para os Ministros, o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização das atividades-fim é um instrumento de equalização dos agentes de mercado envolvidos, atendendo, portando, às diretrizes constitucionais.

Nesse contexto, entende o Ministro que será preciso repensar os parâmetros de atuação dos órgãos que garantem os direitos do trabalhador, já que “*o modelo paternalista que se contextualiza com um modelo ultrapassado de produção está fadado à ruína*” (BRASIL, 2018a, p. 18).

Nesse ponto, observa-se que os Ministros não levam em consideração o motivo pelo qual o Direito do Trabalho foi elaborado, que é a desigualdade existente entre empregados e empregadores. Essa desigualdade implica na condição de vulnerabilidade daqueles que precisam vender a sua mão de obra para sobreviver.

A nova morfologia do mundo do trabalho e os altos índices de precarização, incluindo-se os índices de desemprego, demonstram claramente a necessidade de haver uma legislação protetiva. Essa legislação deve ter como finalidade cumprir o que determina a Declaração da Filadélfia, que é o de impedir que o trabalho seja tratado como uma mercadoria.

Ademais, o entendimento adotado pelos Ministros permite que a legislação trabalhista perca a sua imperatividade, passando a ser uma escolha daqueles que contratam. De fato, com a permissão da terceirização da atividade-fim, as empresas poderão livremente escolher, para o exercício de uma mesma função, entre a contratação direta e a terceirizada.

No que se refere à realidade social da terceirização, de acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, costuma-se argumentar que a terceirização visa, tão somente, a redução do custo da mão de obra. Contudo, segundo o Ministro, a terceirização tem outras finalidades mais importantes: a terceirização aumenta a qualidade e a eficiência da produção, amplia a capacidade para atender ao aumento temporário de demandas, possibilita o acesso a mão de obra qualificada e tecnologia não dominada pela empresa contratante e desenvolve atividades que demandam conhecimento especializado e profissionais de ponta.

Ademais, segundo o Ministro Barroso, a alegação de que a terceirização precariza a relação de trabalho é mais retórica do que propriamente substantiva, já que: “*Os problemas que existem relativos ao possível descumprimento do contrato de trabalho ou das obrigações trabalhistas na terceirização são os mesmos que existem na contratação direta*” (BRASIL, 2018a, p. 9).

Assim, no caso da terceirização, o descumprimento da legislação trabalhista é perfeitamente contornável. Portanto, segundo o Ministro Barroso, o argumento da precarização não se sustenta.

Também sobre a alegação de que a terceirização gera “precarização” para as relações de trabalho, de acordo com o Ministro Luiz Fux, os estudos acostados aos autos³ possuem sérias falhas metodológicas, conduzindo à baixa confiabilidade das evidências empíricas coletadas e à incoerência lógica das conclusões apontadas. Logo, as suas conclusões não possuem qualquer valor científico e correspondem a elementos imprestáveis para fins probatórios.

Por outro lado, o Ministro entende que há robustos estudos que demonstram como esse modelo organizacional produz efeitos benéficos aos trabalhadores, inclusive no que se refere à diminuição do desemprego. Além disso, um estudo elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2012 concluiu que os países que permitem a terceirização se beneficiam de maior crescimento econômico, menores índices de desemprego e aumento de salários.

Ainda segundo o Ministro Luiz Fux, a terceirização da atividade-fim facilita a especialização e fomenta a concorrência dentro de uma mesma cadeia de produção. Assim sendo, vedar a adoção desse modelo organizacional significa proibir a atividade industrial e produtiva do país de acompanhar as tendências do mercado competitivo internacional e, conseqüentemente, torna os atores nacionais extremamente fragilizados na disputa com seus concorrentes estrangeiros.

Nesse contexto, segundo o Ministro, em havendo a proibição da terceirização da atividade-fim, há prejuízo não apenas para o bem-estar de toda a população, mas também para os próprios trabalhadores, que sofrerão as conseqüências das dificuldades enfrentadas pelas empresas para se manter em operação.

Dessa forma, conclui o Ministro Fux, *“longe de “precarizar”, “reificar” ou prejudicar os empregados, a terceirização está associada a inegáveis benefícios aos trabalhadores em geral, como a redução do desemprego, diminuição do turnover, crescimento econômico e aumento de salários”* (BRASIL, 2018a, p. 47).

Nota-se, portanto, que os citados Ministros ignoram a realidade dos trabalhadores terceirizados no país, que vivenciam condições de trabalho muito inferiores àquelas vivenciadas pelos trabalhadores contratados diretamente. Ademais, os Ministros não levam em

³ As pesquisas que foram acostadas aos autos foram elaboradas pela Central Única de Trabalhadores (CUT) e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

consideração as inúmeras pesquisas que atestam que a precarização estrutural existente no mundo do trabalho contemporâneo tem a terceirização como uma das suas principais causas.

Sobre os aspectos jurídicos da terceirização, de acordo com o Ministro Barroso, a restrição da terceirização, tal como vem sendo feita pela Justiça do Trabalho, viola princípios constitucionais, em especial o da livre iniciativa, da livre concorrência, da segurança jurídica e o da legalidade. A Constituição não veda a terceirização, de modo que esse posicionamento é uma projeção ideológica de quem a interpreta com viés antigo. Dessa forma, conclui o Ministro que: *“Portanto, eu penso que esta jurisprudência traz insegurança jurídica e pessoalmente acho que traz, inclusive, desemprego”* (BRASIL, 2018a, p. 12).

Ainda segundo o Ministro Barroso, a atuação desvirtuada de algumas terceirizadas não deve ensejar o banimento do instituto da terceirização, mas a tentativa de utilizá-lo abusivamente tem de ser coibida.

No mesmo sentido, para o Ministro Luiz Fux, a restrição ao uso da terceirização corresponde a uma intervenção severa na configuração da atividade econômica, com ofensa ao princípio fundamental da liberdade jurídica.

O Ministro Gilmar Mendes conclui que a vedação à terceirização da atividade-fim não passa de um controle artificial e inócuo do mercado e das relações trabalhistas, de modo que *“Impõe-se um ajuste jurídico no sentido da eliminação dessa barreira ao crescimento e ao desenvolvimento do mercado e do trabalho, medida que, em vez de enterrar o trabalho, certamente o fortalecerá”* (BRASIL, 2018a, p. 14).

Com isso, observa-se que o Supremo adota o entendimento neoliberal de que a livre organização do mercado deve ser o objetivo central da atividade econômica e que tudo o que é considerado como uma barreira para o seu livre funcionamento deve ser eliminado.

Conclusão

O julgamento conjunto da ADPF n. 324 e o RE n. 958.252 demonstrou que o Supremo Tribunal Federal está alinhado ao discurso neoliberal. Esse posicionamento da Corte Maior, junto com as recentes alterações legislativas trabalhistas, deixa claro que o neoliberalismo é o pensamento dominante nas esferas de poder do país.

Com isso, o Brasil tem se afastado do ideal proclamado pela Declaração da Filadélfia e pela Constituição, sobretudo no que se refere ao entendimento de que o Direito do Trabalho é um instrumento essencial para a inclusão social e que, para tanto, deve estar a favor da não mercantilização da força de trabalho.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2008.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. O novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADPF nº 324**, de 2018a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 958.252**, de 2018b.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 301**. Auxiliar de laboratório. Ausência de diploma. Efeitos (mantida). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIs n. 5685**, de 2020a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIs n. 5695**, de 2020b.
- CASTEL, Robert. **A metamorfose da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 2008.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização. **Máquina de moer gente trabalhadora**. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2017.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos**. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Terceirização e precarização das condições de trabalho. Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes**. São Paulo: 2017.
- DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica**. Um estudo do complexo petroquímico. São Paulo: Boitempo, 1999.
- DRUCK, Maria da Graça. **Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?** Salvador: Caderno CRH, 2009.
- FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Jus Podivm, 2011.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**. A justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

A LIBERDADE DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DA UBER. ENTRE A PROMESSA E A FALÁCIA

Érica Ribeiro Sakaki Leal
Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

Introdução

Na propaganda global da empresa Uber Technologies Inc., há muita promessa de liberdade no trabalho. Ali se anuncia: “*tenha os seus próprios horários*”; “*Dirija seu carro e seja seu próprio patrão*”; “*Seja em um carro próprio ou alugado com desconto, com a Uber você dirige a sua vida*”; “*Dirija quando quiser*”¹.

Essas e outras chamadas tentadoras formuladas pela empresa Uber prometem aos trabalhadores liberdade para executar sua atividade da forma que lhes convier convidando-os a “empreender” e acenando com possibilidade de ganhos superiores às médias praticadas no mercado. Com isso, a empresa transnacional americana, que se auto declara apenas uma empresa de tecnologia e dados relacionada à área do transporte privado urbano, vem engajando o maior exército de motoristas disponível nas grandes cidades do globo.

É importante compreender bem o fenômeno deste trabalho visto como tecnológico e disruptivo para não naturalizar escolhas ou se contentar com as aparências. Se ao consumidor esta empresa se instrumentaliza como se fosse apenas aplicativo de telefone celular – o app Uber – é porque há uma rede tecnológica mais ampla – a plataforma Uber – que abrange este aplicativo, um sítio eletrônico e um sistema de gerenciamento guiado pela inteligência artificial e por algoritmos. Estes algoritmos são desenhados, controlados e modificados com base nos interesses econômicos empresariais. Dentro desse contexto percebe-se que a manifestação de liberdade e as possibilidades de escolha somente operam dentro dos limites traçados por quem controla e dirige essa rede tecnológica.

O objetivo deste ensaio é examinar as condições de trabalho dos motoristas da plataforma Uber, com o intuito de compreender em que medida atuam com liberdade junto ao mercado privado de transporte de passageiros. A escolha da plataforma de

¹ Frases extraídas de anúncios veiculados no site <https://www.uber.com/br/pt-br/ em 08 de janeiro de 2020>.

trabalho sob demanda Uber justifica-se no papel paradigmático que esta exerce na economia digital, inclusive ao ponto de designar este fenômeno como “uberização” (SLEE, 2017, p. 9).

Na trilha da livre apreciação e transpondo as aparências, faz-se necessária uma investigação das verdadeiras condições de trabalho pelo sistema Uber, confrontando as percepções dos motoristas e a assimilação do discurso de sucesso profissional via empreendedorismo individual com a realidade laboral desses trabalhadores em sua rotina diária.

A análise da dimensão da liberdade e da autonomia constitutivas ou não da prestação do serviço é imprescindível para compreender essa relação de trabalho e auferir se existe ou não equilíbrio contratual de forças entre as partes envolvidas. Por consequência e usando uma metodologia discursiva dialética, este texto cuidará de examinar as argumentações que indicam a liberdade e aquelas que negam a liberdade de trabalho, a fim de esboçar uma síntese crítica. Os fatos e os argumentos aqui examinados foram extraídos de decisões judiciais sobre o trabalho na Uber, do termo de e condições gerais do serviço de intermediação digital (termos de uso da plataforma pelo motorista) de textos teóricos-descritivos (PIRES, 2019) e com base na pesquisa empírica realizada pela UFBA sobre uberização (ASSIS; COSTA; OLIVEIRA, 2019).

2 A indústria 4.0 e o trabalho via plataformas digitais

No contexto geral contemporâneo, é imprescindível compreender o panorama que alguns autores intitulam como Revolução Digital (QUINTARELLI, 2019), Quarta Revolução Industrial, Indústria 4.0² ou, isto é, como as transformações tecnológicas afetam as relações de trabalho na atualidade. As mudanças no setor produtivo industrial com avanços tecnológicos surpreendentes e sem precedente anterior em escala, escopo e complexidade, caracterizam-se por uma internet mais ubíqua e móvel, pelo desenvolvimento de sensores menores, mais poderosos e baratos e pela inteligência artificial. Essa modelagem da nova revolução tecnológica implica nada menos que a transformação de toda a humanidade (SCHWAB, 2016, p. 16-17).

² Klaus Schwab (2016) ressalta que na Alemanha, há discussões sobre a “indústria 4.0”, um termo cunhado em 2011 na feira de Hannover para descrever como isso irá revolucionar a organização das cadeias globais de valor.

Schwab assinala que as tecnologias digitais baseadas no computador não são novas, mas causam uma ruptura importante na Terceira Revolução Industrial, podendo ser vistas como constitutivas na “segunda era da máquina”, pois transformam a sociedade, as relações de trabalho e a economia digital. Não se trata somente de operar com sistemas inteligentes de máquinas conectadas, o espectro é muito mais amplo.

Novas descobertas se multiplicam e ocorrem simultaneamente em diversas áreas do conhecimento, aprimorando tecnologias e provocando a interação entre domínios físicos, digitais e biológicos. Além do avanço tecnológico, a Indústria 4.0 traz para os seres humanos em sua subjetividade novas visões de mundo e de si mesmos, supervalorizando-se a produtividade, o individualismo e a lucratividade, inclusive demandando uma reflexão sobre as questões éticas sobre o uso de dados pessoais sensíveis em tempos pandêmicos (CANTARINI, 2020). Dentro dessa nova lógica, o homem vai deixando de lado a sua capacidade criadora para tornar-se a engrenagem de um complexo sistema e isto lhe impõe um novo ritmo tanto para as relações sociais, quanto para o seu trabalho.

As mudanças em todos os setores da sociedade, os impactos éticos e a dificuldade para dimensioná-los, pelo fato de as transformações estarem somente começando, trazem o imperativo da criação de novas estruturas econômicas e organizacionais para que o desenvolvimento tecnológico possa agregar à vida do ser humano todo o seu potencial valor, sem fomentar divisionismos e desigualdades. De igual forma, é necessário desenvolver novos estudos e conceitos, com o intuito de compreender e explicar essas inovações, bem como aprender sobre todo o espectro das novas capacidades, alcançando a sua complexidade.

Destarte, convém questionar como serão construídas as identidades, as ideologias e como se constituirão as normas e os valores nessa nova fase. É inegável que diante da velocidade dos acontecimentos, no cenário das novas descobertas, já são sentidas mudanças significativas nas formas de comunicação, interação e nas relações interpessoais, tornando as relações mais “fluidas”, voláteis e impermanentes; nos dizeres de Bauman (2001, p. 3-5), vive-se em tempos líquidos, onde nada é para durar.

Nessa esteira de pensamento, pelo emprego das novas tecnologias, o tempo se sobrepõe ao espaço. As pessoas conseguem se movimentar sem sair do lugar. O tempo líquido permite o instantâneo e o temporário. Na sociedade contemporânea, emergem o

individualismo, a fluidez e a efemeridade das relações, buscando-se constantemente novas formas de realização pessoal, novas experiências e valores.

Todas essas mudanças ecoam nas relações laborais. Os avanços tecnológicos sempre ensejaram, ao longo da história, transformações nas relações entre capital e trabalho e na conjuntura atual não seria diferente.

Com efeito, a Revolução 4.0 traz mudanças drásticas no mercado de trabalho: o aprimoramento das máquinas, sua maior eficiência e o emprego da inteligência artificial na gestão da produção contribuem para a redução dos postos de trabalho, modificando seu perfil; remodelando-os de manuais e repetitivos para intelectuais e intuitivos, demandando dos trabalhadores novas capacidades e competências, como poder de reflexão, polivalência, aptidão para comunicação, negociação e adaptabilidade a novas situações.

Desta forma, em meio ao contexto otimista de crescentes inovações, aumentam as taxas de desemprego assim como cresce o número de trabalhadores informais ou autônomos. Também já se pode observar em alguns setores a redução nas ofertas de emprego, baixa de salários e a eclosão de relações de trabalho mais desprotegidas e precarizadas.

Com efeito, o que se tem observado é a possibilidade de a tecnologia diminuir a atuação direta da força humana em certos trabalhos, eliminando empregos e ocupações, os quais não são repostos na mesma proporção e com os mesmos direitos. Essa conjuntura vem desenhando um quadro de concorrência entre os próprios trabalhadores, permitindo situações de superexploração e a expropriação de direitos historicamente conquistados.

Em se tratando do quesito liberdade de ação, em termos de trabalho, traz-se uma primeira nota de advertência: nas relações humanas articuladas e criadas no ciberespaço, os programas ou aplicativos detém um alto potencial de condicionamento de condutas sobre seus usuários (SILVA, 2017). É preciso reconhecer que o meio virtual e suas regras de governança restringem a atuação livre plena dos sujeitos, em especial quando estes não conhecem a concepção (código-fonte) e as regras funcionamento (algoritmo) desses sistemas.

Dentro desse panorama de múltiplas implicações, o potencial desenvolvimento e os avanços obtidos na seara tecnológica alcançados na atualidade conduzem a um dilema sócio-político-jurídico-econômico, com um imenso desafio para as gerações futuras. Os efeitos positivos ou negativos da Quarta Revolução Industrial decorrerão de

posições políticas e escolhas que não podem estar desvinculadas de uma ética de responsabilidade social. Tudo vai depender de como serão compreendidas, política e economicamente, as relações entre o homem e as novas tecnologias.

3. O trabalho através das empresas-plataforma: o caso Uber

Como visto, com o advento das significativas transformações e respectivos avanços obtidos no campo da tecnologia, decorrentes de investimentos massivos de capital e do movimento de reestruturação produtiva pós crise da década de 70 e do seu aprofundamento em 2008, abriu-se espaço para o surgimento de novos tipos de negócio e para o aprofundamento da concentração de capital, colocando as grandes corporações a elas vinculadas no topo do processo de acumulação. Este fenômeno é observado com as plataformas digitais de trabalho, as quais vêm protagonizando uma progressiva mudança no setor econômico e nas relações de trabalho.

Na era do capitalismo digital, desenvolve-se todo um mercado de atividades baseadas nas plataformas digitais de trabalho. Definidas por Srnicek (2018, p. 45) como “infraestruturas digitais que permitem que dois ou mais grupos interajam, atuando como intermediárias que reúnem diferentes usuários”, as plataformas em suas diversas modalidades abriram a possibilidade de transformar radicalmente em alguns aspectos as formas de contratar, organizar e gerir os processos de trabalho e também de exercer o controle sobre a força de trabalho.

No âmbito do trabalho, é perceptível a progressiva substituição de empresas de intermediação de mão de obra por plataformas virtuais. Estas promovem a conexão direta entre o consumidor e o prestador do serviço. Neste novo arranjo da gestão laboral, a nota distintiva é que o trabalhador usa as suas próprias ferramentas de trabalho, contudo, este não é o titular dos meios de produção, os quais correspondem ao sistema tecnológico da plataforma (CHAVES JÚNIOR, 2019, p. 59)

São várias as denominações utilizadas para estas empresas de intermediação digital do trabalho. Chaves Júnior (2019) referia-se a plataformas eletrônicas, enquanto que Pires (2019) denomina apenas como aplicativos. Segundo De Stefano (2016), a denominação plataformas *online* caracteriza as empresas que organizam ou fazem intermediação entre trabalhadores e contratantes. Existem diferentes tipos de plataformas digitais. Assim, a maneira de trabalhar através delas também varia, dividindo-se basicamente em:

a) plataformas de trabalho que mobilizam uma multidão de trabalhadores anônimos para a execução de pequenos serviços sem significado individual e de baixa complexidade, sendo esse conjunto de tarefas acertado e concluído por meio de plataformas online;

b) plataformas de serviços por demanda, dentre as quais a empresa Uber. Essas últimas caracterizam-se por atividades de prestação de serviços como transporte, entregas, limpeza e outras variações administrativas por trabalhadores que são demandados *online* e desenvolvem esta atividade com certo padrão de qualidade e com seleção ou gerenciamento através de aplicativos. No trabalho sob demanda, De Stefano (2016) introduz a classificação entre plataformas de serviços gerais, as quais apresentam uma grande diversidade de atividades desempenhadas por trabalhadores *versus* aquelas de serviços bem específicos e especializados.

Seguindo essa classificação, é perceptível que o trabalho de multidão se desenvolve basicamente virtualmente, permitindo a prestação do serviço independentemente da posição geográfica do cliente e do trabalhador. Já no trabalho por demanda há uma chamada (solicitação) *online*, mas as atividades são executadas localmente (DE STEFANO, 2016, p. 3). Oliveira, Carelli e Grilo (2020) apresentam uma classificação mais ampla em dois campos: primeiro, plataformas puras que apenas mediam a relação entre os consumidores e os tomadores do serviço, sem qualquer controle e ingerência sobre o trabalho; segundo, plataformas híbridas que, além da função estrita de aproximação de pessoas, exercem controle e direção sobre os trabalhadores.

Há uma grande diversidade no método de funcionamento das plataformas digitais: algumas fomentam a competição entre seus trabalhadores e outras não permitem contato direto entre cliente e trabalhador, apenas com a plataforma.

Para além das diferenças, ponto comum nesse tipo de atividade intermediada por sistemas digitais é o uso da internet e a engrenagem tecnológica dotada de alta capacidade de armazenamento e processamento de dados, o que por si só permite a redução significativa dos custos e a atuação com mais eficiência econômica.

Por fim, as atividades dos trabalhadores “on-demand” são caracterizadas por: a) flexibilidade exacerbada que se explicita pela instabilidade profissional, b) controle e supervisão rigorosos do trabalho através de um algoritmo especialmente desenvolvido para tanto, o qual possibilita a avaliação unilateral por parte dos clientes-consumidores, c) transferência de todos os riscos e custos decorrentes do exercício da atividade para o

trabalhador e d) a não assunção de encargos trabalhistas e previdenciários pela plataforma.

No formato de plataforma de trabalho sob demanda, a empresa Uber desponta como modelo paradigmático de negócio e de gestão do trabalho na era do capitalismo digital, conforme descrição de Stone (2017). Valendo-se de modo oportunista do *marketing* positivo da bem-intencionada e solidária economia de compartilhamento, afirma conectar passageiros e motoristas particulares, conciliando suas necessidades através de um aplicativo específico que gerencia e controla toda a atividade.

A Uber se autodenomina uma empresa do setor de tecnologia, atuando no ramo do transporte privado de passageiros. Conecta motoristas a usuários que solicitem o serviço, proporcionando-lhes viagens seguras e de qualidade com preços módicos. Para tanto, disponibiliza aos usuários um aplicativo de transporte que permite a busca por motoristas baseada na localização oferecendo um serviço semelhante ao tradicional táxi, prometendo menores preços, segurança, qualidade e confiabilidade às corridas. Esse serviço é conhecido popularmente como serviços de "carona remunerada", embora a natureza comercial-lucrativa predomine sobre a ideia de "carona".

Ao contrário do que muitos pensam, a Uber não advém da economia do compartilhamento (CALDAS, 2020). Originalmente, quando iniciou sua atividade no mercado, a empresa pretendia oferecer um serviço de transporte requintado e luxuoso. O serviço correspondia à oferta de carros de luxo com motorista particular através de um aplicativo desenvolvido para telefone celular; os usuários do aplicativo solicitavam um automóvel; e, prontamente, os motoristas das empresas de serviços de limusines atendiam a essa demanda (SLEE, 2017, p. 98). Assim, nesse primeiro momento, os objetivos da Uber em nada se alinhavam aos princípios da economia colaborativa.

Posteriormente e sem prejuízo do serviço de limusine, a Uber passou a utilizar o discurso do consumo colaborativo, por perceber que as empresas que o adotavam conseguiam mais sucesso no mercado. Assim, criou uma modalidade de serviços de compartilhamento de viagens em veículos comuns viabilizada pela sua plataforma de tecnologia, com a narrativa e a energia da cooperação social, alegando a colaboração para o desenvolvimento de um "mundo melhor" (LEME, 2019, p. 86).

Por outro lado, a empresa, em seu sítio na internet e nos termos de uso propostos aos motoristas, afirma que os motoristas engajados à plataforma prestam serviços de natureza autônoma e independente assumindo a forma de "parceria". Isto significa, na

prática, que todos os riscos e custos inerentes ao labor desempenhado são transferidos ao trabalhador; este, em nome da suposta liberdade para execução do serviço, não conta com qualquer proteção de ordem social ou trabalhista.

A estratégia da empresa para angariar a adesão e a confiança dos seus “parceiros” consiste na realização de vultosos investimentos em *marketing* de apelo emocional. A promessa de liberdade para trabalhar em horários de sua escolha e de um suposto incremento nos ganhos, atingindo patamares superiores aos vigentes no mercado, despertam o entusiasmo dos trabalhadores, os quais, em busca de flexibilidade de horários, ocupação para o tempo ocioso e obtenção de renda extra, aderem à proposta atraente. Engajando-se sem grandes entraves burocráticos à plataforma de tecnologia na condição de prestadores de serviços autônomos, podem, em tese, ativar ou desativar seus perfis ao sistema no horário em que desejarem e conforme sua conveniência, alimentando a perspectiva de ganhos superiores aos do mercado em geral.

Dessa forma e com tais apelos, no ano de 2013 a Uber transformou significativa e irreversivelmente a estrutura do mercado de transporte de pessoas. Com o lançamento do UberX propôs uma saída para o desemprego estrutural que assolava diversas partes do mundo, assentando-se na ideologia da liberdade para trabalhar e no sucesso via empreendedorismo individual, além de um pretense escopo de cooperação social. Nesse diapasão, a plataforma propunha aos motoristas “parceiros” a possibilidade de incrementar seus ganhos prestando serviços sob sua própria conveniência, com total liberdade na execução da atividade, além da tentadora flexibilidade de horários.

Construído o discurso, o *marketing* meticulosamente elaborado encarregou-se de difundir-lo amplamente, o que contribuiu para um crescente e expressivo engajamento dos motoristas amadores em busca de liberdade e colocação no mercado de trabalho, acelerando a ascensão da Uber no cenário global.

4 A liberdade em sua face positiva: a propaganda

Para investigar a real manifestação da liberdade e autonomia na prestação dos serviços pelos motoristas da Uber, convém refletir acerca das dimensões em que ela se manifesta, analisando detalhadamente cada aspecto fático e discursivo de maneira a elencar e examinar as argumentações construídas nesse sentido.

A primeira dimensão de liberdade de trabalho no caso dos “parceiros” da Uber corresponde à liberdade de acesso a essa ocupação, num contexto de alto desemprego e

de crise econômica e social. No atual cenário de redução drástica dos quadros funcionais das diversas empresas, torna-se muito difícil ao ex-empregado engajar-se com rapidez e obter uma recolocação no mercado de trabalho.

Assim, o novo modelo de negócio proposto pela Uber franqueia a contratação do motorista amador de maneira quase que instantânea através de um site na internet, sem grande entrave burocrático ou exigência de qualificação. Dessa forma, consolida-se, num primeiro prisma, a ideia de que “eu sou livre para entrar e para sair quando desejar”.

Portanto, a primeira materialização da liberdade de trabalho nas plataformas diz respeito ao livre ingresso, sendo os requisitos de admissão constantes dos seus “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital” bastante diminutos: simplesmente contar com mais de vinte e um anos de idade, possuir carteira de motorista, não ter antecedentes criminais, usar um veículo devidamente segurado e portar um aparelho de telefone celular do tipo smartphone.

Uma segunda dimensão da liberdade para laborar nestas plataformas diz respeito à autonomia em escolher qual o dia de prestação dos serviços. Se anteriormente no modelo fabril, a definição do dia de trabalho era uma prerrogativa exclusiva do empregador, agora é possível ao obreiro determinar o dia do trabalho, o que se afigura como a uma grande novidade e uma mudança de paradigma: o operário torna-se seu próprio patrão no tocante à escolha do dia de trabalho. Portanto ao motorista cabe, aparentemente, a faculdade de definir quando vai trabalhar, sendo-lhe oferecida a oportunidade de dispor “livremente” do seu próprio tempo, o que é uma promessa muito bem-vinda em tempos de desemprego e que reforça o caráter aparentemente disruptivo dessa “nova” relação.

A terceira dimensão dessa liberdade é, justamente, oposta à primeira: se o trabalhador pode determinar o dia em que vai se ativar na plataforma, ele também tem a capacidade de estabelecer os dias de não trabalho, isto é, suas folgas. Mais uma vez se incute no operário a ideia de auto-gestão de si mesmo, tornando-se o seu próprio gerente.

Uma quarta vertente desta liberdade de trabalho corresponde à possibilidade de fixar a duração da jornada. Como seu próprio chefe, cabe somente ao motorista decidir quantas horas deverá trabalhar por dia. E também somente a ele cabe estabelecer seu tempo de intervalo inter e intrajornada. Tem-se, pois, pelo menos do ponto de vista abstrato e formal, uma nova dimensão de liberdade de trabalho se comparada ao padrão

fordista, na qual a remuneração se vinculava ao rígido controle do tempo à disposição do empregador.

Como quinta expressão da liberdade, agora na vertente econômica, reside a crença de ganhos e rendimentos ilimitados. Ou seja, quanto mais o trabalhador se desenvolver na qualidade de patrão de si mesmo, quanto mais corridas aceitar e metas alcançar, ou se souber “empreender” criando estratégias inteligentes para driblar a concorrência, maior será o seu resultado econômico e ele, em tese, prosperará.

A assunção dos riscos do negócio corresponde à sexta expressão positiva da liberdade para o trabalhador-plataforma. Com efeito, arcar com os custos (aquisição e manutenção dos veículos, despesas com combustível, impostos sobre o veículo e seguro por acidente) e com os riscos (ônus das horas de não trabalho, sem receber pelo tempo à disposição da empresa, cancelamentos, assaltos e acidentes) inerentes à prestação da atividade leva à conclusão de que o negócio é dirigido e guiado de maneira determinante pelo próprio trabalhador.

Assim, a escolha do veículo e as eventuais despesas a ele consectárias decorrem, sobretudo, da atuação mais ou menos eficiente do motorista empreendedor. Nessa lógica e em teoria, a forma como o “parceiro” irá trabalhar, se bem-sucedida, ensejará tanto o resultado econômico positivo do negócio como a diminuição dos riscos e custos deste.

O argumento de autonomia e liberdade de trabalho ocupa centralidade nas decisões judiciais brasileiras que recusam ao motorista da Uber a qualificação de empregado. Como exemplo, toma-se a segunda decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o caso Uber, ocorrida no processo 1000123-89.2017.5.02.0038 (BRASIL, 2020). Na ementa deste julgado, foi sumarizado a ideia de “auto-determinação”:

[...] Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços (BRASIL, 2020, p. 1).

Aos eixos de autonomia e liberdade ora examinados, componentes de uma situação ideal que beira a utopia, contrapõe-se a realidade dos fatos: com o passar do tempo, a concorrência tende a se elevar, causando uma progressiva queda nos preços das corridas. De tal modo, é cada vez mais comum que os motoristas passem a ser obrigados a estender suas jornadas de trabalho, chegando a praticar mais de doze horas diárias sem obterem a devida contraprestação ou compensação por isto. A liberdade custa então, um preço nada módico. Ou simplesmente, a liberdade custa caro.

5. A dimensão negativa da liberdade: domínio eletrônico-econômico

No plano fático e crítico, a análise das relações de trabalho entre os motoristas amadores e a empresa Uber dá conta de que a manifestação da liberdade, na contramão do discurso publicitário, fica bastante corroída.

Em primeiro lugar, não existe qualquer negociação sobre os termos do contrato ou sobre o padrão de trabalho a ser prestado. A forma de laborar é imposta e controlada pela plataforma, que condiciona o acesso dos seus motoristas à aceitação plena e unilateral de um termo de adesão, intitulado “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital”, contendo regras de conduta imperativas. Com efeito, o campo de autonomia do “parceiro” torna-se bastante diminuto, ficando restrito ao aceite, sem ressalvas, das cláusulas estabelecidas.

Em segundo lugar, quanto à fixação do preço do trabalho, prerrogativa do verdadeiro trabalhador autônomo, ela é negada ao “parceiro”, sendo exercida exclusivamente pela Uber. Tomando para si a tarefa de precificar as corridas, a plataforma exerce um disfarçado dirigismo econômico (OLIVEIRA, 2020), à medida que fixa, de forma indireta, o salário dos seus motoristas. Esse dirigismo é tão forte que a empresa, de modo unilateral e variável, frequentemente altera os percentuais de cada viagem modificando os termos anteriormente praticados, para, em muitos casos, cobrar mais do motorista, onerando-o sem qualquer possibilidade de contestação de sua parte. Assim, tal conduta denota uma flagrante hiper direção econômica da atividade.

Contrariando o senso comum e as propagandas de altos ganhos, Slee (2017) descreve que, em um estudo empírico nos Estados Unidos, foi detectado que, em termos percentuais, a Uber cobra em média 28% do valor das corridas e que as despesas de operação veículo correspondem a 19%. Por consequência, um motorista da Uber americana recebe uma média líquida de US\$ 9 por hora de trabalho, percentual muito

próximo a um trabalhador que recebe um mínimo americano e muitas vezes inferior ao salário mínimo de um taxista.

Ainda no campo da fixação do preço, a figura da chamada “tarifa dinâmica” funciona também como mecanismo para estimulação da ativação e permanência do motorista “logado” por mais tempo ao sistema. Quando em operação, a inteligência artificial do sistema redireciona os veículos para áreas onde exista demanda sem a correspondente oferta de veículos. A tarifa dinâmica funciona, então, como um reforço do controle sobre o trabalho. Do ponto de vista prático, condiciona o motorista ou o estimula a permanecer trabalhando, deslocar-se para outras áreas e a fazer mais viagens.

Por fim, esse controle econômico (OLIVEIRA, 2019) também se manifesta através do baixo valor das tarifas fixadas unilateralmente pela plataforma. Ora, se as tarifas fossem um pouco mais elevadas, elas permitiriam que os motoristas trabalhassem menos, diminuindo a dependência daquele padrão do trabalho. Com tarifas muito baixas, os trabalhadores são impelidos a prestar grandes jornadas a fim de alcançarem valores suficientes à sua subsistência.

Outro prisma de mitigação da liberdade diz respeito à propriedade do código-fonte que constitui o aplicativo da empresa Uber. Sobre esse sistema, falta autonomia ao motorista, eis que não tem nenhuma ingerência ou aptidão para discutir qualquer aspecto desse código-fonte. Some-se a isso a total inexistência de transparência com relação aos dados coletados pelo aplicativo. Ademais, os motoristas também não têm acesso às informações estratégicas, do ponto de vista tecnológico, acerca do funcionamento da plataforma. Portanto, sem poderem compreender como se dá o modo de produção da atividade econômica, não possuem capacidade para interferir na base de dados sendo, por consequência, dependentes tecnológicos da mesma (SILVA, 2017, p. 323).

Ainda no plano da falta de informação, é bastante inusitado imaginar que o motorista dito autônomo não conhece previamente o cliente que o demandou e tampouco é informado com precisão sobre o itinerário que fará. Dessa forma, sem saber para quem prestará o serviço ou o local de destino objeto da prestação, não poderá exercer qualquer direito de escolha, ou especialmente, recusar impunemente as corridas.

Uma quinta observação diz respeito ao sistema de avaliação da Uber, que funciona como mecanismo de corrupção da liberdade de trabalho. As avaliações se destinam a qualificar a atividade, conferindo-lhe confiabilidade para atendimento do público consumidor, mas não têm como objeto a própria plataforma: somente o cliente e

o motorista são avaliados. A empresa em si não está sujeita a avaliações, críticas ou sugestões, o que não é democrático, nem coerente numa relação de parceria. Há ainda o problema da falta de contraditório entre a avaliação, que pode ser arbitrária por parte do cliente em relação ao motorista, maculando esse mecanismo tão importante de regulação interna que é o próprio sistema avaliativo. Se o motorista não pode se defender ou se o cliente pode estabelecer uma nota de modo totalmente arbitrário, a confiabilidade desse sistema é colocada em xeque e funciona mais como meio de coerção e de controle por exclusão dos motoristas.

Também o critério da nota mínima, praticamente não publicizado pela plataforma, serve como o expediente de controle dos trabalhadores. Isso se materializa com a imposição de uma alta nota de corte, que nos casos concretos e investigados corresponde a uma pontuação muito alta, com exigência superior a 90% de avaliações máximas. Por conseguinte, a Uber enuncia que o parceiro é livre para fazer do seu modo o trabalho, mas termina por excluir em termos aritméticos aqueles que não correspondem numa média de 90%, às suas expectativas. Somente esta nota mínima elevada já constitui um expediente cristalino de controle e dominação, pois, se não cumprida pelos motoristas, incorrerão na pena máxima por descumprimento das regras Uber: a exclusão do meio de trabalho.

Outra maneira de estimular os trabalhadores a permanecerem mais tempo *online* e ligados ao aplicativo é a chamada “gamificação”³ ou “ludificação” que corresponde ao emprego de técnicas de *design* de jogos que utilizam mecânicas e pensamentos orientados de jogos virtuais para a lógica do trabalho, isto é para enriquecer contextos não relacionados a jogos, mas que se tornam tão interessantes e desafiadores quanto eles.

Em outras palavras, a estratégia consiste na realização de promoções sem nenhuma regularidade linear, direcionadas através de estudos de psicologia social, que transformam a realização das corridas num grande jogo, trazendo, de maneira lúdica, a competitividade entre os motoristas, com promessas de pagamento incertas e ocasionais. No particular destes prêmios por meta, causa espécie o fato de a Uber pagar diretamente aos trabalhadores por uma meta alcançada (“x” viagens completadas), comportamento esse incompatível com o sistema de parceria. Ora, se o motorista é um parceiro, ele deve

³ Uso de técnicas características de videogames em situações do mundo real, aplicadas em variados campos de atividade, tais como a educação, saúde, política e desporto, com o objetivo de resolver problemas práticos ou consciencializar ou motivar um público específico para um determinado assunto.

receber do seu cliente, pois se a Uber lhe remunera por um certo número de viagens que selecionou, está configurado o típico pagamento de salário por resultado ou meta.

Nas menos frequentes decisões trabalhistas brasileiras que reconheceram o vínculo empregatício no caso Uber, são indicados diversos elementos fáticos que demonstram mecanismos de controle e direção dos serviços. Como amostra, o Acórdão em Recurso Ordinário do Processo nº 0000699-64.2019.5.13.0025 sintetiza, na sua ementa, a ideia de controle da plataforma sobre o trabalho:

AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DO AUTOR. MOTORISTA DE APLICATIVO.UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE ART. 9º, 442 DA CLT E RECOMENDAÇÃO 198 DA OIT. VÍNCULO DE EMPREGO.PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CONTIDOS NOS ART. 2º, 3º e 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SUBORDINAÇÃO E CONTROLE POR PROGRAMAÇÃO ALGORÍTMICA. CONFIGURAÇÃO. A tão falada modernidade das relações através das plataformas digitais, defendida por muitos como um sistema colaborativo formado por "empreendedores de si mesmo", tem ocasionado, em verdade, um retrocesso social e precarização das relações de trabalho. Nada obstante o caráter inovador da tecnologia, o trabalho on demand através de aplicativo tem se apresentado como um "museu de grandes novidades": negativa de vínculo de emprego, informalidade, jornadas exaustivas, baixa remuneração e supressão de direitos trabalhistas como férias e décimo terceiro salário. Comprovando-se nos autos que o autor, pessoa física e motorista da UBER, plataforma de trabalho sob demanda que utiliza a tecnologia da informação para prestação de serviços de transporte, laborava em favor desta com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, seguindo diretrizes de controle algorítmico e padrão de funcionamento do serviço, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado com o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias a ele inerentes [...] (PARAÍBA; 2020, p. 1).

Por fim, uma vez que os aplicativos possuem fontes fechadas, ou seja, não se divulgam os critérios de como o algoritmo “pensa”, a gamificação não traz consigo qualquer garantia de justiça para com o motorista, inexistindo transparência nas regras de momento. Melhor explicitando, nada garante que, faltando poucas corridas para o trabalhador “bater a meta”, a plataforma vai continuar as regras que resultem na premiação.

Este exame crítico conduz a confronto entre a liberdade propagandeada e a liberdade prática sobre controle domínio tecnológico e econômico, inclusive a se cogitar o “controle por programação” (CARELLI, 2017). Para se manter convincente diante das evidências empíricas, a plataforma investe no *marketing* sensibilizante, sedutor e de

grande apelo, capturando os trabalhadores que sofrem com a escassa oferta de empregos formais dentro do atual cenário de desemprego estrutural.

Isso ocorre à medida que as campanhas publicitárias, de maneira direcionada e astuciosa, prometem aos motoristas liberdade e autonomia para exercerem sua atividade, podendo escolher dias e horários de trabalho, contando com possibilidade de incremento nos ganhos através de metas e premiações de caráter incerto, obscuro e temporário. De maneira eficaz, incute-se a ideia de “parceria” mediante o recompensador esforço do empreendedorismo individual.

Por outro lado, existem pontos que a propaganda, de maneira conveniente, deixa de revelar: assim como as demais plataformas de serviço sob demanda, a empresa transfere todos os riscos e custos decorrentes do exercício da atividade ao suposto parceiro. É ele quem deve arcar com as despesas de manutenção pessoal (previdência) e do veículo (seguro, gasolina, mecânica, limpeza), bem como não recebe qualquer contrapartida pelas horas em que permanece à disposição esperando por uma corrida.

Para além do cenário mágico da propaganda, a prática empresarial coloca os trabalhadores da Uber, sob o prisma formal-contratual, na posição jurídica de “parceiros autônomos”. São ditos como livres para se ativar ou desativar no horário de sua escolha, reforçando-se uma alegoria, um mito, uma romantizada figura de “microempreendedor individual, nano empresário de si mesmo” (ABILIO, 2017). Contudo, por ganharem tão pouco, os parceiros são impelidos a trabalhar o máximo da jornada fisicamente possível. Estranho que, embora sejam na propaganda autônomos, não conseguem exercer as principais características de trabalhador autônomo: fixar o preço de seu trabalho; recusar clientes e estabelecer as condições de trabalho.

Conclusões

À luz dos fatos e da sua análise crítica expendida acima, infere-se que a liberdade e autonomia no exercício da atividade de motoristas da Uber se configura mais como propaganda do que algo real ou consolidado. Compreende-se que as possíveis razões que conduzem ao engajamento dos “parceiros” à plataforma de trabalho são, além da necessidade imediata de obtenção de renda, a promessa de liberdade de trabalho como exemplificação da ideia (falsa) de ser “patrão de si mesmo” e a influência da ideologia do sucesso via empreendedorismo individual.

Assim, entendendo-se como “patrão de si mesmo”, dotado de autonomia no exercício de sua atividade e enxergando-se livre para empreender e prestar o serviço da maneira que lhe convier, o motorista é capturado por um jogo ilusório: não percebe que se submete à lógica empresarial de autogerenciamento do seu tempo de trabalho; não capta que assume todos os custos e riscos da atividade sem qualquer proteção legal e enfrentando uma crescente concorrência com seus pares; não visualiza que é permanentemente avaliado e ameaçado de desconexão por nota baixa; não identifica que é destituído da possibilidade de escolher clientes e sobretudo de determinar preços para os serviços.

Na verdade, a estratégia astuciosa da propaganda massiva estimula a absorção inconsciente pelos motoristas dessa suposta lógica empreendedora envolta numa organização tecnológica com roupagem disruptiva, mas baseada na precariedade. Deste modo, os motoristas não se percebiam explorados e se responsabilizam integralmente pelos seus ganhos, pelo seu sucesso ou insucesso no trabalho e por todos os riscos e custos inerentes à atividade.

No entanto, o jogo ilusório se desfaz no exame dos fatos: a liberdade logo se mostra mitigada por razões de ordem tecnológica e econômica. Com efeito, não pode existir verdadeiramente liberdade de trabalho para os parceiros sem transparência nas informações que fundam e dirigem a plataforma.

Não há como um motorista da Uber se autogovernar dentro da plataforma se ele não conhece o código-fonte, se não negocia os critérios de programação ou se sequer tem conhecimento das alterações que a Uber realiza no algoritmo, estando completamente à mercê da tecnologia da qual depende para vender sua força de trabalho.

Por fim, não há liberdade plena porque há dirigismo econômico, o qual se materializa tanto pela imposição unilateral de preços através da tarifa dinâmica, como pela fixação de baixos valores para as corridas além do grande percentual descontado pela Uber a partir da dedução de despesas de operação.

De tal modo, a análise crítica conduz à conclusão de que as liberdades concedidas neste aparentemente disruptivo trabalho via plataformas são deveras pequenas diante dos meios e métodos de controle que a empresa Uber realiza sobre a plataforma e seus motoristas dependentes. Promessas e propagandas de liberdade de trabalho se esvaem quando a plataforma impõe uma dependência tecnológica e econômica aos seus

trabalhadores, distanciando-os, inexoravelmente, do horizonte de dignidade, valor social e prosperidade.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração**. **JORNAL ONLINE DO COLETIVO PASSA PALAVRA**. Brasil: Coletivo Passa Palavra, 19 fev. 2017. Diário. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 07 jan. 2020. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<http://www.passapalavra.info/2017/02/110685>> Acesso em 22-fev-2017.

ASSIS; COSTA; OLIVEIRA, **O Direito do Trabalho Desconectado das Plataformas Digitais** **TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA**. Rio de Janeiro: Ppgd/ufrj, 2019. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24367>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 7-63.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Vínculo de emprego. Motorista. Uber. Ausência de subordinação. **Acórdão em Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038**. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília: DEJT, 07 fev. 2020. p. 1-25.

CALDAS, Josiane. **A Economia Compartilhada e a Uberização do Trabalho: utopias do nosso tempo?** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o Século XIX. *In*: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: Ltr, 2017 p. 130-146.

CANTARINI, Paola. Inteligência artificial e controle de pandemias: biopolítica digital e o fim da era do humanismo. *Revista Jurídica - Unicuritiba*, Curitiba, v. 4, n. 61, p. 261-277, 2020.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O direito do trabalho e as plataformas eletrônicas. *In*: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbat, Natalia das Chagas Moura. (Org.). **Trabalho, tecnologias e os desafios globais dos direitos humanos: Estudos e Perspectivas Críticas**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 59-80.

DE STEFANO, Valerio. (2016). **The Rise of the "Just-in-Time Workforce": On-Demand Work, Crowdswork, and Labor Protection in the "Gig Economy"**. *Comparative labor law journal: a publication of the U.S. National Branch of the International Society for Labor Law and Social Security [and] the Wharton School, and the Law School of the University of Pennsylvania*. 37. 471-504.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019. Acesso em 03/02/2020. LUDIFICAÇÃO (gamificação) in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2019. [consult. 2019-09-01 15:22:27]. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/gamificacao>)

OITAVEN, Juliana; CARELLI, Rodrigo; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de Emprego, Dependência Econômica e Subordinação Jurídica**: revistando os conceitos. Curitiba, Juruá, 2019.

OLIVEIRA, Murilo; Formas de Contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais. In: Rodrigo de Lacerda Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti, Vanessa Patriota da Fonseca. **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 157-170

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 2609-2634, dez. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário. Processo nº 0000699-64.2019.5.13.0025**. Relator: Desembargador Thiago Andrade. Julgamento: 23/09/2020, Publicação: DJe 24/09/2020. João Pessoa: 2020. 39 p.

PÁRRAGA, Francisco Trillo. **Economia digitalizada y relaciones de trabajo**. Revista de derecho social, ISSN 1138-8692, Nº 76, 2016, p. 59-82.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos**: repensando o pressuposto da subordinação jurídica. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito: Belo Horizonte, 2019.

QUINTARELLI, Stefano. **A revolução digital e transformações sociais**. Tradução de Rodrigo Bravo. 2019. Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Sociedade-e-Cultura/A-revolucao-digital-e-transformacoes-sociais/52/43515>>. Acesso em 02 de maio de 2020.

REIS, Daniela; CORASSA, Eugênio. Aplicativos de Transporte e Plataforma de Controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: Ltr, 2017, p. 157-165.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda, São Paulo: Edipro, 2016 p. 11-22.

SILVA, Tiago Falchetto. Elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-discovery e o contrato-realidade virtual na sociedade da informação. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes;

STONE, Brad. **As Upstarts**: Como a Uber, o Airbnb e as Killer Companies do Novo Vale do Silício Estão Mudando o Mundo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 323-329.

SLEE, Tom. **Uberização: A Nova Onda do Trabalho Precarizado**. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. p. 89-142

SRNICEK, Nick, Tradução de Aldo Giacometti. **Capitalismo de Plataformas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **A uberização da vida**. Disponível em: <<https://medium.com/@primeiroconceito/a-uberiza%C3%A7%C3%A3o-da-vida-65746f8e9025>>. Acesso em 03/09/2019.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; VALENTINI, Rômulo Soares; NUNES, Talita Camila Gonçalves. Tecnologia da informação e seus impactos nas relações capital-trabalho. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano**. São Paulo: Ltr, 2017, p. 89-100.